

*Conselho Federal
de Serviço Social*

*Organizadora
e Autora das Ementas:
Sylvia Terra*

JULGAMENTO DOS RECURSOS ÉTICOS DO CFESS (2013-2023)

*Direção ético-política para a
defesa do Serviço Social*

Brasília, 2026



*Conselho Federal
de Serviço Social*

*Organizadora
e Autora das Ementas:*

Sylvia Terra

A black and white illustration of a woman in a classical-style dress standing on a large pile of books. She is holding a book up towards a stylized tree with large leaves. The background is a light gray circle.

JULGAMENTO DOS RECURSOS ÉTICOS DO CFESS (2013-2023)

*Direção ético-política para a
defesa do Serviço Social*

Brasília, 2026



CFESS
CONSELHO FEDERAL
DE SERVIÇO SOCIAL

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Julgamento dos recursos éticos do CFESS
(2013-2023) : direção ético-política para a
defesa do serviço social / Conselho Federal de
Serviço Social ; organização Sylvia Terra. --
1. ed. -- Brasília, DF : Conselho Federal de
Serviço Social - CFESS, 2026.

Vários colaboradores.
ISBN 978-65-86322-23-1

1. Assistentes sociais - Ética profissional
2. Assistentes sociais - Prática profissional
3. Ética profissional 4. Serviço social - Brasil
- I. Social, Conselho Federal de Serviço. II. Terra,
Sylvia.

26-347201.1

CDD-361.3

Índices para catálogo sistemático:

1. Serviço social 361.3

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

EXPEDIENTE

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS)

Gestão 2023-2026 - Que nossas vozes ecoem vida-liberdade

Presidenta Kelly Rodrigues Melatti (SP) | **Vice-presidenta** Marciângela Gonçalves (AL) | **1ª Secretária** Emilly Marques (ES) | **2ª Secretária** Alana Barbosa Rodrigues (TO) | **1º Tesoureiro** Agnaldo Engel Knevit (RS) | **2ª Tesoureira** Larissa Gentil Lima (MT) | **Conselho Fiscal** Jussara de Lima Ferreira (RJ), Angelita Rangel Ferreira (MG), Elaine Amazonas Alves dos Santos (BA) | **Suplentes** Ubiratan de Souza Dias Junior (SP), Mirla Cisne Álvaro (RN), Karen Albini (PR), Tales Willyan Fornazier Moreira (MG), Adriana Soares Dutra (RJ), Iara Vanessa Fraga de Santana (CE), Raquel Ferreira Crespo de Alvarenga (PB)

Organização da obra e autoria das ementas

Sylvia Helena Terra

Colaboração Editorial: Kelly Melatti e Adriane Tomazelli

Revisão: Ideia Marketing Publicidade e Propaganda

Revisão LGPD: Rodrigo de Barros Nogueira

Capa, projeto gráfico e diagramação: Rafael Werkema (colaborou KRJ Soluções Editoriais)

Ano: 2026

ISBN: 978-65-86322-23-1

***Direitos Autorais:** Esta obra é protegida pela legislação brasileira de direitos autorais (Lei nº 9.610/1998). É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, eletrônico ou mecânico, inclusive por sistemas de armazenamento e recuperação de informações, sem autorização prévia e expressa dos detentores dos direitos.*

GESTÕES DO CFESS QUE COMPREENDEM O PERÍODO DOS RECURSOS ÉTICOS ANALISADOS

GESTÃO 2023–2026

“Que nossas vozes ecoem vida–liberdade”

Presidenta Kelly Rodrigues Melatti (SP) | **Vice–presidenta** Marciângela Gonçalves (AL) | **1ª Secretária** Emilly Marques | (ES) **2ª Secretária** Alana Barbosa Rodrigues (TO) | **1º Tesoureiro** Agnaldo Engel Knevez (RS) | **2º Tesoureira** Larissa Gentil Lima (MT) | **Conselho Fiscal** Jussara de Lima, Ferreira (RJ), Angelita Rangel Ferreira (MG) e Elaine Amazonas Alves dos Santos (BA) | **Suplentes** Ubiratan de Souza Dias Junior (SP), Mirla Cisne Álvaro (RN), Karen Albini (PR), Tales Willyan Fornazier Moreira (MG), Adriana Soares Dutra (RJ), Iara Vanessa Fraga de Santana (CE) e Raquel Ferreira Crespo de Alvarenga (PB)

***A conselheira Sandra Maria Amorim da Rocha (AC) compôs a gestão até novembro de 2023 e a conselheira Rafaella da Câmara Lobão Barroso (DF) compôs a gestão até julho de 2024.*

GESTÃO 2020–2023

"Melhor ir à luta com raça e classe em Defesa do Serviço Social"

Presidenta: Elizabeth Borges (BA) | **Vice–presidenta:** Maria Rocha (PA) | **1ª Secretária:** Dácia Teles (RJ) | **2ª Secretária:** Carla Alexandra Pereira (MG) | **1ª Tesoureira:** Kelly Melatti (SP) | **2ª Tesoureira:** Francieli Borsato (MS) | **Conselho Fiscal** Lylia Rojas (AL), Priscilla Cordeiro (PE) e Alessandra Dias (AP) | **Suplentes** Elaine Pelaez (RJ), Mauricleia Soares (SP), Agnaldo Knevez (RS), Dilma Franclin (BA), Emilly Marques (ES), Ruth Bittencourt (CE), Eunice Damasceno (MA) e Kênia Figueiredo (DF)

**A conselheira Daniela Möller compôs a gestão até abril de 2022.*

GESTÃO 2017–2020

"É de batalhas que se vive a vida!"

Presidente: Josiane Soares Santos (SE) | **Vice-presidente:** Daniela Neves (RN) | **1ª Secretária:** Tânia Maria Ramos Godoi Diniz (SP) | **2ª Secretária:** Daniela Möller (PR) | **1ª Tesoureira:** Cheila Queiroz (BA) | **2ª Tesoureira:** Elaine Pelaez (RJ) | **Conselho Fiscal** Nazarela Silva do Rêgo Guimarães (BA), Francieli Piva Borsato (MS) e Mariana Furtado Arantes (MG) | **Suplentes** Solange da Silva Moreira (RJ), Daniela Castilho (PA), Regia Prado (CE), Magali Regis Franz (SC), Lylia Rojas (AL), Mauricleia Santos (SP), Joseane Couri (DF), Neimy Batista da Silva (GO) e Jane de Souza Nagaoka (AM)

GESTÃO 2014–2017

"Tecendo na luta a manhã desejada"

Presidente: Maurílio Castro de Matos (RJ) | **Vice-presidente:** Esther Luíza de Souza Lemos (PR) | **1ª Secretária:** Tânia Maria Ramos Godoi Diniz (SP) | **2ª Secretária:** Daniela Castilho (PA) | **1ª Tesoureira:** Sandra Teixeira (DF) | **2ª Tesoureira:** Nazarela Rêgo Guimarães (BA) | **Conselho Fiscal** Juliana Iglesias Melim (ES), Daniela Neves (DF) e Valéria Coelho (AL) | **Suplentes** Alessandra Ribeiro de Souza (MG), Josiane Soares Santos (SE), Erlenias Sobral do Vale (CE), Lilian da Silva Gomes Melo (AM) ***afastada, Marlene Merisse (SP), Raquel Ferreira Crespo de Alvarenga (PB), Maria Bernadette de Moraes Medeiros (RS) e Solange da Silva Moreira (RJ)

**A conselheira Hirley Ruth Neves Sena compôs a gestão até fevereiro de 2016.*

GESTÃO 2011–2014

"Tempo de Luta e Resistência"

Presidente: Sâmia Rodrigues Ramos – RN | **Vice-Presidente:** Marinete Cordeiro Moreira – RJ | **1ª Secretária:** Raimunda Nonata Carlos Ferreira (Ramona) – DF | **2ª Secretária:** Esther Luíza de Souza Lemos – PR | **1ª Tesoureira:** Juliana Iglesias Melim – ES | **2ª Tesoureira:** Maria Elisa dos Santos Braga – SP | **Conselho Fiscal** Kátia Regina Madeira – SC, Marylucia Mesquita – CE e Rosa Lúcia Prêdes Trindade – AL | **Suplentes** Heleni Duarte Dantas de Ávila – BA, Maurílio Castro de Matos – RJ, Marlene Merisse – SP, Alessandra Ribeiro de Souza – MG, Alcinéia Moreira de Sousa – AC, Erivã Garcia Velasco (Tuca) – MT e Marcelo Sitcovsky Santos Pereira – PB

***As conselheiras Janaine Voltolini de Oliveira e Maria Lucia Lopes da Silva compuseram a gestão até o ano de 2012.*

RELAÇÃO DE CONSELHEIRAS E CONSELHEIROS FEDERAIS RELATORES(AS) DOS RECURSOS ÉTICOS ANALISADOS

Adriana Soares Dutra	Magali Regis Franz
Agnaldo Engels Knevez	Maria Bernardete de Moraes Medeiros
Alana Barbosa Rodrigues	Maria do Socorro Rocha Silva
Alessandra Maria da Silva Dias	Maria Eunice Damasceno Pereira
Alessandra Ribeiro de Souza	Mariana Furtado Arantes
Cheila de Jesus Queiróz	Marlene Merisse
Daniela Moller	Mauricleia Soares dos Santos
Daniela Neves de Sousa	Mirla Cisne Álvaro
Daniela Ribeiro Castilho	Nazarela Silva do Rêgo Guimarães
Elaine Junger Pelaez	Neymi Batista da Silva
Emilly Pereira Marques	Priscila Cordeiro Cruz de Barros
Erlênia Sobral do Vale	Rafaela da Câmara Lobão Barroso
Esther Luiza de Souza Lemos	Raquel Ferreira Crespo de Alvarenga
Franciele Piva Borsato	Régia Prado
Jane Nagaoka	Ruth Ribeiro Bittencourt
Joseane Rotatori Couri	Sandra Oliveira Teixeira
Josiane Soares dos Santos	Solange da Silva Moreira
Juliana Iglesias Melin	Tania Maria Ramos de Godoi Diniz
Karen Albini	Valéria Coelho de Omena
Lylia Maria Pereira Rojas	

SUMÁRIO

ÍNDICE 1: EMENTAS POR ASSUNTO.....	10
ÍNDICE 2: EMENTAS POR ANO.....	14
APRESENTAÇÃO DO CFESS.....	19
APRESENTAÇÃO DA AUTORA	23
NOTAS SOBRE JURISPRUDÊNCIA.....	25
GLOSSÁRIO	241
REFERÊNCIAS.....	248

ÍNDICE 1: EMENTAS POR ASSUNTO

Abuso de Autoridade / Cargo de Chefia

Recurso	CRESS	Página
Recurso CFESS 03/2023	CRESS 12 ^a . Região/SC	33
Recurso CFESS 02/2023	CRESS 3 ^a . Região/CE	34
Recurso CFESS 06/2022	CRESS 7 ^a . Região/RJ	35
Recurso CFESS 05/2022	CRESS 16 ^a . Região/AL	39
Recurso CFESS 03/2022	CRESS 10 ^a . Região/ RS	41
Recurso CFESS 07/2020	CRESS 6 ^a . Região/MG	44
Recurso CFESS 06/2020	CRESS 6 ^a . Região/MG	45
Recurso CFESS 12/2019	CRESS 7 ^a . Região/ RJ	46
Recurso CFESS 07/2019	CRESS 20 ^a . Região/MT	48
Recurso CFESS 11/2017	CRESS 7 ^a . Região/ RJ	50
Recurso CFESS 10/2017	CRESS 7 ^a . Região/ RJ	51
Recurso CFESS 07/2017	CRESS 12 ^a . Região/ SC	52
Recurso CFESS 06/2017	CRESS 15 ^a . Região /AM	54
Recurso CFESS 04/2017	CRESS 9 ^a . Região/SP	56
Recurso CFESS 11/2016	CRESS 6 ^a . Região/MG	58
Recurso CFESS 02/2016	CRESS 12 ^a . Região/SC	60
Recurso CFESS 14/2015	CRESS 17 ^a . Região/ ES	62
Recurso CFESS 11/2015	CRESS 9 ^a . Região/ SP	64
Recurso CFESS 09/2015	CRESS 7 ^a . Região/RJ	66
Recurso CFESS 11/2014	CRESS 9 ^a . Região/ SP	68
Recurso CFESS 04/2014	CRESS 7 ^a . Região/RJ	70
Recurso CFESS 03/2014	CRESS 12 ^a . Região/SC	72
Recurso CFESS 10/2013	CRESS 10 ^a . Região/RS	76
Recurso CFESS 08/2013	CRESS 7 ^a . Região/RJ	78
Recurso CFESS 07/2013	CRESS 7 ^a . Região/RJ	80
Recurso CFESS 06/2013	CRESS 12 ^a . Região/SC	84
Recurso CFESS 01/2013	CRESS 7 ^a . Região/RJ	85

Conduta profissional de cerceamento, descaso e/ou negligência

Recurso	CRESS	Página
Recurso CFESS 04/2023	CRESS 9ª. Região/SP	87
Recurso CFESS 08/2022	CRESS 9ª. Região/SP	87
Recurso CFESS 02/2022	CRESS 11ª. Região/PR	89
Recurso CFESS 05/2020	CRESS 21ª. Região/MS	90
Recurso CFESS 03/2020	CRESS 9ª. Região/SP	93
Recurso CFESS 02/2020	CRESS 9ª. Região/SP	95
Recurso CFESS 01/2020	CRESS 9ª. Região/SP	96
Recurso CFESS 15/2019	CRESS 9ª. Região/SP	100
Recurso CFESS 13/2019	CRESS 11ª. Região/PR	101
Recurso CFESS 13/2018	CRESS 9ª. Região/SP	104
Recurso CFESS 12/2018	CRESS 7ª. Região/ RJ	105
Recurso CFESS 03/2018	CRESS 9ª. Região/ SP	107
Recurso CFESS 01/2018	CRESS 9ª. Região/ SP	110
Recurso CFESS 13/2017	CRESS 6ª. Região/ MG	110
Recurso CFESS 03/2017	CRESS 6ª. Região/ MG	111
Recurso CFESS 01/2017	CRESS 9ª. Região/ SP	112
Recurso CFESS 13 /2016	CRESS 6ª. Região/ MG	112
Recurso CFESS 09/2016	CRESS 9ª. Região/ SP	114
Recurso CFESS 07/2016	CRESS 7ª. Região/ RJ	115
Recurso CFESS 01/2016	CRESS 9ª. Região/ SP	117
Recurso CFESS 17/2015	CRESS 9ª. Região/ SP	120
Recurso CFESS 12/2015	CRESS 7ª. Região/ RJ	123
Recurso CFESS 08/2014	CRESS 9ª. Região/ SP	125
Recurso CFESS 11/2013	CRESS 9ª. Região/ SP	126
Recurso CFESS 05/2013	CRESS 9ª. Região/ SP	127
Recurso CFESS 04/2013	CRESS 11ª. Região/PR	129

Discriminação / Preconceito / Violência

Recurso	CRESS	Página
Recurso CFESS 09/2018	CRESS 9ª. Região/ SP	132
Recurso CFESS 02/2018	CRESS 9ª. Região/ SP	134
Recurso CFESS 02/2017	CRESS 20ª. Região/ MT	135
Recurso CFESS 10/2016	CRESS 9ª. Região/ SP	136
Recurso CFESS 05/2016	CRESS 10ª. Região/ RS	138
Recurso CFESS 06/2015	CRESS 9ª. Região/ SP	141
Recurso CFESS 06/2014	CRESS 9ª. Região/ SP	143

Formação Profissional / Supervisão de Estágio

Recurso	CRESS	Página
Recurso CFESS 08/2019	CRESS 9ª. Região/ SP	145
Recurso CFESS 11/2018	CRESS 9ª. Região/ SP	145
Recurso CFESS 10/2018	CRESS 6ª. Região/ MG	147
Recurso CFESS 06/2018	CRESS 9ª. Região/ SP	150
Recurso CFESS 12/2016	CRESS 6ª. Região/ MG	152
Recurso CFESS 08/2016	CRESS 9ª. Região/ SP	156
Recurso CFESS 04/2016	CRESS 9ª. Região/ SP	157
Recurso CFESS 03/2016	CRESS 9ª. Região/ SP	158
Recurso CFESS 16/2015	CRESS 9ª. Região/ SP	161
Recurso CFESS 04/2015	CRESS 9ª. Região/ SP	161

Informações Privilegiadas / Clientelismo / Vantagens Pessoais

Recurso	CRESS	Página
Recurso CFESS 09/2022	CRESS 6ª. Região/MG	164
Recurso CFESS 07/2018	CRESS 11ª. Região/PR	165
Recurso CFESS 05/2017	CRESS 7ª. Região/ RJ	168
Recurso CFESS 09/2014	CRESS 11ª. Região/PR	171
Recurso CFESS 07/2014	CRESS 6ª. Região/ MG	172
Recurso CFESS 02/2013	CRESS 9ª. Região/ SP	173

Inscrição Profissional

Recurso	CRESS	Página
Recurso CFESS 11/2019	CRESS 11ª. Região/PR	175
Recurso CFESS 04/2019	CRESS 9ª. Região/ SP	176
Recurso CFESS 03/2019	CRESS 9ª. Região/ SP	178
Recurso CFESS 02/2019	CRESS 9ª. Região/ SP	179
Recurso CFESS 01/2019	CRESS 9ª. Região/ SP	180
Recurso CFESS 15/2018	CRESS 7ª. Região/ RJ	181

Irregularidade no Exercício Profissional

Recurso	CRESS	Página
Recurso CFESS 06/2016	CRESS 11ª. Região/ PR	183
Recurso CFESS 13/2015	CRESS 10ª. Região/ RS	185

Relatório / Parecer / Laudo Social

Recurso	CRESS	Página
Recurso CFESS 06/2023	CRESS 9ª. Região/SP	187
Recurso CFESS 05/2023	CRESS 10ª. Região/RS	189
Recurso CFESS 07/2022	CRESS 12ª. Região/SC	190
Recurso CFESS 04/2022	CRESS 6ª. Região/MG	191
Recurso CFESS 01/2022	CRESS 12ª. Região/ SC	192
Recurso CFESS 04/2020	CRESS 1ª. Região/PA	194
Recurso CFESS 14/2019	CRESS 17ª. Região/ ES	195
Recurso CFESS 10/2019	CRESS 4ª. Região/PE	196
Recurso CFESS 09/2019	CRESS 9ª. Região/ SP	198
Recurso CFESS 06/2019	CRESS 15ª. Região/AM	199
Recurso CFESS 05/2019	CRESS 11ª. Região/PR	200
Recurso CFESS 14/2018	CRESS 6ª. Região/ MG	202
Recurso CFESS 08/2018	CRESS 9ª. Região/ SP	202
Recurso CFESS 12/2017	CRESS 10ª. Região/ RS	205
Recurso CFESS 09/2017	CRESS 7ª. Região/ RJ	208

Recurso CFESS 08/2017	CRESS 20ª. Região/MT	209
Recurso CFESS 14/2016	CRESS 6ª. Região/ MG	212
Recurso CFESS 15/2015	CRESS 9ª. Região/ SP	213
Recurso CFESS 08/2015	CRESS 9ª. Região/ SP	215
Recurso CFESS 07/2015	CRESS 11ª. Região/ PR	217
Recurso CFESS 05/2015	CRESS 7ª. Região/ RJ	218
Recurso CFESS 03/2015	CRESS 4ª. Região/ PE	219
Recurso CFESS 01/2015	CRESS 12ª. Região/ SC	219
Recurso CFESS 10/2014	CRESS 10ª. Região/RS	220
Recurso CFESS 05/2014	CRESS 11ª. Região/PR	222
Recurso CFESS 02/2014	CRESS 9ª. Região/ SP	223
Recurso CFESS 01/2014	CRESS 9ª. Região/ SP	226
Recurso CFESS 09/2013	CRESS 12ª. Região/SC	228
Recurso CFESS 03/2013	CRESS 17ª. Região/ES	230

Sigilo profissional

Recurso	CRESS	Página
Recurso CFESS 01/2023	CRESS 11ª. Região/PR	231
Recurso CFESS 05/2018	CRESS 10ª. Região/RS	232
Recurso CFESS 04/2018	CRESS 6ª. Região/ MG	234
Recurso CFESS 10/2015	CRESS 12ª. Região/ SC	235
Recurso CFESS 02/2015	CRESS 9ª. Região/ SP	239

ÍNDICE 2: EMENTAS POR ANO (recurso/página)

2013			
Recurso CFESS 01/2013	85	Recurso CFESS 07/2013	80
Recurso CFESS 02/2013	173	Recurso CFESS 08/2013	78
Recurso CFESS 03/2013	230	Recurso CFESS 09/2013	228
Recurso CFESS 04/2013	129	Recurso CFESS 10/2013	76
Recurso CFESS 05/2013	128	Recurso CFESS 11/2013	127
Recurso CFESS 06/2013	84		

2014	
Recurso CFESS 01/2014	226
Recurso CFESS 02/2014	223
Recurso CFESS 03/2014	72
Recurso CFESS 04/2014	70
Recurso CFESS 05/2014	222
Recurso CFESS 06/2014	143
Recurso CFESS 07/2014	172
Recurso CFESS 08/2014	125
Recurso CFESS 09/2014	171
Recurso CFESS 10/2014	220
Recurso CFESS 11/2014	68

2015	
Recurso CFESS 01/2015	219
Recurso CFESS 02/2015	239
Recurso CFESS 03/2015	219
Recurso CFESS 04/2015	161
Recurso CFESS 05/2015	218
Recurso CFESS 06/2015	141
Recurso CFESS 07/2015	217
Recurso CFESS 08/2015	215
Recurso CFESS 09/2015	66
Recurso CFESS 10/2015	235
Recurso CFESS 11/2015	64
Recurso CFESS 12/2015	123
Recurso CFESS 13/2015	185
Recurso CFESS 14/2015	62
Recurso CFESS 15/2015	213
Recurso CFESS 16/2015	161
Recurso CFESS 17/2015	120

2016	
Recurso CFESS 01/2016	117
Recurso CFESS 02/2016	60
Recurso CFESS 03/2016	158
Recurso CFESS 04/2016	157
Recurso CFESS 05/2016	138
Recurso CFESS 06/2016	183
Recurso CFESS 07/2016	115
Recurso CFESS 08/2016	156
Recurso CFESS 09/2016	114
Recurso CFESS 10/2016	136
Recurso CFESS 11/2016	58
Recurso CFESS 12/2016	152
Recurso CFESS 13/2016	112
Recurso CFESS 14/2016	212

2017	
Recurso CFESS 01/2017	112
Recurso CFESS 02/2017	135
Recurso CFESS 03/2017	111
Recurso CFESS 04/2017	56
Recurso CFESS 05/2017	168
Recurso CFESS 06/2017	54
Recurso CFESS 07/2017	51
Recurso CFESS 08/2017	209
Recurso CFESS 09/2017	208
Recurso CFESS 10/2017	50
Recurso CFESS 11/2017	50
Recurso CFESS 12/2017	205
Recurso CFESS 13/2017	110

2018	
Recurso CFESS 01/2018	110
Recurso CFESS 02/2018	134
Recurso CFESS 03/2018	107
Recurso CFESS 04/2018	234
Recurso CFESS 05/2018	232
Recurso CFESS 06/2018	150
Recurso CFESS 07/2018	165
Recurso CFESS 08/2018	202
Recurso CFESS 09/2018	132
Recurso CFESS 10/2018	147
Recurso CFESS 11/2018	145
Recurso CFESS 12/2018	105
Recurso CFESS 13/2018	104
Recurso CFESS 14/2018	202
Recurso CFESS 15/2018	181

2019	
Recurso CFESS 01/2019	180
Recurso CFESS 02/2019	179
Recurso CFESS 03/2019	178
Recurso CFESS 04/2019	176
Recurso CFESS 05/2019	200
Recurso CFESS 06/2019	199
Recurso CFESS 07/2019	48
Recurso CFESS 08/2019	145
Recurso CFESS 09/2019	200
Recurso CFESS 10/2019	198
Recurso CFESS 11/2019	175
Recurso CFESS 12/2019	46
Recurso CFESS 13/2019	101
Recurso CFESS 14/2019	196
Recurso CFESS 15/2019	99

2020	
Recurso CFESS 01/2020	96
Recurso CFESS 02/2020	95
Recurso CFESS 03/2020	93
Recurso CFESS 04/2020	194
Recurso CFESS 05/2020	90
Recurso CFESS 06/2020	45
Recurso CFESS 07/2020	44

2022	
Recurso CFESS 01/2022	192
Recurso CFESS 02/2022	89
Recurso CFESS 03/2022	41
Recurso CFESS 04/2022	192
Recurso CFESS 05/2022	39
Recurso CFESS 06/2022	35
Recurso CFESS 07/2022	191
Recurso CFESS 08/2022	87
Recurso CFESS 09/2022	164

2023	
Recurso CFESS 01/2023	231
Recurso CFESS 02/2023	34
Recurso CFESS 03/2023	33
Recurso CFESS 04/2023	87
Recurso CFESS 05/2023	189
Recurso CFESS 06/2023	187

*Candelária,
Carandiru,
Corumbiara,
Eldorado dos Carajás.....*

*Há cem anos
Canudos, Contestado, Caldeirão....*

*Há uma nação de homens excluídos da nação.
Há uma nação de homens excluídos da vida.
Há uma nação de homens calados, excluídos de toda palavra
Há uma nação de homens sem rosto, soterrados na lama,
sem nome, soterrados pelo silêncio.
Eles rondam o mundo das leis (...)
Se calarmos, as pedras gritarão.*

Poema “A Pedagogia dos Aços”, de Pedro Tierra, 1996.

APRESENTAÇÃO DO CFESS

Na apresentação da obra “Julgamento dos Recursos Éticos do CFESS: *direção ético-política para a defesa do Serviço Social*”, a gestão do CFESS “Que nossas vozes ecoem vida-liberdade” (2023–2026) tem a honra e a satisfação de registrar o acompanhamento do trabalho de sistematização das decisões de mais de 10 anos de julgamentos de recursos éticos no âmbito do CFESS, reiterando sua função institucional e, mais do que isso, seu compromisso ético-político com a defesa do Serviço Social brasileiro, no registro de sua renovação profissional. A organização de uma jurisprudência do Conjunto CFESS–CRESS referente aos julgamentos éticos, em fase recursal, era uma demanda antiga nos diálogos e debates sobre a ética profissional e, agora, ela se torna real e uma oportunidade para aprimoramentos e outras pesquisas.

Primeiramente, cabe ressaltar que as páginas aqui escritas registram o trabalho de muitas gestões, com conselheiras e conselheiros que participaram ativamente nos julgamentos de recursos éticos e que, de tantas formas, contribuíram para que essa publicação fosse possível. Da mesma forma, antes de qualquer outra coisa, é preciso registrar e valorizar a organizadora e autora dessa obra – Sylvia Helena Terra – advogada que, por mais de 30 anos, atuou no Conjunto CFESS–CRESS e foi responsável pelo acompanhamento de todos os recursos éticos do CFESS, desde a vigência do Código de Ética da(o) Assistente Social (1993) – documento que também contou com sua contribuição na elaboração – e que atuou profissionalmente em todos os 118 recursos aqui organizados, construindo, portanto, a jurisprudência dos julgamentos que orientam (e orientarão) as ações do Conjunto CFESS–CRESS. A esses sujeitos, nossos agradecimentos.

Na linha de agradecimentos, importante frisar que essa sistematização é fruto de um trabalho rigoroso e atento que durou mais de 2 anos. Houve empenho na busca de informações e no resgate de memórias, com ações comprometidas com a organização de dados e com a socialização do conhecimento. Contou com a consultoria de nossa autora e, também, com assessorias importantes no âmbito do CFESS: Adriane Tomazelli, Rafael Werkema e Rodrigo de Barros, além de contribuições e acompanhamento sistemático por parte da gestão.

Essa obra registra ementas das decisões de julgamentos do CFESS em 118 recursos éticos, correspondendo à totalidade de julgamentos realizados

de 2013 a 2023¹. As denúncias apresentam como denunciantes: “Sujeitos Atendidos” (46); “Outros(as) Profissionais” (45) e “*Ex Officio*” (27). Todas as regiões do país estão, em alguma medida, contempladas, observando: 3 recursos da região Norte, 4 recursos da região Nordeste e 4 da região Centro-Oeste, 29 recursos da região Sul e, da região Sudeste somam-se 78 recursos.

CRESS DE 1ª INSTÂNCIA	QUANTIDADE DE RECURSOS
CRESS 1ª Região/ PA	1
CRESS 3ª Região/ CE	1
CRESS 4ª Região/ PE	2
CRESS 6ª Região/ MG	14
CRESS 7ª Região/ RJ	16
CRESS 9ª Região/ SP	45
CRESS 10ª Região/ RS	8
CRESS 11ª Região/ PR	11
CRESS 12ª Região/ SC	10
CRESS 15ª Região/ AM	2
CRESS 16ª Região/ AL	1
CRESS 17ª Região/ ES	3
CRESS 20ª Região/ MT	3
CRESS 21ª Região/ MS	1

Nem todos os processos éticos alcançam a instância recursal, então, é importante registrar que a jurisprudência dos julgamentos éticos tem relação com o entendimento pacificado no âmbito da segunda instância – CFESS – e, por esse motivo, pode servir de subsídio para análises e referências em relação a situações similares ou controversas.

A organização por assuntos resultou na construção de 5 blocos², tendo, a(o) leitor(a) a oportunidade de conhecer os temas que mais se destacam nos recursos. São eles: “Relatório / Parecer / Laudo Social” (29); “Abuso de Autoridade / Cargos de Chefia” (27); “Conduta profissional de cerceamento, descaso e/ou negligência” (26); “Formação Profissional / Supervisão de Estágio” (10); “Informações Privilegiadas / Clientelismo / Vanta-

1 O período contemplado abarca os anos da Pandemia da Covid-19, em que o isolamento e o distanciamento social fizeram com que adequações institucionais fossem feitas, levando a suspensão de prazos processuais, inclusive. Dessa forma, o ano de 2021 não conta com nenhum julgamento realizado no âmbito do CFESS;

2 Importante frisar que esses temas se relacionam entre si, sendo possível identificar questões similares entre eles. No entanto, para efeitos de organização, foram classificados de acordo com o assunto mais preponderante em sua temática.

gens Pessoais” (6); “Inscrição Profissional” (6)³; “Sigilo Profissional” (5); “Discriminação / Preconceito / Violência” (7) e “Irregularidade no Exercício Profissional” (2).

Sobre as áreas em que se dão as situações denunciadas se destacam a Assistência Social (30); o Sistema de Justiça (30) e a Saúde (20). Abaixo, a tabela com os dados gerais:

Assistência Social	30
Sistema de Justiça	30
Saúde	20
Formação Profissional	16
Sistema Socioeducativo	3
Sistema Prisional	3
Âmbito das Relações Interpessoais	2
Educação	2
Habitação	2
Conjunto CFESS–CRESS	1
Empresa Pública	1
Recursos Humanos	1
Previdência Social	1
Não identificado	6

No período analisado, do total de 118 recursos éticos, o CFESS proferiu decisão de mérito em 85 situações e, em 33 casos, analisou preliminares suscitadas que, em alguma medida, impediram a análise do seu mérito. Em 42 julgamentos realizados, o CFESS reformou a decisão em primeira instância; em 42 manteve a decisão do CRESS; em 29 declarou a nulidade e, em 5 situações converteu o julgamento em diligências. Das reformas realizadas, 29 abrandaram a penalidade ou arquivaram a denúncia e, em 13 situações, o CFESS agravou a penalidade ou instaurou o processo ético.

A obra, ainda, ao seu final traz um glossário, com termos que são frequentemente utilizados no cotidiano da instrução processual no âmbito do Conjunto CFESS–CRESS, fazendo com que haja uma socialização do conhecimento dessa área que pode ser tão rica para conhecer os meandros da profissão e, com isso, fortalecer os processos de defesa do seu

3 Situações que se referem à infrações disciplinares (Artigo 22 da Resolução CFESS 273/1993)

projeto ético-político, que possui direção social em defesa dos direitos humanos, contra toda forma de opressão e exploração e que elege a liberdade como valor ético central, no horizonte da autonomia e da emancipação humana.

O conteúdo aqui apresentado dirige-se às(aos) profissionais do Direito – como instrumento de qualificação das assessorias prestadas nos Conselhos Regionais e no Conselho Federal – e; às(aos) assistentes sociais no exercício pleno do direito à ampla defesa. Dirige-se, igualmente, aos Conselhos Regionais – às comissões permanentes de ética, às comissões de instrução e aos colegiados das gestões – com o propósito de fortalecer, de forma contínua, o trabalho institucional e sua função precípua. Destina-se, ainda, às(aos) assistentes sociais e estudantes, como parte de um processo permanente de formação, aprendizado e reflexão crítica. Dirige-se também àquelas e àqueles que, na relação com assistentes sociais, tenham seus direitos violados e busquem legitimar a denúncia da intervenção profissional. E, por fim, destina-se a todas as pessoas que desejem somar na defesa intransigente de um projeto profissional comprometido com um projeto de vida-liberdade.

Esta publicação reafirma o compromisso histórico das gestões do CFESS com o rigor ético-político no processamento ético, assumido em sua dimensão pedagógica, crítica e implicada com a defesa da profissão – jamais reduzido a um caráter meramente punitivo ou burocrático –, reafirmando a concepção ético-política do Serviço Social e o lugar da profissão no enfrentamento das estruturas de opressão que atravessam a sociedade capitalista, racista e patriarcal.

Com muita honra e satisfação por essa obra, que é histórica, e fruto da produção intelectual de uma grande referência para o Serviço Social brasileiro – Sylvia Terra – desejamos uma leitura atenta e comprometida. Desejamos que esta obra contribua para qualificação processual no Conjunto CFESS-CRESS e demais categorias e que o horizonte da justiça social seja pauta cotidiana, construída através da defesa intransigente da radicalidade democrática.

APRESENTAÇÃO DA AUTORA

*À memória de Nayá Terra Catselides
e Marylucia Mesquita que também
participaram desse projeto. Vocês estarão
sempre nas nossas lembranças e nos
nossos corações.*

Compilar as decisões adotadas pelo CFESS em recursos disciplinares/éticos julgados desde 1990, constituiu-se, sem dúvida, em um grande desafio, pois exigiu trabalhar em cada uma delas, elaborando uma síntese, uma ementa para expressar fielmente um parâmetro a ser seguido pelos Conselhos Regionais de Serviço Social, na qualidade de Tribunais de Ética de primeira instância, mas também como documento de orientação a toda a categoria profissional do Serviço Social.

Constituiu-se em uma tarefa trabalhosa, meticulosa, mas extremamente prazerosa, porque como advogada e assessora jurídica do CFESS, de 1990 até maio de 2024, fiz parte desta importante construção.

Penso que as decisões do CFESS estão todas fundadas na concepção do Projeto Éticas Políticas do Serviço Social e sempre respaldadas, jurídica/politicamente, pelo Código de Ética do Serviço Social, instituído pela Resolução CFESS nº 273/1993.

Os julgamentos realizados pelo CFESS, como instância recursal, mostram que é possível pensar o processo ético em uma dimensão democrática, pedagógica

Me sinto honrada de ser escolhida para essa tão importante tarefa e agradeço toda a gestão do CFESS 2023/2026, que depositou em mim confiança e me incumbiu de realizá-la, o que faço em nome da Presidente, Assistente Social Kelly Melatti, que fui privilegiada com sua convivência, seu protagonismo, sua leveza, e sua forma justa e ética de atuar como gestora da entidade, como militante, parceira, como companheira de lutas.

Quero agradecer as demais gestões do CFESS, durante as mais três décadas que trabalhei na entidade. Todas as gestões poderão se reconhecer nessas importantes decisões, que estão compiladas em forma de jurisprudência.

Agradeço a todas(os) as(os) Conselheiras(os) Federais que atuaram como

relatorias(es) e aquelas(es) que participaram das sessões de julgamentos sigilosas, especialmente convocadas para esse fim. Agradeço as(aos) Presidentes que atuaram coordenando, de forma radicalmente democrática, os julgamentos dos recursos.

Agradeço as direções dos CRESS e aos meus queridos(as) colegas assessores(as) jurídicos(as) dessas entidades. Agradeço aos demais trabalhadores(as) que atuam em todas as dimensões dos processos e recursos, e o faço em nome da querida Ester Barbosa e do Wilson Silva, parceiros de trabalho incansáveis na tarefa de garantir o rigor nos procedimentos administrativos.

Encerro mais este ciclo, reafirmado minha imensa satisfação na elaboração desse trabalho e a luta por uma sociedade livre e emancipada, onde todas(os) possam desfrutar dos bens necessários à sua sobrevivência digna.

Sylvia Helena Terra

NOTAS SOBRE JURISPRUDÊNCIA

Sylvia Helena Terra

Assessora Jurídica CFESS
maio de 1990 a maio de 2024

JURISPRUDÊNCIA DO CONJUNTO CFESS-CRESS

forjada a partir da perspectiva crítica ao direito positivo – Tem como direção o Projeto Ético Político do Serviço Social – Decisões pautadas em método de análise que considera a realidade e as determinações históricas, sociais e estruturais do capitalismo.

Fundamento Legal/Competência do CFESS

Lei 8662/1993

Art. 8º – Compete ao Conselho Federal de Serviço Social/ CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

(.....)

V. funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI. julgar, em última instância, os recursos contra sanções impostas pelos CRESS;

(.....)

Resolução CFESS nº 293/1993

Art.1º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social:

(.....)

como Tribunal Superior de Ética Profissional, firmar jurisprudência na observância deste Código e nos casos omissos. (Código de Ética da(o) Assistente Social, instituído pela Re-

II. Considerações Gerais sobre o Conceito de Jurisprudência

Originária do latim *jus* (direito) + *prudência* (sabedoria), a jurisprudência é utilizada na atividade jurisdicional, administrativa ou judicial.

Considerando que a norma não consegue regulamentar todas as situações concretas, a função da jurisprudência está em interpretar o sistema normativo em relação as condutas e conflitos profissionais.

A uniformização da jurisprudência, que, segundo Gonçalves (2008), é o instrumento processual que visa à uniformidade de interpretação do Direito, preserva a sua unidade em determinado tribunal. A uniformização da jurisprudência tem caráter preventivo para eventos futuros e corretivo para os casos em andamento.

Nesse sentido, os tribunais recursais, por meio de julgados recentes, norteiam as câmaras, turmas ou grupos de câmaras no sentido de seguir as decisões proferidas pelos mesmos tribunais nos casos em que houver diversas opiniões doutrinárias ou vacância legal.

Apontar as premissas que permitem demonstrar a importância da jurisprudência, no âmbito de uma perspectiva crítica, é fundamental para que sempre esteja a serviço de corrigir injustiças, de avançar no sentido de concretizar a justiça, a equidade, a liberdade, a democracia, na dimensão da emancipação humana.

PREMISSAS

- *Existência de lacunas nas normas*
- *A norma é abstrata e possui um comando geral.*
- *Fonte do direito.*
- *Análise da situação formal e de mérito a partir de um método de análise.*

A prática jurisdicional, no âmbito do CFESS, demonstra que o Código de Ética da(o) Assistente Social e outras normas subsidiárias, por não tratarem de situações concretas, demandam análise criteriosa das situações submetidas a julgamento em grau recursal, de forma que, nessa qualidade, se possa corrigir, eventual irregularidade, impropriedade ou injustiça cometida pela entidade de primeira instância.

Ao prolatar uma decisão, como instância recursal, o CFESS está crian-

do uma jurisprudência, em relação a situação concreta sob julgamento, sempre com subsunção as disposições normativas, que foram objeto de enquadramento, para efeito da devida apuração. Essa jurisprudência servirá de referência para situações semelhantes que forem julgadas em primeira ou mesmo em segunda instância.

III. Espécies

Súmula: Orientações resultantes de um conjunto de decisões proferidas com mesmo entendimento sobre determinada matéria. Uniformização da jurisprudência de um Tribunal.

Precedente: é a decisão judicial de um caso concreto, que pode servir como exemplo para outros julgamentos similares. Contudo, há muitas discussões no sentido que decisões isoladas poderiam ser consideradas jurisprudência.

Jurisprudência: é um termo jurídico, que significa **decisões**, aplicações e interpretações das leis. A jurisprudência, em **sentido amplo**, pode ser entendida de três formas: 1) decisão isolada de um Tribunal que não tem mais recursos; 2) um conjunto de decisões reiteradas dos tribunais; e, 3) Súmulas, ou seja, orientação dos tribunais para que seja adotada um entendimento dominante.

IV. Decisões – resultantes do ato de julgar

Tal como uma bússola, o materialismo histórico nos fornece instrumentos teóricos fundamentais que nos auxiliam a compreender a realidade como uma síntese de múltiplas determinações que se deslocam e se transformam. Gabriel Teles: 2024 – (extraído de Karl Marx – Prefácio à contribuição da crítica a economia política).

As decisões que são prolatadas no âmbito do conjunto CFESS-CRESS, principalmente no que tange aquelas adotadas em processos e recursos éticos, devem, certamente, reproduzir a concepção erigida pelo Projeto Ético Político do Serviço Social, apesar das dificuldades, antagonismos e contradições, considerando que as relações, sejam ela pessoais ou profissionais, ocorrem no tempo presente e sob as condições impostas pela sociabilidade jurídica capitalista.

Contudo, é importante destacar que o Serviço Social se orienta pelo vigente Código de Ética da(o) Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 293/1993, cuja construção democrática e coletiva é resultado da ampla mobilização da categoria e cujo aparato normativo

reafirma os valores fundantes “da liberdade, justiça social, democracia e equidade”, valores estes retraduzidos nas regras que devem orientar a conduta profissional dos/as assistentes sociais.

Assim, partimos de uma norma, neste espectro profissional do Serviço Social, com valores e princípios que se contrapõe ao ideário capitalista onde a opressão e a exploração são sua essência e componentes, incorporados e naturalizados em seu aparato normativo, a partir do direito enquanto forma de mercadoria.

Então, a jurisprudência aqui, resultante das decisões proferidas pelo CFESS como instância recursal, será um elemento para ratificar os valores emancipatórios do Código de Ética. As decisões recursais trazem em si a construção histórica de um método de análise e concepção político/jurídica que se pauta pelo prisma da teoria crítica, que rompe com a lógica do positivismo-normativista e com o dogmatismo.

Assim, a jurisprudência, emanada do CFESS se constitui como uma das fontes de todo regramento normativo do conjunto CFESS/CRESS, pois consubstancia a análise de situações concretas e do contexto em que as violações éticas ocorrem, tomando como referência os princípios e normas do Código de Ética do Assistente Social. Podemos afirmar que a jurisprudência é um instituto que mais de perto acompanha as transformações, conquistas sociais.

V. Decisões Recursais – a luz da teoria crítica

Responsável que é pela prolação de decisões como instância recursal, o colegiado do CFESS ao julgar os recursos que chegam a sua apreciação busca entender a situação naquele caso concreto na sua totalidade e, também, na sua singularidade, no compasso com a concepção do Projeto Ético Político do Serviço Social e na garantia dos Direitos Humanos, na perspectiva emancipatória.

No âmbito do Poder Judiciário, encontra-se, também, decisões que já acenam para a importância da interpretação da norma, sem se afastar dos princípios consagrados pela Constituição Federal.

(...) cabe ao intérprete da norma o papel de arrefecer tanta austeridade, flexibilizando, sob o ângulo literal, o texto normativo, tornando-o, destarte, adequado e oportuno, sem o que o argumento da segurança se transmuda em sofisma e serve, ao reverso, ao despotismo inexorável dos arquiconservadores de plantão(...) Ministro Marco Aurélio (habeas Corpus – 73.662–9 MG

Diante de tal perspectiva, os julgamentos realizados pelo CFESS, como instância recursal, buscam a concretização de valores que se sustentam na projeção de uma outra sociabilidade, buscando sempre que estejam fundados na equidade e na igualdade real, atuando, dentre outras a partir das seguintes referências:

- a. na percepção do ordenamento jurídico/normativo como um sistema que comporta interpretações, levando em consideração que o exercício profissional do/da Assistente Social reproduz as contradições sociais, econômicas e políticas da complexidade das relações engendradas pelo capitalismo.
- b. na busca da justiça substancial e não da justiça formal, considerando as relações concretas dos/as profissionais assistentes sociais, enquanto classe (trabalhadores/as) e na sua relação com os usuários/as dos serviços, enfatizando, nesse sentido, a importância da contextualização do momento presente, das correlações de forças e as contradições e dificuldades para enfrentamento dos dilemas da precarização do trabalho, em todas as suas dimensões.
- c. na concepção que a decisão resultante do julgamento não é simplesmente fruto da subsunção lógica e obrigatória da norma, mas é compromisso ético-político que exige análise crítica e mediações.

Ao julgar os recursos éticos, como Superior Tribunal de Ética Profissional, o Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, prolatará uma DECISÃO sobre determinada matéria que poderá ser de natureza formal (preliminar) ou de mérito, produzindo jurisprudência, no sentido amplo.

Matéria formal/ Preliminares – prescinde de uma análise jurídica. Portanto, a matéria de mérito só pode ser julgada depois que constatada a regularidade do processo (garantia do direito de defesa e do contraditório). Em algumas situações a análise de mérito fica prejudicada, se constatado vícios ou irregularidades essenciais que deixam de conferir a garantia do processo radicalmente democrático.

MÉRITO

Em todas as suas facetas e manifestações as decisões do CFESS procura se orientar pela concepção erigida pelos princípios do Código de Ética da(o) Assistente Social.

Evitar decisões arbitrárias por parte daqueles/as que julgam o processo e garantir ao jurisdicionado o direito de compreender os fundamentos do julgamento de seu caso é

princípio que deve nortear os processos e recursos éticos que tramitam perante os CRESS e CFESS. Aliás, é princípio essencial para garantia da democratização dos processos e recursos éticos. (...) É preciso lembrar e relemburar, então, os valores e princípios que constituem o Projeto Ético Político do Serviço Social, que elegeu a forma radicalmente democrática para pensar os dilemas, inúmeros da profissão, e como consequência inevitável, a forma democrática de processo ético, tendo no sistema apuratório o lugar privilegiado de resguardo dos direitos e garantias inscritos em sua essência. (Terra: Sylvia/Par Jur. 51/19)

Ademais, a consagração da concepção de considerar os princípios dotados de normatividade mostra-se suficiente para sempre os utilizar como referência, quando acarreta a sua incidência a uma pluralidade de situações atingidas. Um princípio pode abarcar inúmeras situações.

Que a jurisprudência, em seguida colecionada, sirva como inspiração e fonte!

Que se agreguem as normas do Código de Ética do Serviço Social, para que o Conjunto CFESS-CRESS reafirme sua perspectiva ética/política e sua importante atribuição e tarefa, de julgar a partir de parâmetros que se sustentem na radicalização da justiça e da equidade e que se oponham a lógica de exploração e opressão do capitalismo.

Sylvia Helena Terra

EMENTAS

Recurso CFESS 03/2023 CRESS 12ª Região/SC

NATUREZA DA DENÚNCIA: *remoção arbitrária – compulsória – diagnóstico de saúde mental – abuso – poder – assédio. Outro(a) Profissional X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 03/2023 – CRESS 12a. REGIÃO – SANTA CATARINA (Proc. */****)**

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – Ausência de indícios de infração ao Código de Ética da(o) Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993. A narrativa da(o) recorrente/denunciante não evidencia elementos que possam configurar fatos que caracterizem violação ética na conduta profissional da(o) Assistente Social recorrida(o) denunciada(o).

1. REMOÇÕES ARBITRÁRIAS E COMPULSÓRIAS da(o) denunciante não foram determinadas pela(o) Assistente Social denunciada(o) recorrida(o). **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** Documentações acostadas aos autos indicam que as remoções foram efetivadas a pedido da(o) recorrente e a pedido das chefias dos setores que a(o) mesma(o) estava lotada(o).

2. NÃO CONFIGURADA A EMISSÃO DE DIAGNÓSTICO EM “SAÚDE MENTAL”, pela(o) Assistente Social denunciada(o). A profissão de Serviço Social faz parte das 14 profissões da área de saúde e muitas/os assistentes sociais atuam na área da saúde mental, não para emissão de diagnósticos de saúde mental, mas “(...) para afirmar a defesa da vida, é primordial reconhecermos a importância da saúde mental na constituição da vida social e na reprodução do capitalismo. Por fim, indicamos algumas das ações que podem ser desenvolvidas por assistentes sociais na saúde mental: • Atendimento individual de usuários/as e familiares; • Articulação, mobilização e realização de grupo com familiares; • Articulação, mobilização e execução da assembleia; • Organização e execução de oficinas; • Realização de visitas domiciliares e institucionais; • Articulação e mobilização com a Rede Intrasetorial e Intersetorial; • Orientação e acompanhamento para viabilização dos direitos sociais; • Participação na construção e na condução do Projeto Terapêutico Singular; • Coor-

denação dos múltiplos serviços substitutivos; • Supervisão institucional de serviços de saúde mental; • Levantamento de recursos e articulação com o território; • Participação e/ou organização de reunião de equipe e miniequipe [...]” (Rachel Gouveia – Assistentes Sociais no Combate ao Preconceito, Caderno 8, CFESS, 2022).

3. DEMISSÃO CAUSADA POR AUSÊNCIA DE APOIO TÉCNICO DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA – Documentos anexados aos autos pela(o) Assistente Social: a. Processo Administrativo Disciplinar – PAD, conduzido por Comissão Administrativa de Sindicância; b. conversas em aplicativo de mensageira (*****), demonstram o acompanhamento que a(o) denunciada(o) realizava ao/à recorrente, se colocando à disposição para atendê-la(o), considerando dificuldades que ele/a encontrou em setores de trabalho com outros/as colegas ou chefias, citando, inclusive uma situação que envolveu ***** mulheres.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL EMILY PEREIRA MARQUES – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA(O) DENUNCIANTE/RECORRENTE – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS DA 12a. Região quanto ao ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA ÉTICA – VOTAÇÃO UNÂNIME – SESSÃO *** – JULGAMENTO POR VIDEO CONFERÊNCIA REALIZADO em ** de ***** de 2024.**

Recurso CFESS 02/2023 CRESS 3ª. Região/ CE

NATUREZA DA DENÚNCIA: *reputação – prejuízo – falaciosas – inverídico – declaração – Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 02/2023 – CRESS 3a. REGIÃO – CEARÁ (Proc. Nº */****) –**

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA IMPROCEDENTE – INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – Os documentos apresentados pela(o) recorrente/denunciante e pela(o) recorrida(o)denunciada(o) em confronto com as disposições normativas do Código de Ética da(o) Assistente Social, permitem afirmar a existência de indícios de violação ao Código de Ética Profissional da(o) Assistente Social Resolução CFESS 273/1993 –

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL ADRIANA SOARES DUTRA – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: DADO PROVIMENTO AO RECURSO 02/2023 – REFORMADA A DECISÃO DO CRESS da 3ª. Região e DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO para apuração das responsabilidades éticas da(o) denunciada(o), nos termos do enquadramento apresentado pela relatora e acatado pelo CFESS e, considerando indícios de violação ao Código de Ética da(o) Assistente Social –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2023.

Recurso CFESS 06/2022 CRESS 7ª. Região/RJ

NATUREZA DA DENÚNCIA: *omissão – autoritarismo – cargo de chefia – gestão – confiança – crítica – intervir – deliberadamente – reputação – solidário – substituir – exonerada(o). Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 06/2022 – CRESS 7a. REGIÃO – Rio de Janeiro (Proc. ***/****)

NÃO COMPROVADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4º “a”, “b” e “g”; 8º “b”; 10 “a” e “f”; 11 “b” e “d” do CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL –

PRELIMINAR:

1. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO punitiva na ação ética/matéria de ordem pública. NÃO CONFIGURADA – Matéria de competência exclusiva do CFESS – AÇÃO NÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. – Artigo 73 do Código Processual de Ética: A punibilidade da(o) Assistente Social, por infrações éticas, prescreve em cinco anos – **Artigo 32 do Código de Ética da(o) Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993:** Punibilidade da(o) Assistente Social, por falta sujeita a processo ético, prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data da verificação do fato respectivo – **Artigo 73 do Código Processual de Ética instituído pela Resolução CFESS nº 660/2013:** corrobora a previsão do Código de Ética do Assistente Social em seu artigo 73. (...)

Lei Federal 6838 de 29 de outubro de 1980: estabelece disposições sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional, por falta sujeita

a processo disciplinar, a ser aplicada a(o) profissional competente, alcançando seus efeitos jurídicos a todos os órgãos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas: artigo 1.º da lei antedita, : “A punibilidade do profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através do órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da verificação do fato respectivo. ” Prevê circunstância jurídica decorrente de prática de ato processual que gera a interrupção da prescrição, recomeçando, a partir de tal evento, a fluir igual prazo prescricional, conforme disposição ínsita no artigo 2.º da Lei 6838, que estabelece: O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo Único – O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional. Tal data será o referencial para verificação da interrupção da prescrição. Se entre a data do fato até a data da citação da(o) denunciada(o) tiver transcorrido mais de 5 (cinco) anos, impor-se-á a declaração de prescrição, face a extinção da punibilidade e, conseqüentemente, da infração ética. – Julgamento prolatado pela 1ª Instância administrativa, gerando uma decisão que goze de validade, sem nulidades, também, interrompe a prescrição, começando a fluir novamente o prazo de 5 (cinco) anos, conforme estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução CFESS nº 660/2013 (alteração introduzida pela Resolução CFESS nº 938 de 17 de março de 2020.

A Lei 9873 de 1999, também, estabelece prazo de prescrição, para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública. As duas leis convergem para uniformização da regra relativa à prescrição nos processos administrativos, mantendo as mesmas disposições, quais sejam: a. prescrição quinquenal; b. interrupção da prescrição pela notificação ou citação da(o) denunciada(o).

Na presente situação não há que se falar em prescrição, uma vez que houve cumprimentos dos prazos estabelecidos pelas leis, que regulam a prescrição no âmbito da administração pública.

(Precedentes: RECURSOS ÉTICOS: 04/2014; 08/2017; 12/2017; 01/2020; 04/2020)

2. ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO – UTILIZAÇÃO DA DESIGNAÇÃO “JURI” – INADEQUAÇÃO designação usada no contexto dos julgamentos de processos disciplinares e/ou éticos, de atribuição legal dos Conselhos Regionais de Serviço Social. O “tribunal do júri” é um instituto previsto constitucionalmente e estruturado, especificamente e unica-

mente, para julgar crimes dolosos contra a vida, nos termos da Constituição Federal de 1988

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ADOÇÃO DE TAL DESIGNAÇÃO – A lei 8662/93 prevê em seu artigo 10 que compete ao CRESS, (...) funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional (inciso VI). Já o Código Processual de Ética, regulamentado pela Resolução 660 de 13 de outubro de 2013, em seu artigo 34, atribui ao Conselho Pleno do CRESS, órgão colegiado formado por assistentes sociais conselheiros/as eleitos democraticamente, pela categoria de assistentes sociais, a função de realização do julgamento dos processos éticos instaurados para apuração das responsabilidades éticas.

MÉRITO:

1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONVÊNCIA COM CONDUTAS ANTIÉTICAS, CRIMES OU CONTRAVENÇÕES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS – Art. 4º alínea “b” – NÃO HÁ EVIDÊNCIAS ACERCA DA ABERTURA DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA – Não foi apresentado protocolo deste requerimento no órgão gestor – Ausência de provas que atestem QUE a(o) Assistente Social denunciada(o) IMPEDIU POR QUALQUER MEIO que a(o) denunciante requeresse instauração de qualquer instrumento contra a(o) técnica(o) de enfermagem. Inexiste qualquer prova que demonstre QUE a(o) denunciada(o) foi conivente com a conduta antiética do auxiliar de enfermagem.

2. SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAL EXONERADA(O) POR DEFENDER OS PRINCÍPIOS DA ÉTICA PROFISSIONAL – NÃO CONFIGURA A VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 4 “a” e “g” e 8 “b” – NÃO LOGROU SER COMPROVADO que a(o) denunciada(o) tenha transgredido preceito do Código de Ética, assim como que tenha substituído profissional exonorado – Não foi apresentada prova material de substituição da(o) profissional – **TROCA MOTIVADA A PEDIDO DE OUTRA(O) PROFISSIONAL para horário mais conveniente com suas demandas pessoais, tendo sido relocada(o) na mesma unidade em que trabalhava a(o) denunciante.**

3. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE – NÃO CONFIGURADA a violação ao artigo 10 “a” do Código de Ética da(o) Assistente Social – Fato que não apresenta ter sido violado – **DENUNCIADA(O) TOMOU INICIATIVAS SEMPRE QUE FOI ACIONADA(O) PELA(O) DENUNCIANTE MEDIANTE REUNIÕES DE EQUIPE OU POR MEIO DE LOTAÇÕES EM OUTROS SERVIÇOS A FIM DE DILUIR OS ATRITOS nas equipes por onde passa-**

va a(o) denunciante. AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS REITERAM a disponibilidade da(o) denunciada(o) em dialogar com a equipe para atender aos pleitos dos profissionais no que se refere à relocação e questões relacionadas à equipe.

4. CRÍTICA PÚBLICA – NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, alínea “f” – A(O) denunciante relata que participou de uma reunião com a(o) denunciada(o) e mais dois/duas profissionais para discutir sua solicitação de transferência de local de trabalho por discordar da prática de regulação de vaga como uma atribuição profissional de Assistente Social e foi, supostamente, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A(O) DENUNCIADA(O) TERIA CHAMADO A(O) DENUNCIANTE DE “FUNCIONÁRIO PROBLEMA” – NÃO SE REGISTRA NOS AUTOS ataques pessoais e referências destrutivas nos encaminhamentos adotados sob a responsabilidade da(o) recorrente/denunciada(o). Os princípios éticos políticos dimensionam a perspectiva sociopolítica da profissão e devem ser entendidos como uma relação social que tem suas determinações no conjunto das relações sociais. Na materialidade do exercício profissional é preciso situá-los dentro da totalidade do sistema de produção e reprodução das relações sociais historicamente determinadas, espaço no qual os homens constituem sua subjetividade.

5. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 11 “b” e 11 “d” DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARGO DE CHEFIA/COORDENAÇÃO PARA PRÁTICAS DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS E DE ABUSO DE PODER – Foram realizadas diversas tentativas de lotação da(o) denunciante. Após direcionamento ao serviço da ***, a(o) denunciante permaneceu por quatro horas e a respectiva falta de comparecimento, resultou em sua demissão. A(O) denunciada(o) na condição de ***** fez algumas mediações na perspectiva de evitar o desgaste nas relações de trabalho da(o) denunciante, por meio de transferências e até mesmo pedido de descanso remunerado. NÃO COMPROVADO QUE DENUNCIADA(O) PREJUDICOU DELIBERADAMENTE A REPUTAÇÃO DA(O) DENUNCIANTE. A primazia do respeito aos direitos, à defesa da democracia vinculada à recusa do autoritarismo no trato com a equipe são alguns dos princípios fundamentais do Código de Ética profissional que se estendem para além da relação usuária(o) Assistente Social e devem, efetivamente, também compor o repertório profissional dos/as assistentes sociais em cargos de gestão.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL: PRISCILA CORDEIRO CRUZ DE BARROS

O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: DAR PROVIMENTO ao recurso nº 06/2022 interposto pela(o) recorrente denunciada(o) – REFORMAR a decisão do CRESS da 7a. Região – JULGAR IMPROCEDENTE a ação ética e ANULAR a pena aplicada à denunciada(o) recorrente – IMPROVIMENTO em relação ao recurso interposto pela(o) recorrente denunciante. ARQUIVAR os autos, considerando a precária materialidade dos documentos e argumentos apresentados como parte do processo ético.

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO POR VIDEO CONFERÊNCIA em ** de ***** de 2023 –

Recurso CFESS 05/2022

CRESS 16ª. Região/AL

NATUREZA DA DENÚNCIA: *assédio – perseguição – abuso de autoridade – cargo de confiança – gestão – ameaça – prejuízo – autonomia. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 05/2022 – CRESS 16a. REGIÃO – ALAGOAS – (Proc. */****)**

MÉRITO: COMPROVADA A VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – Violação aos artigos a(o) (primeira(o) Assistente Social denunciada(o)) artigos 2º, alíneas “b”, “d” e “f”; 4º, alínea “i”; 10, alínea “c”; e 11, alínea “b”, e (segunda(o) Assistente Social denunciada(o)), artigos 2º, alíneas “b” e “d”; 4º, alínea “i”; e 11, alínea “b”, do Código de Ética da(o) Assistente Social – Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993.

1. CARGO DE GESTÃO – AMEAÇAS PERPETRADAS POR ASSISTENTE SOCIAL NO EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO CONTRA ASSISTENTES SOCIAIS SUBORDINADOS/AS – NÃO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO – DEMISSÃO DE TRABALHADORES/AS DA EQUIPE POR NÃO CUMPRIMENTO DE METAS – ATRIBUIÇÃO DE NOTA BAIXAS NAS AVALIAÇÕES AOS ASSISTENTES SOCIAIS – CARACTERIZADA violação ao Código de Ética ao art. 11, “b” e “d”, por prevalecer-se de cargo de gestão/chefia para atos discriminatórios e de abuso de autoridade e para pratica de atos constrangedores. Comprovada a prática de atos discriminatórios e de assédio – Configurada a prática de condutas negativas, dirigidas aos/as assistentes so-

ciais subordinados/as, em uma relação de poder e força, visando prejudicar e humilhar os/as denunciantes recorridos/as.

2. COBRANÇA EXCESSIVA DE CARGA HORÁRIA e CONTROLE DE HORÁRIOS – Cobranças e controle excessivos– **NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL** – art.11, alínea “d” – Testemunhas afirmam que nunca trabalharam horas a mais que seu contrato de trabalho prevê. Cobrança de horário, apesar de ser mais rígida que a dos funcionários contratados, **NÃO ULTRAPASSA A CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) HORAS**. Nessa hipótese, não há que se falar em violação ao Código de Ética ao artigo 11, alínea “b”.

3. TRANSFERÊNCIA PARA ***** de subordinada(o) com objetivo de dificultar o acesso **ao local de trabalho**. **TRANSFERÊNCIA UNILATERAL, presume-se abusiva e prejudicial**. A transferência desacompanhada de comprovação da real necessidade do serviço, ainda que tal possibilidade conste do contrato de trabalho. Art. 11 alínea “b” **CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL**,

4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPOSIÇÃO DA(O) ASSISTENTE SOCIAL GESTOR/A ou CHEFE para que seus/suas subordinados/as recebessem estagiários/as, sendo ameaçados/as do corte de gratificação caso recusem recebê-los – **INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA AUTONOMIA PROFISSIONAL NÃO CONFIGURADA** – Testemunha afirma ter sido consultada a receber estagiários, não aceitou e não sofreu represália – Ausência de relato de represália pela negação em recebe-los, portanto, desprovida de fundamento a denúncia de violação do artigo 2º, alínea “b”.

5. ELABORAÇÃO DE PARECERES SEM DATA OU COM DATA ALTERADA– **IRREGULARIDADE – EXIGÊNCIA EMANADA DE ASSISTENTES SOCIAIS QUE OCUPAM CARGO DE CONFIANÇA/ CHEFIA/ GESTÃO – COFIGURADA INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL/art. 4º, inciso i**. Evidenciadas posturas autoritárias, relações verticalizadas, de não respeito aos/as profissionais subordinados/as, onde o diálogo, a supervisão técnica, o aprimoramento profissional e intelectual, inexistente.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL RAQUEL FERREIRA CRESPO ALVARENGA – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ÉTICO CFESS nº 05/2022. MANTIDA A DECISÃO DO CRESS DA 16a. Região quanto a PROCEDÊNCIA DA AÇÃO e APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA RESERVADA –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO POR VIDEO CONFERÊNCIA em ** de ***** de 2023.

Recurso CFESS 03/2022

CRESS 10ª. Região/RS

NATUREZA DA DENÚNCIA: *omissão – negligência – discriminação – assédio – reputação. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 03/2022 – CRESS 10a. Região – Paraná (Proc. Nº **/**)**

VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL NÃO CARACTERIZADA –

PRELIMINARES –

1. . INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO punitiva na ação ética/matéria de ordem pública. NÃO CONFIGURADA – Matéria de competência exclusiva do CFESS – AÇÃO NÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. – Artigo 73 do Código Processual de Ética: A punibilidade da(o) Assistente Social, por infrações éticas, prescreve em cinco anos – **Artigo 32 do Código de Ética da(o) Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993:** Punibilidade da(o) Assistente Social, por falta sujeita a processo ético, prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data da verificação do fato respectivo – **Artigo 73 do Código Processual de Ética instituído pela Resolução CFESS nº 660/2013:** corrobora a previsão do Código de Ética do Assistente Social em seu artigo 73. (...)

Lei Federal 6838 de 29 de outubro de 1980: estabelece disposições sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada à (ao) profissional competente, alcançando seus efeitos jurídicos a todos os órgãos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas: artigo 1.º da lei antedita: “A punibilidade do profissional liberal, por falta sujeita a processo dis-

ciplinar, através do órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da verificação do fato respectivo.” Prevê circunstância jurídica decorrente de prática de ato processual que gera a interrupção da prescrição, começando, a partir de tal evento, a fluir igual prazo prescricional, conforme disposição ínsita no artigo 2.º da Lei 6838, que estabelece: O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo Único – O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando começará a fluir novo prazo prescricional. Tal data será o referencial para verificação da interrupção da prescrição. Se entre a data do fato até a data da citação da(o) denunciada(o) tiver transcorrido mais de 5 (cinco) anos, impor-se-á a declaração de prescrição, face a extinção da punibilidade e, conseqüentemente, da infração ética. – Julgamento prolatado pela 1ª Instância administrativa, gerando uma decisão que goze de validade, sem nulidades, também, interrompe a prescrição, começando a fluir novamente o prazo de 5 (cinco) anos, conforme estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução CFESS nº 660/2013 (alteração introduzida pela Resolução CFESS nº 938 de 17 de março de 2020).

Lei 9873 de 1999, também, estabelece prazo de prescrição, para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública. As duas leis convergem para uniformização da regra relativa à prescrição nos processos administrativos, mantendo as mesmas disposições, quais sejam: a. prescrição quinquenal; b. interrupção da prescrição pela notificação ou citação da(o) denunciada(o).

Na presente situação não há que se falar em prescrição, uma vez que houve cumprimentos dos prazos estabelecidos pelas leis, que regulam a prescrição no âmbito da administração pública.

(Precedentes: RECURSOS ÉTICOS: 04/2014; 08/2017; 12/2017; 01/2020; 04/2020)

2. DENÚNCIA GENÉRICA – PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA ACATADO PELO CONSELHO PLENO DO CRESS CONVALIDA IRREGULARIDADES do Parecer da Comissão Permanente de Ética e dos atos praticados pela Comissão de Instrução, tornando-se genérico e, igualmente, restritivo ao direito de defesa. **AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS RELACIONANDO-OS A CADA NORMA MATERIAL (Código de Ética da(o) Assistente Social)** dificultou a defesa da(o) denunciada(o) recorrente. A identificação correta da disposição normativa em relação ao fato descrito, como supostamente violador é fundamental,

uma vez que aquele/a que é denunciada(o) irá conjugar sua tese de defesa, partir desses dois elementos, quais sejam: 1. descrição do fato e 2. tipificação normativa correspondente ao mesmo. A ausência de descrição dos fatos e sua subsunção às normas materiais, reflete em toda a instrução processual.

3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO PLENO DO CRESS da 10a Região acerca da PROCEDÊNCIA da ação ética e da aplicação da penalidade de Advertência Reservada ao/à recorrente. Não houve cumprimento do procedimento previsto pelo artigo 43 do Código Processual de Ética (RESOLUÇÃO CFESS 660/2013), uma vez que tendo sido vencido o Parecer da Comissão de Instrução em relação a improcedência da ação, o colegiado não designou um/a Conselheira(o) para redigir a fundamentação da decisão de procedência da ação a ação e aplicação da pena de advertência reservada ao/à recorrente – A autoridade administrativa ao efetuar o julgamento dos fatos apurados em processo administrativo disciplinar e/ou ético, não está vinculada às conclusões do parecer da Comissão de Instrução, podendo aplicar posição diversa da sugerida, desde que, adequadamente, fundamentada. E ao afastar-se do sugerido no parecer, deve especificar os pontos em que o mesmo se dissocia das provas colhidas no procedimento.

RESTRIÇÕES INDICADAS COMO MATÉRIA PRELIMINAR NÃO ENSEJAM A ANULAÇÃO DO PROCESSO – NESTA SITUAÇÃO ESPECÍFICA – PERTINÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO.

MÉRITO:

NÃO FICOU COMPROVADO haver preconceito ou discriminação quanto a atuação profissional da(o) denunciante/recorrida(o) por parte da(o) denunciada(o) /recorrente, tão pouco exposição de sua conduta.

NÃO É DE RESPONSABILIDADE DA(O) ASSISTENTE SOCIAL SUPERVISOR(A) GARANTIR CONDIÇÕES DE TRABALHO dos/as demais profissionais, houve a orientação a quem a(o) profissional deveria se reportar. **AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO** dos artigos 7º, alínea “a” e “c” e 11 alínea “c” e “d” DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL FRANCIELI PINVA BORSATTO – DECISÃO DO CONSELHO PLENO DO CFESS: Preliminares analisadas com fundamento no PARECER JURÍDICO 03/2023 Assessora Jurídica Sylvia Helena Terra – DADO PROVIMENTO AO RECURSO – DETERMINADA a REFORMA da decisão do CRESS da 10ª. Região – JULGADA IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ANULADA A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA RESERVADA–Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2023

Recurso CFESS 07/2020

CRESS 6ª. Região/MG

NATUREZA DA DENÚNCIA: *assédio – autoritarismo – cargo de confiança – discriminação – perseguição – ameaça – autoritarismo – gestão. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 07/2020 – CRESS 6a. REGIÃO – MINAS GERAIS – (Proc. ***/****)

IMPROCEDÊNCIA DO ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – Presença de elementos que apontam para indícios de violação – Determinação pelo CFESS de instauração do processo ético para apuração das responsabilidades éticas da(o) denunciada(o).

PRELIMINAR:

CARGO DE GESTÃO – RECONHECIDA A COMPETÊNCIA PROCES-SANTE E PUNITIVA do CRESS e CFESS, em relação aos/as assistentes sociais inscritos nos Regionais, que ocupam cargos de chefia, direção, gerenciamento, coordenação e outros dessa natureza. **Capacidade jurídica e legitimidade do CRESS e do CFESS**, funcionarem o primeiro como Tribunal Regional de Ética Profissional e o segundo como Tribunal Superior de Ética Profissional e julgar em última instância os recursos contra sanções impostas pelos CRESS, nos termos do artigo 10, IV e V e artigo 8, V e VI, respectivamente da lei 8662/93, em relação a cargos de confiança exercidos por assistentes sociais. O fato de estar ocupando ***** na instituição, não significa que a(o) recorrente estivesse isenta das responsabilidades inerentes à sua profissão, uma vez que aquelas não se restringem ao desempenho de determinado cargo, mas derivam das competências técnico – operativas, teórico – metodológicas e ético – políticas decorrentes do processo de formação profissional da(o) Assistente Social. Por outro lado, o cargo original da recorrida, gera, também,

seu reconhecimento público como Assistente Social. **O EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA MANTÉM DEPENDÊNCIA JURÍDICA E ESTÁ VINCULADO AO SEU CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL.** Nesta condição todos os atos praticados pela(o) recorrida(o), na qualidade de Assistente Social/ coordenador/a/chefe/secretária(o) /gestor/a e outros, estão sujeitos e vinculados ao poder fiscalizador do CFESS e do CRESS. Precedentes (Recurso Éticos: 07/2013; 03/2014; 17/2015; 02/2016)

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL ALESSANDRA MARIA DA SILVA DIAS – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: DADO PROVIMENTO AO RECURSO ÉTICO CFESS nº 07/2020 – REFORMADA A DECISÃO DO CRESS DA 6a. Região – Instaurado processo para apuração das responsabilidades éticas dos/as denunciados/as, considerando indícios de violação ao Código de Ética da(o) Assistente Social – Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO POR VIDEO CONFERÊNCIA em ** de ***** de 2021.**

Recurso CFESS 06/2020

CRESS 6ª. Região/MG

NATUREZA DA DENÚNCIA – Autoritarismo – cargo de confiança – assédio – reputação – chefia. Assistente Social X Assistente Social.

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 06/2020 – CRESS 6a. REGIÃO – MINAS GERAIS – (Proc. ***/****)

IMPROCEDÊNCIA DO ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – Presença de elementos que apontam para indícios de violação – Determinação pelo CFESS de instauração do processo ético para apuração das responsabilidades éticas da(o) denunciada(o).

PRELIMINAR:

CARGOS DE CHEFIA/ DIREÇÃO/ COORDENAÇÃO/ GERENCIAMENTO/ DIREÇÃO – RECONHECIDA A COMPETÊNCIA PROCESSANTE E PUNITIVA do CRESS e CFESS, em relação aos/as assistentes sociais inscritos nos Regionais, que ocupam cargos de chefia, direção, gerenciamento, coordenação e outros dessa natureza. **Capacidade jurídica e a legitimidade do CRESS e do CFESS**, funcionarem o primeiro como Tribunal Regional de Ética Profissional e o segundo como Tribunal Superior de Ética Profissional e julgar em última instância os recursos contra sanções impostas pelos CRESS, nos termos do artigo 10, IV e V e artigo 8, V

e VI, respectivamente da lei 8662/93, em relação a cargos de confiança exercidos por assistentes sociais. O fato de estar ocupando cargo de confiança na instituição, não significa que a(o) recorrente estivesse isenta das responsabilidades inerentes à sua profissão, uma vez que aquelas não se restringem ao desempenho de determinado cargo, mas derivam das competências técnico – operativas, teórico – metodológicas e ético – políticas decorrentes do processo de formação profissional da(o) Assistente Social. O cargo original dos/as recorridos/as, gera, também, seu reconhecimento público como Assistente Social. **O EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA MANTÉM DEPENDÊNCIA JURÍDICA E ESTÁ VINCULADO AO SEU CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL.** Nesta condição todos os atos praticados pelos/as recorridos/as, na qualidade de Assistente Social/ coordenador/a/chefe/secretária(o) /gestor/a e outros, estão sujeitos e vinculados ao poder fiscalizador do CFESS e do CRESS. Precedentes (Recurso Éticos: 07/2013; 03/2014; 17/2015; 02/2016)

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL DANIELA MOLLER – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOTO PELA(O) DENUNCIANTE – PRELIMINARES REJEITADAS com fundamento o Parecer Jurídico emitido pela assessora jurídica: Sylvia Helena Terra – REFORMADA A DECISÃO DO CRESS DA 6a. Região – DETERMINADA A INSTAURAÇÃO de Processo Ético para apuração das responsabilidades dos/as denunciados/as recorridos/as, nos termos do enquadramento apresentado pela Conselheira Relatora e acatado pelo Conselho Pleno do CFESS considerando a existência de indícios de infração ao Código de Ética da(o) Assistente Social – Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2022.**

Recurso CFESS 12/2019

CRESS 7ª. Região/ RJ

NATUREZA DA DENÚNCIA: *abuso – autoridade – cargo de gestão/direção – reputação – discriminação – arbitrariedade – prejuízo – sigilo. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 12/2019 – CRESS 7a. REGIÃO – RIO DE JANEIRO (Proc. **/**)**

VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL CARACTERIZADA

PRELIMINARES:

1. CIRCULAR INTERNA – DOCUMENTO NÃO PROTEGIDO PELO SIGILO – ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. A Circular interna não é sigilosa. Tratando-se de documento não protegido pelo sigilo profissional, inexistirá qualquer ilegalidade de sua utilização pela(o) Assistente Social denunciante. Circular Interna é documento administrativo institucional que pode ser utilizado por diversas áreas profissionais e não se confunde com material técnico sigiloso do Serviço Social. O material técnico sigiloso da(o) Assistente Social diz respeito ao atendimento e acompanhamento que os/as profissionais realizam com os/as usuários/as e não a relação administrativa de trabalho entre chefia e equipe técnica. Artigos 15 e 16 do Código de Ética da(o) Assistente Social – REJEITADA a arguição de irregularidade.

2. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGAL – ASSISTENTE SOCIAL QUE OCUPA CARGO DE CHEFIA não é competente para AFIRMAR, por qualquer meio, que seu subordinada(o) Assistente Social faltou com a “**ética profissional com os membros da equipe**”. **ATRIBUIÇÃO LEGAL, exclusiva dos Conselhos Regionais e Federal de Serviço Social**, após instauração de processo ético, esgotados os meios de defesa e transitada em julgado a decisão administrativa – Lei 8662/93 – Resolução CFESS nº 660/2013 – Processo ético tramita sigilosamente e somente as penalidades públicas aplicadas, podem ser publicizadas, após transitada em julgado a decisão.

3. TESTEMUNHA CONTRADITADA INTEMPESTIVAMENTE (...) Requerimento não acatado para oitiva da mesma, pois formulado após instrução processual. O momento oportuno, via de regra, da contradita da testemunha arrolada pela parte é aquele entre a qualificação desta e o início de seu depoimento. O fenômeno da contradita nada mais é do que um óbice ao depoimento testemunhal, desde que presentes hipóteses de impedimento ou suspeição, que **NÃO SE ESGOTAM NOS ENUNCIADOS LEGAIS E/OU NORMATIVOS**. CFESS tem firmado posição contrária ao entendimento jurisprudencial rígido, dominante nos Tribunais de Justiça, considerando que por não raras vezes, **o conhecimento do impedimento ou suspeição ocorre após a tomada de depoimento, cujo fato é superveniente, o que autoriza AFASTAR OS EFEITOS DA PRECLUSÃO**. REJEITADA esta preliminar.

MÉRITO: 1. a– CRÍTICAS E QUESTIONAMENTOS dirigidos/as À A(O) ASSISTENTE SOCIAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE CHEFIA, quanto a condução de seu trabalho, proferidas pela(o) Assistente Social subor-

dinada(o) , denunciada(o) recorrente, fazem parte de um processo democrático de gestão Por si só não representam algo que tenha que ser combatido ou que caracterize violação ao Código de Ética do Assistente Social – **CARCTERIZADA VIOLAÇÃO AO artigo 11, “b” do Código de Ética da(o) Assistente Social – ABUSO DE AUTORIDADE COMPROVADO – a- OFÍCIO CIRCULAR/CI DA INSTITUIÇÃO, subscrito pela(o) Assistente Social CHEFE DO SERVIÇO SOCIAL CONTENDO “JULGAMENTO” ÉTICO – com conteúdo negativo, em relação à a(o) denunciante, sua (seu) subordinada(o) , configura infração ao Código de Ética da(o) Assistente Social – O cargo de chefia não confere poder e a competência para julgar eticamente outra(o) profissional. b. EXPOSIÇÃO DA(O) DENUNCIANTE, pelo conteúdo da CI trazendo à(ao) mesma(o) prejuízos em sua rotina diária, levando a(o) profissional ser colocada(o) à disposição para a chefia de Recursos Humanos da Instituição e a ser isolada(o) das(os) demais profissionais da equipe, sob a justificativa de “preservar a equipe dos transtornos causados pela(o) Assistente Social, uma vez que nenhuma profissional gostaria de realizar trabalho conjunto com ela(e).” – c- UTILIZAÇÃO DA POSIÇÃO DE AUTORIDADE para impor condições desfavoráveis, humilhantes, discriminatórias ou intimidadoras aos/as subordinados/as, configura ABUSO DE AUTORIDADE. Comprovada a violação do artigo 11, alínea “b” do Código de Ética da(o) Assistente Social –**

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL DANIELA MOLLER. O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO da(o) denunciada(o) recorrente – Mantida a DECISÃO do CRESS da 7a. Região, quanto a procedência da ação ética no que se refere ao artigo 11, alínea “b” do Código de Ética da(o) Assistente Social. MANTIDA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE TRÊS ANUIDADES.

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2019.

Recurso CFESS 07/2019

CRESS 20ª. Região/MT

NATUREZA DA DENÚNCIA: cargo – gestão – assédio – discriminação – abuso de autoridade– reputação – prescrição quinquenal intercorrente – antecipação – julgamento – trânsito em julgado – pena. Assistente Social X Assistente Social.

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO nº 07/2019 – CRESS 20a. Região – MATO GROSSO (Proc. ****/****)

RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL – PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO– ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS NO CURSO da tramitação do processo – RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA – PRELIMINARES ARGUIDAS:

1. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.** Ocorre a prescrição intercorrente no PROCESSO ÉTICO quando paralisa-do por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (**artigo 75 do Código Processual de Ética, regulamentado pela Resolução CFESS nº 660/2013; art. 1º, § 1º da Lei nº 9783 /99**). Hipótese em que restou configurada a inércia da Administração, uma vez que a existência de me-ros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não conduz, por si só, a interrupção da prescrição, uma vez que tais atos não possuem conteúdo decisório. Da citação da(o) recorrente denunciada(o) **em 31 de julho de 2014, até a recomposição da Comissão de Instrução em 11 de junho de 2018, transcorreu mais de três anos**, sem a prática de qualquer ato que importasse, efetivamente na apuração dos fatos. Im-põe-se o RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REPUTA-SE CONSUMADA – Decorrido o prazo de cinco anos, ininterruptos, a partir dos fatos ou do recebimento da representação, sem a citação da(o) denunciada(o), ou mais de cinco anis da citação até o julgamento válido de mérito em primeira instância é de se **reconhecer a ocorrência da prescrição da intenção punitiva**. Jul-gamento em consonância com o artigo 32 do Código de Ética da(o) Assis-tente Social, regulamentado pela **Resolução CFESS nº 273 de 13 de mar-ço de 1993; artigo 75 do Código Processual de Ética, regulamentado pela Resolução CFESS nº 660/2013; Lei Federal 6838 de 29 de outubro de 1980** no presente caso da citação até o presente momento (julgamento do recurso) transcorreu mais de 5 (cinco) anos.

2. **EXECUÇÃO DA DECISÃO** ocorrerá SOMENTE após o trânsito em jul-gado. Em caso de recurso ao CFESS a execução da decisão se dará após a devolução dos autos à instância de origem. (Artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Resolução CFESS nº 660/2013). É inadmissível que a penalidade seja aplicada pelo Regional, antes do esgotamento da fase recursal, até porque o CFESS pode reformar a decisão do Regional em parte ou to-talmente. Procedimento que descumpre os pressupostos elementares e

democráticos para aplicação da pena e violaria as normas constitucionais, bem como os pressupostos da concepção do Projeto Ético Político do Serviço Social.

3. VOTOS “PRÉ- CONSTITUÍDOS” – PARECER DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO LIDO E DISCUTIDO, EM SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PLENO DO CRESS ANTES DO JULGAMENTO OFICIAL DO PROCESSO ÉTICO e sem a presença das partes e de seus/suas advogados/as constituídos/as. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA – PREJUÍZO PARA A(O) DENUNCIADA(O) – O CRESS adotou procedimento, conforme consta em ata, que além de não previsto no Código Processual de Ética, instituído pela Resolução CFESS nº 660/2013, contraria o direito constitucional de defesa e do contraditório, bem como a construção do processo radicalmente democrático e transparente, no âmbito do conjunto CFESS/CRESS. O julgamento do processo ético se realiza em sessão convocada especialmente para este fim, de forma sigilosa, na presença facultativa das partes, oportunidade em que o Relatório da Comissão de Instrução será conhecido, discutido e votado pelos/as julgadores/as e somente conselheiros/as participam, assessoria jurídica, partes e advogados/as constituídos/as. Posteriormente foi realizado outro julgamento, em sessão especial com as partes, momento que o resultado já estava dado – PREJULGAMENTO CARACTERIZADO – transformando o posterior julgamento oficial em “cartas marcadas”. JULGAMENTO OFICIAL eivado de absoluta nulidade. Ao formar convencimento antecipadamente sobre o objeto do processo, o colegiado do CRESS prejudicou a(o) recorrente, tornou-se suspeito para exercer suas atividades judicantes naquela relação processual.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL LYLIA ROJAS – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: DADO PROVIMENTO AO RECURSO – PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO – DECRETADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A QUINQUENAL DA PUNIBILIDADE – PRÉ-JULGAMENTO CARACTERIZADO – NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2019.

Recurso CFESS 11/2017

CRESS 7ª. Região/ RJ

NATUREZA DA DENÚNCIA: *atendimento hospitalar – cargo de confiança – abuso de autoridade – atos discriminatórios. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 11/2017 – CRESS 7ª. REGIÃO – RIO DE JANEIRO (Proc. nº **/**)**

MÉRITO – NÃO CARACTERIZASA VIOLAÇÃO aos artigos 10, alínea a” e 11, alínea “b”, do CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL –

NÃO CARACTERIZADA CONDUTA AUTORITÁRIA – MANIFESTAÇÃO CONTUNDENTE DA(O) PROFISSIONAL ASSISTENTE SOCIAL NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – Perfil mais impositivo da(o) denunciada(o). Os relatos dos depoimentos nos autos, demonstram com nitidez que os problemas apresentados na equipe do serviço social, foram de ordem administrativo/re-lacionais e não éticos.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL MAGALI REGIS FRANZ – O CONSELHO PLNO DO CFESS DELIBERA: DADO PROVIMENTO AO RECURSO ÉTICO CFESS 11/2017 – REFORMADA DECISÃO DO CRESS da 7ª. Região/RJ. Julgada improcedente a ação e ANULAÇÃO da penalidade de multa no valor de cinco anuidades vigentes, aplicada aa(o) recorrente –

Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2018.**

Recurso CFESS 10/2017

CRESS 7ª. Região/ RJ

NATUREZA DA DENÚNCIA: *atendimento em hospital psiquiátrico – discriminação – assédio – acessibilidade – ausência de solidariedade. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 10/2017 – CRESS 7ª. REGIÃO – RIO DE JANEIRO (Proc. nº **/**)**

MÉRITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO ao artigo 10 “a” DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL.

A FALTA DE EMPATIA COM OUTRA(O) PROFISSIONAL ASSISTENTE SOCIAL E QUESTIONAMENTOS FEITOS À ESTA(E) SOBRE SEUS LIMITES, considerando a condição física de readaptação NÃO CARACTERIZA AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE –

Diálogo e trabalho em equipe requerem respeito e práticas democráticas, mas isso não implica que todos devem ter empatia uns com as(os) outras(os). Informação prestada pela equipe e pela(o) denunciada(o) acerca das condições inadequadas dos locais de trabalho para reabilitação de Assistente Social é preocupação pertinente, inexistindo violação ética em tal conduta.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL DANIELA NEVES DE SOUZA – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: DAR PROVIMENTO AO RECURSO 10/2017 –REFORMADA a DECISÃO DO CRESS/RJ – julgada improcedente a ação e determinada a ANULAÇÃO da penalidade de MULTA de 03 (três) anuidades vigentes, aplicada ao/à recorrente –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2018.

Recurso CFESS 07/2017

CRESS 12ª. Região/ SC

NATUREZA DA DENÚNCIA: *cargo de gestão – assédio – atos de discriminação e de autoritarismo – tratamento desigual – prazos. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO 07/2017 CRESS 12ª. REGIÃO SANTA CATARINA – (Proc. */****) –**

ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS no curso da tramitação do processo – RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADA – ANULAÇÃO DO PROCESSO – PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO –

PRELIMINARES:

1. ULTRAPASSAGEM DOS PRAZOS FIXADOS pela RESOLUÇÃO CFESS nº 660/2013 – Transcurso de prazos interlocutórios. Não caracterizada a irregularidade – PRAZOS INTERLOCUTÓRIOS NÃO SÃO FATAIS e o seu transcurso não permite a anulação da ação ética e de sua apuração. Os prazos interlocutórios possuem caráter meramente exortativo, fixando um parâmetro ético ou uma meta a serem atingidos, sendo que sua eventual ultrapassagem não acarreta qualquer nulidade aos atos até então praticados, a não ser que fosse alcançada temporalmente, pelo **instituto jurídico da prescrição – Artigo 32 do Código de Ética do Assistente Social (Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993); Artigo 73 da Resolução CFESS n.º 660/2013; Lei Federal 6838 de 29 de outubro de 1980.**

2. IGNORADO O DIREITO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE – CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO – Ademais, o indeferimento da oitiva das testemunhas deve ser precedido de parecer jurídico a ser submetido à apreciação da Comissão de Instrução, que fundamentaria sua posição, nos TERMOS do parágrafo terceiro do artigo 21, da Resolução CFESS nº 660/2013 – REQUISITO OBRIGATÓRIO – DECRETADA A NULIDADE DO ATO PRATICADO.

3. ASSISTENTE SOCIAL EXERCENDO CARGO DE CONFIANÇA/ DIREÇÃO COORDENAÇÃO – GESTÃO – Reconhecida a **competência, capacidade jurídica e a legitimidade do CRESS e do CFESS**, funcionarem, no presente caso, o primeiro como Tribunal Regional de Ética Profissional e o segundo como Tribunal Superior de Ética Profissional e julgar em última instância os recursos contra sanções impostas pelos CRESS, nos termos do artigo 10, IV e V e artigo 8, V e VI, respectivamente da lei 8662/93, quando se **tratar de Assistente Social, no exercício de cargo de confiança, gestão, direção na instituição/** Sujeito as responsabilidades inerentes à sua profissão.

4. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL – PREJUÍZO PARA A DEFESA DO/DA DENUNCIADA(O) – caracterizada pela apresentação de Defesa Prévia, na fase pré-processual, solicitada pela Comissão Permanente de Ética – Procedimento não previsto pelo Código Processual de Ética da(o) Assistente Social, podendo se constituir como prova contra a(o) acusada(o), se utilizada no próprio enquadramento dos fatos.

– Todos os atos da Comissão de Instrução devem ser anulados. *Insegurança jurídica, que impede a reconstituição dos autos.* IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE RENOVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS – NULIDADE INSANÁVEL COMPROVADA – **PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO**

RELATORA CONSELHEIRA FEDERAL MAURICLÉIA SOARES SANTOS–DECISÃO CFESS: PROVIMENTO AO RECURSO –REFORMA DA DECISÃO DO CRESS DA 12a. REGIÃO – PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO – ANULAÇÃO de todo o processo, inclusive a penalidade imposta e arquivamento do processo, com fundamento no Parecer Jurídico nº 53/17, emitido pela assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2017.

NATUREZA DA DENÚNCIA: atos discriminatórios – abuso de autoridade – prejuízo a reputação – sigilo processual – suspensão do julgamento – diligências – testemunha – intimação – custeio. Assistente Social X Assistente Social.

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 06/2017 – CRESS 15ª. Região/ Amazonas – Processo nº **/**** – DESAFORADO para o CRESS 7ª. Região/Rio de Janeiro (Proc. Nº **/****)

PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO – ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS no curso da tramitação do processo – **RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADA** (item G) **SUSPENSÃO** do julgamento do processo – **DEVOLUÇÃO AO CRESS** da 7ª. Região para diligências.

PRELIMINARES: 1. **INOCORRÊNCIA** de **TRANSCURSO DE PRAZOS INTERLOCUTÓRIOS PREVISTOS PELA RESOLUÇÃO CFESS nº 660/2013. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE** – Prazo estabelecido pelo artigo 34 do Código Processual de Ética – **PRAZOS INTERLOCUTÓRIOS NÃO SÃO FATAIS. A ULTRAPASSAGEM DO PRAZO FIXADO PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO NÃO CONDUZ À NULIDADE** e por si só, não acarreta sua nulidade, a não ser que fosse alcançada temporalmente, pelo **instituto jurídico da prescrição** – Artigo 32 do Código de Ética do Assistente Social (Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993); Artigo 73 da Resolução CFESS n.º 660/2013; Lei Federal 6838 de 29 de outubro de 1980.

2. **TESTEMUNHA ARROLADA e REGULARMENTE INTIMADA – NÃO COMPARECIMENTO NA OITIVA – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA.** Preclusa a prova testemunhal. Cabia à(o) recorrente apresentar a justificativa da ausência da testemunha e reiterar o interesse em sua oitiva.

Ademais, foram ouvidas três testemunhas da(o) recorrente, número máximo que cada parte pode arrolar, conforme previsto pelo artigo 23 do Código Processual de Ética.

3. **COMISSÃO DE INSTRUÇÃO – AUTONOMIA PARA EXERCITAR SUA ATRIBUIÇÕES – INOBSERVÂNCIA DO DIREITO A AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADO** – A Comissão não indicou uma pessoa, na qualidade de testemunha, para ser ouvida e questionada. É facultado a Comissão de Instrução determinar diligências, oitivas, acareação, juntada de documentos e outros. Isto, evidentemente, em situações que as provas

produzidas pelas partes, de qualquer natureza, sejam insuficientes para a conclusão da apuração. A Comissão de Instrução tem poder e autonomia para exercitar todas as ações no tramite do processo disciplinar ético. Deve estabelecer seu juízo, conforme a livre persuasão, formar a convicção pela análise da prova e buscar conclusões que estejam na direção da concepção do Projeto Ético Político do Serviço Social. A Comissão entendeu não convocar, como sua testemunha outras pessoas, porque os documentos constantes dos autos eram suficientes, principalmente a prova documental. Regularidade do processo.

4. MERA ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO DESPROVIDA DE COMPROVAÇÃO NÃO ENSEJA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS, nos termos o artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA – Ausência de demonstração de descaso e desinteresse do CRESS de origem em conceder os documentos. Nenhuma comprovação nem mesmo evidências foram encontradas nos autos, que indique que o CRESS de origem dificultou a defesa da(o) recorrente, até porque não foi o responsável pelo processamento da denúncia, até decisão final. Inexiste qualquer fato que demonstre prejuízo sofrido pela defesa, eis que ao longo do processo denota-se que todas as fases previstas no Código Processual de Ética, e as garantias constitucionais foram, adequadamente, cumpridas, sendo assegurado, plenamente, o direito de defesa e do contraditório.

5. SIGILO PROCESSUAL – preservação dos documentos sigilosos anexados ao processo ético – bem protegido constitucionalmente– DEVER INSTITUCIONAL dos CONSELHOS PROFISSIONAIS – GARANTIA da segurança jurídica do processo disciplinar e/ou ético. O CFESS, como instância recursal, não tem competência para apuração originária da quebra de sigilo processual, cuja alegada ocorrência se deu no âmbito da primeira instância. Cabe apresentação de pleito de apuração perante o CRESS, onde ocorreram os supostos fatos, mediante a abertura de sindicância. A eventual apuração administrativa em nada interfere no julgamento do presente recurso, motivo pelo qual não há que se considerar tal alegação como matéria preliminar. O processo ético tramita sigilosamente, conforme disposição do artigo 17 e parágrafos do Código Processual de Ética, tendo acesso a ela(ele) partes e suas(seus) advogadas(os) constituídas(os), Comissão Permanente de Ética; Comissão de Instrução, conselheiras(os) e funcionárias(os) e assessoras(es), que tiverem acesso, em razão de ofício.

6. a. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE E DE SEU/SUA ADVOGA-

DA(O) QUANTO A DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ÉTICO – Desaforado para outra jurisdição. **CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO. A INTIMAÇÃO COMO PRERROGATIVA PROCESSUAL DA PARTE E DA(O) DEFENSORA(DEFENSOR).**

b. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO CUSTEIO COM O DESLOCAMENTO DA(O) RECORRENTE E DE SUA(SEU) ADVOGADA(O) CONSTITUÍDA(O) facultando-lhes a participação no julgamento, inclusive, para sustentar oralmente.

Configura-se, nas duas hipóteses, se comprovado, inegável cerceamento de defesa, pois afeta, em sua própria substância, o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa – que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa – enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo CRESS, em função da carga irrecusável de prejuízo. **SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA DILIGÊNCIAS do RECURSO CFESS nº 06/17.**

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL MAURICLÉIA SOARES DOS SANTOS – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: REJEITAS as preliminares suscitadas pela(o) recorrente/denunciada(o), exceto a indicada na alínea “g” do parecer jurídico nº 14/2018 emitido pela assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO para que o CRESS da 7a. Região efetive diligências do Recurso Ético CFESS nº 06/2017, com fundamento no Parecer Jurídico. Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2018.**

Recurso CFESS 04/2017

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *assédio – autoritária – discriminatória – tratamento diferenciado – documentos sigilosos juntados – processo ético – aplicação – pena – advertência pública. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO 04/2017 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO – (Proc. nº */****) –**

VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL CARACTERIZADA

PRELIMINARES:

1. PUBLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA PÚBLICA NO *** E FIXAÇÃO EM MURAIS INTERNOS DE TODAS AS UNIDADES** do espaço de trabalho da(o) recorrente. **EVIDENCIADA A IRREGULARIDADE** – Nulidade da decisão CRESS da 9ª Região. **NÃO HÁ PREVISÃO NORMATIVA** da utilização de *****, nem para fixação nos murais da entidade e não pode ser admitida. Artigo 24, “c” e 29 do Código de Ética da(o) Assistente Social. Além da publicação em Diário Oficial emerge como requisito, para cumprimento do comando normativo previsto pelo artigo 29, a publicação em órgão da imprensa, cumulativo com o anterior. Portanto, a publicação no Diário Oficial não exclui a publicação no órgão de imprensa. Os sítios dos CRESS e do CFESS são caracterizados como “órgãos oficiais” e, consequentemente, autorizados a publicar a penalidade de natureza pública aplicada a/ao Assistente Social, após transitada em julgado a decisão. O CRESS poderá “replicar” ou veicular – em seu sítio institucional e por 1 (um) dia, a informação sobre a aplicação da pena de advertência pública, publicada no Diário Oficial pelo CRESS, não implicando em violação da previsão constante do artigo 29 da Resolução CFESS nº 293/1993.

2. SIGILO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – OBTIDOS POR MEIO ILÍCITO – NÃO CARACTERIZAÇÃO de quebra de sigilo – **AUSÊNCIA DE ILICITUDE** dos documentos juntados aos autos – Nulidade processual arguida pela(o) recorrente – **COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA. – POSSIBILIDADE RESTRITA À FINALIDADE.** – Não há qualquer ilicitude na conduta da(o) denunciante, pois teve acesso legítimo a tais documentos que estavam em sua posse em decorrência de sua atividade laboral como Assistente Social. A juntada de documentos nos processos éticos sigilosos, advindos de outras instituições ou do Poder Judiciário, mantém este caráter, considerando também a sua natureza sigilosa. Nem a origem do documento é ilícita nem a sua utilização. Prova sigilosa validamente obtida – **IDENTIDADE ENTRE OS FATOS** – Possibilidade de utilização de provas sigilosas emprestadas, com o fito de apurar investigações levadas a cabo na seara administrativa não se reputando plausível que a Administração ignore conteúdos de detenção de outro órgão, especialmente para efeito de averiguação de infração disciplinar ética –

MÉRITO: 1. TRATAMENTO DIFERENCIADO da(o) denunciada(o) em

relação à (ao) denunciante participação da(o) denunciada(o) em processo de transferência da(o) Assistente Social denunciante, que foi colocada(o) à disposição, sem devido processo de avaliação e justificativa técnica e oportunidade de defesa. Ao responder aos conflitos e divergências que se estabeleceram a partir das denúncias, encaminhadas pela(o) Assistente Social denunciante, a(o) denunciada(o) incorreu em violação do Código de Ética uma vez que buscou resolutividade a partir de medidas autoritárias e discriminatórias. Ainda que sejam essas as práticas da instituição à (ao) Assistente Social cabe à defesa intransigente dos princípios e normas que norteiam a profissão, não sendo cabível a justificativa de violá-los para cumprimento de normativas institucionais, quando estas forem incompatíveis. Comprovadas as violações dos artigos 11, “b” e “d” e artigo 21, “a” do Código de Ética Profissional da(o) Assistente Social.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL LYLIA MARIA PEREIRA ROJAS – O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: REJEITADAS AS PRELIMINARES com fundamento no Parecer Jurídico nº 50/17, de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra – DADO PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ÉTICA – REDUÇÃO DA PENA PARA ADVERTÊNCIA RESERVADA –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2017–

Recurso CFESS 11/2016

CRESS 6ª. Região/ MG

NATUREZA DA DENÚNCIA: *desmembramento – criminológico – reputação – prejuízo – cargo de chefia – coordenação – abuso – autoridade. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 11/2016 – CRESS 6ª. REGIÃO – MINAS GERAIS – (Proc. Nº **/****)

NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 10 “f”, 11 “b” e “d”, do CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL

PRELIMINARES:

1. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO/À ASSISTENTE SOCIAL QUE FIGURA COMO SEGUNDA(O) DENUNCIADA(O) – ACOMETIDA DE DOENÇA – ESTADO DE SAÚDE NÃO POS-

SIBILITA AO/Á SEGUNDA(O) DENUNCIADA(O) COMPARECER NEM EXERCER SEU DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – O desmembramento, assim, foi determinado visando assegurar a igualdade de tratamento as partes e não dificultar o direito de defesa da denunciada(o) e, ao mesmo tempo, assegurar o prosseguimento célere da instrução processual em relação a primeira denunciada(o). **PROCEDIMENTO JURÍDICO DE DESMEMBRAMENTO ACERTADO** – Objetivo evitar prejuízos ao andamento do processo.

2. DENUNCIADA(O) ARROLADO COMO TESTEMUNHA – IMPOSSIBILIDADE – INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO – NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA – Assistente Social segundo denunciada(o) em processo ético, ainda que responda pela prática de conduta antiética em autos diversos, oriundo do desmembramento, não ostenta a qualidade de testemunha, razão pela qual se revela ilegítimo incluí-la(o) no rol de testemunhas. **CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA DE CÓ-DENUNCIADA(O) – NÃO É POSSÍVEL ANTE A INCOMPATIBILIDADE DE PÁPREIS E DE POSIÇÃO PROCESSUAL.** O fato de o processo ter sido desmembrado, não significa que os fatos tenham se modificado. Ao contrário, continuam ser os mesmos com visível e inegável conexão entre ambas.

MÉRITO – CRÍTICA PÚBLICA – NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, alínea “f” haja vista que o objeto da crítica foi contextualizado e comprovado, não se registrou ataques pessoais e referências destrutivas nos encaminhamentos adotados sob a responsabilidade da(o) recorrente/denunciada(o), seja nos relatórios e documentos anexados, seja nos depoimentos. Os princípios éticos políticos dimensionam a perspectiva sociopolítica da profissão e devem ser entendidos como uma relação social que tem suas determinações no conjunto das relações sociais. Na materialidade do exercício profissional é preciso situá-los dentro da totalidade do sistema de produção e reprodução das relações sociais historicamente determinadas, espaço no qual os homens constituem sua subjetividade.

I. ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE CHEFIA/COORDENAÇÃO – MERA AFIRMAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA SUSTENTAÇÃO NOS DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS PRESTADOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO artigo 11, alínea “b” do Código de Ética da(o) Assistente Social. NÃO há como inferir que a(o) denunciada(o) pediu de imediato a demissão da denunciante, sem lhe assegurar supervisão, sem lhe possibilitar nenhuma alternativa concreta de orientação, de defesa, de problematização sobre o exercício profissional e nem mesmo de adotar mudanças em sua prática profissional.

II. NÃO CONFIGURADA CONDUTA DA(O) DENUNCIADA(O) NO EXERCÍCIO DO CARGO DE CHEFIA/COORDENAÇÃO/SUPERVISÃO que tivesse como objetivo PREJUDICAR DELIBERADAMENTE A REPUTAÇÃO DA(O) DENUNCIANTE/RECORRIDO – A CIÊNCIA DOS FATOS (POR TERCEIROS) SOBRE O PROCESSO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA POR SI SÓ NÃO IMPLICA EM VIOLAÇÃO ao art. 11, alínea “d” do Código de Ética da(o) Assistente Social –

III. “As ações profissionais devem considerar sempre o cerne da competência profissional previsto em sua posição política e ética, alinhada ao projeto profissional, postura crítica frente às questões que lhe chegam como atribuição e posicionamento em defesa dos direitos” (CFESS, 2014, p. 68).

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL TÂNIA MARIA RAMOS DE GODOI DINIZ – O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: Dar PROVIMENTO RECURSO CFESS nº 11/2016 – Rejeição das preliminares com fundamento no Parecer Jurídico nº 47/2017 de emissão da assessora jurídica Sylvia Helena Terra – REFORMADA A DECISÃO DO CRESS 7ª. REGIÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ÉTICA/DENÚNCIA – ANULAÇÃO DA PENALIDADE.

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2017.

Recurso CFESS 02/2016

CRESS 12ª. Região/SC

NATUREZA DA DENÚNCIA: *cargo de gestão – confiança – abuso de autoridade – discriminação – falaciosas. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 02/2016 – CRESS 12ª. Região – SANTA CATARINA –

ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA –

PRELIMINARES

1. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA, CAPACIDADE JURÍDICA E A LEGITIMIDADE DO CRESS e do CFESS, funcionarem, no presente caso, o primeiro como Tribunal Regional de Ética Profissional e o segundo como Tribunal Superior de Ética Profissional e julgar em última instância os recursos contra sanções impostas pelos CRESS, nos termos do

artigo 10, IV e V e artigo 8, V e VI, respectivamente da lei 8662/93, quando se tratar de **Assistente Social no exercício de cargo de confiança, gestão, coordenação, direção na instituição/** Sujeito as responsabilidades inerentes à sua profissão.

2. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DA RESOLUÇÃO CONSTANDO A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – OBRIGATORIEDADE – Requisito fundamental para conferir transparência e legalidade aos procedimentos – **IREGULARIDADE CARACTERIZADA CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DAS TRANSPARÊNCIA DOS ATOS.**

3. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA– Ausência de previsão na fase pré-processual. Procedimento não previsto pela Resolução CFESS nº 660/2013, que regulamenta o Código Processual de Ética do Conjunto CFESS/CRESS – **Caracterizada a NULIDADE do ato, conforme previsto no artigo 5º da norma antedita.**

4. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – AUSÊNCIA DO DEVIDO ENQUADRAMENTO DOS FATOS DENUNCIADOS ÀS VIOLAÇÕES RESPECTIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – IREGULARIDADE – Ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório – Não há descrição dos fatos correspondentes a cada infração tipificada. O Parecer da Comissão Permanente de Ética é INEPTO, não produzindo qualquer efeito jurídico. Os atos processuais praticados após o parecer são, consequentemente, nulos de pleno direito.

5. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO CONSELHO PLENO DO CRESS, apreciando o parecer da Comissão Permanente de Ética – CARACTERIZADA GRAVE IREGULARIDADE, a incidir na **NULIDADE DO ATO,** bem como de todos os demais subsequentes. Procedimento é essencial para garantir o pleno direito de defesa e do contraditório – **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA É OPINATIVO.** Conselho Pleno do CRESS é o órgão competente para deliberar sobre a matéria.

6. TESTEMUNHAS ARROLADAS NÃO FORAM OUVIDAS – CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA – As testemunhas arroladas pela(o) denunciada(o) /recorrente deixaram de ser ouvidas pela Comissão de Instrução. Não há notícias nos autos que a(o) recorrente tenha desistido das mesmas.

7. APLICAÇÃO DE DUAS PENALIDADES – ILEGALIDADE na aplicação de duas penalidades à (ao) profissional Assistente Social, em um único processo transitado em julgado, mesmo que as situações violadoras sejam

divididas para efeito do enquadramento. O Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993 e o Código Processual de Ética regulamentado pela Resolução nº 660 de 13 de outubro de 2013. **DECRETADA a NULIDADE de todo os atos praticados, desde o Parecer da Comissão Permanente de Ética e a RENOVAÇÃO deles.**

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL MARLENE MERISSE – CFESS DELIBERA: DADO EM PARTE PROVIMENTO AO RECURSO _ REFORMA DA DECISÃO DO CRESS da 12ª. REGIÃO e acatamento da matéria preliminar com fundamento no Parecer Jurídico nº. 44/16, de lavra da assessora jurídica Sylvia Helena Terra – PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO – ANULAÇÃO DOS ATOS A PARTIR DO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA RENOVAÇÃO DOS ATOS NULOS. Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2016.**

Recurso CFESS 14/2015

CRESS 17ª. Região/ ES

NATUREZA DA DENÚNCIA: *arbitrariedade – autoritarismo – informação com qualidade. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 14/2015 – CRESS 17ª. REGIÃO – Espírito Santo.

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA IMPROCEDENTE– INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL –

NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO para apuração das violações, em tese, cometidas pela(o) denunciada(o). Indícios de conduta autoritária, arbitrária e de interferência no trabalho realizado de outra(o) Assistente Social.

RELATORA; CONSELHEIRA FEDERAL TÂNIA MARIA RAMOS GODOI DINIZ –

O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: DAR PROVIMENTO AO RECURSO ÉTICO CFESS. REFORMAR A DECISÃO DO CRESS DA 17ª. Região E DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DA(O) DENUNCIADO,

nos termos do enquadramento oferecido pela Conselheira Relatora, diante de indícios de violação ao Código de Ética da(o) Assistente Social. Enquadramento a seguir:

Caso venham a ser comprovados os fatos noticiados na denúncia a(o) denunciada(o) poderia, em tese, ter infringido os seguintes dispositivos que regulam a atividade profissional respectiva

Por ter a(o) Assistente Social denunciada(o) após a substituição das férias da(o) recorrente denunciante, deixado de repassar as informações de cadastro de usuários, ter promovido alterações no procedimento de cadastramento, o que acusou atrasos e atrapalhou o atendimento, pela duplicidade de cadastro, ausência de registros e históricos de atendimento, inviabilizando o acesso às informações dos atendimentos anteriores, poderiam ter sido violados os seguintes dispositivos do Código de Ética da(o) Assistente Social:

Art. 11 – É vedado ao Assistente Social:

intervir na prestação de serviços que estejam sendo efetuados por outra(o) profissional, salvo a pedido desse/a profissional; em caso de urgência, seguido da imediata comunicação aa(o) profissional; ou quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada.

Princípio violado: X– Compromisso com a qualidade dos serviços

Por ter a(o) denunciada(o) sido conivente com a conduta arbitrária, autoritária e antiética da chefe imediata (...) de transferir a Assistente Social informalmente e contra a sua vontade, mesmo porque não houve justificativas ou tampouco qualquer pedido de mudança no seu trabalho.

Art. 11– É vedado aa(o) Assistente Social: (...)

Ser conivente com falhas éticas de acordo com os princípios deste Código e com erros técnicos praticados por Assistente Social e qualquer outra(o) profissional

Princípio violado: II. Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo

Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2016.**

NATUREZA DA DENÚNCIA: *abuso de poder – majoração – fundamento – suspensão – exercício profissional – competência – autoritarismo – informações – democratização. Outro(a) Profissional X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 11/2015 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO – (Processo Ético */****)**

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS artigos 3º, “a” e “c”, 4º, “a” e “c”, 5º, “a”, “b”, “c” e “g”, 6º, “a” e “c”, 8º, “b”, “c” e “d” do CÓDIGO DE ÉTICA A(O) ASSISTENTE SOCIAL – RESOLUÇÃO CFESS 273/1993.

PRELIMINAR:

1. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR SEIS MESES APLICADA AA(O) DENUNCIADA(O) – DESPROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO – INVALIDADE DO ATO – Desproporcionalidade da pena de suspensão do exercício profissional por seis meses, imposta pelo Conselho Pleno do CRESS da 9ª. Região – Comissão de Instrução opinou pela aplicação da pena de advertência reservada – **IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE QUE RESTRINGE E LIMITA A CAPACIDADE DE SOBREVIVÊNCIA OU O TRABALHO DA(O) ASSISTENTE SOCIAL PENALIZADO – DEVE SER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – AUTORIDADE QUE APLICAR A PENA RESTRITIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL TEM OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR E DEMONSTRAR A SUA INEVITABILIDADE** bem como que a não sustação da atividade laboral, criará inúmeros prejuízos para terceiros – São penalidades – cassação ou suspensão do exercício profissional – que trazem em si consequências para a vida e sobrevivência da(o) penalizada(o) .

2. PARECER DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO É OPINATIVO – O CRESS COMPETENTE NÃO ESTÁ VINCULADO ÀS CONCLUSÕES DO PARECER DE SUAS COMISSÕES podendo aplicar posição diversa da sugerida, **DESDE QUE ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA** – Ao afastar-se do sugerido no parecer da Comissão, deve especificar os pontos em que o mesmo se dissocia das provas colhidas no procedimento.

3. MAJORAÇÃO DA PENA – FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHO PLENO DO CRESS RESUME-SE A AFIRMAÇÃO QUE A(O) RECORRENTE DENUNCIADA(O) DEMONSTRA AÇÃO CONSERVADORA PAUTADA

EM VALORES MORAIS no trato ao usuário que evidencia uma visão de mundo que nega a visão ontológica do ser social (...)” A visão de mundo da(o) denunciada(o) recorrente não constitui objeto de julgamento e não pode ser elemento que conduza a punição, nem encontra respaldo – para sua tipificação – no Código de Ética do Assistente Social.

4. AMPLIAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO NO ATO DO JULGAMENTO DO PROCESSO – INCLUSÃO DE VIOLAÇÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – NULIDADE – Colegiado considerou a violação dos princípios I, II, V, VI, VIII, e IX do Código de Ética da(o) Assistente Social, que não foram objeto de enquadramento pelo Conselho Pleno e do Parecer da Comissão de Ética – **AUSÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO – RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CARACTERIZADA** – Denunciada(o) não se defendeu dos enquadramentos incluídos no julgamento do processo. PRECEDENTE: RECURSO ÉTICO CFESS 06/15 e RECURSO ÉTICO CFESS 10/2014

MÉRITO –

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO AS INFRAÇÕES ÉTICAS ATRIBUÍDAS À(AO) RECORRENTE, tipificadas pela Comissão Permanente de Ética e acatadas pelo Conselho Pleno do CRESS. **a. INEXISTE COMPROVAÇÃO** de que a(o) denunciada(o) **não teria respeitado “o processo de eleição de comissão”**, DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO CONFIRMAM ESTA VERSÃO – Regra explicitada previamente às eleições, a(o) própria(o) denunciante, manifestou seu interesse em ficar na equipe de manutenção.

b. NÃO EVIDENCIADO que a(o) recorrida(o) denunciada(o) não teria aceitado a reeleição da(o) denunciante e a(o) destituiu da Comissão – DOCUMENTO UNILATERAL APRESENTADO COMO PROVA PELA(O) DENUNCIANTE DESTITUÍDO DE VALOR – foi firmado pelo próprio recorrido/denunciante e não conta com nenhum testemunho ou prova documental da veracidade de tais afirmações. **c. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA AUTORITÁRIA DE CERCEAMENTO DE LIBERDADE COAÇÃO CONTRA O DENUNCIANTE** – Os depoimentos das testemunhas ouvidas afirmam que não houve nenhum tipo de infração ética por parte da(o) denunciada(o)”. DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM que as ações e decisões tomadas no desenvolvimento do trabalho social na Instituição dos Idosos, não foram tomadas de forma individual, e sim foram realizadas de forma participativa, com a intervenção de diversos atores, tanto das equipes técnicas e diri-

gentes assim como a participação de moradores.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL MARIA BERNADETTE DE MORAES MEDEIROS – O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: ACATADA A MATÉRIA PRELIMINAR com fundamento no Parecer Jurídico nº 28/2016, emitido pela assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra. **DADO PROVIMENTO ao RECURSO ÉTICO CFESS nº. 11/15 – REFORMA** da decisão do CRESS da 9ª. Região que julgou procedente a ação e aplicou ao/à denunciada(o) recorrente a pena de seis meses de suspensão do exercício profissional. **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO e ANULAÇÃO** da pena aplicada à/ao Assistente Social recorrente e o **ARQUIVAMENTO** do processo.

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2016.

Recurso CFESS 09/2015

CRESS 7ª. Região/RJ

NATUREZA DA DENÚNCIA: *autoritarismo – abuso de poder/autoridade – cargo – chefia – gestão – confiança – discriminação. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO nº 09/2015 – CRESS 7ª. REGIÃO – RIO DE JANEIRO

CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO aos artigos 11, “b” e 4º “a” do Código de Ética da(o) Assistente Social.

PRELIMINAR:

INEPCIA DO REQUERIMENTO APRESENTADO PELA(O) RECORRENTE QUANTO A MAJORAÇÃO DE SUA PENALIDADE – Qualquer recurso interposto **pela(o) penalizada(o)**, só pode favorecê-la(o) e nunca o prejudicar. **RECURSO INTERPOSTO PELO DENUNCIADA(O)** nunca poderá agravar a pena que lhe foi imposta pela primeira instância, só poderá abrandá-la ou absolvê-lo de qualquer imputação. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO CONSELHO PLENO DO CFESS AUMENTAR A PENA** da(o) recorrente e, conseqüentemente, não pode opinar pela aplicação de advertência reservada, p estaria aumentando a pena aplicada, considerando a gradação estabelecida pelo artigo do Código De Ética da(o) Assistente Social, em seu artigo 24.

MÉRITO: 1. **CARACTERIZADA VIOLAÇÃO** ao artigo 11, “b” do CÓDIGO DE

ÉTICA DO ASSISTENTE SOCIAL – DETERMINAÇÃO EMANADA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL (EM EXERCÍCIO DE CARGO DE CHEFIA) PARA QUE A(O) ASSISTENTE SOCIAL (SOB SUA SUBORDINAÇÃO) EM FASE DE TREINAMENTO SE MANTENHA SENTADA(O) EM UM BANCO DESCONFORTÁVEL, POR DOIS MESES CONSECUTIVOS, observando os procedimentos dos/as demais assistentes sociais em exercício. Processo de treinamento da instituição, utilizado pela(o) Assistente Social chefe/recorrente se mostra inapropriado para o exercício profissional, se configurando em uma CONDIÇÃO DE TRABALHO INADEQUADA e ABUSO DE AUTORIDADE.

2. ASSISTENTE SOCIAL EM CARGO DE CHEFIA _ CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL, artigo 4º “a” e 11 “b” – REALIZAÇÃO DE REUNIÕES COM A EQUIPE PARA DISCUTIR ROTINAS DE TRABALHO, PROPOSTA DE ATIVIDADES SEM A PARTICIPAÇÃO DO/DA ASSISTENTE SOCIAL DENUNCIANTE POR DETERMINAÇÃO DA(O) ASSISTENTE SOCIAL/CHEFE, CONFIGURA UM ATO DE DISCRIMINAÇÃO EMANADO DO ASSISTENTE SOCIAL NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CHEFIA – AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA em relação a exclusão da(o) denunciante das reuniões de equipe –

3. ASSISTENTE SOCIAL EM CARGO DE CHEFIA _ AUSÊNCIA DE DIÁLOGO ACERCA DO DESENVOLVIMENTO DA(O) ASSISTENTE SOCIAL (SUBORDINADA(O) sem qualquer indicação que seu desempenho não estava sendo satisfatório, resultando em seu desligamento da instituição. A(O) ASSISTENTE SOCIAL DENUNCIANTE PARTICIPOU DE PROCESSO SELETIVO SENDO APROVADA(O) nos termos do edital de contratação, que não exigia experiência ou especialização formal prévia para o campo de atuação específico – ROMPIMENTO DO CONTRATO É PRERROGATIVA LEGAL DA INSTITUIÇÃO – CONTUDO AUSÊNCIA DE DIÁLOGO E DE JUSTIFICATIVA POR PARTE DA CHEFIA EXERCIDA POR ASSISTENTE SOCIAL – CONFIGURA a violação do artigo 4º, alínea “a” do Código de Ética da(o) Assistente Social.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL NAZARELA SILVA DO RÊGO GUIMARÃES – O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: DADO PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CFESS 7ª. REGIÃO QUANTO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA – REFORMA DA DECISÃO PARA ABRANDAR O VALOR DA MULTA PARA 3 (TRÊS) ANUIDADES VIGENTES com fundamento no Parecer Jurídico nº 14/2016 emitido pela assessora Jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2016.

Recurso CFESS 11/2014

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *cargo – chefia – exoneração – constrangimento – abuso – autoridade – reputação – institucional. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 11/2014 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO –

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO artigo 4º, alíneas “a” e “c” e artigo 11, alínea “b” do CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL –

PRELIMINARES –

1. CARGO DE GESTÃO – RECONHECIDA A COMPETÊNCIA PROCESSANTE E PUNITIVA do CRESS e CFESS, em relação aos/as assistentes sociais inscritos nos Regionais, que ocupam cargos de chefia, direção, gerenciamento, coordenação e outros dessa natureza. **Capacidade jurídica e legitimidade do CRESS e do CFESS**, funcionarem o primeiro como Tribunal Regional de Ética Profissional e o segundo como Tribunal Superior de Ética Profissional e julgar em última instância os recursos contra sanções impostas pelos CRESS, nos termos do artigo 10, IV e V e artigo 8, V e VI, respectivamente da lei 8662/93, em relação a cargos de confiança exercidos por assistentes sociais. O fato de estar ocupando cargo de confiança na instituição, não significa que a(o) recorrente estivesse isenta das responsabilidades inerentes à sua profissão, uma vez que aquelas não se restringem ao desempenho de determinado cargo, mas derivam das competências técnico – operativas, teórico – metodológicas

e ético – políticas decorrentes do processo de formação profissional da(o) Assistente Social. **O EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA MANTÉM DEPENDÊNCIA JURÍDICA E ESTÁ VINCULADO AO SEU CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL.** Nesta condição todos os atos praticados pela(o) recorrida(o), na qualidade de Assistente Social/ coordenador/a, chefe, secretária(o), gestor/a e outros, estão sujeitos e vinculados ao poder fiscalizador do CFESS e do CRESS. Precedentes (Recurso Éticos: **/2014)

2. **ALTERAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO DA DENÚNCIA ÉTICA** na oportunidade do Julgamento da ação – **RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADA** – O julgamento que adota TIPIFICAÇÃO e/ou ENQUADRAMENTO DIVERSO DAQUELE ACATADO pelo Conselho Pleno do CRESS, com base (ou não) no parecer da Comissão Permanente de Ética, VIOLA PRINCÍPIOS DO PROCESSO DEMOCRÁTICO SE CONTRAPONDO A PERSPECTIVA DO PROJETO ÉTICO POLÍTICO DO SERVIÇO SOCIAL. Ao emitir seu Parecer Conclusivo, a Comissão de Instrução extrapolou de sua função regulamentar, ao incluir uma violação, consubstanciada pela alínea “h” do artigo 4º do Código de Ética do Assistente Social, que não foi prevista no Parecer da Comissão Permanente de Ética. Tipificação feita pela Comissão Permanente de Ética, aprovada pelo Conselho Pleno do CRESS da 9ª Região, que enseja a instauração do processo ético, não pode ser alterada por ocasião da emissão do parecer da Comissão de Instrução e nem tão pouco do julgamento do processo ético.

MÉRITO _ NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO ao artigo 4º, alíneas “a” e “c” e artigo 11, alínea “b” DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – AUSÊNCIA DE PROVAS – No curso da instrução processual nenhuma prova foi produzida pela(o) recorrente denunciante que comprovasse que a(o) Assistente Social recorrida(o) denunciada(o) tenha se utilizado de seu cargo para praticar atos discriminatórios e de abuso de autoridade. Também não logrou comprovar que a(o) recorrida(o) tenha prejudicado deliberadamente o trabalho e a reputação da(o) denunciante – **SÓ É POSSÍVEL JULGAR PROCEDENTE UMA AÇÃO ÉTICA/DENÚNCIA EM QUE A PROVA SEJA EVIDENTE, INEQUÍVOCA E CONTUNDENTE**, de forma a não gerar uma decisão injusta.

RELATORA: CONSELHEIRA MARLENE MERISSE – O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: ACATAR o entendimento e voto prolatado pela Conselheira Relatora MARLENE MERISSE, como razões de decidir. ACATAR o entendimento exarado no Parecer Jurídico nº. 08/16, de lavra da assessora jurídica Sylvia Helena Terra, como razão de decidir, em relação a matéria preliminar. DEVOLUÇÃO dos autos ao CRESS da 9ª. Região, para cumprimento de procedimento, de forma a regularizar o processo. Votação Unânime – SESSÃO ***** REALIZADA em ** de ***** de 2016.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL LYLIA MARIA PEREIRA ROJAS

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO DEPOIS DE CUMPRIDA O PROCEDIMENTO INDICADO PELO CFESS.

O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO CFESS Nº. 11/14, interposto pela(o) recorrente denunciante. ACOMPANHAR a decisão do CRESS da 9ª. Região quanto a IMPROCEDÊNCIA e ARQUIVAMENTO da ação ética movida contra a(o) Assistente Social recorrida(o) denunciada(o). Determinar a DEVOLUÇÃO do processo original para OCRESS da 9ª. Região, para cumprimento da presente decisão – Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2020.

Recurso CFESS 04/2014

CRESS 7ª. Região/RJ

NATUREZA DA DENÚNCIA: *abuso – autoridade – reputação – prejudicar – chefia – prescrição – enquadramento – testemunhas. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 04/2014 – CRESS 7ª. REGIÃO – RIO DE JANEIRO – Proc. Nº **/**PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO –**

RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CARACTERIZADA – PROVIDO EM PARTE O RECURSO

PRELIMINARES:

1. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – Matéria de ordem pública – AÇÃO NÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. – Artigo 73 do Código Processual de Ética: A punibilidade da(o) Assistente So-

cial, por infrações éticas, prescreve em cinco anos – **Artigo 32 do Código de Ética da(o) Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993**: Punibilidade da(o) Assistente Social, por falta sujeita a processo ético, prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data da verificação do fato respectivo – **Artigo 73 do Código Processual de Ética instituído pela Resolução CFESS nº 660/2013**: corrobora a previsão do Código de Ética do Assistente Social em seu artigo 73. (...) **Lei Federal 6838 de 29 de outubro de 1980**: estabelece disposições sobre o prazo prescricional a ser aplicada ao(a) profissional competente, alcançando seus efeitos jurídicos a todos os órgãos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas: artigo 1.º da lei antedita, : “A punibilidade do profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através do órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da verificação do fato respectivo. Prevê circunstância jurídica decorrente de prática de ato processual que gera a interrupção da prescrição, recomendo, a partir de tal evento, a fluir igual prazo prescricional, conforme disposição insita no artigo 2.º da Lei 6838. Tal data será o referencial para verificação da interrupção da prescrição. Se entre a data do fato até a data da citação da(o) denunciada(o) tiver transcorrido mais de 5 (cinco) anos, impor-se-á a declaração de prescrição, face a extinção da punibilidade e, consequentemente, da infração ética. – Julgamento prolatado pela 1ª Instância administrativa, gerando uma decisão que goze de validade, sem nulidades, também, interrompe a prescrição, começando a fluir novamente o prazo de 5 (cinco) anos. **Lei 9873 de 1999**, também, estabelece prazo de prescrição, para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública. As duas leis convergem para uniformização da regra relativa à prescrição nos processos administrativos, mantendo as mesmas disposições, quais sejam: a. prescrição quinquenal; b. interrupção da prescrição pela notificação ou citação da(o) denunciada(o). **Na presente situação não há que se falar em prescrição**, uma vez que houve cumprimentos dos prazos estabelecidos pelas leis, que regulam a prescrição no âmbito da administração pública. Entre a ocorrência dos últimos fatos em ***** de 2008 e a citação da(o) Assistente Social recorrente em ** de ***** de 2012, transcorreram, aproximadamente, 3 (três) anos e sete meses, o que, diga-se, prazo extremamente longo, porém não gerando prescrição. Com a citação da(o) denunciada(o) recorrente em ** de ***** de 2012, a prescrição foi interrompida, passando a fluir mais 5 (cinco) anos para a contagem da prescrição. O julgamento do processo ético foi realizado em ** de ***** de 2013, pelo Conselho Pleno do CRESS da 7ª. Região, ou seja, 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e alguns dias, após a citação. O CRESS encaminhou o recurso ao CFESS em ** de ***** de 2014.

2. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA INEPTO – AUSÊNCIA DO DEVIDO ENQUADRAMENTO DOS FATOS DENUNCIADOS ÀS VIOLAÇÕES RESPECTIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – IRREGULARIDADE – O pressuposto básico da ampla defesa é a ciência do comportamento ilícito atribuído aa(o) denunciada(o), com a finalidade de que ele/a possa eficazmente se valer dos meios necessários para repelir o comportamento que lhe é imputado como violador. **OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO** – Não há descrição dos fatos correspondentes a cada infração tipificada. O Parecer da Comissão Permanente de Ética é INEPTO, não produzindo qualquer efeito jurídico. Os atos processuais praticados desde o parecer são, consequentemente, nulos de pleno direito.

3. TESTEMUNHAS ARROLADAS NÃO FORAM OUVIDAS – CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA – As testemunhas arroladas pelas partes deixaram de ser ouvidas pela Comissão de Instrução. Não há notícias nos autos que as partes tenham desistido das mesmas. A(O) denunciada(o)/recorrente foi impedida(o), assim, de exercer plenamente seu direito de defesa e do contraditório – **ILEGALIDADE**. O direito à prova testemunhal é uma das principais características da defesa ampla, assegurada pela Constituição de 1988. Não pode ser suprimido, nem violado, sob pena de nulidade do processo– **NECESSIDADE DE RENOVACÃO DO ATO** –

RELATORA: CONSELHEIRA ERLÊNIA SOBRAL DO VALE – O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: ACATAR o entendimento do Parecer Jurídico nº 24/15, emitido pela assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra. **DAR PROVIMENTO** em parte ao Recurso e **DECLARAR A ANULAÇÃO** dos atos processuais, inclusive da penalidade aplicada, desde o Parecer da Comissão Permanente de Ética do CRESS da 7ª. Região, aprovado pelo Conselho Pleno, renovando-se os mesmos, caso não tenham sido atingidos pela prescrição. Determinar a **DEVOLUÇÃO** do processo original para o CRESS da 7ª. Região, para cumprimento integral da presente decisão. Votação Unânime– **SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO** em ** de ***** de 2015.

Recurso CFESS 03/2014

CRESS 12ª. Região/ SC

NATUREZA DA DENÚNCIA: *abuso de autoridade – cargo de gestão – excesso de prazo – prescrição – Outros(as) Profissionais X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 03/2014 – CRESS 12a. Região – Santa Catarina – (Proc. */****)**

PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO – ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES – RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADIÇÃO CONFIGURADA – PROVIDO EM PARTE O RECURSO

PRELIMINARES –

1. CARGO DE GESTÃO – RECONHECIDA A COMPETÊNCIA PROCES-SANTE E PUNITIVA do CRESS e CFESS, em relação aos/as assistentes sociais inscritos nos Regionais, que ocupam cargos de chefia, direção, gerenciamento, coordenação e outros dessa natureza. **Capacidade jurídica e legitimidade do CRESS e do CFESS**, funcionarem o primeiro como Tribunal Regional de Ética Profissional e o segundo como Tribunal Superior de Ética Profissional e julgar em última instância os recursos contra sanções impostas pelos CRESS, nos termos do artigo 10, IV e V e artigo 8, V e VI, respectivamente da lei 8662/93, em relação a cargos de confiança exercidos por assistentes sociais. O fato de estar ocupando cargo de confiança na instituição, não significa que a(o) recorrente estivesse isenta das responsabilidades inerentes à sua profissão, uma vez que aquelas não se restringem ao desempenho de determinado cargo, mas derivam das competências técnico – operativas, teórico – metodológicas e ético – políticas decorrentes do processo de formação profissional da(o) Assistente Social. **O EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA MANTÉM DEPENDÊNCIA JURÍDICA E ESTÁ VINCULADO AO SEU CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL**. Nesta condição todos os atos praticados pela(o) recorrida(o), na qualidade de Assistente Social/ coordenador/a, chefe, secretária(o), gestor/a e outros, estão sujeitos e vinculados ao poder fiscalizador do CFESS e do CRESS. Precedentes (Recurso Éticos: 07/2013)

2. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO – FIXADO PARA O TÉRMINO DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE – RECURSO IMPROVIDO. A ULTRAPASSAGEM DO PRAZO FIXADO PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO CONDUZ À NULIDADE. Somente a prescrição quinquenal pode determinar a extinção do processo e a extinção da punibilidade da(o) denunciada(o). A prescrição é regra jurídica de ordem pública que regula as relações jurídicas – administrativas, condicionadas ao tempo, possibilitando a segurança para as relações disciplinadas pela citada norma. O instituto da prescrição na será administrativa ético–disciplinar, a exemplo do que opera nos demais

seguimentos judiciais, tem relevante significado na medida em que contribui diretamente na estabilidade das relações jurídicas. Do ponto de vista técnico não se vislumbra caracterizada a prescrição, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do processo.

3. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA ACATADO PELO CONSELHO PLENO DO CRESS– AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS e FALTA DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COM A SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS MATERIAIS – CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA CONFIGURADO – DENÚNCIA INEPTA IMPONDO A ANULAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E DOS ATOS SUBSEQUENTES A conduta irregular deve se revestir de tipicidade, bem como se enquadrar nas normas previstas pelo Código de Ética do Assistente Social – Parecer da Comissão Permanente de Ética emitido e acatado pelo Conselho Pleno do CRESS, não observa os pressupostos elementares da Resolução CFESS nº 660 de 2013, bem como as exigências do direito de defesa. Não basta citar os artigos do Código de Ética que teriam sido violados pela(o) denunciada(o), emerge como requisito, para a eficácia do Parecer da Comissão Permanente de Ética, que o fato seja descrito e que haja o enquadramento a seguir. A peça acusatória deve conter a exposição do fato considerado violador, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias e a norma jurídica que se enquadra a este fato. Essa narração deve descrever com objetividade qual é o fato ilícito praticado pela(o) denunciada(o), como exigência do postulado constitucional que assegura o pleno e efetivo direito de defesa e do contraditório, nos processos administrativos. **NÃO SE ADMITE ACUSAÇÃO GENÉRICA VAGA E IMPRECISA. O PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA NÃO CUMPRE SUA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA** quando não se reporta à base fática ou jurídica que sirva para dar ciência ao/ denunciada(o) das imputações feitas contra si, impossibilitando o exercício do amplo direito de defesa, impondo-se reconhecer, em casos que tais, a ilegitimidade da atividade ética/disciplinar. O processo disciplinar ético, no âmbito do conjunto CFESS/CRESS, repele imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva da concepção do projeto ético político do Serviço Social, um nexo de indiscutível vinculação da obrigação do CRESS oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta ao exercício do direito democrático de defesa. A imputação omissa ou deficiente, constitui grave transgressão aos princípios que são constitutivos dos Direitos Humanos, cujo cumprimento se impõe ao CRESS e qualifica-se como causa de nulidade processual, uma vez que a denúncia inepta.

4. DENUNCIANTE NÃO DETÉM A ATRIBUIÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA DENÚNCIA ÉTICA – Aquele/a que figura como denunciante, não substitui a função do CRESS, da Comissão Permanente de Ética, nem tão pouco a de Instrução – Inteligência do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução CFESS 660/2013 – **É COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA DO CRESS** a avaliação da denúncia, queixa, representação de forma a verificar se ela se enquadra nos critérios definidos pelo Código de Ética Profissional, submetendo a apreciação do Conselho Pleno do CRESS. **FUNÇÃO OU TITULARIDADE DE INDICAR AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL**, supostamente violadas pela(o) denunciada(o), relativa ao enquadramento dos fatos denunciados é de **ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO CRESS**. Somente os artigos tipificados pela Comissão Permanente de Ética se acatados pelo Conselho Pleno do CRESS, devem ser objeto de apuração no processo e considerados para efeito do julgamento. A sistemática Processual vigente, regulamentada pela Resolução CFESS nº 660/2013, estabelece em seu parágrafo 1º do artigo 3º que é competência da Comissão Permanente de Ética do CRESS a avaliação da denúncia de forma a verificar se ela se enquadra nos critérios definidos pelo Código de Ética Profissional. Não é a(o) denunciante que procede o enquadramento dos fatos. O tramite da denúncia independe da atuação da(o) denunciante. Existindo indícios de infração ao Código de Ética do Assistente Social é obrigação do CRESS determinar a apuração dos fatos, mediante a instauração do devido processo disciplinar ético.

5. PEDIDO APRESENTADO PELA(O) DENUNCIADA(O) PARA SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO E DE MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO DO CRESS – CARACTERIZADA IRREGULARIDADE – PEDIDO IGNORADO – OMISSÃO DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SUA ATRIBUIÇÃO LEGAL/NORMATIVA – CARACTERIZADO VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DA(O) DENUNCIADA(O) bem como violação ao princípio do direito administrativo, em relação a obrigação da motivação e fundamentação das decisões administrativas.

6. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS – NULIDADE CARACTERIZADA – A supressão das alegações finais importa em nulidade absoluta por violação ao contraditório e a ampla defesa, garantias estabelecidas pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e pela Resolução CFESS nº 660/2013. Ausência de intimação DAS PARTES para apresentação das razões/alegações finais – OMISSÃO INADMISSÍVEL – pois infringe princípios básicos do direito à defesa, bem

como o previsto expressamente pelo artigo 28 do Código Processual de Ética, regulamentado pela Resolução CFESS nº 660/2013. O descumprimento deste procedimento viola os mais elementares princípios democráticos do processo e restringe o direito ao contraditório, uma vez que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre todas as provas produzidas na instrução processual e aduzir suas razões de defesa.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL NAZARELA RÊGO GUIMARÃES – O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO CFESS nº 03/2014. ACATADO o entendimento consubstanciado no Parecer Jurídico nº 55/2014 de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra, como razões de decidir em relação a matéria preliminar suscitada. REFORMA integral da decisão do CRESS da 12ª. Região com a DECLARAÇÃO DE ANULAÇÃO da penalidade e do processo ético instaurado contra a(o) Assistente Social denunciada(o) recorrente por ocorrência de inúmeras e graves irregularidades processuais, nos termos do Parecer Jurídico nº 55/14, Determinar a DEVOLUÇÃO do processo original para o CRESS da 12ª. Região, para cumprimento integral da presente decisão. Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2014 –**

Recurso CFESS 10/2013

CRESS 10ª. Região/RS

NATUREZA DA DENÚNCIA: *sigilo – crítica objetiva – construtiva – prejudicar – reputação – cargo de chefia. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 10/2013 – CRESS DA 10ª. Região – Rio Grande do Sul.

COMPROVADA A VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS: 10 alínea “f” e 11, alínea “d” do CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL.

PRELIMINAR

1. SINDICÂNCIA INSTAURADA – A PEDIDO DA ASSISTENTE SOCIAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE CHEFIA – PARA APURAÇÃO DE FATOS ocorridos no espaço socio ocupacional onde os/as assistentes sociais denunciante e denunciada(o) (cargo de chefia) exercem suas funções – OBJETO DA APURAÇÃO IDENTICO AO DO PRO-

CESSO ÉTICO EM QUESTÃO – PERTINÊNCIA DA APURAÇÃO ÉTICA DE ATRIBUIÇÃO DAS ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA(O) ASSISTENTE SOCIAL O fato da sindicância ter sido abandonada e/ou não concluída não impede a apuração da responsabilidade ética da(o) recorrente/denunciada(o) , no âmbito da entidade de fiscalização do exercício profissional, independentemente do resultado daquela sindicância

as instâncias são independentes e uma determinada conduta pode caracterizar um ilícito civil, trabalhista, administrativo e penal ao mesmo tempo. A responsabilidade administrativa comporta alguns desdobramentos, ou seja, dois órgãos administrativos com funções diferentes podem abarcar a apuração da ilicitude de um fato e aplicarem penas administrativas, cada um no âmbito de sua competência, que não se colidem e nem caracterizam o instituto do “*bis in idem*”. Pode-se dizer que as pessoas podem vir ser responsabilizadas em dimensões diversas ao atuar no mundo nas complexas relações jurídicas. As instâncias são independentes e uma determinada conduta pode caracterizar um ilícito civil, trabalhista, administrativo e penal ao mesmo tempo.

2. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADA – NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER IRREGULARIDADE NOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO CRESS DA 10ª. REGIÃO – ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE QUAIS OS PROCEDIMENTOS IRREGULARES que foram praticados no curso do processo ético que violaram seu direito de defesa – CONSTATADO O CUMPRIMENTO DOS RITOS estabelecidos pelo Código Processual de Ética, regulamentado pela Resolução CFESS nº 660/2013, bem como dos princípios e normas constitucionais, atinentes aos processos administrativos – ASSEGURADO OS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS NA RELAÇÃO DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO COM AMBAS AS PARTES.

MÉRITO –

PEDIDO DE APURAÇÃO DOS FATOS POR MEIO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA REQUERIDA POR ASSISTENTE SOCIAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE CHEFIA CONTRA COLEGA ASSISTENTE SOCIAL – EXPOSIÇÃO DA(O) COLEGA ACUSADA(O) DE FORMA IRRESPONSÁVEL E PRECIPITADA UMA VEZ QUE AFIRMOU QUE A(O) MESMA(O) ERA AUTOR DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA – Envolvimento de terceiros e exposição da(o) colega de forma abusiva. CRÍTICA FEITA DE FORMA NÃO CONSTRUTIVA NEM COMPROVÁVEL. CARACTERIZADO O PREJUÍZO AO TRABALHO E A REPUTAÇÃO DA(O) DENUN-

CIATE/RECORRENTE uma vez que o Assistente Social denunciada(o), exercendo o cargo de chefe tornou pública a situação para outras pessoas que não os/as seus/suas superiores imediatos, inclusive para pessoas alheias ao âmbito institucional.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL ESTHER LUIZA DE SOUZA LEMOS

O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: Rejeitar a matéria preliminar arguida, com fundamento no entendimento exarado no Parecer Jurídico nº 52/14, de lavra da assessora jurídica Sylvia Helena Terra. **NEGAR PROVIMENTO** ao RECURSO CFESS nº 10/13 e **CONFIRMAR** a decisão do CRESS da 10ª. Região quanto a **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ÉTICA** e a aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA RESERVADA** ao/à Assistente Social recorrente/denunciada(o). 4. Determinar a **DEVOLUÇÃO** do processo original para o CRESS da 10ª. Região, para cumprimento integral da presente decisão. Votação Unânime – **JULGAMENTO REALIZADO** em ** de ***** de 2014.

Recurso CFESS 08/2013 **CRESS 7ª. Região/RJ**

NATUREZA DA DENÚNCIA: *abuso de autoridade – cargo – chefia – discriminatórios – trabalho – reputação – prescrição. Ex Officio.*

I – EMENTA

** de ***** de 2014 – SESSÃO ***** DE JULGAMENTO DO RECURSO CFESS 08/2013 –

ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA – CONFIGURADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – AÇÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – **PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO** – Arquivamento definitivo do processo.

1. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – AUSÊNCIA DO DEVIDO ENQUADRAMENTO DOS FATOS DENUNCIADOS ÀS VIOLAÇÕES RESPECTIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – IRREGULARIDADE – Ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório – Não há descrição dos fatos correspondentes a cada infração tipificada. **PRESSUPOSTO BÁSICO DA AMPLA DEFESA É A CIÊNCIA DO COMPORTAMENTO ILÍCITO ATRIBUÍDO AO/A DENUNCIADA(O)**, com a finalidade de que ele/a possa eficazmente se valer dos meios necessários para repelir o comportamento

que lhe é imputado. Não basta, portanto, citar os artigos do Código de Ética que teriam sido violados pela(o) denunciada(o), emerge como requisito para a eficácia do Parecer da Comissão de Ética que o fato seja descrito e que haja o enquadramento a seguir. A orientação jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça prepondera no sentido da decretação da nulidade de processo administrativo em face à ausência da descrição dos fatos com o respectivo enquadramento legal, na oportunidade da indicição. (...)

O Parecer da Comissão Permanente de Ética acatado pelo Conselho Pleno do CRESS da 10. Região é **INEPTO – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS COM O DEVIDO ENQUADRAMENTO** – não produzindo qualquer efeito jurídico. Os atos processuais praticados após o parecer são, conseqüentemente, nulos de pleno direito.

2. CONFIGURADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO ÉTICA – – Artigo 73 do Código Processual de Ética: A punibilidade da(o) Assistente Social, por infrações éticas, prescreve em cinco anos – Artigo 32 do Código de Ética da(o) Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993 – Punibilidade da(o) Assistente Social, por falta sujeita a processo ético, prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data da verificação do fato respectivo Artigo 73 do Código Processual de Ética instituído pela Resolução CFESS nº 660/2013 – **Lei Federal 6838 de 29 de outubro de 1980:** estabelece disposições sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional, alcançando seus efeitos jurídicos a todos os órgãos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas: artigo 1.º da lei antedita, : “A punibilidade do profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através do órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da verificação do fato respectivo. A Citação da(o) denunciada(o) que gera a interrupção da prescrição, recomençando, a partir de tal evento, a fluir igual prazo prescricional, conforme disposição do artigo 2.º da Lei 6838

NESTA HIPÓTESE É NULO O PROCEDIMENTO DESDE O PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E É INCLUSIVE NULA A CITAÇÃO E TODOS OS DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES PRATICADOS NO PROCESSO. Diante disto não será possível determinar ao CRESS da 7ª. Região a renovação dos atos a partir do Parecer da Comissão de Ética, uma vez que a prescrição alcançou a pretensão punitiva do CRESS da 7ª. Região, considerando que da data da verificação do fato imputado ** e ** de ***** de 2007 até o presente momento (2014) transcorreu muito mais que cinco anos. É certo que a citação interrompe a citação, contu-

do após a renovação do Parecer da Comissão de Ética, o/a denunciada(o) recorrente deverá ser **citada novamente** e isto não será possível em decorrência da prescrição.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL ERLÊNIA SOBRAL DO VALE – O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: DAR PROVIMENTO ao RECURSO CFESS nº 08/13, interposto pela(o) denunciada(o) recorrente e REFORMAR a decisão do CRESS da 7ª. Região. Determinar a ANULAÇÃO de todos os atos praticados pelo CRESS da 7ª. Região, a partir do Parecer da Comissão Permanente de Ética, inclusive, a penalidade aplicada ao/à recorrente que deverá, igualmente, ser anulada, com fundamento no Parecer Jurídico 48/2014, emitido pela assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra. Declarar a prescrição da punibilidade da(o) denunciada(o) recorrente, diante da necessidade de nova citação, o que impede a renovação dos atos nulos, arquivando-se o processo. Determinar a DEVOLUÇÃO do processo original para o CRESS da 7ª. Região, para cumprimento integral da presente decisão. Votação Unânime – JULGAMENTO REALIZADO em ** de *** de 2014 –**

Recurso CFESS 07/2013

CRESS 7ª. Região/RJ

NATUREZA DA DENÚNCIA: *abuso de autoridade – chefia – discriminatórios – prejudicar reputação – trabalho – prescrição. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 07/2013 – CRESS DA 7a. REGIÃO – RIO DE JANEIRO

ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA – CONFIGURADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – AÇÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO – Arquivamento definitivo do processo.

1. CONFIGURADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO ÉTICA – – Artigo 73 do Código Processual de Ética: A punibilidade da(o) Assistente Social, por infrações éticas, prescreve em cinco anos – Artigo 32 do Código de Ética da(o) Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993 – Punibilidade da(o) Assistente Social, por falta sujeita a processo ético, prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data da verificação do fato respectivo Artigo 73 do Código Processual de Ética instituído pela

Resolução CFESS nº 660/2013 –**Lei Federal 6838 de 29 de outubro de 1980**: estabelece disposições sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional, alcançando seus efeitos jurídicos a todos os órgãos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas: artigo 1.º da lei antedita, : “A punibilidade do profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através do órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da verificação do fato respectivo. A Citação da(o) denunciada(o) que gera a interrupção da prescrição, recomençando, a partir de tal evento, a fluir igual prazo prescricional, conforme disposição do artigo 2.º da Lei 6838. Se entre a data da verificação do fato imputado (** de ***** de 2008) até o presente momento transcorreu mais de 5 (cinco) anos.

É certo que a citação interrompe a prescrição, nos termos do artigo 74 e parágrafo único do Código Processual de Ética. Contudo, como não houve a citação e a renovação dos atos deveria, em tese, se iniciar com a complementação do Parecer da Comissão Permanente de Ética, não é possível mais o CRESS exercer seu poder processante em razão da prescrição quinquenal. Desta forma todos os atos são nulos, a partir do Parecer da Comissão Permanente de Ética, inclusive, a penalidade aplicada a denunciada/recorrente. Parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução CFESS nº 660/2013 (alteração introduzida pela Resolução CFESS nº 938 de 17 de março de 2020. – UNIFORMIZAÇÃO DA REGRA SOBRE PRESCRIÇÃO DOS PROCESSOS ÉTICOS TEM COMO FUNDAMENTO DUAS LEIS FEDERAIS – mantendo as mesmas disposições: a. prescrição quinquenal; b. interrupção da prescrição pela notificação ou citação da(o) denunciada(o) (Lei Federal 6838 de 29 de outubro de 1980 e Lei 9873 de 1999, também, estabelece prazo de prescrição, para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública).

2. CFESS QUANDO SUSCITADO COMO INSTÂNCIA RECURSAL TEM O DEVER DE IDENTIFICAR NOS AUTOS imperfeições, irregularidades, vícios ocorridos, no **TRAMITE DO PROCESSO ÉTICO PERANTE O CRESS**, mesmo que não tenha sido arguido pelas partes, matéria preliminar – **A GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO e DA RADICALIZAÇÃO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO é atribuição que se IMPÕE AO CFESS**, que além de se manifestar sobre a matéria preliminar quanto provocado, também deve reconhecer nos autos, de ofício, imperfeições ocorridas. Perspectiva processual que se alia a concepção do Projeto Ético Político do Serviço Social – Código de Ética do Assistente Social regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993.

PRELIMINARES SUSCITADAS DE OFÍCIO PELO CFESS

3. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – AUSÊNCIA DO DEVIDO ENQUADRAMENTO DOS FATOS DENUNCIADOS ÀS VIOLAÇÕES RESPECTIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – IRREGULARIDADE – Ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório – Não há descrição dos fatos correspondentes a cada infração tipificada. **PRESSUPOSTO BÁSICO DA AMPLA DEFESA É A CIÊNCIA DO COMPORTAMENTO ILÍCITO ATRIBUÍDO À(O) DENUNCIADA(O)**, com a finalidade de que ele/a possa eficazmente se valer dos meios necessários para repelir o comportamento que lhe é imputado. Não basta, portanto, citar os artigos do Código de Ética que teriam sido violados pela(o) denunciada(o), emerge como requisito para a eficácia do Parecer da Comissão de Ética que o fato seja descrito e que haja o enquadramento a seguir. A orientação jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça prepondera no sentido da decretação da nulidade de processo administrativo em face à ausência da descrição dos fatos com o respectivo enquadramento legal, na oportunidade da indicição. (...)

O Parecer da Comissão Permanente de Ética acatado pelo Conselho Pleno do CRESS da 10. Região é **INEPTO – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS COM O DEVIDO ENQUADRAMENTO** – não produzindo qualquer efeito jurídico. Os atos processuais praticados após o parecer são, consequentemente, nulos de pleno direito.

4. APLICAÇÃO DE DUAS PENALIDADES – INÉPCIA – ILEGALIDADE na aplicação de duas penalidades à(ao) profissional Assistente Social, em um único processo, mesmo que as situações violadoras sejam divididas para efeito do enquadramento. O Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993. A(O) Assistente Social não pode ser punido mais de uma vez no mesmo processo. **O Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993 e o Código Processual de Ética regulamentado pela Resolução nº 660 de 13 de outubro de 2013, NÃO PREVEEM APLICAÇÃO DE DUAS PENALIDADES**, em um único processo, pelo mesmo fato, mesmo que ele se desdobre em diversas situações e se torne objeto de mais que um enquadramento. INADMISSÍVEL se buscar outra compreensão ou adotar outra concepção que não seja da “unicidade” da pena em sua dimensão – de um lado – educativa e – de outro – social, como representação da recomposição do direito violado. A utilização de duas penalidades é um fenômeno do direito que se denomina “*bis in idem*” e consiste na repetição (bis) de uma sanção sobre

o mesmo fato ou processo APLICAÇÃO DE DUAS PENALIDADES em um mesmo processo ético representa, no mínimo, uma violação aos direitos humanos. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO **NON BIS IN IDEM**

5. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TRINTA DIAS APLICADA AA(O) DENUNCIADA(O) – DESPROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO – Desproporcionalidade da pena de suspensão do exercício profissional por 30 dias imposta pelo Conselho Pleno do CRESS da 7ª. Região – Comissão de Instrução opinou pela aplicação da pena de advertência pública –**IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE QUE RESTRINGE E LIMITA A CAPACIDADE DE SOBREVIVÊNCIA OU O TRABALHO DA(O) ASSISTENTE SOCIAL PENALIZADO – DEVE SER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – AUTORIDADE QUE APLICAR A PENA RESTRITIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL TEM OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR E DEMONSTRAR A SUA INEVITABILIDADE** bem como que a não sustação da atividade laboral, criará inúmeros prejuízos para terceiros – São penalidades – cassação ou suspensão do exercício profissional – que trazem em si consequências para a vida e sobrevivência da(o) penalizada(o) . A inevitabilidade do impedimento do exercício profissional, deve ficar demonstrada, bem como que o processo, cuidou da dimensão pedagógica educativa, por que, em suma, é este o objetivo do processo ético, resgatar os princípios que se funda o Código de Ética dos/as Assistentes Sociais, de forma que os/as acusados/as possam no curso do processo internalizá-los e passar a adotá-los na sua atividade profissional.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL SANDRA OLIVEIRA TEIXEIRA – O CONSELHO FEDERAL DECIDE: Acatar o entendimento constante do Parecer Jurídico nº 47/14, exarado pela assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra, que fundamenta esta decisão. **DECLARAR a PRESCRIÇÃO da ação e da punibilidade da(o) denunciada(o) recorrente, restando nulos todos os atos praticados pelo CRESS da 7ª. Região no processo ético, inclusive a pena aplicada à(ao) recorrente. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo ético e a DEVOLUÇÃO do processo original para o CRESS da 7ª. Região, para cumprimento integral da presente decisão. Votação Unânime – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2014.**

NATUREZA DA DENÚNCIA: *autoritarismo – chefia – discriminação – cargo – gestão – reputação – assédio. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 06/2013 – Santa Catarina – CRESS 12ª. REGIÃO.

MÉRITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO ao artigo 11, alíneas “b” e “d” do Código de Ética da(o) Assistente Social –

PRELIMINARES –

I. TESTEMUNHAS ARROLADAS NÃO FORAM OUVIDAS – CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA – As testemunhas arroladas pela(o) denunciada(o) /recorrente deixaram de ser ouvidas pela Comissão de Instrução. Não há notícias nos autos que a(o) recorrente tenha desistido das mesmas.

II. **APLICAÇÃO DE DUAS PENALIDADES – ILEGALIDADE** na aplicação de duas penalidades à(ao) profissional Assistente Social, em um único processo transitado em julgado, mesmo que as situações violadoras sejam divididas para efeito do enquadramento. O Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993 e o Código Processual de Ética regulamentado pela Resolução nº 660 de 13 de outubro de 2013.

MÉRITO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO em relação ao artigo 11, alíneas “b” e “d” do Código de Ética da(o) Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993. Processo que tratou das relações de trabalho entre dois/duas assistentes sociais, em um espaço sócio-ocupacional *** , voltado ao atendimento da política do idoso, envolvendo aspectos da vida cotidiana institucional – NÃO FORAM CONVOCADAS NENHUMA DAS PESSOAS INDICADAS PELA(O) DENUNCIADA(O) RECORRENTE PARA PRESTAR DEPOIMENTO – A única testemunha ouvida, indicada pela(o) recorrida(o) denunciante, não confirmou os fatos imputados ao/à recorrente/denunciada(o). – Não há coerência no Parecer da Comissão de Instrução como comprovadores de que a(o) recorrente teria infringido o Art. 11 alínea D.**

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL MARIA BERNADETTE DE MORAES MEDEIROS – CFESS DELIBERA: ACATAR o entendimento exarado pela assessora jurídica Sylvia Helena Terra no Parecer Jurídico

nº **/15. DAR PROVIMENTO do Recurso CFESS nº 06/13. REFORMAR a decisão do CRESS da 12ª. Região e a ANULAR as penalidades impostas ao/à denunciada(o) recorrente, considerando a IMPROCEDÊNCIA da denúncia ética e as IRREGULARIDADES que foram constatadas no curso da instrução processual – Votação Unânime – Julgamento dia ** de ***** de 2015.

Recurso CFESS 01/2013

CRESS 7ª. Região/RJ

NATUREZA DA DENÚNCIA: *abuso de autoridade – assédio – cargo – chefia – discriminatório – crítica – privilégio. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 01/2013 – CRESS 7ª. REGIÃO – RIO DE JANEIRO

MÉRITO – NÃO CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO AO artigo 11, alínea “b” DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCESSÃO DE “PREVILÉGIOS” NO EXERCÍCIO DO CARGO DE DIREÇÃO – ESCOLHA PARA PARTICIPAÇÃO DE CONGRESSO DE SOMENTE UM/A ASSISTENTE SOCIAL DA EQUIPE NÃO CARACTERIZA PRIVILÉGIO – Cronogramas de trabalho da equipe, quadro de horários da equipe, relatório de atividades da(o) Assistente Social técnico (que seria agraciado com privilégios) e atas de reunião de equipe que apresentam a regularidade da jornada de trabalho e o acordo para compensação de horas da(o) Assistente Social técnica(o) , bem como o processo de tomada de decisão acerca da participação em Congresso, não são elementos suficientes para evidenciar a existência de “privilégios” ou tratamento diferenciados em relação aa(o) Assistente Social técnica(o) . A postura profissional deve ser coerente com os princípios do Código de Ética da(o) Assistente Social que devem se materializar através de atendimentos e orientações/informações direcionadas pela defesa dos direitos, das políticas sociais públicas e da coletivização das demandas. Isso exige que as relações profissionais sejam baseadas no respeito, na troca de experiências e na construção coletiva de estratégias de intervenção cada vez mais qualificadas, conforme orientação do Projeto Ético Político Profissional. Não no exercício profissional da(o) Assistente Social comprometido com a construção de uma sociedade justa, igualitária, práticas autoritárias de abuso de poder, enganadoras e que conceda privilégios não são permitidas.

RELATORA: JULIANA IGLESIAS MELIM – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: DAR PROVIMENTO DO RECURSO CFESS nº 01/13 e determinar a REFORMA da decisão do CRESS da 7ª. Região, que julgou PROCEDENTE a ação ética e aplicou ao/à recorrente a pena de advertência reservada. Julgar IMPROCEDENTE a ação ética e determinar a ANULAÇÃO da penalidade imposta ao/à Assistente Social recorrente e arquivamento do processo. Determinar a DEVOLUÇÃO do processo original para o CRESS da 7ª. Região, para cumprimento integral da presente decisão. Votação Unânime – JULGAMENTO REALIZADO em ** de *** de 2014.**

CONDUTA PROFISSIONAL DE CERCEAMENTO, DESCASO E/OU NEGLIGÊNCIA

Recurso CFESS 04/2023

CRESS 9ª. Região/SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *negligência – discriminação. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 04/2023 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO (Proc. ***/****) –

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE FATOS QUE CONFIGUREM OU IDENTIFIQUEM INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ao Código de Ética da(o) Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993. **CONFLITOS RELATADOS NA DENÚNCIA INDICAM DESCONTENTAMENTO DA(O) RECORRENTE** com as decisões da(o) Assistente Social denunciada(o) no **EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ***** DE ***** ******* – Caracterizado o vínculo empregatício da(o) denunciada(o) com o ***** na função de ***** , na gestão e administração *****. Atividades e funções realizadas pela(o) denunciada(o) (Assistente Social) estão fora do âmbito de competência processante e punitiva do CRESS e CFESS/ Lei 8662/1993 – Denúncias da(o) recorrente dizem respeito à administração ***** ou ***** e que a relação entre as partes se dá na forma de ***** e *****. **AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA do CFESS.**

RELATORA: RAFAELLA DA CÂMARA LOBÃO BARROSO – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS da 9ª. Região quanto ao arquivamento liminar da denúncia –

Votação Unânime – SESSÃO ***** _ JULGAMENTO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA em ** de ***** de 2024.

Recurso CFESS 08/2022

CRESS 9ª. Região/SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *discriminação – preconceito – arbítrio – autoritarismo – vulnerabilidade – acolhida – criminal vaga – rua. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 08/2022 – ORIGEM: CRESS 9a. REGIÃO– SÃO PAULO DESAFORADO PARA O CRESS DA 11a. REGIÃO – PARANÁ – Proc. */****)**

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO CRESS 11a. REGIÃO, para efetivação de procedimentos indicados pelo CFESS para garantia da REGULARIDADE DO RECURSO – MANUTENÇÃO DO DESMEMBRAMENTO – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO do Processo Ético 108/2016. PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO –

PRELIMINARES:

1. CONFIGURADA A INADEQUAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DE UMA DENÚNCIA EM TRÊS PROCESSOS ÉTICOS – Existência de conexão de fatos, na presente situação, eis que os/as três denunciados/as trabalham no mesmo espaço sócio-ocupacional e o objeto da suposta violação é idêntico. – **MANUTENÇÃO DO DESMEMBRAMENTO PARA GARANTIA** da segurança jurídica/política de sua atribuição jurisdicional e considerando que é irreversível o ato de desmembramento. A reunião dos processos, nesta fase processual, causaria tumulto e insegurança jurídica. Não são essas, as formas e a finalidade que inspiram o processo ético, no âmbito do conjunto CFESS/CRESS, nem mesmo é essa a direção que se imprime na concepção construída pelo Serviço Social. **A manutenção do desmembramento deve ser vinculada:** a. **possibilidade de vista dos autos** dos Processos ***/**, ***/** e ***/** pelos/as denunciantes e pelos/as denunciados/as bem como pelas Comissões de Instrução que estão atuando na instrução desses processos, devidamente submetidos ao sigilo; b– possibilidade de empréstimo de prova processual, a critério das Comissões de Instrução e que seja garantido às partes (denunciantes e denunciados/as) a extração e traslado de cópias de qualquer documento ou peça dos três processos e a sua utilização nos demais processos, ou seja, simultaneamente, de um processo para outro. A decisão não será justa se não houver essa interlocução democrática entre os três processos.

2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE DESMEMBRAMENTO DA DENÚNCIA – A fundamentação dos atos administrativos praticados no curso do processo disciplinar e/ou ético, é **procedimento obrigatório, para dar transparência e democratizar as informações e decisões adotadas no curso de sua tramitação, na perspectiva da concepção do Projeto Ético Político do Serviço Social. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO resulta na nulidade do ato.**

3. SIGILO PROCESSUAL – CABE AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS a garantia do sigilo processual que se impõe como uma medida que homenageia os pressupostos constitucionais, cabendo a entidade que tem a atribuição jurisdicional processante e punitiva o **dever institucional de tomar as medidas competentes e determinar mecanismos disponíveis, para preservar o sigilo processual, diante de sua perspectiva ética– política e de forma que não lhe seja atribuída qualquer responsabilidade sobre eventual divulgação processual.** Os três processos (***, *** e ***) têm conexão, eis que decorrentes da mesma denúncia original. **NÃO HÁ ÓBICE JURÍDICO** que as Comissões de Instrução, partes, advogados/as, assessores/as, que por ofício atuam nesses processos, tenham acesso aos mesmos, nos termos do artigo 17 do Código Processual de Ética.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL LYLIA MARIA PEREIRA ROJAS – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO – devolução dos autos originais ao CRESS da 11a. Região para cumprimento dos procedimentos indicados no Parecer Jurídico nº 13/2023 emitido pela assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra, a permitir a apreciação da situação processual em sua totalidade, inclusive, com a análise pelas três Comissões de Instrução (processos: *, ***, *** todos de 2016), sobre o tramite e as provas de todos os processos, que envolvem a denúncia original Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO POR VIDEO CONFERÊNCIA em ** de ***** de 2023.**

Recurso CFESS 02/2022

CRESS 11ª. Região/ PR

NATUREZA DA DENÚNCIA: *alienação parental – abuso – poder – fatos – exercício profissional. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 02/2022 – CRESS 11a. REGIÃO– PARANÁ – (Proc. Nº */****).**

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – Os fatos descritos na denúncia não estão vinculados ao exercício profissional da(o) Assistente Social –

FATO ISOLADO RELATIVO À EXIBIÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DE ASSISTENTE SOCIAL EM CONTEXTO FAMILIAR NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR que a inserção da(o) de-

nunciada(o) se dá como profissional. Conflito relatado está localizado nas relações familiares da(o) recorrida(o) denunciada(o) e da(o) recorrente/ denunciante. **AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL.** Embora Assistente Social, devidamente inscrito no CRESS de sua área de atuação, a(o) denunciada(o) praticou ato na esfera de sua vida civil, que não está ligado à sua atuação profissional. Os fatos extrapolam as competências do CRESS e do CFESS, conforme Lei 8662/93 e Regimento Interno do Conjunto CFESS CRESS. **AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGAL.**

RELATOR: CONSELHEIRO FEDERAL AGNALDO ENGEL KNEVITZ – CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL DELIBERA: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS da 11a. Região quanto ao arquivamento liminar da denúncia. Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO POR VIDEO CONFERÊNCIA em ** de ***** de 2022.**

Recurso CFESS 05/2020

CRESS 21ª. Região/MS

NATUREZA DA DENÚNCIA: *autoritarismo – negligência – adulteração resultado – admissibilidade. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 05/2020 –CRESS 21a. REGIÃO – MATO GROSSO DO SUL – (Proc. */****)**

PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO – ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO – RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CARACTERIZADA – ANULAÇÃO DO PROCESSO.

PRELIMINARES:

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO POR RECORRENTE – DECISÃO QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO CFESS RECURSO REMETIDO AO CFESS É SUBMETIDO A ANÁLISE JURÍDICA para verificar se cumpre requisitos para a sua admissibilidade. CARACTERIZADO O IMPEDIMENTO DE ACESSO DA(O) DENUNCIANTE a instância recursal. A informação e a narrativa da parte em relação suas dificuldades com a abertura do link foram DESACREDITADAS pelo CRESS – RECONHECIMENTO PELO CFESS DAS DIFICULDADES DE MANEJO DE USUÁRIOS/

AS COM TECNOLOGIA – com acesso a programas, aplicativos e links, hipótese em que SE IMPÕE A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL para efeito de garantia de acesso “a justiça”. **Não é razoável frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre partes e CRESS. INCABÍVEL rigor excessivo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorre de fato relevante que não dependeu da vontade da parte.** É medida que reafirma a dimensão do acesso democrático a função jurisdicional dos Conselhos de Serviço Social. ADMITIDO O RECURSO –

2. REABERTIURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO não pode ser considerada medida excepcional quando se afigura justa e conveniente e quando reafirma a dimensão democrática do processo. Deve ser concedida quando for necessária, inclusive, para propiciar todos os elementos de convencimento do colegiado. Nesta hipótese, A PRORROGAÇÃO DO PRAZO NÃO LIMITA O DIREITO DE DEFESA E SIM AMPLIA ESSE DIREITO possibilitando que ambas as partes possam discutir, debater em igualdade, os pressupostos processuais a partir de um outro olhar, o que, também, contribui para ampliação da democracia no processo. É difícil compreender a rigidez do Regional, considerando, inclusive, que a crise sanitária mundial, impossibilitando o deslocamento presencial de pessoas. Por outro lado, a própria entidade ultrapassou os prazos previstos pelo Código Processual de Ética, regulamentados pela Resolução CFESS nº 660/2013. A prorrogação do prazo para que a(o) denunciante apresentasse seu recurso, **se mostrava em medida salutar diante de toda a compreensão e do significado do “processo”, para o conjunto CFESS/CRESS, que tem como referência o Projeto Ético Político do Serviço Social.** A possibilidade de recorrer é uma conquista democrática e permite que aquele que se sente injustiçado possa pleitear a revisão da decisão, para uma instância superior. ADMITIDA A PRORROGAÇÃO e ADMITIDO O RECURSO.

3. COFI do CRESS ADENTROU EM PROCEDIMENTO APURATÓRIO QUE NÃO É DE SUA COMPETÊNCIA – IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO – Irregularidades no processamento da denúncia na fase pré-processual – Encontro informal realizado por conselheira e a(o) agente fiscal do CRESS com a(o) denunciante, nas dependências de uma lanchonete. O procedimento adotado infringe os mais comezinhos princípios do direito e do artigo 3º do Código Processual de Ética, regulamentado pela Resolução CFESS nº 660/2013. Não se admite a participação da COFI, nem tão pouco da(o) agente de fiscalização, para “escuta”; “orientação” “tomada de depoimento”, “oitiva” e outros, **quando a denúncia é de natureza disciplinar/ética e se encontra em tramita-**

ção perante a CPE, pois são comissões que em alguns momentos têm funções colidentes. (...) As informações foram colhidas por sem que fosse garantido ao(a) denunciante o direito de defesa e do contraditório e utilizado para efeito de enquadramento ao tipo normativo, ou seja, serviu para prejudicá-la, o que viola o direito de defesa e do contraditório. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de renovação dos atos processuais, NULIDADE ABSOLUTA** do processo, devendo ser arquivado.

4. EMISSÃO DE RELATÓRIO – POR AGENTE FISCAL – CONCERNENTE AS CONDUTAS DAS(OS) ASSISTENTES SOCIAIS DENUNCIADAS(OS) COMO SUGESTÃO DE “ENQUADRAMENTO DA DENÚNCIA”, para subsidiar a Comissão Permanente de Ética, apontando os artigos violados. Prática de ato irregular adotada pela COFI, que extrapolou suas atribuições normativas, apresentando a peça – que “pretende” ser um enquadramento – cuja atribuição é exclusiva da Comissão Permanente de Ética, conforme dispõe o artigo 6º a Resolução CFESS nº 660/2013. **Procedimento irregular e que viola a dimensão democrática e inquina de nulidade.**

5. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA DE CADA UM/A DOS/AS DENUNCIADOS/AS – INÉPCIA DO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA ACATADO PELO CONSELHO PLENO DO CRESS – É obrigatório – quando se tratar de mais de um/a denunciada(o) – a descrição narrativa dos fatos que deverá discriminar e determinar a intervenção, a conduta profissional individualizada de cada Assistente Social, em relação aos fatos, em tese, que possam configurar violação ao Código de Ética do Assistente Social – Resolução CFESS nº 273/1993. Ao julgar o processo ético, o CRESS e o CFESS, como instância recursal, devem apreciar a conduta individual de cada denunciada(o), a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito normativo, tipificado na peça (Parecer da Comissão Permanente de Ética se acatado) que for adotada pelo Conselho Pleno do CRESS. **NULIDADE DO PARECER DA CPE**

6. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – ACUSAÇÃO GENÉRICA IMPRECISA – Ausência da descrição dos fatos e a incorreta correlação do enquadramento normativo implicam na inobservância dos requisitos para a validade da ação ética, violando o direito de defesa e do contraditório, impedindo a realização do adequado contraditório, contrariando o artigo 5º, LV da Constituição Federal e inviando o processo de nulidade. Descumprimento dos procedimentos previstos pela Resolução CFESS nº 660/2013. O Parecer da Comissão Permanente de Ética, acatado pelo Conselho Pleno do CRESS da 21ª Região está consubstanciada em peça juridicamente imperfeita e tecnicamente inepta, pois incide

em incontornável vício de caráter jurídico-formal, deixando de observar as diretrizes básicas que regem a formulação da denúncia. AFRONTA AO PROCESSO DEMOCRÁTICO E TRANSPARENTE – INÉPCIA DA DENÚNCIA – CARACTERIZADO A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. (RTJ 165/877-878, Rel. Min. CELSO DE MELLO – *denúncia que não descreve, adequadamente, o fato (...) qualifica-se – como ressaltado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal – como denúncia inepta* (RTJ 57/389 – RTJ 163/268-269 RTJ 165/877-878). PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO –

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL RUTH RIBEIRO BITTENCOURT – O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: DAR PROVIMENTO ao RECURSO CFESS nº. 05/20, em relação a matéria preliminar suscitada e constatada, com fundamento no Parecer Jurídico nº 03/2021 de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra, ficando prejudicada a análise do mérito. DETERMINAR a anulação e o ARQUIVAMENTO do processo ético, em face a impossibilidade de renovação dos atos. –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO POR VIDEO CONFERÊNCIA em ** de ***** de 2021 –

Recurso CFESS 03/2020

CRESS 9ª. Região/SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *negligência profissional – determinação judicial – prazos – pré-julgamento – defesa técnica – penalidade – parecer da comissão permanente de ética – inépcia. Poder Judiciário X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 03/2020– CRESS 9a. REGIÃO – SÃO PAULO – (Proc. **/**)**

ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS no curso da tramitação do processo – RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADA – INÉPCIA DA DENÚNCIA – ANULAÇÃO DO PROCESSO.

PRELIMINARES:

1. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA DE ADVOGADA(O) NO TRÂMITE PROCESSUAL – NÃO CARACTERIZADA IRREGULARIDADE _ presença da(o) advogada(o) no processo administrativo, em que o processo disciplinar e/ou ético é espécie, é uma faculdade de que a(o) denunciada(o)

dispõe, não uma obrigatoriedade. O artigo 20 e parágrafo 1º da Resolução CFESS 660/2013 corroborada pelos entendimentos jurisprudenciais, **indica as exceções** de forma que se torna obrigatória a nomeação de um/a defensor/a dativo(a) na hipótese, por exemplo, da(o) denunciada(o) encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

2. DOSIMETRIA DA PENA – APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA AOS/ÀS RECORENTES – AFASTADO O PLEITO, no sentido de Reforma da decisão do CRESS para que lhes seja aplicada a pena de ADVERTÊNCIA RESERVADA considerando que foi aplicada aos/às mesmos/as a penalidade de multa, que representa a mais branda na escala de gravidade, indicada pelo artigo 24 do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993 é a multa. **IMPOSIBILIDADE JURÍDICA** – O CFESS como instância recursal não pode majorar a pena das(os) recorrentes, uma vez que não foi apresentado recurso pela(o) denunciante. É regra elementar do direito punitivo que um recurso interposto pela(o) própria(o) acusada(o) que foi penalizada(o), jamais poderá majorar sua pena. O aumento da pena somente seria cabível, em tese, se interposto recurso pela outra parte. Diante de tal evidência não há que se falar em descumprimento do artigo 26 e 34 do Código de Ética do Assistente Social. **O VALOR DA MULTA DEVE SER FIXADO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PELAS PARTES DE IRREGULARIDADES – COMPETÊNCIA DO CFESS, quando suscitado como órgão recursal, identificar, apontar as eventuais irregularidades, impropriedades processuais na atuação processual do CRESS, como órgão de primeira instância, na hipótese de não serem arguidas pelas partes, como matéria preliminar. Não é possível transigir nestes aspectos e permitir a convalidação de procedimentos incorretos, que sejam praticados no âmbito dos CRESS, mesmo sem a constituição do prequestionamento pelas partes. O CFESS vem assumindo uma direção jurídica/política radicalmente democrática, ao funcionar como instância recursal, corrigindo e indicando, para além das irregularidades formais suscitadas pelas partes e/ou advogados/as constituídos/as, outros procedimentos que resultam em restrição do direito de defesa e do contraditório e se contrapõe a dimensão do processo, construída pelo conjunto CFESS/CRESS. **NATUREZA DO PROCESSO ÉTICO É PÚBLICA, ASSIM COMO É INDISPONÍVEL O OBJETO DA ÉTICA.**

4. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – PRÉJULGAMENTO – INÉPCIA do parecer e da decisão do Conselho Pleno do

CRESS que o acatou, que contém observações e comentários conclusivos e impertinentes acerca da conduta dos/as denunciados/as. A Comissão Permanente de Ética avançou muito além da exigência relativa ao enquadramento dos fatos noticiados na denúncia, que contenham indícios de violação ao Código de Ética da(o) Assistente Social, **pré-julgando os/as denunciados/as, eivando de nulidade todo o processo.** Por um lado, descrição dos fatos deve ser feita em todas as suas circunstâncias: deve ser precisa, não podendo ser vaga ou genérica, pois tem por objetivo permitir a ampla defesa e o contraditório e viabilizar a aplicação da norma ética. Deve haver o correto enquadramento da norma ética, aos fatos descritos. Nessa fase, a descrição dos fatos não comporta qualquer comentário, avaliação, consideração, apreciação, juízo de valor em relação à conduta dos/as denunciados/as. O parecer da Comissão Permanente de Ética adentra em análises da conduta dos/as recorrentes, tecendo afirmações, que se caracterizam como pré-julgamento e juízo de valor, o que não é devido nessa fase, uma vez que já indica seu posicionamento, antes mesmo dos/as recorrentes terem exercido amplamente seu direito de defesa e do contraditório. Essa não é a atribuição da Comissão Permanente de Ética, que deve se restringir a descrever os fatos, para após fazer o enquadramento às disposições legais, nos termos do artigo 6º, “b” e parágrafo primeiro da Resolução CFESS nº 660/2013.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL FRANCIELI PIVA BORSATO – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: PROVIMENTO AO RECURSOÉTICO CFESS nº 03/2020 – PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO – ACATADA A MATÉRIA PRELIMINAR conforme entendimento do Parecer Jurídico nº 36/20, de lavra da assessora jurídica do CFESS, Sylvia Helena Terra – REFORMA da decisão do CRESS da 9a. Região – ANULAÇÃO de todo o processo ético movido contra os/as recorrentes, inclusive, da pena aplicada aos/as mesmos/as, arquivando-se definitivamente, por ocorrência de vício insanável. Votação *** – Sessão ***** – JULGAMENTO REALIZADO POR VIDEO CONFERÊNCIA em ** de ***** de 2020.**

Recurso CFESS 02/2020

CRESS 9ª. Região/SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *negligência respeito – opinião –democratização – informação. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 02/2020 – CRESS 9a. REGIÃO – São Paulo

(Proc. **/****)

ARQUIVAMENTO LIMINAR DE DENÚNCIA RELATANDO FATOS COM INDÍCIOS DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – OBRIGAÇÃO DE APURAÇÃO – IMPROCEDENTE – Presença de indícios e elementos que podem, em tese, configurar infração ética, ao Código de Ética da(o) Assistente Social. Impõe-se a obrigação de instauração do processo para apuração da conduta da(o) Assistente Social denunciada(o), nos termos dos artigos 2º e alíneas; , artigo 6º alínea b da Resolução CFESS nº 660 de 13 de outubro de 2013. A indicação dos meios de prova poderá ser apresentada pela(o) denunciante, na instrução processual, conforme parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução 660/2013.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL DANIELA MOLLER – CFESS DELIBERA: DADO PROVIMENTO AO RECURSO CFESS nº 02/2020 – REFORMADA A DECISÃO DO CRESS DA 9a. Região – Determinada a instauração do processo ético para apuração das responsabilidades da(o) denunciada(o) partir do enquadramento oferecido pela Conselheira Relatora, considerando indícios de violação ao Código de Ética da(o) Assistente Social

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO POR VIDEO CONFERÊNCIA em ** de ***** de 2020.

Recurso CFSS 01/2020

CRESS 9ª. Região/SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *omissão – negligência – equipamento de saúde – determinação institucional – autoritarismo – burocratização – prescrição – democratização processos. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 01/2020 – CRESS 9a. REGIÃO – SÃO PAULO – (Proc. */****)**

DECLARADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO – CONFIGURADAS IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NO TRÂMITE DO PROCESSO – PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO –

PRELIMINARES:

1. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS INTERLOCUTÓRIOS previstos pelo Código Processual de Ética, regulamentado pela Resolução CFESS 660 de 13 de outubro de 2013 – **NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE** – Conforme prevê o artigo 6º do Código Processual de Ética. **O CRESS proces-**

sou a denúncia 1 ano e 1 mês da data da denúncia, quando o artigo 6º do Código Processual de Ética prevê no máximo 120 (cento e vinte) dias. Prazos interlocutórios não são classificados como “prescricionais”. Possuem caráter meramente exortativo, fixando um parâmetro ou uma meta a serem atingidos, sendo que sua eventual ultrapassagem não acarreta qualquer nulidade aos atos até então praticados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de **que o excesso de prazo em processo administrativo disciplinar não gera sua nulidade**. 1ª. Seção do STJ– Mandado de Segurança 16544.

2. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA UM/A DOS/AS DENUNCIADOS/AS – INÉPCIA DO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA ACATADO PELO CONSELHO PLENO DO CRESS – É obrigatório – quando se tratar de mais de um/a denunciada(o) – a descrição narrativa dos fatos que deverá discriminar e determinar a intervenção, a conduta profissional individualizada de cada Assistente Social, em relação aos fatos, em tese, que possam configurar violação ao Código de Ética do Assistente Social – Resolução CFESS nº 273/1993. Ao julgar o processo ético, o CRESS e o CFESS, como instância recursal, devem apreciar a conduta individual de cada denunciada(o), a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito normativo, tipificado na peça (Parecer da Comissão Permanente de Ética se acatado) que for adotada pelo Conselho Pleno do CRESS.

3. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – ACUSAÇÃO GENÉRICA IMPRECISA – Ausência da descrição dos fatos e a incorreta correlação do enquadramento normativo implicam na inobservância dos requisitos para a validade da ação ética, violando o direito de defesa e do contraditório, impedindo a realização do adequado contraditório, contrariando o artigo 5º, LV da Constituição Federal e eivando o processo de nulidade. Descumprimento dos procedimentos previstos pela Resolução CFESS nº 660/2013. O Parecer da Comissão Permanente de Ética, acatado pelo Conselho Pleno do CRESS da 9a. Região está consubstanciada em peça juridicamente imperfeita e tecnicamente inepta, pois incide em incontornável vício de caráter jurídico-formal, deixando de observar as diretrizes básicas que regem a formulação da denúncia. AFRONTA AO PROCESSO DEMOCRÁTICO E TRANSPARENTE – Penalidades aplicadas aos/as recorrentes sobre condutas não descritas no enquadramento da denúncia, as quais não lhes foi oportunizada defesa, embasada em argumentação genérica, sem qualquer observância a sua finalidade institucional. **INÉPCIA DA DENÚNCIA – CARACTERIZADO A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.** (RTJ 165/877-878,

Rel. Min. CELSO DE MELLO – denúncia que não descreve, adequadamente, o fato (...) qualifica-se – como ressaltado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal – como denúncia inepta (RTJ 57/389 – RTJ 163/268–269 RTJ 165/877–878).

4. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO CONFIGURADA – Artigo 73 do Código Processual de Ética: A punibilidade da(o) Assistente Social, por infrações éticas, prescreve em cinco anos – **Artigo 32 do Código de Ética da(o) Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993:** Punibilidade da(o) Assistente Social, por falta sujeita a processo ético, prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data da verificação do fato respectivo – **Artigo 73 do Código Processual de Ética instituído pela Resolução CFESS nº 660/2013:** corrobora a previsão do Código de Ética do Assistente Social em seu artigo 73. (...)

Lei Federal 6838 de 29 de outubro de 1980: estabelece disposições sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada ao(a) profissional competente, alcançando seus efeitos jurídicos a todos os órgãos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas: artigo 1.º da lei antedita, : “A punibilidade do profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através do órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da verificação do fato respectivo. “Prevê circunstância jurídica decorrente de prática de ato processual que gera a interrupção da prescrição, recomeçando, a partir de tal evento, a fluir igual prazo prescricional, conforme disposição ínsita no artigo 2.º da Lei 6838, que estabelece: O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo Único – O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional. Tal data será o referencial para verificação da interrupção da prescrição. Se entre a data **DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS INTERLOCUTÓRIOS** previstos pelo Código Processual de Ética, regulamentado pela Resolução CFESS 660 de 13 de outubro de 2013 – **NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE** – conforme prevê o artigo 6º do Código Processual de Ética. **O CRESS processou a denúncia 1 ano e 1 mês da data da denúncia, quando o artigo 6º do Código Processual de Ética prevê no máximo 120 (cento e vinte) dias.** Prazos interlocutórios não são classificados como “prescricionais”. Possuem caráter meramente exortativo, fixando um parâmetro ou uma meta a serem atingidos, sendo que sua eventual ultrapassagem não acar-

reta qualquer nulidade aos atos até então praticados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de **que o excesso de prazo em processo administrativo disciplinar não gera sua nulidade. 1ª. Seção do STJ– Mandado de Segurança 16544.**

do fato até a data da citação da(o) denunciada(o) tiver transcorrido mais de 5 (cinco) anos, impor-se-á a declaração de prescrição, face a extinção da punibilidade e, conseqüentemente, da infração ética. – Julgamento prolatado pela 1ª Instância administrativa, gerando uma decisão que goze de validade, sem nulidades, também, interrompe a prescrição, começando a fluir novamente o prazo de 5 (cinco) anos, conforme estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução CFESS nº 660/2013 (alteração introduzida pela Resolução CFESS nº 938 de 17 de março de 2020).

Lei 9873 de 1999, também, estabelece prazo de prescrição, para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública. As duas leis convergem para uniformização da regra relativa à prescrição nos processos administrativos, mantendo as mesmas disposições, quais sejam: a. prescrição quinquenal; b. interrupção da prescrição pela notificação ou citação da(o) denunciada(o) .

Com a citação dos/as denunciados/as recorrentes a prescrição foi interrompida passando a fluir mais 5 (cinco) anos para a contagem da prescrição. O julgamento do processo ético realizado pelo Conselho Pleno do CRESS da 9ª. Região interrompe, mais uma vez, a prescrição.

Considerando a anulação do Parecer da Comissão Permanente de Ética e dos demais atos subsequentes, a CITAÇÃO É NULA de pleno direito, inclusive, o julgamento e a pena aplicada aos/as recorrentes. Anulando-se a citação dos/as denunciados/as não há que se falar em interrupção da prescrição, resultando na ultrapassagem de mais de 5 (cinco) anos e na perda da ação pelo CRESS da 9ª. Região. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO –Arquivamento definitivo do processo.

5. DEMOCRATIZAÇÃO DOS PROCESSOS E RECURSOS ÉTICOS NO ÂMBITO DO CONJUNTO CFESS/CRESS É CONCEPÇÃO QUE PRESTIGIA O PROJETO ÉTICO POLÍTICO DO SERVIÇO SOCIAL. Evitar decisões arbitrárias por parte daqueles/as que julgam o processo e garantir aa(o) jurisdicionado o direito de compreender os fundamentos do julgamento de seu caso é princípio que deve nortear os processos e recursos éticos que tramitam perante os CRESS e CFESS. Valores e princípios que constituem o Projeto Ético Político do Serviço Social, apontam para uma direção jurídica radicalmente democrática para pensar os inúmeros

dilemas da profissão, e como consequência inevitável, a forma democrática do processo ético, tendo no sistema apuratório o lugar privilegiado de resguardo dos direitos e garantias inscritos em sua essência.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL ELAINE JUNGER PELAEZ – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: DADO PROVIMENTO AO RECURSO nº 01/2020 – REFORMADA A DECISÃO DO CRESS DA 9ª. REGIÃO – IRREGULARIDADES CONFIGURADAS – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS/AS RECORRENTES – AÇÃO ALCANÇADA PELA PRESERVAÇÃO QUINQUENAL – ANULAÇÃO DE TODO O PROCESSO E DA PENALIDADE APLICADA AOS/AS RECORRENTES PELO CRESS, com fundamento no Parecer Jurídico nº de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra – PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO POR VIDEO CONFERÊNCIA em ** de ***** de 2020.

Recurso CFESS 15/2019

CRESS 9ª. Região/SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *discriminação – negligência – omissão – atendimento – população – situação de rua. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 15/2019 – CRESS 9ª. Região – SÃO PAULO (proc. Nº **/**) –**

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ao Código de Ética da(o) Assistente Social, nos termos da alínea “a” do artigo 6º da Resolução CFESS nº 660/2013 – Os documentos e alegações constantes dos autos não apresentam indícios de que os/as denunciados/as tenham se omitido no cumprimento de seus deveres profissionais. As provas apresentadas indicam que a(o) recorrente/denunciante não permaneceu na “rua” por causa dos/os profissionais recorridos/os denunciados/as.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL SOLANGE DA SILVA MOREIRA- O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO nº 15/2019 – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS da 9ª Região quanto ao arquivamento liminar da denúncia –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2020.

Recurso CFESS 13/2019

CRESS 11ª. Região/PR

NATUREZA DA DENÚNCIA: *arbitrariedade – policiamento – liberdade – determinação – sigilo – autoritário – solidariedade – colaboração – alteração – demanda. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 13/2019 – CRESS da 11ª. Região/PARANÁ – DESAFORADO para o CRESS da 9ª. Região/SÃO PAULO (proc. **/****)

PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO –

ANULAÇÃO DO PROCESSO – IRREGULARIDADES INSANÁVEIS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO CRESS PARA RENOVAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES, eis que a própria denúncia (Enquadramento e tipificação) se origina de uma irregularidade, qual seja a prova produzida pelas(os) próprias(os) denunciad as(os) em um depoimento na fase pré-processual – NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO – RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADA

PRELIMINARES:

1. DESAFORAMENTO DA DENÚNCIA – NÃO CONFIGURADA NULIDADE DO PROCESSO – COMPETÊNCIA DO CRESS/SP PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DENÚNCIA DE ORIGEM DO CRESS DA 11ª. REGIÃO – OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CFESS nº. 548/2009. Não se vislumbra qualquer impropriedade por ter o Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, determinado o desaforamento da denúncia de origem do CRESS da 11ª. Região/Paraná, para o CRESS da 9ª. Região/São Paulo. O parágrafo único do artigo 5º da Resolução CFESS nº. 548/2009, estabelece: que o expediente denúncia será desaforado para CRESS da mesma região geográfica, preferindo-se a mais próxima, de forma a garantir o direito das partes envolvidas, salvo em situações excepcionais que deverão ser devidamente fundamentadas pelo Conselho Pleno do CFESS.

A disposição acima citada, quando se refere a região geográfica, estabelece uma garantia essencial, qual seja, que o CRESS desafortado seja próximo, geograficamente, do CRESS de origem, de forma que o direito de defesa e do contraditório esteja presente na atuação das partes e de seus/suas advogados/as constituídos.

2. ULTRAPASSAGEM DOS PRAZOS INTERLOCUTÓRIOS PREVISTOS PELO CÓDIGO DE PROCESSAMENTO ÉTICO – NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE – A ULTRAPASSAGEM DO PRAZO FIXADO PARA o RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA; APRESENTAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA e PARECER DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO NÃO CONDUZ À NULIDADE. Somente a prescrição pode determinar a extinção do processo e a extinção da punibilidade da(o) denunciada(o). A prescrição é regra jurídica de ordem pública que regula as relações jurídicas – administrativas, condicionadas ao tempo, possibilitando a segurança para as relações disciplinadas pela citada norma. O instituto da prescrição na esfera administrativa ético-disciplinar, a exemplo do que opera nos demais seguimentos judiciais, tem relevante significado na medida em que contribui diretamente na estabilidade das relações jurídicas. Do ponto de vista técnico não se vislumbra caracterizada a prescrição, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do processo. O DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS INTERLOCUTÓRIOS NÃO É FATAL NÃO PERMITINDO A ANULAÇÃO DA AÇÃO ÉTICA.

3. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA INÉPTO – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS/AS DENUNCIADOS/AS – CARACTERIZADA A RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – OBRIGATORIEDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA QUANDO SE TRATAR DE MAIS DE UMA(UM) DENUNCIADA(O) – Inexiste qualquer indicação acerca da proporção que cada denunciada(o) contribuiu e participou das supostas violações. Para a efetivação da aplicação do princípio da individualização da pena, há que se ter como pressuposto que o enquadramento do fato à tipificação da norma material deve ser feita para cada um/a dos/as denunciados/as de forma a possibilitar identificar a conduta e os fatos de cada um/a e possibilitar que toda a **APURAÇÃO DEVE TRAMITAR RESPEITANDO AS PARTICULARIDADES DA PARTICIPAÇÃO DE CADA UM/A DOS/AS DENUNCIADOS/AS – A PENA DEVE SER APLICADA, quando julgada procedente a ação ética, respeitando-se a individualização dos participantes.**

Todos os atos subsequentes são nulos, em face da inépcia da decisão do Conselho Pleno do CRESS da 9a. Região, que acompanhou o referi-

do parecer, para efeito do enquadramento dos fatos e instauração do processo ético.

4. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO FORMULADO POR DENUNCIADA(O) onde pleiteavam que a autoridade processante expedisse, de ofício, solicitação para produção de prova documental. O requerimento da(o) recorrente não foi avaliado no curso da instrução processual, o que caracteriza uma impropriedade e omissão do CRESS, pois poderia este/a – a partir dos fundamentos do indeferimento – contraditar o posicionamento que fosse apresentado pela Comissão, na fase das razões finais. **Todos os atos que sejam para ampliar e consolidar direitos das partes e possibilitar maiores subsídios para o julgamento, contribuem para a concretização e ampliação do processo democrático. O interesse da Comissão de Instrução deve ser sempre o de permitir que a produção de provas seja ampla, em alguns momentos, além daquelas permitidas por lei, de forma a possibilitar um julgamento justo, sem presunções, sem armadilhas. Falta de compreensão da dimensão da democracia no processo. CARACTERIZADO O DISTANCIAMENTO NA PRÁTICA PROCESSUAL EM RELAÇÃO A CONCEPÇÃO DO PROJETO ÉTICO POLÍTICO DO SERVIÇO SOCIAL.**

5. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA ELABORADO POR UM RELATOR DESIGNADO PELO CRESS – CONFIGURADA A IRREGULARIDADE – Parecer emitido, não observa os pressupostos elementares da Resolução CFESS nº 660 de 2013 – NÃO FOI ANALISADO E SUBSCRITO POR PELO MENOS TRÊS COMPONENTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – INEXISTE A FIGURA DA(O) “RELATOR/A”, para emissão do Parecer da Comissão Permanente de Ética – NECESSÁRIA A SUBSCRIÇÃO DE PELO MENOS TRÊS COMPONENTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA EM DECISÃO QUE POSSA TER REFLEXOS NO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, Caso contrário não haveria “comissão” e a norma, daria outro tratamento jurídico em relação à indicação de quem seria responsável pelos atos praticados no tramite da denúncia ou do processo. OBRIGAÇÃO PREVISTA PELO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO CFESS nº 660/2013 – EXISTÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA deve funcionar, efetivamente, nos termos da norma. A obrigação de constituição de uma comissão formada no mínimo por três assistentes sociais é uma escolha política do conjunto CFESS/CRESS, fórum máximo de deliberação da categoria de assistentes sociais, previsto pela Lei 8662/93 e, tais disposições devem prevalecer sobre qualquer conjuntura.

6. AUSÊNCIA DE NITIDEZ DO PARECER DO RELATOR/ COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – INEPTO – A(O) recorrente passou a responder por faltas éticas em que as condutas atribuídas se misturam, as tipificações não restam evidentes, sem uma adequação típica. ENQUADRAMENTO E TIPIFICAÇÃO GENÉRICOS. A tipificação feita de forma confusa e que não descreve – com precisão e objetividade – o fato violador **RESTRINGE O DIREITO DE DEFESA**. É necessário extrair da denúncia apresentada aqueles fatos que a Comissão entende com violadores e tipificá-los para fazer o correto enquadramento à norma.

7. DEPOIMENTOS TOMADOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL UTILIZADOS PELO RELATOR PARA EFEITO DO ENQUADRAMENTO DA DENÚNCIA-IRREGULARIDADE – NULIDADE ABSOLUTA – Os/As denunciados/as produziram provas contra eles/as mesmos/as, subsidiando a acusação constante do Parecer do relator da Comissão Permanente de Ética do CRESS da 9ª. Região – RELATOR extrapola a descrição dos fatos, para analisar a conduta da(o) denunciada(o) já emitindo juízo de valor. Os/As denunciados/as, assim produziram provas contra eles/as mesmos/as, subsidiando a acusação constante do Parecer do relator da Comissão Permanente de Ética acatado pelo Conselho Pleno do CRESS da 9ª. Região.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL FRANCIELI PIVA BORSATO – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: DAR PROVIMENTO EM PARTE ao RECURSO CFESS nº. 13/19, quanto a matéria preliminar, com fundamento no Parecer Jurídico nº 50/2019 emitido pela assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra. Determinar a ANULAÇÃO e ARQUIVAMENTO de todo o processo, inclusive, dos procedimentos anteriores ao enquadramento, efetivados pelo CRESS da 9ª. Região, feito de forma irregular com base nos depoimentos prestados pelos/as recorrentes perante o CRESS da 11ª. Região, ficando prejudicada a matéria de mérito. Devolver os autos originais ao CRESS da 11ª. Região (de origem), para cumprimento integral da presente decisão com o DEVIDO arquivamento dos autos.

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2019 –

Recurso CFESS 13/2018 CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *laudo – eficiência – parcialidade – omissão – beneficiar. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 13/2018 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO – (Proc. Nº **/****)

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – Os fatos relatados na denúncia não apontam para indícios de infração –

RELATÓRIO SOCIAL DETALHADO APRESENTA TODA A SITUAÇÃO DO QUE FOI POSSÍVEL CONHECER DAS PARTES ENVOLVIDAS NO LITÍGIO – AUSÊNCIA DE CONDUTA DE OMISSÃO OU PARCIALIDADE para beneficiar a outra parte (...) Não há fatos que possam apontar infração ética, por parte dos/as assistentes sociais recorridos/as.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL JOSEANE ROTATORI COURI –

O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: NEGAR PROVIMENTO do RECURSO CFESS nº. 13/18 – MANTIDA a decisão do CRESS da 9ª. Região, quanto a IMPROCEDÊNCIA e ARQUIVAMENTO LIMINAR da denúncia ética contra os/as assistentes sociais denunciados/as “A” e “B”.

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2019.

Recurso CFESS 12/2018

CRESS 7ª. Região/ RJ

NATUREZA DA DENÚNCIA: *cerceamento – informação – negligência – responsabilidade – eficiência – objetivos – amplitude – democratização – policiamento. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 12/2018 – CRESS 7ª. REGIÃO – RIO DE JANEIRO – (Proc. Nº **/****)

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA IMPROCEDENTE – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO PARA APURAÇÃO DAS VIOLAÇÕES, EM TESE, COMETIDAS PELA(O) DENUNCIADA(O) – Indícios de conduta que podem configurar: policiamento de comportamento; cerceamento e ausência de informações; negligência; negação de acesso a informações; ausência de democratização de informações.

Por UNANIMIDADE de votos, ACATAR o entendimento e voto prolatado pela Conselheira Relatora DANIELA MÖLLER, como razões de decidir. 2. Por UNANIMIDADE de votos DAR PROVIMENTO o RECURSO CFESS nº. 12/18 e REFORMAR a decisão do CRESS da 7ª. Região que DECIDIU pelo arquivamento liminar da denúncia ética. 3. Por UNANIMIDADE de votos DETERMINAR a instauração do processo ético, para apuração da conduta da(o) Assistente Social denunciada(o) recorrente com fundamento no enquadramento oferecido pela conselheira Relatora. ENQUADRAMENTO:

A. Por ter a(o) denunciada(o) deixado de considerar as denúncias realizadas por “R”, de que suas (seus) filhas(os) “D” e “C” estariam tendo suas necessidades alimentares negligenciadas e/ou ainda, sofrendo violência ***** e/ou *****. Teria, em tese, infringido os seguintes dispositivos do Código de Ética Profissional: Art. 3º – São deveres da(o) Assistente Social: a– desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor;

B. Por ter a(o) denunciada(o) abordado a(o) denunciante sem lhe informar o andamento do processo e o objetivo do estudo social referente ao processo judicial de regulamentação de visitas envolvendo seus/suas filhos/as. Teria, em tese, infringido os seguintes dispositivos do Código de Ética Profissional: Art. 5º – São deveres da(o) Assistente Social nas suas relações com os/as usuários/as: h) esclarecer aos/as usuários/as, ao iniciar o trabalho, sobre os objetivos e a amplitude de sua atuação profissional.

C. Por ter negado acesso a documento em que constava decisão judicial de interesse da(o) denunciante e de seus/suas filhos/as, quando a(o) mesma(o) se encontrava em atendimento. Tendo encaminhado a(o) mesma(o) para acesso ao documento na ***** ***** , que deixa de entregar o documento informando que o processo estava com a(o) Assistente Social e que ele/a poderia entregar o documento. Ao voltar para falar com a(o) denunciada(o) a mesma teria negado novamente o acesso ao documento. Que teria então chegado as mãos da(o) denunciante mediante pedido ao Ministério Público.

Teria em tese infringido os seguintes dispositivos do Código de Ética Profissional: Art. 5º – São deveres do Assistente Social nas suas relações com os usuários: c) democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos usuários; g) contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar a relação com os usuários, no sentido de agilizar e melhorar os serviços prestados;

D. Por ter questionado a(o) denunciante sobre os motivos que a(o) levaram a descumprir decisão judicial, que a(o) mesma(o) alega que não havia tomado ciência. Teria em tese infringido os seguintes dispositivos do Código de Ética Profissional: Art. 3º – São deveres do Assistente Social: c) abster-se, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes.

E. Por ter realizado perguntas que procuram induzir as respostas, considerando que a(o) denunciante tentava falar da suposta situação de violência e/ou violação de direitos dos/as filhos/as, enquanto a(o) Assistente Social buscava informações sobre sua relação com o *****. Teria em tese infringido os seguintes dispositivos do Código de Ética Profissional: Art. 3º – São deveres da(o) Assistente Social: a) desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor; c) abster-se, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competente.

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2018.

Recurso CFESS 03/2018

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *liberdade – consciência – religiosa – sigilo – documentos – pré-julgamento – suspensão – prova ilícita. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 03/2018 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO – (proc. Nº **/****)

PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO – IRREGULARIDADES FORMAIS CONFIGURADAS – DETERMINADA A ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE O PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – REFAZER OS ATOS PROCESSUAIS IRREGULARES DESDE QUE NÃO TENHAM SIDO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO – RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CARACTERIZADA –

PRELIMINARES:

1. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA ELABORADO POR UM RELATOR DESIGNADO PELO CRESS – CONFIGURADA A IRREGULARIDADE – Parecer emitido, não observa os pressupostos elementares da Resolução CFESS nº 660 de 2013 – **NÃO FOI ANALISADO E SUBSCRITO POR PELO MENOS TRÊS COMPONENTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – INEXISTE A FIGURA DA(O) “RELATOR/A”, para emissão do Parecer da Comissão Permanente de Ética – NECESSÀRIA A SUBSCRIÇÃO DE PELO MENOS TRÊS COMPONENTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA EM DECISÃO QUE POSSA TER REFLEXOS NO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**, Caso contrário não haveria “comissão” e a norma, daria outro tratamento jurídico em relação à indicação de quem seria responsável pelos atos praticados no tramite da denúncia ou do processo. **OBRIGAÇÃO PREVISTA PELO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO CFESS nº 660/2013 – EXISTÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA** deve funcionar, efetivamente, nos termos da norma. A obrigação de constituição de uma comissão formada no mínimo por três assistentes sociais é uma escolha política do conjunto CFESS/CRESS, fórum máximo de deliberação da categoria de assistentes sociais, previsto pela Lei 8662/93 e, tais disposições devem prevalecer sobre qualquer conjuntura.

2. PRÉ- JULGAMENTO – “RELATORA(RELATOR” AO ELABORAR O PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA MANIFESTOU JUÍZO PRELIMINAR acerca da possível responsabilidade ética da(o) denunciada(o) – **AUSÊNCIA DE ISENÇÃO CONFIGURADA – INÉPCIA DO PARECER E DA DECISÃO DO CONSELHO PLENO QUE O ACATOU** – para revestir de regularidade a atuação das(os) componentes da Comissão Permanente de Ética e da Comissão de Instrução é fundamental a isenção, dada a conhecida influência que seus atos exercem sobre o julgamento final. Não se admite que a(o) Relator, que pretensamente quis substituir a função da Comissão Permanente de Ética, exare um juízo preliminar acerca da possível responsabilidade ética da(o) acusada(o), antes mesmo do processo ser instaurado. O Parecer da Comissão Permanente de Ética, emitido pelo Relator, descumpriu pressupostos jurídicos básicos, para o enquadramento de denúncia, que tem como objetivo, permitir a descrição dos fatos e enquadrá-los as disposições normativas. **EMITIU ANÁLISE E JUÍZO DE VALOR** em relação a conduta da(o) denunciada(o) **PROCEDIMENTO QUE RESTRINGE O DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**

3. DOCUMENTOS SIGILOSOS JUNTADOS AOS AUTOS – OBTIDOS POR MEIO ILÍCITO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE dos documentos juntados aos autos – Nulidade processual arguida pela(o) recorrente – **COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA. – POSSIBILIDADE RESTRIITA À FINALIDADE.** – Não há qualquer ilicitude na conduta da(o) denunciante, pois teve acesso legítimo a tais documentos que estavam em sua posse em decorrência de sua atividade laboral como Assistente Social. A juntada de documentos nos processos éticos sigilosos, advindos de outras instituições ou do Poder Judiciário, mantêm este caráter, considerando também a sua natureza sigilosa. **CARACTERIZADA A LICITUDE DA ORIGEM E UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS** – Prova sigilosa validamente obtida – **POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS SIGILOSAS EMPRESTADAS** com o fito de apurar investigações levadas a cabo na seara administrativa não se reputando plausível que a Administração ignore conteúdos, inclusive sigilosos, de detenção de outro órgão, especialmente para efeito de averiguação de infração disciplinar ética – **INOCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM; DA INVIOABILIDADE DA INTEGRIDADE FÍSICA/PSÍQUICA E MORAL DOS/AS ADOLESCENTES.**

4. INTERFERÊNCIA PELA(O) ASSISTENTE SOCIAL NA AUTONOMIA RELIGIOSA DOS ADOLESCENTES – FATO GRAVE CONTIDO NOS DOCUMENTOS/RELATÓRIOS ANEXADOS PELA(O) DENUNCIANTE RECORRIDA À DENÚNCIA ÉTICA APRESENTADA AO CRESS VISANDO A APURAÇÃO DOS FATOS – LICITUDE DO RELATÓRIO ANEXADO À DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO OU DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA ANTE AO CARÁTER SIGILOSO DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO – PRECEDENTES Recursos Éticos CFESS 02/2015 – 04/2017 – 06/17

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL ELAINE PELAEZ – DECISÃO DO CONSELHO PLENO DO CFESS: PROVIMENTO AO RECURSO CFESS 03/2018 QUANTO A MATÉRIA PRELIMINAR com fundamento no Parecer Jurídico nº 16/2018, de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra – **PREJUDICADA A MATÉRIA DE MÉRITO – REFORMA da decisão do CRESS 9ª. Região – Anulação do processo desde o parecer da Comissão Permanente de Ética e da pena de suspensão do exercício profissional por 180 dias. Renovação dos atos desde que não alcançados pela prescrição.**

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2018.

NATUREZA DA DENÚNCIA: *atendimento hospitalar – informação – usuária(o) – omissão – restrição – acesso – direitos. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 01/2018 – CRESS 9ª. REGIÃO SÃO PAULO – (proc. Nº ***/****)

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS(OS) PROFISSIONAIS RECORRIDAS(OS) tenham infringido qualquer preceito do Código de Ética da(o) Assistente Social – Os documentos anexados à denúncia demonstram INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO – GARANTIA DA AUTONOMIA RELATIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO em que foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional, atendendo a Procedimento Ordinário, solicitada pelo ***** e que permitia o monitoramento das visitas da(o) denunciada(o) recorrente e que não chegou a ter seu mérito julgado por falecimento de seu/ sua *****. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CORROBOREM OS FATOS RELATADOS NA DENÚNCIA –.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL NEIMY BATISTA DA SILVA – O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL DELIBERA: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS 9ª. Região quanto ao ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2018 –**

Recurso CFESS 13/2017CRESS 6ª. Região/ MG

NATUREZA DA DENÚNCIA: *ausência de informação ao(à) usuária(o) – autoritarismo – desrespeito a decisão. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 13/2017 – CRESS 6ª. REGIÃO – MINAS GERAIS– (Proc. ***/****)

MÉRITO – VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL CARACTERIDA – Violação ao artigo 5º, alíneas “b” e “h” do Código de Ética do Assistente Social –

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO À(AO) USUÁRIA(O) E A FAMÍLIA sobre os objetivos e plano de intervenção – Não disponibilizou à(ao) usuária(o) plena informação sobre os objetivos de sua atuação profissional – **AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO** sobre os impactos e possíveis consequências que o procedimento utilizado poderia causar, quando realizou visita domiciliar sem um contato prévio com a família – **DESLOCAMENTO DA(O) USUÁRIA(O)** para submetê-lo a tratamento de saúde sem autorização da família. Condutas que caracterizam a infração ao Código de Ética Profissional. **VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL CONFIGURADA** –

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL FRANCIELI PIVA BORSATO – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: MANTIDA A DECISÃO DO CRESS DA 6ª. Região quanto a PROCEDÊNCIA DA AÇÃO e a PENALIDADE aplicada de ADVERTÊNCIA RESERVADA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2018.**

Recurso CFESS 03/2017

CRESS 6ª. Região/ MG

NATUREZA DA DENÚNCIA: *atendimento hospitalar – negligência – omissão profissional. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 03/17 – CRESS 6ª. Região – MINAS GERAIS (Proc. **/**)**

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ÉTICA, nos termos da alínea “a” do artigo 5º do Código Processual de Ética. **DENÚNCIA INEPTA** – documentos apresentados não apresentam indícios de que a(o) denunciada(o) tenha se omitido nos seus deveres profissionais. **A(O) ASSISTENTE SOCIAL NÃO TEM O PODER, DE MUDAR O PLANTÕES MÉDICO EM UMA UNIDADE DE SAÚDE**, nem mudar o comportamento dos demais profissionais. (..) Isso não compete ao fazer profissional da(o) Assistente Social, não se constituindo sua atribuição.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL REGIA PRADO – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS da 6ª. Região quanto ao arquivamento liminar da denúncia –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2017 –

Recurso CFESS 01/2017

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *atendimento hospitalar – ausência de informação ao(à) usuária(o) – não promoção de acesso aos serviços – negligência – omissão. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 01/2017– CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO – (Proc. **/****)

MÉRITO– CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – Violação aos artigos 3º, alínea “a”; 4º, alíneas “a” e “c”; 5º, alínea “a”; 8ª alíneas “b”, “c” e “d”; 11, alínea “c” do Código de Ética Profissional da(o) Assistente Social –

NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO PROFISSIONAL CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUE A(O) ASSISTENTE SOCIAL DEVERIA PRESTAR AO USUÁRIO DOS SERVIÇOS – Negligência e Omissão Profissional quanto acesso aos serviços relativos aos programas e políticas públicas os quais a(o) usuário demandava/ **DESCONSIDEROU AS DIFICULDADES** de acesso da família no tratamento da(o) usuária(o) –

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL JOSEANE COURI – CFESS DE-LIBERA: DADO PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS DA 9ª Região quanto a PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – REFORMADA A DECISÃO quanto penalidade de Suspensão do Exercício Profissional por 60 dias, imposta pelo CRESS/SP. ABRANDAMENTO DA PENA para ADVERTÊNCIA RESERVADA –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – REALIZADO O JULGAMENTO em ** de ***** de 2018.

Recurso CFESS 13 /2016 CRESS 6ª. Região/ MG

NATUREZA DA DENÚNCIA: *parecer – estudo social – autonomia – adulteração – convivência – falaciosas – divergência de opinião técnica. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 13/2016 – CRESS 6ª. REGIÃO – MINAS GERAIS
_ (Processo nº ***/****)

MÉRITO: NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO aos artigos Art. 4º, alíneas “a” “b” e “i” do CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL –

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A(O) PROFISSIONAL RECORRENTE tenha infringido qualquer preceito deste Código de Ética da(o) Assistente Social ou da Lei de Regulamentação da profissão . As oitivas e documentos anexados ao processo demonstram que não houve violação.

INOCORRÊNCIA DE CONVÊNCIA COM PRÁTICAS CRIMINOSAS OU CONTRAVENCIONAIS – AUSÊNCIA DE PROVAS neste sentido.

NÃO SE IDENTIFICA A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTAL TÉCNICO DO SERVIÇO SOCIAL DE FORMA DESQUALIFICADA, PARCIAL OU IRRESPONSÁVEL – Não há nos autos provas de que a(o) profissional denunciada(o) adulterou resultados e fez declarações falaciosas –

INDICAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA ABRIGAMENTO DE IDOSA(O) NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO Código de Ética da(o) Assistente Social, por si só. – Denota, na presente situação, preocupação em resguardar os direitos da(o) idosa(o) e após verificar impossibilidade de seu cuidado por parte de outros familiares. **GARANTIA DA AUTONOMIA PROFISSIONAL** –

EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE OPINIÕES TÉCNICAS, por si só, **NÃO TRANSFORMA A AÇÃO PROFISSIONAL DA(O) ASSISTENTE SOCIAL EM ATO DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – GARANTIA DA AUTONOMIA RELATIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.** No Código de Ética dos/as assistentes sociais estão elencadas como princípios fundamentais o reconhecimento da liberdade como valor ético central, a defesa intransigente dos direitos humanos, a ampliação e consolidação da cidadania, o compromisso com a qualidade dos serviços prestado e o exercício de serviço social sem ser discriminado, dentre outros. A realização do estudo social passa necessariamente pela consideração de tais princípios e do conjunto do arcabouço jurídico e político que regulamenta e orienta a profissão.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL ELAINE PELAEZ – CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: IMPROVIMENTO AO RECURSO com fundamento no relatório da Conselheira Relatora – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS da 6ª. REGIÃO – Improcedência da ação e arquivamento dos autos – Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2017.**

Recurso CFESS 09/2016

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *preconceito – autoritarismo – eficiência – negligência – omissão – responsabilidade. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 09/2016– CRESS 9ª. Região – SÃO PAULO – Proc. Nº ***/**** –

MÉRITO – VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL COMPROVADA – Violações aos artigos 3º, alínea “a” e artigo 4º “alínea “a” do Código de Ética da(o) Assistente Social, ficando excluídas a tipificação do artigo 6 – alínea “a” e “c”, por ausência de comprovação.

1. NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO PROFISSIONAL CARACTERIZADAS – Negligência e Omissão Profissional da(o) Assistente Social no exercício da função de gerenciamento de Serviço de Abrigamento de usuários/as – **AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA ******* em todos os seus aspectos, inclusive aqueles relativos às normas de vigilância sanitária. ASSISTENTE SOCIAL RECORRENTE não adotou PROVIDÊNCIAS QUANTO a limpeza do ambiente onde moravam diversas pessoas abrigadas. **LUGAR INFESTADO POR RATOS E MUQUIRANAS (piolhos de roupas).** **AUSÊNCIA DE MÍNIMAS CONDIÇÕES** para qualquer pessoa morar, ainda mais se tratando de uma *****. A(O) profissional não cumpriu com suas obrigações de gerenciar a unidade de forma a prestar um bom serviço aos/as usuários/as do ***** , que está ligado ao ***** da região. **INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO.**

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL SOLANGE DA SILVA MOREIRA – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO– MANTIDA A DECISÃO DO CRESS DA 9ª Região – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ÉTICA E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA RESERVADA – Votação Unânime – SESSÃO ***– JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2017.**

NATUREZA DA DENÚNCIA: *autoritarismo – eficiência – responsabilidade – policiamento – informação – possibilidades – bloquear acesso. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 07/2016 – CRESS 7ª. REGIÃO – RIO DE JANEIRO – (Proc. **/**)**

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS – PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO

DEVOLUÇÃO AO CRESS 7a. Região, para efetivação de procedimentos indicados pelo CFESS para garantia da REGULARIDADE DO RECURSO – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO –

PRELIMINARES:

1. INOCORRÊNCIA de TRANSCURSO DE PRAZOS INTERLOCUTÓRIOS PREVISTOS PELA RESOLUÇÃO CFESS nº 660/2013. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – Prazo estabelecido pelo artigo 34 do Código Processual de Ética – PRAZOS INTERLOCUTÓRIOS NÃO SÃO FATAIS. A ULTRAPASSAGEM DO PRAZO FIXADO PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO NÃO CONDUZ À NULIDADE e por si só, não acarreta sua nulidade, a não ser que fosse alcançada temporalmente, pelo **instituto da prescrição** – Artigo 32 do Código de Ética do Assistente Social (Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993); Artigo 73 da Resolução CFESS n.º 660/2013; Lei Federal 6838 de 29 de outubro de 1980.

2. FALTA DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA – CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA – ILEGALIDADE EVIDENCIADA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE AS PARTES – As testemunhas arroladas pela(o) recorrente não foram ouvidas pela Comissão de Instrução e inexistiu qualquer justificativa escrita dos motivos pelos quais se olvidou de cumprir um procedimento tão importante para a defesa da(o) ora recorrente. **IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO IRRESTRITO DO DIREITO DE DEFESA** considerando que foi violado seu direito elementar que se situa na esfera dos direitos democráticos, que devem estar presentes nos processos administrativos e judiciais. O direito à prova testemunhal é uma das principais características da defesa ampla, assegurada pela Constituição

de 1988. Não pode ser suprimido, nem violado, sob pena de nulidade do processo. “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (inciso LV do artigo 5º da Constituição da República). Alegação PERTINENTE DA(O) RECORRENTE, que aduziu que não foi oferecido tratamento igual às partes, pois as testemunhas da(o) denunciante recorrida(o) foram ouvidas.

3. **PRESCRIÇÃO DA AÇÃO – INOCORRÊNCIA** – Lei 6838/1980– Resolução CFESS nº 660/2013 –**A punibilidade da(o) Assistente Social, por falta sujeita a processo ético e disciplinar, prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data da verificação do fato respectivo.** O Artigo 32 do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993, prevê que *a punibilidade do Assistente Social, por falta sujeita a processo ético e disciplinar, prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data da verificação do fato respectivo.* Coube ao Código Processual de Ética em vigor, instituído pela Resolução CFESS nº 660/2013, regulamentar e especificar a matéria da prescrição, corroborando a previsão do Código de Ética da(o) Assistente Social e estabelecendo em seu artigo 73, que a punibilidade do profissional Assistente Social, por infrações éticas praticadas, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data em que se tiver verificado o fato imputado. *A Lei Federal 6838 de 29 de outubro de 1980, estabelece disposições gerais sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, alcançando seus efeitos jurídicos a todos a entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme estabelece o seu artigo 1.º “a punibilidade do profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através do órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da verificação do fato respectivo.”.* As normas internas regulamentadas pela Resolução CFESS nº 660/2013 acompanharam as disposições legais, corroborando o critério para contagem da prescrição, que passa a incidir, temporalmente, a partir do fato imputado como violador às normas éticas, interrompendo-se com a citação da(o) denunciada(o), conforme artigos 73 e 74 e parágrafo primeiro da mesma norma e interrompendo-se, novamente, com a decisão (julgamento) válida, sem nulidades, de primeira instância, começando a fluir novamente o prazo de 5 (cinco) anos. Na presente hipótese **NÃO HOUVE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** da ação uma vez que foi interrompida, com a citação feita aa(o) denunciada(o). A cronologia das datas relativas ao tramite do processo, EVIDENCIAM que **NÃO HOUVE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** da ação uma vez que foi interrompida, com a citação feita à(ao) denunciada(o).

** de ***** de 2009 – Recebimento da denúncia pelo CRESS da 7ª. Região

** de ***** de 2013 – Citação da(o) denunciada(o); ** de ***** de 2016 – Julgamento pelo Conselho Pleno do CRESS 7ª. R.; ** de ***** de 2016 – Protocolizado o recurso no CFESS.

Desta forma, pode-se notar que entre o recebimento da denúncia em ** de ***** de 2009 e a citação da Assistente Social recorrente em ** de ***** de 2013, não houve transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, não gerando prescrição. Com a citação da(o) denunciada(o) recorrente em ** de ***** de 2013, a prescrição foi interrompida passando a fluir mais 5 (cinco) anos para a contagem da prescrição.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL NAZARELA RÊGO GUIMARÃES – CFESS DELIBERA – Dado PROVIMENTO em parte ao recurso quanto a matéria preliminar com fundamento no Parecer Jurídico nº 29/2017 de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra – PREJUDICADA ANÁLISE DE MÉRITO – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO CRESS DA 7ª. Região para cumprimento dos seguintes procedimentos: 1. reabrir a instrução processual para que sejam ouvidas as testemunhas indicadas pela(o) recorrente, ficando a cargo deste(a), a apresentação na oitiva, INDEPENDENTEMENTE de intimação, sob pena de preclusão. 2. Renovação dos Atos processuais após os depoimentos, inclusive o Julgamento do Recurso Ético pelo Conselho Pleno do CRESS da 7ª. Região 3. Superados os procedimentos anteriores, com celeridade, o CRESS da 7ª. Região deverá remeter os autos ao CFESS, para cumprimento de sua atribuição recursal e de forma que a Conselheira Relatora do CFESS possa se pronunciar sobre o mérito do recurso sido alcançado pela prescrição. Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2017.**

Recurso CFESS 01/2016

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *autoritarismo – eficiência– determinação institucional – participação – discriminação– viabilização – prejuízo – denúncia – programa. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 01/2016 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO –

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º “a”; 4º “a” e “c”; 5º “a”; 8º “d”; 13 “b” DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL –

PRELIMINAR:

1. AUSÊNCIA DE CONTRADITA A TESTEMUNHA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO – PRECLUSÃO – Fenômeno da contradita é um óbice ao depoimento testemunhal, desde que presentes hipóteses normativas ou circunstâncias e situações que fundamentem o impedimento ou suspeição. No presente caso o conhecimento do fato não é superveniente. A(o) recorrente teve conhecimento do fato, que alega como suspeição, desde a fase da instrução processual, pois alega teria apresentado contradita naquela fase. **NÃO CONSTA REGISTRO EM ATA NEM MESMO EM DOCUMENTOS JUNTADOS POSTERIORMENTE AOS AUTOS, ARGUIÇÃO DE CONTRADITA DAS DUAS TESTEMUNHAS,** da alegada suspeição, que foram ouvidas perante a Comissão de Instrução. Nada há nos depoimentos de ambas ou mesmo nos termos de audiência anexados, que indique qualquer contraposição ao depoimento de ambas. A(o) recorrente estaria arguindo, neste momento recursal, a suspeição das testemunhas qualificadas e ouvidas na fase instrutória. A fase recursal não se presta a dirimir omissão da parte em relação a arguição de contradita.

MÉRITO:

1. PREJUÍZO CAUSADO À(AO) USUÁRIA(O) – INEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS _ AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – Os documentos que constam do processo, bem como o próprio depoimento da(o) denunciante, ora recorrente, comprovam a atenção da(o) denunciada(o) em direcionar sua intervenção de forma a favorecer a garantia dos direitos dos usuários, ainda que em condições de trabalho não favoráveis.

2. ACATAR DETERMINAÇÃO QUE FIRA OS VALORES DE SEU CÓDIGO DE ÉTICA NA EXECUÇÃO do exercício profissional. **NÃO CONFIGURADO O ACATAMENTO DE DETERMINAÇÃO INSTITUCIONAL – evidenciado o CARÁTER INTERDISCIPLINAR DO ATENDIMENTO DA INSTITUIÇÃO** bem como a articulação desse Serviço com a rede ***** do *****. Não restou comprovado que a(o) profissional tenha acatado determinação institucional que ferisse os princípios do Código de Ética da(o) Assistente Social, nem que seja responsável pelos processos de demissão do “trabalho”; impedimento da(o) denunciante

frequentar a faculdade e proibição do mesmo em visitar seus irmãos que permaneciam acolhidos na instituição.

3. **CONTRIBUIR PARA VIABILIZAR DIREITOS DOS USUÁRIOS/AS É DEVER DA(O) ASSISTENTE SOCIAL** – Contribuir significa que seu exercício profissional deve estar sempre comprometido com a participação dos/as usuários/as das decisões institucionais, favorecendo movimentos de mudança na correlação de força da instituição. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO que houve por parte da(o) denunciada(o) recorrida(o) descompromisso com a ampliação e consolidação da democracia e da cidadania. EVIDENCIADO O EMPENHO PROFISSIONAL** e da instituição em garantir à (ao) usuária(o) o acesso aos direitos sociais, ainda que saibamos das dificuldades históricas para esse acesso, c o n s i -
derando –a(o) desresponsabilização do Estado em tempos de hegemonia neoliberal e o caráter cada vez mais focalizado e seletivo das políticas sociais.

4. **AUSÊNCIA DE DENÚNCIA (pela(o) denunciada(o) recorrida(o)) ÀS ENTIDADES DE ORGANIZAÇÃO DA CATEGORIA SOBRE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NA INSTITUIÇÃO – NÃO CONFIGURADA NEGLIGÊNCIA**, por parte da(o) Assistente Social recorrida(o) , no que se refere à denúncia de violações de Direitos Humanos no âmbito da entidade onde trabalhava, acerca de possível e suposta agressão física que praticou, **DESENTENDIMENTO E A DISCUSSÃO ACALORADA, ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADA(O) OCORREU** diante da insistência da(o) denunciante sair sozinho da instituição sem autorização judicial e da(o) profissional responsável, o que acirrou o conflito entre eles/as. **SITUAÇÃO** aconteceu de forma equivocada e desrespeitosa por ambos/as, **NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL.**

5. O Código de Ética da(o) Assistente Social não se apresenta enquanto um mero conjunto de normas de cumprimento obrigatório. Este Código é resultado de um intenso e profundo debate no interior da categoria profissional, é fruto de relações históricas, sociais, políticas e econômicas que expressam determinado projeto de profissão, este sim, vinculado ao processo de uma nova ordem societária, sem dominação, exploração de classe, etnia e gênero. Nesse sentido, os valores e princípios afirmados no código devem se manifestar no exercício profissional cotidiano, visto que a(o) Assistente Social ao responder profissionalmente às demandas sociais, deve contribuir para a superação da ordem desigual e opressora em que vivemos. (...)

O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DEVE RECONHECER A(O) USUÁRIA(O) ENQUANTO SUJEITO E PROTAGONISTA DE SUA VIDA – As expressões desses processos se manifestaram através do conflito entre usuária(o) e profissional denunciada(o), porém, **AMBOS NÃO DEVEM SER RESPONSABILIZADOS PELAS VIOLÊNCIAS PRESENTES** na vivência da pobreza, a qual aparece de forma nítida e cruel nas relações em que os/as usuários/as atendidos pelo Serviço Social estabelecem com o trabalho, a cidade, a família e as práticas judiciais. A efetivação dos direitos de crianças e adolescentes requer a luta contra o sistema de exploração e opressão que vivemos e nesse caminho, a(o) **PROFISSIONAL DE SERVIÇO SOCIAL COMPROMETIDO COM A DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS HUMANOS** deve assumir a tarefa de denúncia das violações e negações dos direitos e construir um exercício profissional qualificado em suas dimensões teórico-metodológica, técnico-operativa e ético política. Aqui não cabem práticas domésticas, nem assistencialismos e tutela. (Juliana Melim)

RELATORA: Conselheira Federal JULIANA IGLESIAS MELEM – O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL DECIDE: REJEITADAS AS PRELIMINARES com fundamento no Parecer Jurídico nº 11/2017 de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA(O) DENUNCIANTE/RECORRENTE e MANTIDA A DECISÃO DO CRESS da 9ª. Região QUANTO A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2017 –**

Recurso CFESS 17/2015

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *socorro – necessidade – acesso– competência – cargo – gestão – reintegração. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 17/2015 – CRESS 9ª REGIÃO São Paulo

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO aos artigos 3º, alínea “a”, artigo 4º, alíneas “a” e “c”, artigo 5º alínea “b”, artigo 8º, alínea “c” e “d”, 13, “b”. DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – RESOLUÇÃO CFESS 273/1993

PRELIMINARES: 1. ASSISTENTE SOCIAL EXERCENDO CARGO DE CONFIANÇA/ DIREÇÃO COORDENAÇÃO – GESTÃO – RECONHECI-

DA A COMPETÊNCIA, CAPACIDADE JURÍDICA E A LEGITIMIDADE DO CRESS e do CFESS, funcionarem, no presente caso, o primeiro como Tribunal Regional de Ética Profissional e o segundo como Tribunal Superior de Ética Profissional e julgar em última instância os recursos contra sanções impostas pelos CRESS, nos termos do artigo 10, IV e V e artigo 8, V e VI, respectivamente da lei 8662/93, quando se tratar de Assistente Social no exercício de cargo de confiança, gestão, coordenação, direção na instituição/ Sujeito as responsabilidades inerentes à sua profissão.

2. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – AUSÊNCIA DO DEVIDO ENQUADRAMENTO DOS FATOS DENUNCIADOS ÀS VIOLAÇÕES RESPECTIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – IRREGULARIDADE – Ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório – Não há descrição dos fatos correspondentes a cada infração tipificada. O Parecer da Comissão Permanente de Ética é INEPTO, não produzindo qualquer efeito jurídico. Os atos processuais praticados após o parecer são, consequentemente, nulos de pleno direito. Não basta citar os artigos do Código de Ética que teriam sido violados, emerge como requisito para a eficácia do Parecer da Comissão Permanente de Ética que o fato seja descrito e que haja o enquadramento a seguir. A Comissão de Ética do CRESS procedeu a síntese dos fatos e depois indicou diversos artigos que teriam sido violados, sem, contudo, fazer o devido enquadramento jurídico.

MÉRITO:

1. SOCORRO A POPULAÇÃO – ATENDIMENTO AS SUAS NECESSIDADES AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO artigo 3º “a” e “d” do CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – Inexistência de prova ou fato que indique que a recorrente/denunciada(o) tenha agido com irresponsabilidade ou incompetência. As provas colhidas demonstram que a(o) recorrente não se absteve de seu dever de solidariedade, no sentido, de sua atuação técnica, em programas de socorro à população em situação de calamidade pública. Relatos constantes das oitivas **DEMONSTRAM QUE A(O) DENUNCIADO/RECORRENTE DESENPENHOU SUAS ATIVIDADES DENTRO DAS POSSIBILIDADES QUE SE APRESENTAVAM FACE A UMA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, disponibilizando o acesso à direitos e serviços para o melhor atendimento às famílias que foram retiradas violentamente da área objeto da reintegração.

2. AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO A LEI DE REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO – EQUIPE DE SERVIÇO SOCIAL COORDENADA PELA(O)

DIRETOR/A RECORRENTE ATUOU COM AS CONDIÇÕES OBJETIVAS PARA UMA AÇÃO EMERGENCIAL – DEPOIMENTOS PRESTADOS CONFIRMAM que a equipe de assistentes sociais realizou acolhida, com escuta ativa e esclarecendo sobre a legitimidade do direito à moradia e que dentro das possibilidades seriam realizados os encaminhamentos necessários.

NÃO CARACTERIZADO ACATAMENTO DE DETERMINAÇÃO INSTITUCIONAL CONTRÁRIOS AOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL –

3. GARANTIDA A INFORMAÇÃO E A DISCUSSÃO DA SITUAÇÃO VIDA PELOS/AS MORADORES/AS DA ÁREA REINTEGRADA – NÃO COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, alínea “b” do Código de ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – Inexiste comprovação de que houve algum tipo de desrespeito aos/as usuários/as, inclusive porque em todos os depoimentos realizados pelos/as assistentes sociais e famílias não se tem informações de que a(o) recorrente denunciada(o) atuou diretamente no atendimento com os/as usuários/as, mas sim, através da equipe técnica de assistentes sociais. Oitivas evidenciam que a(o) denunciada(o) recorrente disponibilizou todas as informações necessárias à sua equipe técnica e agilizou a liberação dos benefícios sociais disponíveis às famílias alojadas.

4. ALTERAÇÃO DA CORRELAÇÃO DE FORÇAS – IMPOSSIBILIDADE – DADA A SITUAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO CONCRETIZADA – Ausência de violação ao artigo 8º “c” e “d”. Não houve negação de atendimento, por parte da(o) recorrente/denunciada(o) – **GARANTIDO O ACESSO A DIREITOS MÍNIMOS DA POPULAÇÃO QUE ESTAVA AO ALCANCE DA EQUIPE TÉCNICA, como comprovam os depoimentos. ATUAÇÃO DE DEU *POST-FACTO*** – AUSÊNCIA DE PODER DA(O) RECORRENTE E DE SUA EQUIPE PARA REVERTER SITUAÇÃO – COUBE A EQUIPE GARANTIR um mínimo de qualidade e eficiência no apoio prestado às famílias retiradas da área, inclusive com a montagem de uma tenda, que possibilitou o atendimento, a orientação e o cadastro dessas famílias, encaminhando-as aos alojamentos disponibilizados diante da situação emergencial que se apresentava.

5. DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE PERMEADAS DE VIOLÊNCIA E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS – RESPONSABILIDADE DO ESTADO – RECORRENTE NÃO DISPUNHA DOS MEIOS E PODERES PARA EVITAR OU REVERTER O FATO – Agiu no acolhimento e atendimento às famílias envolvidas, o que foi feito No que se refere

aos princípios II e V, acreditamos que a denunciada/recorrente atuou de forma emergencial, no intuito de agilizar o acesso à serviços e benefícios sociais, de modo que as famílias tivessem minimamente seus direitos garantidos. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL DANIELA RIBEIRO CASTILHO
– O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: ACATADA A MATÉRIA PRELIMINAR com fundamento no Parecer Jurídico nº 43/2016 emitido pela assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra. **DADO PROVIMENTO** ao RECURSO ÉTICO CFESS nº. 17/15 – **REFORMA** da decisão do CRESS da 9ª. Região que julgou procedente a ação e aplicou ao/a denunciado/ recorrente a pena advertência pública – **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – ANULAÇÃO** da PENA aplicada à/ao Assistente Social recorrente e **ARQUIVAMENTO** do processo. Votação unânime – **SESSÃO ******* – Julgamento Realizado em ** de ***** de 2016

Recurso CFESS 12/2015

CRESS 7ª. Região/ RJ

NATUREZA DA DENÚNCIA: *eficiência – responsabilidade – omissão – negligência – bloquear acesso– atendimento – anulação do processo. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 12/2015 CRESS 7ª. Região – Rio de Janeiro – (Processo nº **/****)

ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS no curso da tramitação do processo – RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADA – ANULAÇÃO DO PROCESSO FRENTE AS IRREGULARIDADES INSANÁVEIS –

PRELIMINARES:

1. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ÉTICA SEM INDICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA – NÃO CARACTERIZADO O DESCUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS pelo artigo 2º e parágrafo 1º da Resolução CFESS nº 660/2013, uma vez que a prova documental que possa servir à apuração do fato e sua autoria e a indicação dos meios de prova, **NÃO SE CONSTITUEM EM CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** nos termos do parágrafo segundo do artigo 3º, do Código Processual de Ética. A **DISPOSIÇÃO NORMATI-**

VA é evidente e concisa, quanto a recepção da denúncia sem a indicação dos meios de prova. Deve haver indícios de violação que permitam a apuração.

2. AFIRMAÇÃO INDEVIDAS CONSTANTES DO PARECER DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO (ACATADO PELO CONSELHO PLENO DO CRESS) QUANTO A CONDUTA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL DENUNCIANTE – A conduta da(o) Assistente Social NÃO PODE SER AVALIADA ÉTICAMENTE NO PROCESSO EM QUE A(O) MESMA(O) FIGURA COMO DENUNCIANTE – A(O) denunciante de nada foi acusada(o) formalmente e, via de consequência, não há denúncia ética, tramitando contra a(o) mesma(o). As afirmações com juízo de valores e taxando a sua conduta como “antiética” devem ser totalmente desconsideradas e rebatidas pelo CFESS, visto que NÃO RESPEITAM A CONCEPÇÃO DO PROJETO ÉTICO POLÍTICO DO SERVIÇO SOCIAL E O PROCESSO DEMOCRÁTICO EM TODAS AS SUAS DIMENSÕES.

3. DENUNCIADA(O) PRESTA ESCLARECIMENTOS FRENTE A COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA SEM CONHECER O CONTEÚDO DA DENÚNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – Ao prestar seus esclarecimentos frente a Comissão Permanente de Ética, a(o) denunciada(o) recorrente o fez sem conhecer previamente o teor e conteúdo da denúncia. É INADMISSÍVEL QUE A(O) DENUNCIADA(O) PRESTE DEPOIMENTO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO SOBRE ACUSAÇÃO QUE DESCONHECE. O depoimento prestado pela(o) denunciada(o) na fase pré-processual, foi utilizado pela Comissão Permanente de Ética do CRESS, expressamente, para efeito de enquadramento ao tipo normativo, ou seja, serviu para prejudicá-la(o), o que enseja A NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO ÉTICO.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL JOSEANE COURI – O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: PROVIMENTO AO RECURSO – PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO – ACATADA A MATÉRIA PRELIMINAR conforme entendimento do Parecer Jurídico nº 43/2017 de lavra da assessora jurídica do CFESS, Sylvia Helena Terra – REFORMA da decisão do CRESS da 7a. Região – ANULAÇÃO de todo o processo ético movido contra a(o) recorrente denunciada(o), inclusive, da pena aplicada arquivando-se definitivamente, por ocorrência de vício insanável – Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2017 –**

NATUREZA DA DENÚNCIA: *internação psiquiátrica – visita – permissão – cerceamento. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 08/2014 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA ÉTICA – CRESS DEIXOU DE ESGOTAR TODAS AS POSSIBILIDADES PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DA DENÚNCIA ÉTICA – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO PARA QUE O CRESS CUMPRA DILIGÊNCIAS – PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO CRESS 9ª. Região, para efetivação de procedimentos e diligências indicados pelo CFESS, por meio de sua Relatora, para garantia da REGULARIDADE DO RECURSO

RELATORA: DANIELA NEVES DE SOUSA – PREJUDICADA ANÁLISE DE MÉRITO – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO CRESS DA 9ª. Região para cumprimento de diligências, nos termos da alínea “a” do artigo 41 do Código Processual de Ética.

Na diligência, que deverá ser efetivada, mediante a atuação da Comissão Permanente de Ética, deverão ser tomados os esclarecimentos da(o) denunciante recorrente, relativos aos fatos da denúncia, e deverá ser solicitado ao ***** , por ofício, novas informações.

1. Como a(o) senhora (senhor) fez, que ações tomou para solicitar a saída de sua(seu) parente e curatelada(o) para participar de um casamento, estando ele/a internado à época em *****?

2. A(O) senhora (senhor) foi atendida(o) pela(o) Assistente Social denunciada(o) para orientação ou solicitação de autorização de visita domiciliar de sua (seu) parente curatelada(o) ?

3. Relate a sequência dos fatos e acontecimentos na qual a(o) senhora(senhor) que a(o) Assistente Social denunciada(o) teria cerceado o direito de se/sua parente curatelada(o) de saída em visita domiciliar?

4. Qual informação ou orientação que a(o) Assistente Social denunciada(o) teria lhe repassado que a(o) senhora (senhor) considerou enganosa, não transparente e não verdadeira?

5. Em qual situação e fato que a(o) senhora(senhor) afirma que a(o) Assis-

tente Social denunciada(o) não teria defendido os direitos da(o) usuária(o), e teria tido uma postura de convivência com o repasse de informações inverídicas de outros membros da equipe multiprofissional da *****?

Como é o procedimento para solicitação de saída de pacientes a pedido de seus familiares e/ou/curador/a?

Neste trâmite, existe instrumento formal para que a família e/ou curador/a faça solicitação de saída de paciente? (exemplo: formulário)

Onde e a que setor e/ou repartição e/ou funcionária(o) é protocolizado/formalizado a solicitação de saída de pacientes?

Qual é a atribuição e competência da(o) profissional Assistente Social na autorização de saída de pacientes a pedido de seus familiares e/ou curador/a?

Considerando os sujeitos e os procedimentos que o CRESS da 9ª. Região deverá tomar para realizar a diligência, recomendo o prazo de 90 (noventa) dias para a sua efetivação, a contar da data de recebimento do processo pelo CRESS. Cumprida a diligência a Comissão Permanente de Ética do CRESS da 9ª. Região, à vista dos novos elementos colhidos, poderá aditar seu parecer ou, simplesmente, ratificar aquele já emitido, submetendo seu entendimento ao Conselho Pleno do Regional, para deliberação. Após, as partes serão intimadas para se quiserem; A(o) recorrente denunciante aditar o recurso e a(o) Assistente Social recorrida(o) apresentar contrarrazões de recurso. Em seguida os autos deverão ser devolvidos ao CFESS, para cumprimento de sua função recursal. VOTAÇÃO UNÂNIME – SESSÃO ***** REALIZADA em ** de ***** de 2016.

Recurso CFESS 11/2013

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *autoritarismo – cerceamento – liberdade – parcialidade – visitas – interferência – limitar – livremente. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 11/2013 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO

MÉRITO– ASSISTENTE SOCIAL PERITA(O) NOMEADO JUDICIALMENTE –INTERFERÊNCIA NA DINÂMICA FAMILIAR DAS(OS) ENVOLVIDAS(OS) NO PROCESSO JUDICIAL – COMPROVADA A VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º, alínea “a”, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – Visitas dos pais aa(o) adolescente passaram a ser determinadas pela(o) Assistente Social Perita(o) – **UTILIZAÇÃO DE AUTORIDADE PARA LIMITAR OU CERCEAR DIREITOS DA(O) ADOLESCENTE E DOS SEUS GENITORES** a participarem e decidirem livremente sobre seus interesses, no caso sobre suas vidas – Abuso de autoridade por parte da(o) denunciada(o) – **CONDUTA PROFISSIONAL DA(O) ASSISTENTE SOCIAL PERITA(O) INVASIVA E ARBITRARIA** – Utilização de tom de voz inapropriado e ameaçador – **EVIDENCIADA A PARCIALIDADE DA(O) ASSISTENTE SOCIAL PERITA(O) DENUNCIADA(O)** . Envolvidos no processo judicial foram prejudicados com a intervenção da(o) Assistente Social em seus direitos de escolhas. Sendo portador/a de mandato institucional que lhe confere certa autoridade a(o) denunciada(o) tentou cercear a liberdade de escolha da(o) adolescente e de outros familiares.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL RAQUEL FERREIRA C.DE ALVARENGA

PEDIDO DE VISTA: CONSELHEIRA FEDERAL JOSIANE SOARES SANTOS.

O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: ACATAR o entendimento e o voto prolatado pela Conselheira Relatora Raquel Ferreira Crespo de Alvarenga, somente quanto a PROCEDÊNCIA da ação ética. Por MAIORIA de 7 (sete) votos contra um, vencida a Conselheira Relatora Raquel Ferreira Crespo de Alvarenga, REJEITAR o seu entendimento quanto ao abrandamento da pena para Advertência Reservada. Por MAIORIA de 7 (sete) votos contra um, vencida a Conselheira Relatora Raquel Ferreira Crespo de Alvarenga, NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO CFESS nº 11/13. MANTIDA a decisão do CRESS da 9ª. Região quanto a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL por 6 (seis) meses, e adotando-se como razões de decidir os fundamentos expostos pela Conselheira Josiane Soares Santos. Votação por maioria – **JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2015.**

Recurso CFESS 05/2013

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *negligência – descaso – censura – liberdade – democratizar – cerceamento – conivente – informação – discussão – possibilidades – consequência. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 05/2013 – CRESS da 9ª. REGIÃO – São Paulo.

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA IMPROCEDENTE– INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL –

NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO para apuração de indícios de violações, em tese, cometidas pela(o) denunciada(o). Indícios de conduta profissional de negligência, descaso com a(o) paciente de ***** ausência de informações e democratização e outros.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL JOSIANE SOARES SANTOS –

CFESS DELIBERA: DADO PROVIMENTO AO RECURSO ÉTICO – REFORMA DA DECISÃO DO CRESS DA 9ª. Região – DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DA(O) DENUNCIADO, nos termos do enquadramento oferecido pela da Conselheira Relatora e diante de indícios de violação ao Código de Ética da(o) Assistente Social. Enquadramento a seguir:

Caso venham a ser comprovados os fatos relatados na denúncia a(o) Assistente Social denunciada(o) poderia, em tese, ter infringido os seguintes artigos do Código de Ética da(o) Assistente Social:

A. Por ter a(o)denunciada(o), por duas vezes, recomendado ao/à denunciante que não processasse a médica, poderia ter infringido a alínea “c” do artigo 3º do código de ética profissional.

Artigo 3º – É dever da(o) Assistente Social: (....)

c. Abster-se no exercício da profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade;

B. POR TER A(O) DENUNCIADA(O) ACATADO, SEM DISCUSSÃO NO INTERIOR DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR, A ALTA MÉDICA QUESTIONADO PELA(O) USUÁRIA(O) ENTENDENDO-A COMO EMANADA DE “SUPERIOR HIERÁRQUICO” E POR TER SE COMPROVADO A POSTERIORI, NEGLIGÊNCIA *** RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO, PODERIA TER INFRINGIDO A ALÍNEA “B” DO ARTIGO 4º DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS/AS ASSISTENTES SOCIAIS QUE ESTABELECE:**

Artigo 4º– É vedado ao/à Assistente Social: (...)

b. Praticar e ser conivente com condutas antiéticas, crimes ou contravenções penais na prestação de serviços profissionais.

C. POR NÃO TER A(O) DENUNCIADA(O), DISCUTIDO OU INFORMADO OS DETALHES SOBRE A POSSIBILIDADE DA REMOÇÃO REQUERIDA PELA(O) DENUNCIANTE PARA OUTRA INSTITUIÇÃO, PODERIA TER INFRINGIDO A ALÍNEA “C”, DO ARTIGO 5º DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA(O) ASSISTENTE SOCIAL, QUE ESTABELECE:

Artigo 5º – São deveres da(o) Assistente Social nas suas relações com os/as usuários/a: (...)

C. DEMOCRATIZAR AS INFORMAÇÕES E O ACESSO AOS PROGRAMAS DISPONÍVEIS NO ESPAÇO INSTITUCIONAL”:

D. POR TER A(O) DENUNCIADO SOLICITADO QUE A(O) USUÁRIA(O) FORMULASSE UM PEDIDO DE ALTA QUE SE ANTAGONIZAVA À SUA PRÓPRIA VONTADE, PODERIA TER INFRINGIDO A ALÍNEA “B” DO ARTIGO 5º E ALÍNEA “C” DO ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA(O) ASSISTENTE SOCIAL, QUE ESTABELECE:

Artigo 5º –São deveres da(o) Assistente Social nas suas relações com os usuários/as: (...)

b. Garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as.

Artigo 6º É vedado aa(o) Assistente Social (...)

c. Bloquear o acesso dos/as usuários/as aos serviços oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir e/ou desrespeitar aqueles que buscam o atendimento de seus direitos.

Recurso CFESS 04/2013

CRESS 11ª. Região/PR

NATUREZA DA DENÚNCIA: *atendimento hospitalar – alta – democratização – informação – instituição – vaga – participação – decisão. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 04/2013 – CRESS da 11ª. REGIÃO – PARANÁ
MÉRITO – CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O)

ASSISTENTE SOCIAL: artigo 5º, alíneas “a”, “b”, “c”, “g”, “h” e 6ª, alínea “c”

AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA VIABILIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA da(o) usuária(o) NAS DECISÕES INSTITUCIONAIS e DE DEMOCRATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES – AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA(O) ASSISTENTE SOCIAL COM O PROJETO ÉTICO POLÍTICO DO SERVIÇO SOCIAL e com os Direitos Humanos, na relação mantida com a(o) usuária(o) que estava em tratamento hospitalar – NEGATIVA pela(o) Assistente Social denunciada(o) recorrente de intervir ou obter junto à instituição um comprovante de alta para que a(o) usuária(o) pudesse ter acesso à continuidade ao tratamento. Situação que denota referência acrítica às demandas e exigências institucionais, numa condição de sujeito subordinado. Evidenciado o caráter pontual e burocrático das respostas dadas pela(o) profissional. A tensão presente entre ação do empregador, na definição do trabalho profissional a partir de normas e regras administrativas, dentro de uma racionalidade formal abstrata, e as demandas dos/as usuários/as por serviços e direitos, se impõe limites às respostas dos/as assistente sociais, desafiam também esses profissionais a buscarem estratégias político- profissionais para o alargamento das possibilidades de intervenção no interior do espaço ocupacional. Condições de acesso precárias, revelando a direção seletiva e compensatória, em um contexto de perda de direitos e de um processo de desumanização padecendo de falta de recursos e de aumento de demanda. **A CONDUTA DA(O) RECORRENTE NÃO POSSIBILITOU QUE A(O) USUÁRIA(O) TIVESSE GARANTIDA UMA VAGA NA *******, por não aceitar as justificativas de suas ausências, bloqueando o acesso. A(O) usuária(o) apresentando um quadro de doença mental, necessitaria melhores orientações.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL TÂNIA MARIA RAMOS GODÓI DINIZ – CFESS DELIBERA: PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. MANTIDA a decisão do CRESS da 11ª. Região, quanto a PROCEDÊNCIA da ação ética. Por MAIORIA de 06 (seis) VOTOS proferidos pelas Conselheiras Josiane Soares Santos; Nazarela Rêgo Guimarães; Solange da Silva Moreira; Sandra Texeira; Esther Luíza de Souza Lemos e Maria Bernadette de Moraes Medeiros COMPLEMENTAR os fundamentos apresentados pela Conselheira Relatora TÂNIA MARIA RAMOS GODOI DINIZ, para considerar a comprovação da infração ao artigo 6, alínea “c” do Código de Ética do Assistente Social, uma vez que ficou claramente comprovado, no curso da ação ética, que a Assistente Social recorrente bloqueou o acesso da(o) usuária(o) , ao não possibilitar que essa tivesse garantida uma vaga na *****, por

não aceitar as justificativas das suas ausências. A(O) usuária(o), conforme consta dos autos, apresentando um quadro de doença mental, necessitaria melhores orientações. Por UNANIMIDADE de votos REFORMAR a decisão do CRESS da 11ª Região, quanto a penalidade de ADVERTÊNCIA PÚBLICA imposta ao/à Assistente Social recorrente, determinando seu abrandamento para ADVERTÊNCIA RESERVADA, acompanhando o voto da Conselheira Relatora -. Votação mérito por maioria – JULGAMENTO REALIZADO no dia ** de ***** de 2014.

Recurso CFESS 09/2018**CRESS 9ª. Região/ SP**

NATUREZA DA DENÚNCIA: *liberdade – cerceamento – responsabilidade – eficiência – prescrição – inépcia – pena – suspensão exercício profissional. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 09/2018 – CRESS 9ª. REGIÃO – São Paulo – (Proc. ***/****)

PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – AÇÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ARQUIVAMENTO –

PRELIMINARES ACATADAS:

1. CONFIGURADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO ÉTICA – Artigo 73 do Código Processual de Ética: A punibilidade da(o) Assistente Social, por infrações éticas, prescreve em cinco anos – Artigo 32 do Código de Ética da(o) Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993 – Punibilidade da(o) Assistente Social, por falta sujeita a processo ético, prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data da verificação do fato respectivo Artigo 73 do Código Processual de Ética instituído pela Resolução CFESS nº 660/2013 – **Lei Federal 6838 de 29 de outubro de 1980:** estabelece disposições sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional, alcançando seus efeitos jurídicos a todos os órgãos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas: A Citação da(o) denunciada(o) gera a interrupção da prescrição, recomeçando, a partir de tal evento, a fluir igual prazo prescricional, conforme disposição do artigo 2.º da Lei 6838. Se entre a data do fato até a data da citação da(o) denunciada(o) tiver transcorrido mais de 5 (cinco) anos, impor-se-á a declaração de prescrição, face a extinção da punibilidade e, consequentemente, da infração ética. – Julgamento prolatado pela 1ª Instância administrativa, gerando uma decisão que goze de validade, sem nulidades, também, interrompe a prescrição, começando a fluir novamente o prazo de 5 (cinco) anos, conforme estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução CFESS nº 660/2013 (alteração introduzida pela Resolução CFESS nº 938 de 17 de março de 2020). **Lei 9873 de 1999**, também, estabelece prazo de prescrição, para o exercício de ação

punitiva pela Administração Pública – **UNIFORMIZAÇÃO DA REGRA SOBRE PRESCRIÇÃO DOS PROCESSOS ÉTICOS TEM COMO FUNDAMENTO DUAS LEIS FEDERAIS** – mantendo as mesmas disposições: a. prescrição quinquenal; b. interrupção da prescrição pela notificação ou citação da(o) denunciada(o).

Considerando a anulação do Parecer da Comissão Permanente de Ética e dos demais atos subsequentes, a CITAÇÃO É NULA de pleno direito, inclusive, o julgamento e a pena aplicada aa(o). Anulando-se a citação não há que se falar em interrupção da prescrição, resultando na ultrapassagem de mais de 5 (cinco) anos e na perda da ação pelo CRESS da 9a. Região. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO – Arquivamento definitivo do processo. Precedentes: Recurso Ético CFESS nº 05/2016.

2. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR DOIS ANOS APLICADA AA(O) DENUNCIADA(O) – DESPROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO – INVALIDADE DO ATO – Desproporcionalidade da pena de suspensão do exercício profissional por dois anos, imposta pelo Conselho Pleno do CRESS da 9ª. Região – Comissão de Instrução opinou pela aplicação da pena de advertência reservada –**IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE QUE RESTRINGE E LIMITA A CAPACIDADE DE SOBREVIVÊNCIA OU O TRABALHO DA(O) ASSISTENTE SOCIAL PENALIZADO – DEVE SER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – AUTORIDADE QUE APLICAR A PENA RESTRITIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL TEM OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR E DEMONSTRAR A SUA INEVITABILIDADE** bem como que a não sustação da atividade laboral, criará inúmeros prejuízos para terceiros – São penalidades – cassação ou suspensão do exercício profissional – que trazem em si consequências para a vida e sobrevivência da(o) penalizada(o) . Precedentes: Recurso Ético CFESS 11/2015; Recurso Ético CFESS 03/2018.

3. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – AUSÊNCIA DO DEVIDO ENQUADRAMENTO DOS FATOS DENUNCIADOS ÀS VIOLAÇÕES RESPECTIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – IRREGULARIDADE – Ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório – Não há descrição dos fatos correspondentes a cada infração tipificada. O Parecer da Comissão Permanente de Ética é INEPTO, não produzindo qualquer efeito jurídico. Os atos processuais praticados após o parecer são, consequentemente, nulos de pleno direito. Não basta citar os artigos do Código de Ética que teriam sido violados, emerge como requisito para a eficácia do Parecer da

Comissão Permanente de Ética que o fato seja descrito e que haja o enquadramento a seguir. A Comissão de Ética do CRESS procedeu a síntese dos fatos e depois indicou diversos artigos que teriam sido violados, sem, contudo, fazer o devido enquadramento jurídico. **INÉPCIA DO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – NULIDADE DO PARECER** – Precedentes: Recurso Ético CFESS 04/2015; Recurso Ético CFESS 17/2015; Recurso Ético CFESS 02/2016; Recurso Ético CFESS 03/2016; Recurso Ético CFESS 05/2016; Recurso Ético CFESS 08/2017; Recurso Ético CFESS 12/2017.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL SOLANGE DA SILVA MOREIRA

O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: ACATAR o entendimento exarado no Parecer Jurídico nº. 42/18, de lavra da assessora jurídica Sylvia Helena Terra, e DECLARAR a PRESCRIÇÃO e a EXTINÇÃO da Ação Ética, determinando seu ARQUIVAMENTO. Reconhecer as irregularidades processuais, indicadas no Parecer Jurídico nº 42/18, ficando prejudicada a análise de mérito do RECURSO CFESS 09/2018.

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2018

Recurso CFESS 02/2018

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *internação – informação – promoção – acesso – negligência – omissão – restrição – direitos – autoritarismo. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 02/2018 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO – (Proc. ***/****)

RECURSO NÃO CONHECIDO – AUSENTES REQUISITOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE – VALIDAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (CRESS 9ª. REGIÃO) –

Recurso interposto somente pela(o) Assistente Social denunciada(o) “C”, que não se opôs a decisão de procedência da ação ética de primeira instância – Penalidade aplicada de advertência reservada. – **RECURSO SE CONTRAPÕE AO ENCAMINHAMENTO ADOTADO NO ATO DO JULGAMENTO DO CRESS QUE APROVOU O INDICATIVO** da Comissão de Instrução para apresentação de nova denúncia, para apuração de novos fatos relativos a violação, em tese, do sigilo profissional, não contemplados nessa

tipificação. INADIMISSIBILIDADE – Ausentes os requisitos que visam a admissibilidade do recurso, o mesmo não será conhecido e o recurso não tem seguimento. Os Conselhos Regionais possuem absoluta autonomia para praticar os atos de sua competência legal, sujeitos evidentemente ao duplo grau de jurisdição. O “encaminhamento”, determinado pelo CRESS da 9ª. Região, no ato do julgamento do processo ético, não está vinculado a decisão de mérito e não sujeito a recurso, posto que, caso contrário, isto poderia significar adentrar na autonomia do mesmo e infringir as disposições do parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 8662 de 1993.

Recurso CFESS 02/2017

CRESS 20ª. Região/ MT

NATUREZA DA DENÚNCIA: *exercício de atividade regulamentada por lei sem o cumprimento dos requisitos legais – abuso sexual – ausência de informações ao(à) usuária(o). Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 02/2017 – CRESS 20ª. Região –MATO GROSSO – (Proc. n° */****) –**

VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL CARACTERIZADA – Comprovadas Violações dos artigos 3º, alínea “a”; 4º, alíneas “a” e “c”; 5º, alínea “a”; 8ª alíneas “b”, “c” e “d”; 11, alínea “c” do Código de Ética Profissional da(o) Assistente Social.

PRELIMINARES: ARGUIDAS PELA(O) RECORRENTE/DENUNCIADA(O) –

1. RECONHECIDA A LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA, desde que corroborada por outras produzidas no processo ético. **NULIDADE DO PROCESSO ÉTICO NÃO ACATADA.**

2. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – NÃO CARACTERIZADO VÍCIO DA PENALIDADE – O critério para fixação da pena está estabelecido pelo artigo 27 do Código de Ética da(o) a Assistente Social e aplicada com fundamento nos parâmetros ali estabelecidos. **GRAVIDADE DOS FATOS CARACTERIZADA/** Violência sexual contra mulher e exercício de atividade regulamentada sem a habilitação para tal, autorizam a aplicação de maior gradação.

MÉRITO: 1. Exercício de atividades na área da medicina, sem ter habilitação e/ou registro no CRM e 2. Ausência de informação pela(o) Assistente Social denunciada(o), que deveria ser prestada à(ao) usuária(o) dos serviços. Comprovada a Violência Sexual contra a usuária. Comprovadas Violações dos artigos 3º, alínea “a”; 4º, alíneas “a” e “c”; 5º, alínea “a”; 8ª alíneas “b”, “c” e “d”; 11, alínea “c” do Código de Ética Profissional da(o) Assistente Social – RELATORA: Conselheira Federal Magali Regis Franz – CFESS: REJEITADAS AS PRELIMINARES com fundamento no Parecer Jurídico nº 48/17 de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS 20ª. Região QUANTO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO e a aplicação da penalidade de CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL aa(o) denunciada(o) recorrente –

Votação Unânime. SESSÃO ***** – REALIZADO JULGAMENTO em ** de ***** de 2017.

Recurso CFESS 10/2016 CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *negligência – violação dos direitos dos(as) idosos(as) – revelia – omissão – preconceito. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 10/2016 – CRESS da 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO – Proc. nº (***/****)

VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DO ASSISTENTE SOCIAL COMPROVADA – Violação aos artigos 3º, alínea “a”; 4º, alíneas “a” e “b”; e 6ª alínea “b” e 8º, alínea “d” e princípios do Código de Ética da(o) Assistente Social

PRELIMINAR:

1. CITAÇÃO DA(O) DENUNCIADA(O) POR EDITAL – MEDIDA EXCEPCIONAL – ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DA(O) RECORRENTE – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – Denunciada(o) recorrente encontrava-se em lugar incerto e não sabido – foi procurado em vários endereços pelo CRESS. É de responsabilidade de toda(o) Assistente Social, principalmente daqueles/as que figuram como partes processuais, manter seus endereços atualizados, para efeito de sua localização e da efetivação da comunicação oficial dos CRESS e do CFESS, com estes/as, para que possam exercer o direito de defesa e do contraditório. **A CITAÇÃO POR EDITAL deve**

ser precedida de providências voltadas à localização da(o) demandada(o). Sobretudo nas hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do CRESS, tais como as consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis. A citação por edital só deve ser manejada nos casos em que realmente não se tem conhecimento do paradeiro da(o) denunciada(o), ou quando este se encontre em lugar totalmente desconhecido, ou até mesmo o local seja inacessível. **O que não se pode admitir é que a citação seja feita de forma precipitada, assoberbada pelo mecanismo editalício.**

2. DEFENSOR/A DATIVA(O) NOMEADA(O) PARA GARANTIR A DEFESA DA(O) RECORRENTE – NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO OU RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, uma vez que foi nomeada(o) defensora(defensor) dativa(o), que propugnou pelos interesses da(o) recorrente.

MÉRITO:

1. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS CONSTATADAS NA INSTITUIÇÃO ONDE ATUA e é DE PROPRIEDADE DA(O) ASSISTENTE SOCIAL RECORRENTE QUE ABRIGA IDOSOS/AS – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ÉTICO referente DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS HUMANOS e aos artigos 3º, alínea “a”; 4º alínea “a” e “b”; e 8 “d” – AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO das exigências legais, no quesito acessibilidade, segurança, convivência e liberdade, ao transitar por espaços livres na instituição. A INSPEÇÃO SANITÁRIA RESULTOU NA CONSTATAÇÃO que a entidade da(o) Assistente Social recorrente se encontra IRREGULAR “(...) a edificação possui dois pavimentos, o sanitário com chuveiro localiza-se no piso superior, com acesso por escada, sem corrimão e piso antiderrapante, piso externo irregular, rampas e escadas sem corrimão e barras de apoio, contratos de prestação de serviços irregulares, quantidade de alimentos insuficientes, (...), dentre outros. A(O) RECORRENTE NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIA(O) E PRESTADOR/A DE SERVIÇOS SOCIAIS DA INSTITUIÇÃO tem o dever de prestar serviços com eficiência e responsabilidade observando a legislação vigente, bem como empenhar-se na viabilização dos direitos sociais dos/as usuários/as. TRATAMENTO DESRESPEITOSO E PRECONCEITUOSO VERBALIZADO PELA(OO) ASSISTENTE SOCIAL PROPRIETÁRIO DA INSTITUIÇÃO que afirmou que “Aquele era um lugar para pessoas pobres, motivo pelo qual estava desorganizado.

2. PRECÁRIAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DE HABITAÇÃO/ DE SEGURANÇA/ DE HIGIENE DOS/AS IDOSOS/AS INTERNADOS/AS NA INSTITUIÇÃO – RESPONSABILIDADE ÉTICA DA(O) PROPRIETÁRIA(O)

ASSISTENTE SOCIAL – CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ÉTICO que prevê o compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população. É DEVER DA(O) ASSISTENTE SOCIAL garantir a qualidade dos serviços prestados e artigos 3º, alínea “a”; 4º alínea “a” e “b” e 8º “b”.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL: NEIMY BATISTA DA SILVA – O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: REJEITADAS AS PRELIMINARES com fundamento no Parecer Jurídico nº 41/17, de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra – **DADO PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ÉTICA – REFORMA DA DECISÃO DO CRESS 9ª QUANTO A PENALIDADE DE CASSAÇÃO APLICADA À RECORRENTE – REDUÇÃO DA PENA PARA ADVERTÊNCIA PÚBLICA – Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO** em ** de ***** de 2017.

Recurso CFESS 05/2016

CRESS 10ª. Região/ RS

NATUREZA DA DENÚNCIA: *ofensa – reputação – vantagens – pessoais – reputação. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 05/2016 – CRESS da 10ª. REGIÃO – PORTO ALEGRE

ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – AÇÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ARQUIVAMENTO –

PRELIMINARES:

1. CFESS QUANDO SUSCITADO COMO INSTÂNCIA RECURSAL TEM O DEVER DE IDENTIFICAR NOS AUTOS imperfeições, irregularidades, vícios ocorridos, no **TRAMITE DO PROCESSO ÉTICO PERANTE O CRESS**, mesmo que não tenha sido arguido pelas partes, matéria preliminar – A GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO e DA RADICALIZAÇÃO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO é atribuição que se **IMPÕE AO CFESS**, que além de se manifestar sobre a matéria preliminar quanto provocado, também deve reconhecer nos autos, de ofício, imperfeições ocorridas. Perspectiva processual que se alia a concepção do Projeto Ético Político do Serviço Social – Código de Ética

do Assistente Social regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993.

2. CONFIGURADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO ÉTICA – CONFIGURADA – Artigo 73 do Código Processual de Ética: A punibilidade da(o) Assistente Social, por infrações éticas, prescreve em cinco anos – Artigo 32 do Código de Ética da(o) Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993 – Punibilidade da(o) Assistente Social, por falta sujeita a processo ético, prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data da verificação do fato respectivo Artigo 73 do Código Processual de Ética instituído pela Resolução CFESS nº 660/2013 – **Lei Federal 6838 de 29 de outubro de 1980**: estabelece disposições sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional, alcançando seus efeitos jurídicos a todos os órgãos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas: artigo 1.º da lei antedita, : “A punibilidade do profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através do órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da verificação do fato respectivo. A Citação da(o) denunciada(o) que gera a interrupção da prescrição, recomeçando, a partir de tal evento, a fluir igual prazo prescricional, conforme disposição do artigo 2.º da Lei 6838. Se entre a data do fato até a data da citação da(o) denunciada(o) tiver transcorrido mais de 5 (cinco) anos, impor-se-á a declaração de prescrição, face a extinção da punibilidade e, conseqüentemente, da infração ética. – Julgamento prolatado pela 1ª Instância administrativa, gerando uma decisão que goze de validade, sem nulidades, também, interrompe a prescrição, começando a fluir novamente o prazo de 5 (cinco) anos, conforme estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução CFESS nº 660/2013 (alteração introduzida pela Resolução CFESS nº 938 de 17 de março de 2020. **Lei 9873 de 1999**, também, estabelece prazo de prescrição, para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública –. **UNIFORMIZAÇÃO DA REGRA SOBRE PRESCRIÇÃO DOS PROCESSOS ÉTICOS TEM COMO FUNDAMENTO DUAS LEIS FEDERAIS** – mantendo as mesmas disposições: a. prescrição quinquenal; b. interrupção da prescrição pela notificação ou citação da(o) denunciada(o). Entre o início da ocorrência do início dos fatos, em ***** de 2010 e a citação da(o) Assistente Social recorrente em ** de ***** de 2011, houve transcurso de prazo inferior a um ano, não gerando prescrição. Com a citação da(o) denunciada(o) recorrente em ** de ***** de 2011 a prescrição foi interrompida passando a fluir mais 5 (cinco) anos para a contagem da prescrição. O julgamento do processo ético foi realizado em ** de ***** de 2015, pelo Conselho Pleno do CRESS da 10ª. Região, ou seja, 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses,

aproximadamente, após a citação da(o) recorrente.

Considerando a anulação do Parecer da Comissão Permanente de Ética e dos demais atos subsequentes, a CITAÇÃO É NULA de pleno direito, inclusive, o julgamento e a pena aplicada. Anulando-se a citação não há que se falar em interrupção da prescrição, resultando na ultrapassagem de mais de 5 (cinco) anos e na perda da ação pelo CRESS da 10a. Região. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO –Arquivamento definitivo do processo.

3. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – AUSÊNCIA DO DEVIDO ENQUADRAMENTO DOS FATOS DENUNCIADOS ÀS VIOLAÇÕES RESPECTIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – IRREGULARIDADE – Ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório – Não há descrição dos fatos correspondentes a cada infração tipificada. PRESSUPOSTO BÁSICO DA AMPLA DEFESA É A CIÊNCIA DO COMPORTAMENTO ILÍCITO ATRIBUÍDO AA(O) DENUNCIADA(O), com a finalidade de que ele/a possa eficazmente se valer dos meios necessários para repelir o comportamento que lhe é imputado. Não basta, portanto, citar os artigos do Código de Ética que teriam sido violados pela(o) denunciada(o), emerge como requisito para a eficácia do Parecer da Comissão de Ética que o fato seja descrito e que haja o enquadramento a seguir. A orientação jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça prepondera no sentido da decretação da nulidade de processo administrativo em face à ausência da descrição dos fatos com o respectivo enquadramento legal, na oportunidade da indicição. (...)

O Parecer da Comissão Permanente de Ética acatado pelo Conselho Pleno do CRESS da 10. Região é **INEPTO – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS COM O DEVIDO ENQUADRAMENTO** – não produzindo qualquer efeito jurídico. Os atos processuais praticados após o parecer são, consequentemente, nulos de pleno direito.

3. PARECER DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO INEPTO – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS E DAS ALEGAÇÕES OFERECIDAS PELAS PARTES – O PARECER DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO acatado pelo Conselho Pleno do CRESS da 10ª. Região CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO – Comissão de Instrução não demonstrou quais provas que indicavam comprovação de violação ao Código de Ética, não se referiu a qualquer uma delas, nem as documentais nem as testemunhais, o que contraria a princípio da transparência e da fundamentação

das decisões, que possibilitaria à recorrente exercer, amplamente, seu direito de defesa e do contraditório. **NULIDADE DA DECISÃO** –

4. APLICAÇÃO DE DUAS PENALIDADES – SUGESTÃO DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO DO CRESS – INÉPCIA – ILEGALIDADE na aplicação de duas penalidades ao(a) profissional Assistente Social, em um único processo, mesmo que as situações violadoras sejam divididas para efeito do enquadramento. O Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993 A(O) Assistente Social não pode ser punido mais de uma vez no mesmo processo. **O Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993 e o Código Processual de Ética regulamentado pela Resolução nº 660 de 13 de outubro de 2013, NÃO PREVEEM APLICAÇÃO DE DUAS PENALIDADES, em um único processo, pelo mesmo fato, mesmo que ele se desdobre em diversas situações e se torne objeto de mais que um enquadramento.** INADMISSÍVEL se buscar outra compreensão ou adotar outra concepção que não seja da “unicidade” da pena em sua dimensão – de um lado – educativa e – de outro – social, como representação da recomposição do direito violado. A utilização de duas penalidades é um fenômeno do direito que se denomina “*bis in idem*” e consiste na repetição (bis) de uma sanção sobre o mesmo fato ou processo **APLICAÇÃO DE DUAS PENALIDADES** em um mesmo processo ético representa, no mínimo, uma violação aos direitos humanos. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*.**

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL DANIELA NEVES DE SOUSA – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: DADO EM PARTE PROVIMENTO AO RECURSO – REFORMA DA DECISÃO DO CRESS da 10ª. REGIÃO – Acatamento da matéria preliminar com fundamento no Parecer Jurídico nº. 27/17, de lavra da assessora jurídica Sylvia Helena Terra – PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA(O) DENUNCIADA(O) POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – IRREGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO CRESS DA 10ª. – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ARQUIVAMENTO.

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2017.

Recurso CFESS 06/2015

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *irregularidade no laudo/parecer conjunto – discriminação – preconceito religioso – judiciário. Usuária(o) X*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 06/2015 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO

COMPROVADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO XI DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – CONDUTA DISCRIMINATÓRIA

PRELIMINARES:

1. IRREGULARIDADE – INCLUSÃO DE ARTIGOS DO CÓDIGO DE ÉTICA NO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO E/OU NO ATO DO JULGAMENTO DO PROCESSO PERANTE O CRESS QUE NÃO FORAM TIPIFICADOS E ENQUADRADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – A(O) denunciada(o) se defende, no curso de toda a instrução processual, da tipificação acatada pelo Conselho Pleno do CRESS, oferecida ou não pela Comissão Permanente de Ética – **INADIMISSÍVEL QUE A(O) RECORRENTE SEJA JULGADO por VIOLAÇÕES QUE NÃO SE DEFENDEU – AMPLIAÇÃO NÃO ADMITIDA – EXCLUÍDOS OS ARTIGOS PARA EFEITO DE APRECIACÃO RECURSAL. PRECEDENTE: RECURSO ÉTICO CFESS: 10/2014.**

2. CONTRADITA NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO _– IRREGULARIDADE AFASTADA – A doutrina é unânime em compreender que o instante ideal para apresentar a contradita é o compreendido entre a qualificação da testemunha e o início de seu depoimento, sob pena de preclusão – **ALEGAÇÃO INFUNDADA** que a citada testemunha foi “parcial” e que teria “interesse em auxiliar a(o) denunciante” configura-se em alegação meramente subjetiva, sem qualquer comprovação. **INADIMISSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA TESTEMUNHA SUSCITADA EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO** –

3. PARECER CONJUNTO DE ASSISTENTE SOCIAL E PSICÓLOGO – IRREGULARIDADE – A opinião técnica que precisa delimitar separadamente os argumentos conforme atribuições de cada área nos termos dispostos pela Resolução 557/2209 e no Código de Ética da(o) Assistente Social – **IMPOSSIBILIDADE** que sejam identificadas e qualificadas as devidas responsabilidades – **PRÁTICA INADIMISSÍVEL CONSIDERANDO AS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DE CADA PROFISSÃO REGULAMENTADAS LEGALMENTE** – **IRREGULARIDADE SANADA – NÃO CONSI-**

DERADA A INCLUSÃO DE ARTIGOS PARA EFEITO DE JULGAMENTO RECURSAL .

MÉRITO:

PRECONCEITO RELIGIOSO – CONFIGURADO NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR MEIO DE PARECER EMITIDO NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO – VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL (princípio XI) – ASSISTENTE SOCIAL DESACONSELHA A MANUTENÇÃO DA USUÁRIA NO CADASTRO DE ADOÇÃO por considerar que o aconselhamento espiritual envolvido na decisão desta compromete sua capacidade de decisão, atribuindo valor negativo à presença da religiosidade. **OCORRÊNCIA IRREFUTÁVEL DE PRECONCEITO RELIGIOSO** por parte da(o) denunciada(o) recorrente, por meio de seu depoimento ocasião em que explicita “que considera ter a(o) denunciante delegado aos seus “mentores espirituais” a decisão de não ir conhecer a criança quando convocada(o) ” – A violação indica preconceito, pois reafirma um “conceito previamente formulado” a respeito da religiosidade e do valor desta na vida social. Ignora que é inerente à sociabilidade o fato de mulheres(homens) estabelecerem sua consciência a partir das condições de existência, o que contempla, obviamente, o convívio com outros seres sociais em distintas esferas da vida social, incluindo-se a religião.

RELATORA: JOSIANE SOARES SANTOS – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO CFESS nº 06/15. Rejeitar e superar as preliminares, com fundamento no Parecer Jurídico 04/2016 de emissão da assessora Jurídica Sylvia Helena Terra. Acompanhar a decisão do CRESS da 9ª. Região, quanto a PROCEDÊNCIA da ação ética, por terem ficado comprovadas as violações aos artigos do Código de Ética, nos termos do relatório da Conselheira Relatora. REFORMA DA PENALIDADE de “advertência pública” imposta ao/à recorrente, Assistente Social, abrandando-a para ADVERTÊNCIA RESERVADA. Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2016 –**

Recurso CFESS 06/2014

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: discriminação – bloquear – coagir– desrespeitar – direitos. Usuária(o) X Assistente Social.

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 06/2014 – CRESS 9ª. REGIÃO – São Paulo

MÉRITO _ NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO ao artigo 6º, alínea “c” DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – AUSÊNCIA DE PROVAS – No curso da instrução processual nenhuma prova foi produzida pela(o) recorrente que comprovasse que a(o) Assistente Social recorrida(o) o tenha acusado a(o) de “fornecer informações erradas” ou de tê-la(o) chamado de “fumeira(o)”. **DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS DENUNCIADOS – NÃO PRESENCIADO POR TERCEIROS/AS – SÓ É POSSÍVEL JULGAR PROCEDENTE UMA AÇÃO ÉTICA/DENÚNCIA EM QUE A PROVA SEJA EVIDENTE, INEQUÍVOCA E CONTUNDENTE**, de forma a não gerar uma decisão injusta. Restou a palavra da(o) denunciante contra denunciada(o) sem outros elementos que pudessem permitir qualquer outro procedimento.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL SOLANGE DA SILVA MOREIRA Conselho Pleno do CFESS, **DECIDE: NEGAR PROVIMENTO do RECURSO CFESS nº. 06/14 – MANTER a decisão do CRESS da 9ª. Região, quanto a IMPROCEDÊNCIA da ação ética e ARQUIVAMENTO do processo ético movido contra a(o) Assistente Social denunciada(o) recorrida(o). Determinar a DEVOLUÇÃO do processo original para o CRESS da 9ª. Região, para cumprimento integral da presente decisão. JULGAMENTO ** de ***** de 2015.**

FORMAÇÃO PROFISSIONAL / SUPERVISÃO DE ESTÁGIO

Recurso CFESS 08/2019

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *supervisão de campo – estágio – irregularidade assinatura de documentos sem ter supervisionado. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 08/2010 – CRESS 9a. REGIÃO – SÃO PAULO (Proc. Nº ***/****)

MÉRITO – ASSINATURA DE DOCUMENTOS para efeito de comprovação de ESTÁGIO DE CAMPO DE ALUNO(A) DE SERVIÇO SOCIAL, SEM A EFETIVA SUPERVISÃO DE CAMPO – VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA COMPROVADA – Violação aos artigos 3 alínea “a”, 4 alíneas “a”, “c” e “e” e artigo 8º alínea “b” do Código de Ética do Assistente Social – Resolução CFESS nº. 533/2008. **EXERCÍCIO DA SUPERVISÃO DE ESTÁGIO, POR DETERMINAÇÃO INSTITUCIONAL, sem seu acompanhamento direto.**

O estágio curricular em Serviço Social é, a atividade teórica-prática que deve propiciar aos discentes de Serviço Social a formação/capacitação nas dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa para o exercício profissional. Ausência da defesa dos princípios éticos fundamentais da profissão e as atribuições e prerrogativas profissionais. Não denunciou a situação de estágio supervisionado irregular ao Cress e nem mobilizou esse regional para o enfrentamento da situação.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL MARIANA FURTADO ARANTES – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – MANTIDA A DECISÃO do CRESS da 9a. Região quanto a PROCEDÊNCIA DA AÇÃO e da penalidade aplicada de MULTA no valor correspondente a uma anuidade –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2019.

Recurso CFESS 11/2018 CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *Supervisão direta – campo de estágio – eficiência – responsabilidade. Estagiário(a) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 11/2018 – CRESS 9ª REGIÃO – SÃO PAULO – (Proc. Nº ***/****)

MÉRITO: CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DO ASSISTENTE SOCIAL – Violação dos artigos 3º alínea “a”; artigo 4º alíneas “a”, “d” e “e” e Resolução CFESS 273 de 13 de março de 1993.

1. AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO DIRETA DE ESTÁGIO – CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA – Comprovado que em determinados dias do estágio não houve supervisão direta de estágio. Motivo que define infração ao artigo 4º, alínea “e” do Código de Ética da(o) Assistente Social. A INTERVENÇÃO E ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO CONTÍNUO E PERMANENTE DA(O) SUPERVISOR(A) DE CAMPO É ESSENCIAL ao(a) discente de campo de estágio para que desenvolva e desempenhe suas habilidades teórico-metodológicas, técnico-operativas e ético políticas, inclusive em equipe multiprofissional de maneira condizente às atribuições e aos princípios profissionais estabelecidos nas regulamentações e normas profissionais como a lei de regulamentação da profissão e o Código de Ética profissional.

2. CONFIGURADA A AUSÊNCIA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL/SUPERVISOR DE CAMPO em período de estágio de aluna(o) estagiária(o) – ESTAGIÁRIA(O) EM SERVIÇO SOCIAL ACOMPANHAVA E INTERVINHA NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR PROFISSIONAL PSICÓLOGA(O) junto aos municípios. **PLANO DE ESTÁGIO CURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL PREVÊ ATUAÇÃO CONJUNTA COM A EQUIPE MULTIPROFISSIONAL** – No momento do estágio curricular a inserção da supervisão por Assistente Social não deve ocorrer dissociada da supervisão direta de campo. Conforme Resolução CFESS 533, em seu artigo 6º, “ao supervisor de campo (Assistente Social) cabe a inserção, acompanhamento, orientação e avaliação do estudante no campo de estágio, em conformidade com o plano de estágio. O processo de aprendizagem no momento do estágio deve propiciar à (ao) discente a construção do saber teórico-prático de sua especificidade profissional, dos seus limites legais, técnicos e normativos e também das outras profissões (Resolução n.557 CFESS, 2009).

3. ATIVIDADES REALIZADAS PELA O ALUNO/ESTAGIÁRIO EM SERVIÇO SOCIAL – NÃO CONDIZENTES COM O SEU PLANO DE ESTÁGIO – EVIDENCIADA IRREGULARIDADE NA SUPERVISÃO DIRETA DE CAMPO – Caracterizada infração a alínea “d”, do artigo 4º do Código de Ética Profissional e sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela

Lei n.8662/1993. Rebatimentos diretos na qualidade da formação da(o) aluna(o) estagiária(o) em Serviço Social com possíveis reflexos na qualidade do seu futuro desempenho profissional, infração a alínea “a”, do artigo 3º do Código de Ética Profissional.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL MARIANA FURTADO ARANTES. O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: IMPROVIMENTO ao recurso interposto. MANUTENÇÃO da Decisão do CRESS da 9ª. Região, quanto a procedência da ação ética. Aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA à (ao) Assistente Social recorrente. Votação Unânime –JULGAMENTO REALIZADO em ** de *** de 2018.**

Recurso CFESS 10/2018

CRESS 6ª. Região/ MG

NATUREZA DA DENÚNCIA: *supervisão – campo de estágio – desaforamento – isenção – oitiva – depoimento – contrato. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 10/2018 – CRESS 6ª. REGIÃO – MINAS GERAIS – Proc. Nº */**** – Conexão das denúncias **/**; **/**; **/** e **/** –**

COMPROVADA A VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4º “b” e “c” do CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL a artigo 3º, parágrafo único, 5º parágrafo 1º e 6º a Resolução CFESS nº 533/ 2008

REJEITADAS AS PRELIMINARES:

1. IMPEDIMENTO DO CONSELHO REGIONAL INSTRUIR E JULGAR O PROCESSO ÉTICO – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DO CRESS NÃO CONFIGURADA – CONSELHEIRA(O) QUE FAZ PARTE DA GESTÃO DO CRESS TERIA PRATICADO EM TESE OS MESMOS FATOS DOS/AS DEMAIS DENUNCIADOS/AS – INDEFERIDA A SOLICITAÇÃO DE DESAFORAMENTO – *O artigo 10 do Código Processual de Ética é expresso em determinar a remessa dos autos ao CFESS caso exista indícios do envolvimento de algum/a conselheira(o) da entidade regional no fato apurado – Constata-se que a(o) Assistente Social exerceu mandato eletivo na gestão ****/**** do CRESS da 6ª. Região. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA a aplicação do instituto do desaforamento previsto pelo artigo 10 do Código Processual de Ética em vigor, regulamentado pela Resolução CFESS nº. 660/2013 – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO – NÃO CABIMENTO NESTE MOMENTO PROCESSUAL – Não seria PERTINENTE INCLUIR os/as demais envolvidos/as – supostamente – na ação ética,*

uma vez que ela já foi concluída, com decisão válida de primeira instância, que abrange os/as três recorrentes –

2– AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA – COMISSÃO DE INSTRUÇÃO DEIXOU DE TOMAR O DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA(O) RECORRENTE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA – IRREGULARIDADE NOS CONVÊNIOS FIRMADOS – PROVA DE NATUREZA DOCUMENTAL – exaurido o direito de defesa e do contraditório – NÃO CONFIGURADO RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA _ Recorrentes não negaram os fatos, relativos à apuração. A oitiva de testemunhas é procedimento fundamental para garantir o direito de defesa e do contraditório. Contudo, a autoridade apuradora, pode deixar de ouvir testemunhas quando a prova for meramente protelatória. A RESOLUÇÃO CFESS nº 660/2013 EXCEPCIONA A REGRA GERAL para permitir que a Comissão de Instrução possa indeferir a prova testemunhal, quando ela se mostrar absolutamente desnecessária e quando a matéria julgada for de natureza documental.

MÉRITO:

1. AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO DIRETA DE ESTÁGIO – CONFIGURADA A VIOLAÇÃO ao artigo 4º, alínea “b” do CÓDIGO DE ÉTICA – Foram colhidas provas de que os/as denunciados/as atuaram como supervisores/as de campo de diversos estagiários de forma indireta, sem acompanhá-los no campo de estágio, visto que este se realizava em instituição distinta do local de trabalho da(o) Assistente Social. **A INTERVENÇÃO E ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO CONTÍNUO E PERMANENTE DA(O) SURVEISOR/A DE CAMPO É ESSENCIAL** aa(o) discente de campo de estágio para que desenvolva e desempenhe suas habilidades teórico-metodológicas, técnico-operativas e ético políticas, inclusive em equipe multiprofissional de maneira condizente às atribuições e aos princípios profissionais estabelecidos nas regulamentações e normas profissionais como a lei de regulamentação da **profissão e o Código de Ética profissional**.

2. CONTRATOS ASSINADOS PELOS/AS ASSISTENTES SOCIAS RECORRENTES CONTENDO IRREGULARIDADES NA FORMA COM QUE SE DARIA A SUPERVISÃO DE CAMPO – ASSINATURA DOS CONTRATOS FIRMADOS ERAM EFETIVADOS DE FORMA TRANSPARENTE NÃO SE VISLUMBRANDO QUE A INSTITUIÇÃO COAGISSE SEUS/SUAS FUNCIONÁRIOS/AS A SUBSCREVER OS CONTRATOS/CONVÊNIOS COM A *** – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE COAÇÃO O QUE**

ENSEJA A COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE ACATAMENTO A DETERMINAÇÃO INSTITUCIONAL ~- CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º “alínea “c” do Código de Ética da(o) Assistente Social o que não afasta a compreensão de que as/os assistentes sociais denunciadas/os ora recorrentes estão inseridos em relações de trabalho que não há estabilidade profissional e supõem-se maior possibilidade de virem a sofrer pressões, imposições e demissão por parte dos empregadores e/ou chefias, além de todas as contradições e elementos de exploração já presentes no venda da força de trabalho. TAIS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO EXIMEM A(O) PROFISSIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO DEVER DE CUMPRIMENTO DO SEU CÓDIGO DE ÉTICA E DAS RESOLUÇÕES EXPEDIDAS PELO CFESS QUE SÃO INSTRUMENTOS DE DEFESA DA PROFISSÃO.

3. SUPERVISÃO DE CAMPO REALIZDA PELA(O) MESMA(O) ASSISTENTE SOCIAL PARA SEIS (6) OU MAIS ESTUDANTES DE SERVIÇO SOCIAL – IRREGULARIDADE CARACTERIZADA – DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO da Resolução CFESS nº. 533/2008. A definição do número de estagiários/as a serem supervisionados deve levar em conta a carga horária da(o) supervisor(a) de campo, as peculiaridades do campo de estágio e a complexidade das atividades profissionais, sendo que o limite máximo não deverá exceder 1 (um) estagiário para cada 10 (dez) horas semanais de trabalho.

4. SUPERVISÃO DE CAMPO – ASSISTENTE SOCIAL SUPERVISOR(A) QUE NÃO ACOMPANHA A MAIORIA DE SEUS/SUAS ESTAGIÁRIOS/AS em total desacordo o artigo 6º da Resolução CFESS nº. 533/08. Supervisor(a) de campo do estágio APENAS ASSINA A DOCUMENTAÇÃO – ESTÁGIOS SÃO REALIZADOS EM OUTRA INSTUIÇÕES – Apenas um/a dos/as estagiários/as fica no mesmo local de trabalho onde atua A(O) SUPERVISOR(A) DE CAMPO Os/as demais realizam seus estágios em outras instituições – as/os estagiários/as são assinados por ele como supervisor(a) de campo, os quais são encaminhados às respectivas unidades de ensino.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL ELAENE PELAEZ – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO ÉTICO CFESS nº. 10/2018, MANTENDO a decisão do CRESS da 6ª. Região, quanto a procedência da ação e aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA aos/as recorrentes “A”; “B” e “C”.

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2018.

NATUREZA DA DENÚNCIA: *irregularidade – supervisão – estágio – eficiência – responsabilidade – voluntário(a) – acompanhamento. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 06/2018 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO – (Proc. Nº ***/****)

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º “a” e 4º “e” DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL CONFIGURADA.

PRELIMINARES

1. CARACTERIZADA A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA, PROCESSANTE E PUNITIVA DOS CONSELHOS DE SERVIÇO SOCIAL EM RELAÇÃO AO MAGISTÉRIO DE SERVIÇO SOCIAL NAS DISCIPLINAS, MATERIAS E FUNÇÕES PRÓPRIAS E ESPECÍFICAS DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – OBRIGAÇÃO LEGAL DE REGISTRO PERANTE O CRESS COMPETENTE eis que configura exercício de atividades privativas da(o) Assistente Social, conforme disposição do parágrafo único do artigo 2º e do inciso V do artigo 5º da Lei **8662/1993**. Representa uma ampliação da concepção da atividade profissional da(o) Assistente Social, a par da controvérsia que a matéria possa suscitar – Obrigação legal que se traduz, também, pelo exercício da atividade de transmissão do conhecimento específico e próprio do Serviço Social – A prática e conhecimento são indissociáveis.

2. **DIREÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO E CURSOS DE SERVIÇO SOCIAL, DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO** são, também, atividades privativas da(o) Assistente Social, conforme prevê, expressamente, o inciso VII, do artigo 5º da Lei 8662/93 – **COMPETÊNCIA FISCALIZADORA, PROCESSANTE E PUNITIVA dos Conselhos Regionais e Federal de Serviço Social configurada**, os primeiros para atuarem como primeira instância administrativa e o segundo como órgão de grau superior e instância recursal.

3. **SUPERVISÃO DE CAMPO DE ALUNA(O) ESTAGIÁRIO EM SERVIÇO SOCIAL REALIZADA POR ASSISTENTE SOCIAL VOLUNTÁRIO NA INSTITUIÇÃO/ESPAÇO SÓCIO-OCUPACIONAL – IRREGULARIDADE CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DIRETO DA(O) ALUNA(O) ESTAGIÁRIO – SUPERVISÃO REALIZADA POR ASSISTENTE SOCIAL VOLUNTÁRIO QUE NÃO FAZ PARTE DO QUADRO**

DE PESSOAL DA INSTITUIÇÃO EM QUE OCORRE O ESTÁGIO – EXIGÊNCIA PREVISTA pelo inciso III do artigo 9º da lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, pela Resolução CFESS nº 533/2008 e pela alínea “e” do artigo 4º do Código de Ética da(o) Assistente Social. Não se trata de uma exigência formal ou burocrática, a própria **Lei 11.788/2008**, aponta para esta obrigatoriedade, de forma a garantir que a(o) supervisor(a) de campo ao fazer parte do quadro de pessoal, estará presente na entidade para acompanhar a(o) estagiária(o), em suas atividades. Elegeu, o legislador ordinário, esta obrigatoriedade, por certo, por cuidado e para evitar que a(o) supervisor(a) de campo se ausente da entidade ou não tenha compromisso efetivo, porque é terceirizado ou nada recebe, com seu trabalho voluntário, que realiza. **NATUREZA DO TRABALHO VOLUNTÁRIO INCOMPATÍVEL COM A SUPERVISÃO DE CAMPO EM SERVIÇO SOCIAL.**

MÉRITO –

1. SUPERVISÃO DE CAMPO – ALUNA(O) EM ESTÁGIO DE SERVIÇO SOCIAL SUPERVISIONADA(O) POR ASSISTENTE SOCIAL VOLUNTÁRIA(O) – CONFIGURADA A AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DIRETO – A Lei de estágio e RESOLUÇÃO CFESS 533/2008 preveem que a(o) supervisor(a) de estágio de campo deverá integrar o quadro pessoal da entidade **O TRABALHO VOLUNTÁRIO NÃO GERA VÍNCULO EMPREGATÍCIO** – **ASSISTENTE SOCIAL VOLUNTÁRIA(O) não integra o quadro pessoal da entidade ou instituição e não pode ser supervisor(a) de campo de estágio. CARACTERIZADA A IRREGULARIDADE.**

2. *** DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – PERMITIU O CREDENCIAMENTO(O) BERTURA DE CAMPO DE ESTÁGIO SEM VERIFICAR SE O CAMPO DE ESTÁGIO TINHA AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À SUA REALIZAÇÃO** – Art. 4º “e” do Código de Ética do Serviço Social e Resolução nº 533/2008, artigo 1º. **CONDUTA QUE DENOTA A AUSÊNCIA de eficiência e responsabilidade** – DESCUMPRIMENTO da legislação em vigor **PELA(O) ******* – **PERMISSÃO DO CREDENCIAMENTO DE CAMPO DE ESTÁGIO em situação em que a(o) Assistente Social supervisor(a) de campo não pertencia ao quadro de funcionários efetivos da instituição, atuando como voluntária(o) e ferindo, assim, o código de ética profissional. IRREGULARIDADE.**

3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º “g” DO CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIÇO SOCIAL – EXCLUSÃO DESTA TIPIFICAÇÃO – **PROVAS NÃO INDICAM A CARACTERIZAÇÃO DE INTENCIONALIDADE COM RELAÇÃO A TENTATIVA DE BUROCRATIZAR O PROCESSO.** Há autonomia relativa no trabalho da(o) Assistente Social, em

particular, considerando os limites do trabalho na coordenação do curso de Serviço Social e quando o contexto indica que a(o) Assistente Social não tem o poder de interferir, por completo, nos processos institucionais da *****. Fato abrangido pelo enquadramento do artigo 3º “a”, na medida em que denota uma omissão e negligência dos/as profissionais.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL DANIELA RIBEIRO CASTILHO – O CONSELHO PLENO DECIDE – REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR com fundamento no Parecer Jurídico nº 22/2018 emitido pela assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra – Dar, em parte, Provisão ao Recurso, acompanhando a decisão prolatada pelo CRESS da 9a. Região, quanto a procedência da ação ética. Quanto a penalidade de advertência pública, aplicada ao/à recorrente “C”, REFORMAR a decisão do CRESS da 9a. Região e abrandar a penalidade para Advertência Reservada MANTER a decisão do CRESS 9a. Região quanto a aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA aos/as, assistentes sociais “A” e “B”. 4. Determinar a DEVOLUÇÃO do processo original para o CRESS da 9ª. Região, para cumprimento integral da presente decisão. Votação Unânime – SESSÃO *** – REALIZADO O JULGAMENTO em ** de ***** de 2018.**

Recurso CFESS 12/2016

CRESS 6ª. Região/ MG

NATUREZA DA DENÚNCIA: *irregularidade – supervisão – estágio – prazos – dosimetria – voto – empate. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 12/2016 – CRESS 6ª. Região – MINAS GERAIS – Processo nº */******

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS – PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO.

DEVOLUÇÃO AO CRESS 6a. Região, para efetivação de procedimentos indicados pelo CFESS para garantia da REGULARIDADE DO RECURSO – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO

PRELIMINARES:

1. AUSÊNCIA DE DATA NA DENÚNCIA ÉTICA EX- OFÍCIO OFERE-

CIDA PELA COFI DO CRESS 6ª. REGIÃO – IRREGULARIDADE SANADA – NÃO CONFIGURADA A NULIDADE DA DENÚNCIA – A data da denúncia ética não é aspecto de menor importância, tem a finalidade de estabelecer a ORDEM CRONOLÓGICA, DE PROPICIAR SEGURANÇA JURÍDICA, para a sua compreensão, de forma que se possa atentar aos prazos temporais e prescricionais – **O LAPSO DA DATA FOI DEVIDAMENTO SUPRIDO, no presente caso, pelo conteúdo da denúncia, onde constam duas datas de ocorrência de fatos.** Embora se caracterize como uma impropriedade, não cria óbices a validade do mesmo e nem inquina de nulidade o processo.

2. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PRELIMINAR SUSCITADA PELA(O) RECORRENTE NO CURSO DO PROCESSO – IRREGULARIDADE CONFIGURADA – É OBRIGATÒRIA a análise – pelo CRESS – da matéria preliminar arguida pelas partes, no curso do processo ético, em qualquer fase dele. A matéria preliminar arguida deve ser encaminhada à assessoria jurídica do CRESS, para se manifestar, mediante elaboração de parecer escrito, a ser submetido à apreciação do CRESS. A DECISÃO PROLATADA PELO CRESS DEVE SE PRONUNCIAR SOBRE TODOS OS PONTOS ARGUIDOS PELAS PARTES SEJA EM RELAÇÃO A MATÉRIA PRELIMINAR OU DE MÉRITO. Quanto mais explicada e mais fundamentada a decisão mais democrática será, e possibilitará aquele/a que arguiu entender os motivos pelos quais não foi acatada. **NULIDADE RECONHECIDA.**

3. ERRO MATERIAL CONTIDO NO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA ACATADO PELO CONSELHO PLENO DO CRESS QUANTO A INDICAÇÃO NUMÉRICA DOS ARTIGOS INFRINGIDOS – INEXISTÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS CITADAS – IRREGULARIDADE SANADA – O Parecer da Comissão Permanente de Ética, opinou pela instauração do processo para apuração da “suposta” infração cometida pela(o) recorrente ao artigo 40 alíneas “a” e “b” do Código de Ética – **INCORREÇÃO SUPERADA** – Na reprodução do conteúdo dos artigos, a Comissão Permanente de Ética o fez de forma correta, acompanhando o que consta do Código de Ética, eis que citando os termos do artigo 4º (artigo 40), bem como suas alíneas “a” e “b”. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA DA(O) RECORRENTE**, porque atacou ponto a ponto os artigos infringidos. **IMPROPRIEDADES CONSTANTES DO ENUNCIADOS SUPRIDAS** – A(O) recorrente apresentou sua defesa escrita se manifestando, exatamente, sobre o enunciado normativo correto, demonstrando que entendeu a incorreção do parecer, apresentando sua defesa e contrariedade sobre a tipificação normativa, indicada pelo Conselho Pleno do CRESS

da 6ª. Região, que ao acatar integralmente o Parecer da Comissão Permanente de Ética, incidiu, na mesma impropriedade.

4. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS INTERLOCUTÓRIOS previstos pelo Código Processual de Ética, regulamentado pela Resolução CFESS 660 de 13 de outubro de 2013 – **NÃO OCORERÊNCIA DE NULIDADE** – Prazos interlocutórios não são classificados como “prescricionais”. Possuem caráter meramente exortativo, fixando um parâmetro ou uma meta a serem atingidos, sendo que sua eventual ultrapassagem não acarreta qualquer nulidade aos atos até então praticados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de **que o excesso de prazo em processo administrativo disciplinar não gera sua nulidade**. 1ª. Seção do STJ – Mandado de Segurança 16544. **ULTRAPASSAGEM DOS PRAZOS PREVISTOS PELOS ARTIGOS 6º, parágrafo 2º e 32 RESOLUÇÃO CFESS nº 660/20 PARA APRESENTAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E PARECER DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO** não ensejam a nulidade do processo disciplinar/ético.

5. DOSIMETRIA DA PENA – NÃO OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – NULIDADE DA PENA APLICADA – Comissão de Instrução, rejeita o pedido formulado pela(o) recorrente, quanto a observância do critério para aplicação da pena estabelecido pelo artigo 26 do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993. A Comissão reconhece os méritos da(o) recorrente, REJEITANDO considerar as circunstâncias que marcam a vida e a trajetória da(o) profissional para efeito de aplicação da pena. **DECISÃO DO CRESS, com fundamento na posição da Comissão de Instrução que CONTRARIA AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL:** “Serão considerados na aplicação das penas os antecedentes profissionais da(o) infratora(infrator) e as circunstâncias em que ocorreu a infração”. A DOSIMETRIA SIGNIFICA REFLETIR SOBRE CADA SITUAÇÃO EM SUA TOTALIDADE SEM PERDER A DIMENSÃO DE SUA SINGULARIDADE frente as circunstâncias que ocorreram as violações. Na aplicação da pena o CRESS deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. JULGAMENTO DO PROCESSO ÉTICO – AUSÊNCIA DE EMPATE – PRESIDENTE DO CRESS VOTOU INDEVIDAMENTE – VIOLAÇÃO da disposição do **artigo 41 – Parágrafo 7º do Código Processual – CARACTERIZADA A NULIDADE DO ATO** – O “voto de minerva” ou de “qualidade” é uma expressão usada na língua portuguesa e significa o voto que decide uma votação que se encontrava empatada. A expressão “voto de

minerva” pode ser substituída por “voto de desempate” ou “voto de qualidade”. O Presidente do CRESS ou do CFESS só vota em caso de empate. Essa é a sistemática adotada pelo Código Processual de Ética do conjunto CFESS/CRESS, se mostra bastante democrática. A presença da(o) Presidente é computada para efeito do quórum, considerando a possibilidade de exercer seu voto de qualidade. Quando não há empate a(o) Conselheira(o) Presidente pode se manifestar nos debates, porém está impedido de votar. (...) **A(O) PRESIDENTE DO CRESS VOTOU EM SITUAÇÃO QUE ESTAVA IMPEDIDO – NULIDADE DO JULGAMENTO** e o refazimento deste ato (sessão de julgamento), após todos os outros que devem ser renovados, por terem sido considerados irregulares.

7. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA/CPE ASSINADO POR DOIS/DUAS COMPONENTES DA COMISSÃO – NULIDADE NÃO CARACTERIZADA/ ASSINADO SOMENTE PELO COORDENADOR DA COMISSÃO – Procedimento que CONTRARIA o artigo 3º do Código Processual de Ética que estabelece que o parecer deve ser exarado, no mínimo, por três assistentes sociais. **IRREGULARIDADE SANÁVEL** – É necessário que os membros, conjuntamente, assinem de forma a demonstrar que aquela decisão representa a vontade de, pelo menos, três assistentes sociais, que pensaram e analisaram com responsabilidade os fatos e documentos dos autos e decidiram, ainda que por maioria, um procedimento ou um posicionamento. POSICIONAMENTO DA CPE que possa ter reflexos no direito de defesa e do contraditório, inclusive no sentido de ser determinante para o entendimento e o convencimento do colegiado quanto: ao arquivamento da denúncia; instauração do processo ético; improcedência da denúncia e outros **DEVE SER ASSINADO POR PELO MENOS TRÊS DE SEUS COMPONENTES – IRREGULARIDADE DEVE SER SUPRIDA COM A SUBSCRIÇÃO DE UM/A ASSISTENTE SOCIAL que integra ou integrava a Comissão Permanente de Ética, à época de sua emissão, para regularização do procedimento.**

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL JANE NAGAOKA –

O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA – Dado PROVIMENTO em parte ao recurso quanto a matéria preliminar com fundamento no Parecer Jurídico nº 44 /2017 de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra – **PREJUDICADA ANÁLISE DE MÉRITO – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO CRESS DA 6ª. Região** de forma que sejam esclarecidos, informados, corrigidos, os procedimentos apontados como impróprios, praticados ao longo da tramitação deste processo ético, anulando-se o julgamento do processo e após corrigidos os demais procedimentos, deverá oportunizar as partes aditar suas

razões finais e realizar um novo julgamento – Votação Unânime – Sessão ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2017

Recurso CFESS 08/2016

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *irregularidade – supervisão do estágio – omissão – convivência – denúncia. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 08/2016 – CRESS 9ª. Região – SÃO PAULO – Proc. ***/*****

MÉRITO: VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL COMPROVADA: Violações aos artigos 3º, alínea “a”; 4º, alíneas “a” e “c”; 8ª alínea “b” e artigo 11, alínea “c” do Código de Ética do Assistente Social, cuja explicitação consta do artigo 8º, inciso I a VI da Resolução CFESS nº. 533/2008.

1. SUPERVISÃO DE ESTÁGIO EM SERVIÇO SOCIAL REALIZADA *ON LINE* – CARACTERIZADA IRREGULARIDADE – SUPERVISÃO ACADÊMICA DIRETA (PRESENCIAL) de estágio em curso de Serviço Social, mesmo ministrado na modalidade de ensino à distância (EAD) É OBRIGATÓRIA – SUPERVISÃO REALIZADA À DISTÂNCIA *ONLINE*, POR MEIO DE CHAT, VIOLA O CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL E EM particular, a Resolução CFESS nº 533/08 que versa sobre a supervisão direta de estágio no Serviço Social. A supervisão de estágio, seja no curso presencial ou à distância, deve ser direta, contínua, sistemática, efetiva, conforme disposições legais e normativas à espécie. As leis que regulam a matéria não excepcionam as exigências para os cursos que são realizados sob a modalidade de Ensino a Distância – EAD. Regras devem ser aplicadas a qualquer curso de Serviço Social – Lei federal nº 8662/93, que estabelece qualificações ou exigências ao prever em seu artigo 5º as funções privativas do Assistente Social, nos termos de seu inciso VI: Art. 5º. Constituem atribuições privativas do Assistente Social: (.....) VI. (...) supervisão direta de estagiários de Serviço Social; Lei 11788 de 25 de setembro de 2008, PNE, Diretrizes Curriculares.

2. OMISSÃO E CONVIVÊNCIA DA SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO ESTÁGIO – CARACTERIZADA – A ética pressupõe entre outros elementos a lisura, transparência e honestidade da(o) profissional em seu exercício profissional. No limite, tal convivência pode levar a formação de um profissional de serviço social, que por não ter tido essa vivência

no campo durante o seu processo formativo, pode vir a atuar atentando contra os direitos da população que poderá vir a atender. Deve-se, portanto, se assegurada a indissociabilidade entre formação e exercício profissional. EVIDENCIADA a omissão e convivência dos/as denunciados/as recorrentes com relação à gravidade da situação e ao continuarem com a prática irregular, mesmo considerando as informações e solicitações emanadas do CRESS da 9ª. Região.

3. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA AO CRESS ACERCA DE IRREGULARIDADE NA SUPERVISÃO DE ESTÁGIO – CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DO ASSISTENTE SOCIAL – Artigo 8º “b” do Código de Ética – A(O) profissional Assistente Social, ao constatar qualquer irregularidade deverá procurar o Conselho Regional de Serviço Social de sua área de ação para comunicar os fatos para as devidas providências e, dessa forma, **ficará descaracterizada e afastada a conduta aos fatos irregulares – Violação caracterizada**

RELATORA: DANIELA RIBEIRO CASTILHO – ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO CFESS, por meio do Parecer Jurídico nº 18 de 2015, de lavra da assessora jurídica Sylvia Helena Terra. CFESS DELIBERA: PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS DA 9ª REGIÃO QUANTO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO e APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA RESERVADA A/AO RECORRENTE “B”. REFORMA DA DECISÃO EM RELAÇÃO A PENALIDADE APLICADA A/AO RECORRENTE “A” SENDO ABRANDADA PARA ADVERTÊNCIA RESERVADA, considerando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade que devem nortear o critério da aplicação das penas. Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2017.**

Recurso CFESS 04/2016

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *coordenador(a) curso – atividades complementares – plena informação – discussão – registro. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 04/2016– CRESS DA 9ª. REGIÃO/São Paulo – DESAFORADO PARA O CRESS DA 11ª. REGIÃO/Paraná

MÉRITO – VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL COMPROVADA – Violação ao artigo 5º “b” do Código de Ética da(o)

Assistente Social – CARACTERIZADA A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AA(O) USUÁRIA(O) ***** DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL. Resposta ao requerimento do aluna(o) usuária(o), fornecida verbalmente ou mesmo por “e-mail institucional automático” – com a comunicação do indeferimento das atividades complementares requisitadas não é suficiente para cumprimento dos requisitos sobre a “plena informação”, estabelecidos na alínea “b” do art. 5º. Conversa mantida entre ***** e ***** desprovida de registro. ALEGAÇÕES SUBJETIVAS SEM COMPROVAÇÃO NÃO MERECEM, no âmbito de processo democrático e transparente, credibilidade. “A documentação em Serviço Social é componente intrínseco do exercício profissional qualificado e não uma ação burocrática”. A documentação das respostas às demandas dos/as usuários/as, estudantes de Serviço Social, é fundamental para que sejam asseguradas a maior transparência e democratização de informações possível na perspectiva da qualidade do serviço prestado.

RELATORA: Conselheira Josiane Soares Santos – CFESS DELIBERA: MANTIDA A DECISÃO DO CRESS DA 11ª. REGIÃO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA RESERVADA –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2016.

Recurso CFESS 03/2016 CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *estágio – coordenação – eficiência – responsabilidade – convivência – leigo – dosimetria – pena – criminal – cível. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 03/2016 – 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO –

VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DO ASSISTENTE SOCIAL CARACTERIZADA – comprovadas as violações dos artigos 3º, “a”; 4º “a”; 4º “b”; 4 “c”; 8º “b”; e 21 “b”, excluindo a violação ao art. 4 “d”.

PRELIMINARES:

1. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO – FIXADO PARA O TÉRMINO DO PROCESSO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. A ULTRAPASSAGEM DO PRAZO FIXADO PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO CONDUZ À NULIDADE.

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – A fundamentação da condenação não extrapolou o enquadramento da denúncia. Aquele/a que figura como denunciante, não substitui a função da Comissão Permanente de Ética, nem tão pouco a de Instrução – Inteligência do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução CFESS 660/2013 – **É COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA DO CRESS** a avaliação da denúncia, queixa, representação de forma a verificar se ela se enquadra nos critérios definidos pelo Código de Ética Profissional. **DE-NUNCIANTE NÃO DETÉM FUNÇÃO OU TITULARIDADE DE INDICAR AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL**, supostamente violadas pela(o) denunciada(o)), **relativa ao enquadramento dos fatos denunciados**. Somente os artigos tipificados pela Comissão Permanente de Ética se acatados pelo Conselho Pleno do CRESS, devem ser objeto de apuração no processo e considerados para efeito do julgamento. A tipificação aprovada pelo Conselho Pleno do CRESS, que enseja a instauração do processo ético, não pode ser alterada por ocasião do julgamento do processo ético.

3. DOSIMETRIA DA PENA – FUNDADA EM SUPOSIÇÕES em dados informais obtidos pela Comissão de Instrução, no ato do julgamento **NÃO POSSUI RESPALDO LEGAL** – Informações que não passaram pelo crivo do contraditório não podem ser consideradas para majoração da penalidade. O fato “informal”, relatado na sessão de julgamento do processo ético não possui qualquer valor, impondo-se sua rejeição.

4. ARQUIVAMENTO DO CASO NA ESFERA CRIMINAL – SENTENÇA CRIMINAL RECONHECEU NÃO TER HAVIDO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – Um mesmo fato/conduita pode incidir na apuração de responsabilidades civil, criminal, administrativa e outras, de forma independente. Na dicção legal, não é toda e qualquer improcedência da ação criminal que implica o afastamento da responsabilidade ética. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, **as instâncias civil, criminal e administrativa são independentes entre si**, havendo vinculação somente quanto à sentença penal absolutória que reconhece a **inexistência do fato ou a negativa de autoria**, o que não se vislumbra na presente hipótese, em que o acusado foi absolvido por falta de provas. Segurança denegada. (MS

14.780/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 25/11/2013)

MÉRITO

DOCÊNCIA DA DISCIPLINA DE ESTÁGIO EM SERVIÇO SOCIAL é privativa da(o) Assistente Social – Lei 8662/1993 dispõe sobre a profissão de Assistente Social – Dentre as atribuições privativas: art. 5º, V: assumir, no magistério de serviço social tanto a nível de graduação como pós graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular; VI: treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de serviço social. (...) **PROFESSOR/A FORMADA(O) EM ADMINISTRAÇÃO MINISTRANDO A DISCIPLINA DE ESTÁGIO EM SERVIÇO SOCIAL – IRREGULARIDADE** – fere a perspectiva da indissociabilidade. A compreensão de estágio presentes nas diretrizes curriculares e na PNE, se chocam completamente com a dicotomia entre teoria, metodologia e técnica na aprendizagem, bem como na formação e competência da(o) Assistente Social/docente em sala de aula.

COORDENADOR/A DE ESTÁGIO(O) ASSISTENTE SOCIAL É CORESPONSÁVEL POR SER CONIVENTE COM A IRREGULARIDADE do exercício de magistério em Serviço Social por leiga(o) SEM O CUMPRIMENTO DA LEI 8662/93 – EVIDENCIADA A VIOLAÇÃO do Código de Ética da(o) Assistente Social, em seus artigos: 3º, “a”; 4º, “a”, “b” e “c”; 8º “b” e 21 “b”. Não observou no seu exercício profissional, como coordenador/a de curso e de estágio, as normas do Código de Ética, Lei 8662/93, Política Nacional de Estágio Resoluções referentes a Estágio. CARACTERIZADA A CONIVÊNCIA COM A SITUAÇÃO INTITUCIONAL.

RELATORA: COSELHEIRA FEDERAL VALÉRIA COELHO – Vista dos autos requerida pelas Conselheiras Erlênia Sobral e Marlene Merisse – **O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: REJEITADAS AS PRELIMINARES com fundamento no Parecer Jurídico nº 01/2017 de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra – ACATADA, por unanimidade de votos, (inclusive pela Conselheira relatora Valéria Coelho), a MANIFESTAÇÃO DAS CONSELHEIRAS ERLÊNIA SOBRAL E MARLENE MERISSE, como fundamento da decisão de mérito – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO e MANTIDA A DECISÃO DO CRESS da 9ª. Região QUANTO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVETÊNCIA RESERVADA AA(O) DENUNCIADA(O) – Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 1997.**

NATUREZA DA DENÚNCIA: *Irregularidade – supervisão – estágio. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 16/2015 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO –

MÉRITO – NÃO COMPROVADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º “a”; 4º, “b”; 8º, “c”; princípio XI do CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL e a Resolução CFESS nº 533 de 2008 – FICOU DEMONSTRADO QUE A(O) ASSISTENTE SOCIAL RECORRENTE NÃO TINHA CONHECIMENTO que a SUPERVISÃO DE CAMPO dos/as alunos/as não ocorria em conformidade com a legislação específica, especialmente a Resolução CFESS 533/2008, que entre outras exigências dispõe que a supervisão de campo deve ser efetuada por profissional pertencente ao quadro de funcionários da entidade.

O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: ACATAR o entendimento e voto prolatado pela Conselheira Relatora RAQUEL FERREIRA CRESSPO DE ALVARENGA, como razões de decidir. DAR PROVIMENTO ao RECURSO CFESS nº. 16/15 e julgar IMPROCEDENTE a denúncia ética apresentada contra a(o) recorrente “B”. DETERMINAR a REFORMA da decisão do CRESS da 9ª. Região; a ANULAÇÃO da penalidade imposta de advertência pública e o, consequente, ARQUIVAMENTO do processo. Determinar a DEVOLUÇÃO do processo original para o CRESS da 9ª. Região, para cumprimento integral da presente decisão. Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2016.**

NATUREZA DA DENÚNCIA: *supervisão acadêmica – estágio – responsabilidade. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 04/2015 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS – PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO –

DEVOLUÇÃO AO CRESS 9a. Região, para efetivação de procedimentos

indicados pelo CFESS para garantia da REGULARIDADE DO RECURSO
– ANULAÇÃO DO JULGAMENTO –

PRELIMINARES –

1. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – AUSÊNCIA DO DEVIDO ENQUADRAMENTO DOS FATOS DENUNCIADOS ÀS VIOLAÇÕES RESPECTIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – IRREGULARIDADE CONFIGURADA – Ofensa ao princípio constitucional da AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – Não há descrição dos fatos correspondentes a cada infração tipificada. **O Parecer da Comissão Permanente de Ética é INEPTO**, não produzindo qualquer efeito jurídico. Os atos processuais praticados a partir do parecer são, consequentemente, nulos de pleno direito **PREJUÍZO À DEFESA CARACTERIZADO** – A correlação entre os fatos e as disposições normativas respectivas devem estar evidentes no Parecer da Comissão Permanente de Ética, acatado pelo Conselho Pleno do CRESS – Não é razoável compelir a(o) denunciada(o) tentar esquadriñar os nebulosos motivos ou fatos pelos quais é chamado a responder a processo punitivo, ou obrigá-la(o) decifrar as implícitas condutas violadoras que pesam contra ele/a. O Parecer da Comissão Permanente de Ética, acatado pelo Conselho Pleno, não tendo declinado expressamente os atos ou fatos a serem apurados em correspondência às infrações indicadas, supostamente cometidas, padece de nulidade insanável, contaminando todos os atos posteriores. Não basta, fazer a síntese dos fatos e, após citar – genericamente – os artigos do Código de Ética que teriam sido violados pela(o) denunciada(o), emerge como requisito para a eficácia do Parecer da Comissão Permanente de Ética que o fato seja descrito e que haja, a seguir, o enquadramento normativo

2. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA INÉPTO – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS/AS DENUNCIADOS/AS – – CARACTERIZADA A RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – OBRIGATORIEDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA QUANDO SE TRATAR DE MAIS DE UMA(UM) DENUNCIADA(O) – Inexiste qualquer indicação acerca da proporção que cada denunciada(o) contribuiu e participou das supostas violações. Para a efetivação da aplicação do princípio da individualização da pena, há que se ter como pressuposto que o enquadramento do fato à tipificação da norma material deve ser feita para cada um/a dos/as denunciados/as de forma a possibilitar identificar a conduta e os fatos de cada um/a e possibilitar que toda a **APURAÇÃO DEVE TRAMITAR RESPEITANDO AS PARTICULARIDADES DA PARTICIPAÇÃO DE CADA**

UM/A DOS/AS DENUNCIADOS/AS – A PENA DEVE SER APLICADA, quando julgada procedente a ação ética, respeitando-se a individualização dos participantes.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL SOLANGE DA SILVA MOREIRA – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA – Dado PROVIMENTO em parte ao recurso quanto a matéria preliminar com fundamento no Parecer Jurídico nº 10/2016 de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra – PREJUDICADA ANÁLISE DE MÉRITO – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO CRESS DA 9ª. Região para cumprimento dos seguintes procedimentos: 1. Renovação do Parecer da Comissão Permanente de Ética, para a devida descrição dos fatos e a indicação clara da disposição normativa infringida. Individualização das violações em relação a cada um/a dos/as três denunciados/as 2. Renovação do Parecer da Comissão de Instrução esclarecendo o seu posicionamento e individualizando a penalidade já aplicada as/aos denunciados/as; 3. Apresentação da fundamentação da decisão do colegiado em relação a procedência da ação ética e da penalidade aplicada aos/às recorrentes. A fundamentação poderá ser apresentada – por escrito – por Conselheira(o) que participou da sessão de julgamento; 4. Após, dar ciência da renovação de todos os atos às partes e patrono constituído, se houver, oportunidade em que os/as mesmos/as deverão ser suscitados a complementar ou aditar a defesa escrita apresentada; 5. Superados os procedimentos anteriores, o CRESS da 9ª. Região, deverá remeter os autos ao CFESS, para cumprimento de sua atribuição recursal e de forma que a Conselheira Relatora possa se pronunciar sobre o mérito do recurso 6. Todos os atos só poderão ser praticados, na hipótese de o processo não ter sido alcançado pela prescrição”. Determinar a DEVOLUÇÃO do processo original para o CRESS da 9ª. Região, para cumprimento integral da decisão.

Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2016.**

INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS / CLIENTELISMO / VANTAGENS PESSOAIS:

Recurso CFESS 09/2022

CRESS 6ª. Região/MG

NATUEIREZA DA DENÚNCIA: sigilo – vantagens – gravação clandestina – juntada de novos documentos – fase recursal. Usuária(o) X Assistente Social.

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 09/2022 – CRESS 6a. REGIÃO – MINAS GERAIS – (Proc. nº */****)**

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DO ASSISTENTE SOCIAL, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993

A. I. GRAVAÇÃO DE REUNIÃO PELA(O) DENUNCIADA(O) RECORRIDA(O) – ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL –. Alegações e documentos constantes dos autos NÃO indicam que a(o) denunciada(o) recorrida(o) teria agido revelando sigilo profissional. **NÃO CONFIGURADOS indícios de violação ao artigo 17 do Código de Ética Profissional.** Não foram revelados fatos privados da vida dos/as participantes, acrescentando que não havia conteúdos profissionais a serem resguardados, considerando a natureza da reunião, que ocorreu sem a presença de usuários/as e sim de um grupo de pessoas, em tese, delineando o processo da Campanha Eleitoral. **II. NÃO CONFIGURADA SITUAÇÃO DE OBTENÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS OU TERCEIROS COM A GRAVAÇÃO** da reunião. **III. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM GRAVAÇÃO CLANDESTINA**, eis que “A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude (...)” (STF – Rel. Ellen Gracie – RT 826/524)”.

B. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO eis que não houve tipificação e enquadramento dos fatos; ausência de instrução processual; não houve apuração dos fatos e não se discutiu o mérito da denúncia. Este é o entendimento da jurisprudência, que vem, cada vez mais, ampliando a possibilidade de apresentação de novos documentos, para possibilitar o acesso ao poder jurisdicional e a apuração dos fatos de forma radicalmente justa com todas as nuances documentais que o compõe. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A(O) DENUNCIADA(O)**, eis que a denúncia poderia ser

reapresentada perante a primeira instância, em face da juntada de nova documentação.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL KAREN ALBINI – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: DADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA(O) DENUNCIANTE – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS COM FUNDAMENTO NO Parecer Jurídico 38/2023 de emissão da assessora Jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS DA 6a. Região, quanto ao ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA ÉTICA –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO PRESENCIALMENTE em ** de ***** de 2023.

Recurso CFESS 07/2018

CRESS 11ª. Região/PR

NATUREZA DA DENÚNCIA: *responsabilidade – eficiência – convivência – adulteração – informação – democratização – desburocratizar – cercear – bloquear – vantagens. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 07/2018 – CRESS 11ª. REGIÃO – PARANÁ – (Proc. nº ***/****)

NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO aos Princípios I, II, III, IV, V, VII, X e artigos 3º “a”; 4º, “a”, “b” e “i”; 5º, “b” e “c”, “g” e “h” e 6º “a”; “b” e “c” DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL –

PRELIMINAR:

ABSOLVIÇÃO DE FATO NA ESFERA CRIMINAL – APURAÇÃO DO MESMO FATO NA ESFERA ÉTICA – Um mesmo fato/conduita ilícita(o) pode incidir na apuração de responsabilidades civil, criminal, administrativa e outras, de forma independente. **Há situações em que a instância criminal não interfere na administrativa.** É possível que a absolvição no processo crime não seja alcançada na esfera disciplinar. Na dicção legal, não é toda e qualquer improcedência da ação criminal que implica o afastamento da responsabilidade ética. Há que ser a absolvição decorrente de negativa de autoria ou de ausência de materialidade. Precedente – Recurso Ético CFESS 03/2016 –

2. NOVAS PROVAS – JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PRETENSÃO

DE REEXAME DE FATOS COM JUNTADA DE NOVAS PROVAS – PRECLUSÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. Não se admite a análise de novos documentos em sede recursal, tendo em vista a preclusão probatória, o que configuraria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto há muito já se encerrou a fase instrutória da ação. Ademais, fato este que importa em inovação recursal, bem como, implicaria em supressão de instância. Previsão expressa do parágrafo único do artigo 28 do Código Processual de Ética, regulamentado pela Resolução CFESS nº 660 de 13 de outubro de 2013, que estabelece: *Art. 28 – Parágrafo Único – Após o encerramento da instrução processual é vedada às partes a juntada de qualquer documento*

A produção de prova na fase recursal, após encerrada a instrução processual não é possível, pois a Comissão de Instrução do CRESS é responsável por colher estes elementos para emitir, adequadamente e com responsabilidade, seu Parecer Conclusivo, o que faz com base e fundamento nas provas então produzidas, até aquele momento. O Parecer da Comissão de Instrução, por sua vez, é submetido à apreciação do Conselho Pleno do CRESS, que vai emitir sua decisão, com base nas provas já produzidas no processo. Precedente – Recurso 05/2018

MÉRITO –

1. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS I, e II do Código de Ética da(o) Assistente Social – Não há indícios, nos documentos apresentados, de uma conduta profissional violadora da liberdade e não se caracteriza conduta arbitrária no exercício do trabalho profissional.

2. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO AOS Princípios III e IV do Código de Ética da(o) Assistente Social – Nas oitivas dos/as usuários/as, constantes do processo criminal e utilizadas no processo ético, foram mencionados “que não recebeu nada, que não assinou nenhuma nota promissória no *****”, que nunca lhe foi cobrado nada” para acesso aos serviços sociais. Há referências ao trabalho profissional exercido de forma adequada, pela coordenação do *****.

3. NÃO COMPROVADA VIOLAÇÃO AOS Princípios V; VII e X do Código de Ética da(o) Assistente Social – É reafirmado, nas defesas da(o) recorrente/denunciada(o); nas falas de usuáries(os) e da coordenação do equipamento onde a(o) recorrente atuava, a defesa do acesso aos bens e serviços relativos a programas sociais.

Não há indicativos de uma conduta profissional violadora da defesa de

uma ordem societária sem dominação, exploração de classe, etnia e gênero.

Nos depoimentos dos/as usuários/as, contantes do processo criminal não se colocam dúvidas com relação aos serviços prestados pela(o) recorrente denunciada(o).

4. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONFIGURAR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS:

3º “a” do Código de Ética da(o) Assistente Social– **NÃO HÁ PROVAS DE QUE** a(o) denunciada(o) tenha feito declarações falaciosas previamente planejadas e intencionais durante o exercício profissional de Assistente Social, com o objetivo de conseguir vantagens financeiras indevidas, ocasionando prejuízos aos direitos fundamentais de cidadão/ã usuária(o) dos serviços sociais.

4º, alíneas “a”; “b” e “i” – As três alíneas tratam da profissão e sua relação com a sociedade. Somente com a problematização das expressões cotidianas e imediatas da realidade social, que se constituem demandas, tanto das instituições como dos profissionais de serviço social, pode a(o) Assistente Social exercer uma relativa autonomia que possa orientar sua intervenção profissional, com base nas condições objetivas existentes. **RELATADAS SITUAÇÕES SINGULARES ATRAVESSADAS POR DETERMINAÇÕES COMPLEXAS**, que mostram os desafios enfrentados pela(o) Assistente Social em instituições de município pequeno, com vista ao acesso aos direitos, que não implicam, todavia, em transgressão ao Código de Ética Profissional. 6 MOTA, A.E. Espaços ocupacionais e a dimensão política da prática do Assistente Social in Revista Serviço Social e Sociedade 20. São Paulo: Editora Cortez, 2014.

5º, alíneas “b”; “c”; “g” e “h” – Os quatro incisos afirmam o exercício democrático no trabalho profissional e deve-se considerar o cotidiano profissional que pode limitar ou potencializar a ação profissional da(o) Assistente Social. Ou seja, pode-se ter uma intervenção burocrática, repetitiva que exige pouca qualificação para responder as demandas postas pelos/as usuários/as e pela instituição. **ATUAÇÃO PROFISSIONAL DEVE SE PAUTAR EM UMA PERSPECTIVA CRÍTICA COM VISTAS A PROBLEMATIZAR A REALIDADE, SOCIALIZAR INFORMAÇÕES E COM CAPACIDADE DE CONTRIBUIR PARA ORGANIZAÇÃO DOS/AS USUÁRIOS/AS E CONSOLIDAÇÃO DA CIDADANIA** – As situações relatadas no recurso ético apontam fragilidades ao exercício profissional, que, todavia, não se traduzem em transgressão ao Código de Ética Profissional.

6º, alíneas “a”; “b” e “c” – **OS DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCES-**

SO CRIMINAL E UTILIZADOS COMO PROVA NO PROCESSO ÉTICO NÃO EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE – “na relação com a(o) usuária(o) a(o) Assistente Social deve se pautar por conduta transparente, democrática e absolutamente honesta, no sentido de receber somente aquilo que lhe é devido. O desvio abusivo de poderes inerentes à profissão para exigir da(o) usuária(o), para si ou para terceiro, outras prestações ou vantagens que não são previstas legalmente caracteriza-se, além de impontualidade ética uma ilegalidade”. (Terra, 2012, p. 180).

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL TÂNIA MARIA GODOI DINIZ

O Conselho Pleno do CFESS DECIDE: ACATAR o entendimento prolatado no Parecer Jurídico nº 37/18, de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra, acerca da matéria jurídica suscitada pela recorrente. DAR PROVIMENTO ao RECURSO CFESS nº. 07/18, interposto pela(o) Assistente Social denunciada(o) e REFORMAR a decisão do CRESS da 11ª Região, que julgou procedente a ação ética e aplicou aa(o) denunciada(o) penalidade de Suspensão do Exercício Profissional por doze meses. Julgar IMPROCEDENTE a ação ética, determinando a ANULAÇÃO da penalidade aplicada à recorrente, e ARQUIVAMENTO do processo ético.

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2018.

Recurso CFESS 05/2017 CRESS 7ª. Região/ RJ

NATUREZA DA DENÚNCIA: *relação partidária – participação – competência – distribuição – benefício – compra – votos – processo eleitoral – testemunha – prazos – aprovação – pena – cassação. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 05/2017 CRESS 7ª. Região – Rio de Janeiro (Proc. **/**)**

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE RENOVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS – NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO – ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS no curso da tramitação do processo RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADA – ANULAÇÃO

DO PROCESSO – PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO –

PRELIMINARES:

1. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – NECESSIDADE DE ESTAR DATADO para possibilitar o cálculo do prazo de dias estabelecido pelo artigo 6º, § 2º da lei processual/ Tem a finalidade extremamente relevante de estabelecer a sua ordem cronológica, bem como de propiciar segurança jurídica, para a sua compreensão. Tal lapso (ausência da data) pode ser suprido pelo CRESS.

2. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS INTERLOCUTÓRIOS previstos pelo Código Processual de Ética, regulamentado pela Resolução CFESS nº 660 de 13 de outubro de 2013, não é fatal e não permite a anulação da ação ética e de sua apuração. Os prazos interlocutórios possuem caráter meramente exortativo, fixando um parâmetro ético ou uma meta a serem atingidos, sendo que sua eventual ultrapassagem não acarreta qualquer nulidade aos atos até então praticados. **AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

C. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE ENCAMINHAMENTO DIRETAMENTE À(AO) PRESIDENTA(E) DO CRESS. Não consta qualquer menção no artigo 7º do Código Processual de Ética; da Lei 8662/93, nem tão pouco do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, nenhuma função desta natureza, de competência e de atribuição da(o) Presidenta(e) da entidade. **AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

D. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO pelo Conselho Pleno do CRESS – ENSEJA NULIDADE dos atos praticados, após a emissão do parecer, nos termos das disposições constantes da Resolução CFESS 660/2013 –**OBRIGATORIEDADE** de constar dos autos a data da emissão do Parecer da Comissão Permanente de Ética bem como documento reproduzindo a decisão (ata ou extrato) do Conselho Pleno a respeito da apreciação do parecer – **NULIDADE do Parecer da Comissão Permanente de Ética**, que não contém data da sua elaboração; que não consta data de sua juntada aos autos –

E. DENÚNCIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. INOCORRÊNCIA de VIOLAÇÃO a garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório artigo 5º, LV da Constituição Federal. A reportagem que instrui a denúncia, não foi juntada na sua totalidade. Levantada esta irregularidade o CRESS, reconhecendo a impropriedade, anexou parte da matéria, mas ainda assim, sem a capa do jornal e seu expediente. A juntada da matéria e a possibilidade de a recorrente

aditar sua defesa escrita garantiu, neste tocante, seu direito de defesa e do contraditório.

F. OITIVA DE TESTEMUNHA SEM A INTIMAÇÃO DAS PARTES E/OU ADVOGADA(O) CONSTITUÍDO/CARACTERIZADA VIOLAÇÃO a garantia constitucional à ampla defesa e do contraditório – A Comissão de Instrução do CRESS da 7ª. Região tomou o depoimento de duas testemunhas, sem intimar a recorrente e advogada(o) constituída(o) da data das oitivas, para que, se quisessem comparecer e exercer seu direito de defesa – Nulidade no processo a partir daquelas oitivas, motivo pelo qual todos os atos subsequentes praticados são nulos. **CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA**

G. APLICAÇÃO da PENA DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – Desproporcionalidade da penalidade aplicada à recorrente. A Comissão de Instrução manifestou-se pela aplicação da pena de multa no valor de 10 (dez) anuidades. O colegiado deliberou por comprovação de todas as infrações tipificadas pela Comissão Permanente de Ética e aplicou à recorrente a pena extremamente gravosa de cassação do registro profissional. Não consta da ata de julgamento, fundamentos consistentes nem motivação do ato administrativo punitivo, quanto à cassação do exercício profissional da(o) Assistente Social recorrente. O colegiado deixou de adotar o entendimento da Comissão de Instrução quanto à sugestão da penalidade aplicada, decidindo pela aplicação de uma pena muito mais severa. Caberia ao colegiado fundamentar adequadamente sua decisão. A aplicação da pena de cassação do exercício profissional da(o) recorrente deixou de ser motivada quanto a sua conveniência e inevitabilidade, motivo pelo qual padece de validade. **ANULAÇÃO DA PENA.**

H. A COFI do CRESS ADENTROU EM PROCEDIMENTO APURATÓRIO QUE NÃO É DE SUA COMPETÊNCIA, ao tomar a termo a declaração da(o) denunciada(o). **IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO** –

Não cabe a COFI adotar procedimentos de competência da Comissão Permanente de Ética ou de Instrução. A “declaração” tomada a termo da(o) recorrente frente a COFI, representa um “depoimento”, e foi prestado sem que lhe fosse garantido o direito de defesa e do contraditório e utilizado para efeito de enquadramento ao tipo normativo, ou seja, serviu para prejudicá-la, o que viola o direito de defesa e do contraditório.

RELATORA CONSELHEIRA FEDERAL DANIELA MOLLER – DECISÃO DO CONSELHO PLENO DO CFESS: DADO PROVIMENTO EM PARTE ao RECURSO CFESS nº. 05/17, com fundamento no Parecer Jurídico nº 52/17, de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia He-

lena Terra DETERMINANDO a anulação do processo ético e da penalidade imposta à(ao) recorrente de cassação do exercício profissional e o ARQUIVAMENTO do processo ético, em face a impossibilidade de renovação dos atos. PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO – Votação Unânime – SESSÃO ***** – REALIZADO O JULGAMENTO em ** de ***** de 2017.

Recurso CFESS 09/2014

CREESS 11ª. Região/PR

NATUREZA DA DENÚNCIA: *relatório – parecer – laudo – impreciso – subjetivo – parcial – equidade – tratamento diferenciado. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 09/2014 – CRESS 11ª. REGIÃO – PARANÁ

MÉRITO – VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL CARACTERIZADA: art. 3º “a”; art. 4º alíneas “a” e “b” e ainda ao art. 6º, alíneas “a”, “b” e “c” – Princípios I, II, V, X

EXCLUSÃO dos artigos: 3º, alínea “c”; 4º, alíneas “c” e “f”; 5º, alíneas “a” e “b”; 8º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”; 10, alínea “a”; 11 alínea “a”; 13, alínea “b”; 16 a 18 do Código de Ética da(o) Assistente Social por ausência de comprovação destas violações

COMPROVADA VIOLAÇÃO AO art. 3º “a”; art. 4º alíneas “a” e “b” e ainda ao art. 6º, alíneas “a”, “b” e “c” – Princípios I, II, V, X CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – CONFIGURADO O TRATAMENTO DIFERENCIADO (AOS/AS ENVOLVIDAS) NA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO SOCIAL ENCAMINHADO AO CONSELHO TUTELAR – AUSÊNCIA DE CUIDADOS NECESSÁRIOS QUE DEVEM ANTECEDER AS ENTREVISTAS, VISITAS DOMICILIARES E OUTROS _ RELATÓRIO IMPRIME ANÁLISES SUBJETIVAS E IMPRECISAS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS SOBRE RELAÇÃO PARENTAL DOS/AS ENVOLVIDOS/AS E DA IDENTIFICAÇÃO DE DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO FAMILIAR – INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA INDICAR QUALQUER SUGESTÃO DE GUARDA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE – O relatório social não demonstra isenção e nem imparcialidade na sua escrita e teve clara tendência de favorecer a(o) outra(o) profissional (denunciada(o) “A” – parte da equipe de trabalho da(o) recorrente), no indicativo de guarda provisória. O Código de Ética da(o) Assistente Social orienta princípios e valores que se contrapõem a qualquer forma de privilegiamento e nos oferece parâmetros para as ações cotidia-

nas não recorrerem em práticas de qualquer forma de favor e clientelismo rompendo com a reprodução destes tipos de conduta. A democracia, a equidade e a liberdade são parte do fundamento ontológico do código de ética. Os (des) valores próprios da ordem burguesa e seus limites devem ser combatidos no cotidiano para o desenvolvimento pleno da cidadania. Os atos e as motivações profissionais devem indicar tendências ao humano-genérico, na busca da superação da concepção liberal-burguesa e sua tendência ao privilégio do privado em depreciação dos interesses públicos.

RELATORA: ERLÊNIA SOBRAL DO VALE – CFESS DELIBERA: PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, com fundamento no Relatório e voto da Conselheira ERLÊNIA SOBRAL DO VALE. MANTIDA a decisão do CRESS da 11ª. Região, quanto a PROCEDÊNCIA da ação ética e REFORMADA a penalidade imposta pelo CRESS da 11ª. Região de Suspensão do exercício profissional da(o) recorrente “B” por 8 (oito) meses, abrandando-a para a pena de ADVERTÊNCIA PÚBLICA. Determinada a DEVOLUÇÃO do processo original para o CRESS da 11ª. Região, para cumprimento integral da presente decisão. Votação Unânime – SES-SÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO no dia ** de ***** de 2015.**

Recurso CFESS 07/2014

CRESS 6ª. Região/ MG

NATUREZA DA DENÚNCIA: *crime eleitoral – benefício – voto – fraude – moralidade. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 07/2014 – CRESS 6ª. Região – MINAS GERAIS

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DOS/AS ASSISTENTES SOCIAIS – Não CONFIGURADO INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ÉTICA ao artigo 4º, alínea “b” do Código de Ética da(o) Assistente Social. – As alegações constantes da denúncia não especifica os fatos denunciados; não localiza onde e em qual espaço sócio-ocupacional os/as profissionais estariam atuando, quando supostamente cometiam infração ética; não descreve situações, fatos, períodos, datas, nomes das pessoas envolvidas; não indica meios de prova que pudesse confirmar suas alegações quanto a “conduta antiética, delitiva, enquadradas como crimes eleitoral”, em relação às(aos) denunciadas(os). **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE FUN-**

DAMENTEM A ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO –

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL MARLENE MERISSE

O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: **NEGAR PROVIMENTO** ao RECURSO CFESS nº. 07/14. **MANTER** a decisão do CRESS da 6ª. Região, quanto a **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia ética apresentada contra os/as assistentes sociais denunciados/as recorrentes. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA ÉTICA**. Determinar a **DEVOLUÇÃO** do processo original para o CRESS da 6ª. Região, para cumprimento integral da presente decisão. Votação Unânime – **SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2015.**

Recurso CFESS 02/2013

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *informações privilegiadas. Poder Judiciário X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 02/2013 – CRESS 9ª. REGIÃO – São Paulo – (denúncia nº **/****)

COMPROVADA A VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS: 4º “a”, “b” e “i”; 5º “b”; 6º “b”; 8º “c” e “d”; 9º “c”, do CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL.

PRELIMINAR

PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR SEIS MESES APLICADA AA(O) DENUNCIADA(O) – DESPROPORCIONALDADE – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO – INVALIDADE DO ATO – Desproporcionalidade da pena de suspensão do exercício profissional por seis meses, imposta pelo Conselho Pleno do CRESS da 9ª. Região – Comissão de Instrução opinou pela aplicação da pena de advertência pública – **IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE QUE RESTRINGE E LIMITA A CAPACIDADE DE SOBREVIVÊNCIA OU O TRABALHO DA(O) ASSISTENTE SOCIAL PENALIZADO – DEVE SER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – AUTORIDADE QUE APLICAR A PENA RESTRITIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL TEM OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR E DEMONSTRAR A SUA INEVITABILIDADE** bem como que a não sustação da atividade laboral, criará inúmeros prejuízos para terceiros – São penalidades – cassação ou suspensão do exercício profissional –

que trazem em si consequências para a vida e sobrevivência da(o) penalizada(o) .

MÉRITO –

1. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES AA(O) USUÁRIA(O) DOS SERVIÇOS SOCIAIS SOBRE OS PROCEDIMENTOS LEGAIS CONCERNENTES A POLÍTICA E AO PROCESSO DE ADOÇÃO – A(O) recorrente deixou de atender a(o) gestante dentro da ***** , para conhecer sua história de vida nos aspectos social, econômico e cultural, a fim de entender os fatores que a(o) levaram a querer entregar seu/sua filha(o) à adoção – CONFIGURADA A ATUAÇÃO PROFISSIONAL COM PARCIALIDADE –declarações falaciosas prestadas pela(o) recorrente sobre o desejo, decisão e desinteresse da(o) gestante por seu/sua filha(o) . Exerceu sua autoridade para impedir que a(o) genitor(a) da criança decidisse livremente sobre a manutenção da(o) filha(o) junto a si. Violação ao artigo 4º, alíneas. “a e “b” e “i”; artigo 5º, alínea “b”; artigo 6º alínea “b” do Código de Ética da(o) Assistente Social

2. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE ATENDIMENTO – FALTA DE ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DE PROGRAMAS E AÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL NA UNIDADE HOSPITALAR EM QUE A(O) RECORRENTE ATUAVA – OMISSÃO DE ATENDIMENTO – CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO artigo 8º, alíneas “a” e “d” –

UTILIZAÇÃO PELA(O) RECORRENTE DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS PARA FINS CLIENTELISTA revelando fatos de âmbito profissional, dando conhecimento de detalhes e informações obtidas em outro atendimento; fazendo mediação da adoção irregular. – CONFIGURADA a VIOLAÇÃO ao artigo 9º, alínea “c” do Código de Ética da(o) Assistente Social.

RELATORA: CONSELHEIRA VALÉRIA COELHO DE OMENA – O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: DAR PROVIMENTO EM PARTE ao RECURSO CFESS nº 02/13, MANTENDO-SE a decisão do CRESS da 9ª. Região quanto a PROCEDÊNCIA da ação ética. REFORMADA a decisão do CRESS da 9ª Região, quanto a penalidade imposta para abrandá-la, com fundamento no pronunciamento da assessora jurídica Sylvia Helena Terra no presente recurso, para ADVERTÊNCIA PÚBLICA, acompanhando o parecer e os fundamentos da Comissão de Instrução do CRESS da 9ª. Região. Votação Unânime – JULGAMENTO REALIZADO em ** de *** de 2013.**

INSCRIÇÃO PROFISSIONAL

Recurso CFESS 11/2019

CRESS 11ª. Região/PR

NATUREZA DA DENÚNCIA: *falta disciplinar – artigo 22 – Código de Ética – Resolução CFESS 657/ 2013 – citação – diploma falso – exclusão – registro profissional – responsabilidade criminal. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO DISCIPLINAR CFESS 01/2019 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO – (Proc. n° **/**) –**

VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL CARACTERIZADA – FALTA DISCIPLINAR – Artigo 22 “e” do Código de Ética da(o) Assistente Social.

PRELIMINARES:

1. EXCLUSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – USO DE DOCUMENTO/DIPLOMA FALSO.

Comprovado que a obtenção da inscrição no CRESS/SP se deu mediante a apresentação de documento falso. Os documentos apresentados no ato da inscrição evidenciam que não são verdadeiros. A Faculdade não reconhece que a graduação em Serviço Social, bem como o estágio supervisionado, tenha sido realizada em seu âmbito. **NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS** obrigatórios para inscrição junto ao CRESS, como dispõe a Lei Federal nº. 8.662/1993 e a Resolução CFESS nº. 582/2010.

2. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A(O) ASSISTENTE SOCIAL DENUNCIADA(O) RECORRENTE – JUDICIÁRIO APURANDO RESPONSABILIDADE DE TERCEIRA(O) – VÍTIMA (ASSISTENTE SOCIAL RECORRENTE) – IRREGULARIDADE OU FRAUDE NA DECLARAÇÃO DE ESTÁGIO –

O objeto do recurso perante o CFESS é a apuração da responsabilidade disciplinar/ética da(o) recorrente (Assistente Social), uma vez que **NÃO COMPETE** aos Conselhos Profissionais, conforme lei 8662/1993 e Resolução CFESS 273/1993, a apuração das responsabilidades criminal ou civil. Via de consequência, não é possível afirmar a ocorrência de crime e de sua autoria, procedimento este que estará a cargo da autoridade competente, policial e/ou judiciário. Conforme lei federal 8662/93, um dos requisitos para a inscrição nos Conselhos Profissionais de Serviço Social é a regularidade do diploma e o seu reconhecimento, perante os órgãos competentes. **AFASTADA A PRELIMINAR** suscitada

pela(o) recorrente. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL.

MÉRITO: Comprovada a violação a alínea “e” do Código de Ética Profissional da(o) Assistente Social – Com base no artigo 29, inciso VI, aplicação da penalidade de **EXCLUSÃO DO REGISTRO NO CRESS/** Restou comprovado que a obtenção da inscrição no CRESS/SP se deu mediante a apresentação de documento falso – Não cumprimento dos requisitos obrigatórios para inscrição junto ao CRESS/ Lei Federal nº. 8.662/1993 e a Resolução CFESS nº. 582/2010.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL NAZARELA SILVA DO REGÔ GUIMARÃES CFESS: REJEITADAS AS PRELIMINARES com fundamento no Parecer Jurídico nº 36/2019 de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS 9ª. Região QUANTO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO e a aplicação da penalidade de EXCLUSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL da(o) denunciada(o) recorrente no CRESS da 9ª. Região – Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2019.**

Recurso CFESS 04/2019 CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *falta disciplinar – artigo 22, “c” do Código de Ética da(o) Assistente Social – anuidade/inadimplência – suspensão do exercício profissional por débito – denúncia genérica – documentos contraditórios. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO DISCIPLINAR CFESS 04/2019 – CRESS 9ª. Região – São Paulo – (Proc. nº **/**) –**

VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – FALTA DISCIPLINAR – Artigo 22 “c” do Código de Ética da(o) Assistente Social. – ANULAÇÃO DO PROCESSO E DA PENA DE MULTA APLICADA À(AO) RECORRENTE –PRELIMINARES: ARGUIDAS PELA(O) RECORRENTE/DENUNCIADA(O) ACATADAS – PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉ – Documentos RITO.

A. CONTRADIÇÃO NA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AOS AUTOS – CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA – Imprecisão da pena aplicada pelo CRESS aa(o) recorrente, onde se fala ora em SUSPENSÃO e ora em CANCELAMENTO. Evidências que comprovam

que a(o) recorrente foi suspensa(o) do exercício profissional

por débito. Existe equívocos na documentação anexada aos autos, que menciona que o registro da mesma está “cancelado”. Consta dos autos na “Descrição de Demanda”, informação da(o) agente fiscal, que a(o) assistente denunciada(o) figura na relação de profissionais **com o registro cancelado por débito** (Resolução CFESS nº. 657/2013) – IMPROPRIDADE INSANÁVEL – ANULAÇÃO DO PROCESSO

B. DENUNCIA GENÉRICA – O processo de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas.

Conforme atribuição legal, emanada da Lei 8662/93, tem o **CRESS OBRIGAÇÃO DE OFERECER A ACUSAÇÃO (ENQUADRAMENTO)** formalmente precisa e juridicamente apta o amplo exercício do direito de defesa que dispõe a(o) acusada(o). A imputação omissa ou deficiente, além de constituir. *A imputação omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico/político que se impõe aos CRESS qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. (...) Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta.” Denúncias genéricas, vagas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos da concepção do Projeto Ético Político do Serviço Social dando ensejo à perseguição punitiva injusta. INEPTA A DENÚNCIA quando demonstrada inequívoca deficiência capaz de impedir a compreensão dos fatos típicos narrados/descritos na peça acusatória, em grave e inconcebível prejuízo à defesa da(o) acusada(o).*

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL DANIELA MOLLER – CFESS: ACATADAS AS PRELIMINARES com fundamento no Parecer Jurídico 17/2019 – de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra –

REFORMADA A DECISÃO DO CRESS 9ª. Região QUANTO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO e a aplicação da penalidade aa(o) denunciada(o) recorrente de MULTA NO VALOR DE UMA ANUIDADE – DADO PROVIMENTO AO RECURSO. ANULADO O PROCESSO DISCIPLINAR E A PENA POR OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA INEPTA e CERCEAMENTO DE DEFESA –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2019.

NATUREZA DA DENÚNCIA: *falta disciplinar – artigo 22 do Código de Ética da(o) Assistente Social – Resolução CFESS 657/ 2013. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO DISCIPLINAR CFESS 03/2019 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO – (Proc. n° **/****) –

VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL CARACTERIZADA – FALTA DISCIPLINAR – Artigo 22 “e” do Código de Ética da(o) Assistente Social.

PRELIMINARES: ARGUIDA PELA(O) RECORRENTE/DENUNCIADA(O) –

1. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL – REJEITADA – RECURSO IMPROVIDO. Rejeita-se a preliminar de nulidade de citação, uma vez que diante das tentativas infrutíferas de citação da(o) requerida(o), que se encontrava em local incerto e não sabido, admite-se a citação por edital. **Manter o cadastro atualizado perante o CRESS é dever da(o) Assistente Social – NÃO CARACTERIZADO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA–**

2. EXCLUSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL

DE SERVIÇO SOCIAL – USO DE DOCUMENTO/DIPLOMA FALSO. Comprovado que a obtenção da inscrição no CRESS/SP se deu mediante a apresentação de documento falso. Os documentos apresentados no ato da inscrição evidenciam que não são verdadeiros. A Faculdade não reconhece que a graduação em Serviço Social, bem como o estágio supervisionado, tenha sido realizada em seu âmbito. **NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS obrigatórios para inscrição junto ao CRESS, como dispõe a Lei Federal nº. 8.662/1993 e a Resolução CFESS nº. 582/2010**

MÉRITO: Comprovada a violação a alínea “e” do Código de Ética Profissional da(o) Assistente Social – Com base no artigo 29, inciso VI, aplicação da penalidade de **EXCLUSÃO DO REGISTRO NO CRESS/** Restou comprovado que a obtenção da inscrição no CRESS/SP se deu mediante a apresentação de documento falso – Não cumprimento dos requisitos obrigatórios para inscrição junto ao CRESS/ Lei Federal nº. 8.662/1993 e a Resolução CFESS nº. 582/2010.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL SOLANGE DA SILVA MOREIRA – O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: REJEITADAS AS PRELIMINARES com fundamento no Parecer Jurídico 11/2019 – de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS 9ª. Região QUANTO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO e a aplicação da penalidade de EXCLUSÃO DO PROFISSIONAL da(o) denunciada(o) recorrente no CRESS da 9ª. Região – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2019–

PRECEDENTES: Recurso Disciplinar CFESS nº 01/2019 – MA Recurso Disciplinar CFESS nº 02/2019 – MA.

Recurso CFESS 02/2019

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *falta disciplinar – artigo 22 do Código de Ética da(o) Assistente Social – Resolução CFESS 657/2013 – citação – diploma falso – exclusão do registro profissional. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO DISCIPLINAR CFESS 02/2019 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO – (Proc. nº **/**) –**

VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL CARACTERIZADA – FALTA DISCIPLINAR – Artigo 22 “e” do Código de Ética da(o) Assistente Social.

PRELIMINARES:

1. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL – REJEITADA – RECURSO IMPROVIDO. Rejeita-se a preliminar de nulidade de citação, uma vez que diante das tentativas infrutíferas de citação da(o) requerida(o), que se encontrava em local incerto e não sabido, admite-se a citação por edital. **Manter o cadastro atualizado perante o CRESS é dever da(o) Assistente Social – NÃO CARACTERIZADO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA–**

2. EXCLUSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – USO DE DOCUMENTO/DIPLOMA FALSO. Comprovado que a obtenção da inscrição no CRESS/SP se deu mediante a apresentação de documento falso. Os documentos apresentados no ato

da inscrição evidenciam que não são verdadeiros. A Faculdade não reconhece que a graduação em Serviço Social, bem como o estágio supervisionado, tenha sido realizada em seu âmbito. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS obrigatórios para inscrição junto ao CRESS, como dispõe a Lei Federal nº. 8.662/1993 e a Resolução CFESS nº. 582/2010

MÉRITO: Comprovada a violação a alínea “e” do Código de Ética Profissional da(o) Assistente Social – Com base no artigo 29, inciso VI, aplicação da penalidade de **EXCLUSÃO DO REGISTRO NO CRESS/** Restou comprovado que a obtenção da inscrição no CRESS/SP se deu mediante a apresentação de documento falso – Não cumprimento dos requisitos obrigatórios para inscrição junto ao CRESS/ Lei Federal nº. 8.662/1993 e a Resolução CFESS nº. 582/2010.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL SOLANGE DA SILVA MOREIRA – O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: REJEITADAS AS PRELIMINARES com fundamento no Parecer Jurídico 11/2019 – de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra – **MANTIDA A DECISÃO DO CRESS 9ª. Região QUANTO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO e a aplicação da penalidade de EXCLUSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL da(o) denunciada(o) recorrente no CRESS da 9ª. Região – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2019–**

PRECEDENTE: Recurso Disciplinar nº 01/2019.

Recurso CFESS 01/2019 CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *falta disciplinar – artigo 22 do Código de Ética da(o) Assistente Social – Resolução CFESS 657/2013 – citação – diploma falso – exclusão do registro profissional. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO DISCIPLINAR CFESS 01/2019 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO – (Proc. nº **/****) –

VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL CARACTERIZADA – FALTA DISCIPLINAR – Artigo 22 “e” do Código de Ética da(o) Assistente Social.

PRELIMINARES: ARGUIDA PELA(O) RECORRENTE/DENUNCIADA(O) –

1. CITAÇÃO POR EDITAL – NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA– AUSÊNCIA DE NULIDADE – RECURSO IMPROVIDO. Rejeita-se a preliminar de nulidade de citação, uma vez que diante das tentativas infrutíferas de citação da(o) requerida(o), que se encontrava em local incerto e não sabido, admite-se a citação por edital. **Manter o cadastro atualizado perante o CRESS é dever da(o) Assistente Social –**

2. EXCLUSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – USO DE DOCUMENTO/DIPLOMA FALSO. Comprovado que a obtenção da inscrição no CRESS/SP se deu mediante a apresentação de documento falso. Os documentos apresentados no ato da inscrição evidenciam que não são verdadeiros. A Faculdade não reconhece que a graduação em Serviço Social, bem como o estágio supervisionado, tenha sido realizada em seu âmbito. **NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS** obrigatórios para inscrição junto ao CRESS, como dispõe a Lei Federal nº. 8.662/1993 e a Resolução CFESS nº. 582/2010

MÉRITO: Comprovada a violação a alínea “e” do Código de Ética Profissional da(o) Assistente Social – Com base no artigo 29, inciso VI, aplicação da penalidade de **EXCLUSÃO DO REGISTRO NO CRESS/** Restou comprovado que a obtenção da inscrição no CRESS/SP se deu mediante a apresentação de documento falso – Não cumprimento dos requisitos obrigatórios para inscrição junto ao CRESS/ Lei Federal nº. 8.662/1993 e a Resolução CFESS nº. 582/2010.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL SOLANGE DA SILVA MOREIRA – O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL DELIBERA: REJEITADAS AS PRELIMINARES com fundamento no Parecer Jurídico nº 06/19 de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra – **MANTIDA A DECISÃO DO CRESS 9ª. Região QUANTO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO** e a aplicação da penalidade de **EXCLUSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL** da(o) denunciada(o) recorrente no CRESS da 9ª. Região – **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2019.**

Recurso CFESS 15/2018

CRESS 7ª. Região/ RJ

NATUREZA DA DENÚNCIA: *irregularidade – diploma – documento falso ou adulterado – exclusão. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO DISCIPLINAR CFESS nº 15/2018 – CRESS 7ª. REGIÃO – RIO DE JANEIRO – (Proc. Nº **/****)

EXCLUSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL – COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22, ALÍNEA “e” DO CODIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL –

O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: MANTIDA a decisão do Conselho Regional, quanto a **EXCLUSÃO** do registro profissional da(o) recorrente das hostes do CRESS da 7ª. Região, considerando a comprovação, inequívoca, da violação do artigo 22, alínea “e” do Código de Ética do Assistente Social.

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2019

IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Recurso CFESS 06/2016

CRESS 11ª. Região/ PR

NATUREZA DA DENÚNCIA: *exercício da profissão sem registro no CRESS. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO DISCIPLINAR CFESS 06/2016 – CRESS 11ª. REGIÃO – PARANÁ

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS –

DEVOLUÇÃO AO CRESS 11a. Região, para efetivação de procedimentos indicados pelo CFESS para garantia da REGULARIDADE DO RECURSO – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO

PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO

PRELIMINARES

1. FALTA DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA – ILEGALIDADE EVIDENCIADA. As testemunhas arroladas não foram ouvidas pelo Conselheiro Relator do CRESS da 11ª. Região e inexistiu qualquer justificativa escrita dos motivos pelos quais se olvidou de cumprir um procedimento tão importante para a defesa da(o) ora recorrente. **IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO IRRESTRITO DO DIREITO DE DEFESA**, caracterizado, considerando que foi violado seu direito elementar que se situa na esfera dos direitos democráticos, que devem estar presentes nos processos administrativos e judiciais. O Código Processual Disciplinar, regulamentado pela Resolução CFESS nº 657 de 24 de setembro de 2013, estabelece que a(o) denunciada(o) poderá apresentar o rol de testemunhas, no máximo de duas, e quaisquer outras provas, conforme previsto pelo artigo 10 do instrumento processual citado. A(O) Relatora (Relator) do processo disciplinar compete designar data para oitiva das testemunhas conforme previsto pelo artigo 11 do Código Processual Disciplinar. A adoção de um **RITO MAIS CÉLERE NÃO PRESCINDE DA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**. O direito à prova testemunhal é uma das principais características da defesa ampla, assegurada pela Constituição de 1988. Não pode ser suprimido, nem violado, sob pena de nulidade absoluta do processo. 1. “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla

defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (inciso LV do artigo 5º da Constituição da República).

2. **PROVA DOCUMENTAL NÃO ANEXADA AOS AUTOS**– Não foi anexado aos autos cópia do Termo de Visita de Fiscalização, que é a origem da denúncia. Nem tão pouco é identificado o nome dos/as agentes de fiscalização que realizaram a visita. **RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA** – Princípio da transparência deve estar presente nos processos administrativos e neste caso, considerando o sigilo dos processos éticos, somente as partes (denunciada(o) e denunciante e seus advogados/as constituídos/as) devem ter acesso a tudo que constar e que for mencionado nos autos.

3. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO do Relatório e voto do Conselheiro Relator do CRESS da 11ª. Região** – não cita a defesa da(o) recorrente/denunciada(o) e se baseia, unicamente, na denúncia apresentada pela COFI. Não se refere nem analisa as provas produzidas e a documentação anexada aos autos. Não considera nem analisa a argumentação produzida pela(o) recorrente denunciada(o) em sua defesa escrita. **NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUAIS AS PROVAS QUE INDICAM VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA – A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE FUNDAMENTAÇÃO e MOTIVAÇÃO do ato administrativo praticado** (decisão, parecer ou o relatório e outros) abrange todos aqueles praticadas pelas comissões, relatores/as e outros, que irão subsidiar a decisão colegiado e, nesta medida, também por se tratar de processo que pode resultar na aplicação de penalidade. **RELATÓRIO INEPTO – DECISÃO DO CONSELHO PLENO DO CRESS RESTOU INFUNDADA UMA VEZ QUE ACOMPANHOU O PARECER DO RELATOR E CONSIDERANDO** que deixou de suprir a imprecisão do Parecer do Relator. **JULGAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA É NULO** – carece de fundamentos acerca dos motivos que sustentam a procedência da ação e a aplicação da pena, o que acarreta o exercício do **PODER PUNITIVO DE FORMA INFUNDADA**.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL SOLANGE DA SILVA MOREIRA – **CFESS DELIBERA** – Dado **PROVIMENTO** em parte ao recurso quanto a matéria preliminar com fundamento no Parecer Jurídico nº 28/2017 de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra – **PREJUDICADA ANÁLISE DE MÉRITO – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO CRESS DA 11ª. Região** para cumprimento dos seguintes procedimentos: 1. Juntada do Relatório de Fiscalização, cuja denúncia por infração disciplinar 02/14 teve como fundamento; 2. Intimação da denunciada/recorrente para complementação de sua defesa escrita; 3. Oitiva das testemunhas arroladas pela recorrente às

fls. 25. 4. Intimação para aditamento e complementação das alegações finais; 5. Aditamento do Relatório do Conselheiro Relator e análise das alegações de defesa; 6. Renovação do Julgamento do Recurso Ético pelo Conselho Pleno do CRESS da 11a. Região e fundamentação da decisão. 7. Superados os procedimentos anteriores, com celeridade, o CRESS da 11a. Região deverá remeter os autos ao CFESS, para cumprimento de sua atribuição recursal e de forma que a Conselheira Relatora do CFESS possa se pronunciar sobre o mérito do recurso. 8. Todos os atos só poderão ser praticados, na hipótese de o processo não ter sido alcançado pela prescrição. Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2017.

Recurso CFESS 13/2015

CRESS 10ª. Região/ RS

NATUREZA DA DENÚNCIA: *processo disciplinar – denuncia Ex Officio – recurso – inadmissibilidade. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO DISCIPLINAR CFESS nº 13/2015 – CRESS 10ª. REGIÃO – RIO GRANDE DO SUL –

RECURSO NÃO CONHECIDO – DENÚNCIA EX- OFÍCIO – VALIDAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (CRESS 10ª. REGIÃO) – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ÉTICA

1. **INFRAÇÃO DISCIPLINAR – PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DOS FATOS EM TOTAL DESACORDO COM AS NORMAS CONSTANTES DO CÓDIGO DE PROCESSAMENTO DISCIPLINAR – Resolução CFESS nº 657/2013 – DENÚNCIA EX- OFÍCIO APRESENTADA PELA COFI DO CRESS em razão do suposto descumprimento, pela(o) denunciada(o), da alínea “b” do artigo 22 do Código de Ética da(o) Assistente Social**

2. **RECURSO NÃO CONHECIDO – INTERPOSTO POR COORDENADOR/A DA COFI CONTRAPONDO-SE A DECISÃO DO CRESS DA 11ª. REGIÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DENÚNCIA EX- OFÍCIO APRESENTADA PELA MESMA COMISSÃO – A DENÚNCIA EX- OFÍCIO É DE NATUREZA EMINENTEMENTE INSTITUCIONAL – O CRESS ao tomar conhecimento de uma notícia onde contenha fatos que poderão se caracterizar como violação ética ou disciplinar é obrigada a apurar os fatos. Caberá ao CRESS dar ensejo a apuração. Embora a denúncia seja *ex officio*, eis que impulsionada pelo próprio CRESS, não é possível**

reconhecer ou admitir que o Regional figure como “parte processual”, pois se assim fosse estaria comprometida a isenção e, conseqüentemente, a entidade estaria impedida de exercer a atribuição processante e punitiva. O CRESS/COFI possui, como classificado pela doutrina, verdadeira *capacidade postulatória imprópria* – vez que não é parte no processo – materializada através de sua representação, que constitui **um ato jurídico-administrativo cuja finalidade é expor os fatos, as circunstâncias e os fundamentos que justifiquem a adoção de uma medida necessária à persecução punitiva.** **INADIMSÍVEL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR COORDENADOR/A DA COFI em face de decisão do CRESS concernente a denúncia *Ex Officio*** – A COFI/CRESS NÃO É PARTE PROCESSUAL – Isto significaria que o próprio Conselho está recorrendo de uma decisão sua, de persistir nele atuando em afronta a uma manifesta situação de incompatibilidade.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL DANIELA NEVES DE SOUSA –

O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, com fundamento no Parecer Jurídico nº. 27/16, de lavra da assessora jurídica Sylvia Helena Terra. **VALIDAR** a decisão do Conselho Pleno do CRESS da 10ª. Região, que julgou a **IMPROCEDENTE** a ação disciplinar e determinou o **ARQUIVAMENTO** do processo. Determinar a **DEVOLUÇÃO** do processo original para o CRESS da 10ª. Região, para cumprimento integral da presente decisão. Votação Unânime – **SESSÃO *****– JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2016.**

Recurso CFESS 06/2023**CRESS 9ª. Região/SP**

NATUREZA DA DENÚNCIA: *laudo – parecer– social – parcialidade – eficiência – responsabilidade – impedimento/suspeição. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 06/2023 – CRESS 9a. REGIÃO– SÃO PAULO – (Proc. ***/****) –

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA IMPROCEDENTE – INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO, para apuração das violações, em tese, cometidas pela(o) Assistente Social denunciada(o).

PRELIMINARES –

I. INDÍCIOS DE PARCIALIDADE na atuação da(o) Assistente Social denunciada(o) recorrida(o) – CONFIGURADO – O rol legal, que indica as causas de impedimento e suspeição, previstas nos artigos. 144 e 145 do Código de Processo Civil/CPC, não é exaustivo. Os motivos que ensejam a parcialidade, podem se configurar para além dos estreitos limites da legislação positivada. Artigo 20, alínea “a” do Código de Ética da(o) Assistente Social se refere a “infração de dispositivos legais relacionados a impedimentos ou suspeição”, reportando-se a diplomas legais, normas, princípios, tratados internacionais que compõe o aparato jurídico. A lei não é suficiente para esgotar as circunstâncias da realidade, em relação as situações de impedimento ou suspeição.

II. NÃO CONFIGURADA IMPRECISÃO OU OMISSÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – A norma não é criada para abranger todas as inúmeras situações da realidade, mas sim para regular, de forma abstrata, um maior número possível de situações que nela se enquadrem, eis que indica um comando geral para que seja possível colher a interpretação que se conforma aos seus pressupostos e que esteja comprometida com a radicalização da democracia, com a acessibilidade de direitos, dentro do contexto da situação apresentada.

III. APLICAÇÃO DAS NORMAS – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA CONCEPÇÃO QUE NORTEIA O PROJETO ÉTICO POLÍTICO DO SERVIÇO SOCIAL, que traduz um método de análise da realidade e de posicionamento *crítico*, por este ter a capacidade de aprofundar o entendimento das estruturas de poder e, ainda, identificar suas determinações materiais, situando as relações jurídicas na totalidade social.

IV. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIA DA OPINIÃO JURÍDICA contida no parecer da Comissão Permanente de Ética – NECESSIDADE de constar a autoria da opinião técnica EM CUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA DEMOCRACIA PROCESSUAL/TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO.

V. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE LAUDO OU PARECER SOCIAL PERICIAL – NÃO CABIMENTO – violaria os princípios elementares da autonomia técnica da(o) Assistente Social e se contrapõe as normas previstas pela Lei Federal 8662/93, que cria o Conselho Federal de Serviço Social e os Regionais, que prescreve as atribuições de competência de cada instância. **AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGAL** das entidades de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas para realizar revisões, alterações, anulação de pareceres, perícias, laudos e outros – Lei 8662/93 artigos 8º e 10. estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais e Federais de Serviço Social. Na qualidade de Tribunais de Ética de primeira instância os Conselhos Regionais de Serviço Social – CRESS, têm como atribuição, dentre outras, aplicar as sanções previstas no Código de Ética dos Assistentes Sociais, conforme previsão do inciso V da lei 8662/93. O Código de Ética Profissional das(os) Assistentes Sociais, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93, em seu artigo 24, estabelece quais as penalidades aplicáveis às(aos) assistentes sociais que comprovadamente violarem o Código de Ética, após regular e democrático processo e após transitada em julgado a decisão. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA** que autorize os Conselhos de Serviço Social aplicarem medida de caráter punitivo consistente em anulação, cassação ou alteração, revisão do conteúdo de peças técnicas produzidas por Assistente Social, o que se afiguraria inconstitucional, dada a liberdade e autonomia que estão imbuídos os/as profissionais que executam atividades técnicas. Constatado indício de violação na atividade de produção de parecer, vistoria, perícia, diagnóstico, avaliação, laudo ou outra peça técnica, o Conselho de Serviço Social deve determinar a apuração das responsabilidades éticas e, após o esgotamento do direito de defesa e do contraditório, se comprovada a violação, a aplicação de penalidade.

RELATOR: CONSELHEIRO FEDERAL AGNALDO ENGEL KNEVITZ – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: REFORMA DA DECISÃO DO CRESS da 9ª. REGIAO– DETERMINADA A INSTURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DA(O) DENUNCIADA(O) RECORRIDA – DADO PROVIMENTO AO RECURSO – Decisão quanto a matéria jurídica com fundamento no Parecer Jurídico nº 10/2014, emitido pela assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO POR VIDEO CONFERÊNCIA em ** de ***** de 2024.

Recurso CFESS 05/2023

CRESS 10ª. Região/RS

NATUREZA DA DENÚNCIA: *negligência – parecer – laudo – opinião – técnica – autonomia profissional – alienação parental. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 05/2023 – CRESS 10ª. REGIÃO – Rio Grande do Sul (proc. nº */****)**

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA–

Ausência de indícios que configurem infração ao Código de Ética do Assistente Social – Alínea “a” do artigo 6º da Resolução 660 de 13 de outubro de 2013 –

As atribuições privativas guardam amparo na lei 8.662/ 1993, que regula a profissão de Assistente Social, em especial, no inciso IV do artigo 5º. **A EMISSÃO DE OPINIÃO TÉCNICA PELA(O) DENUNCIADA(O) RECORRENTE NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES DE SUA AUTONOMIA PROFISSIONAL** – Ainda que seja garantida a autonomia profissional, nos termos do artigo 2º, alíneas “a”, “g”, “h” do Código de Ética da(o) Assistente Social a elaboração de opinião técnica, deve expressar nitidez e compreensão na leitura dos instrumentais do Serviço Social bem como **uma linguagem escrita cuidadosa quanto a forma de comunicação, contribuindo para ASSEGURAR DIREITOS.** Os instrumentais técnicos-operativos NÃO PODEM traduzir verdades absolutas especialmente, quando apresentam fragilidades na fundamentação e nas mediações da realidade analisada, se limitando apenas a reprodução de falas dos/as envolvidos/as.

REQUISIÇÕES INSTITUCIONAIS PARA EMISSÃO DE OPINIÕES TÉCNICAS em processos judiciais em que há alegação de “ALIENAÇÃO PARENTAL” (LEI 12.318/2010)” A(o) Assistente Social **NÃO DEVE REPRODUZIR em seus relatórios, laudos e pareceres sociais, posições conservadoras e que vão na contramão dos princípios da profissão.** É necessário considerar que a sociedade está ancorada em relações patriarcas de gênero, de opressão e de violência contra as mulheres em suas diversas dimensões. Nota publicada pelo CFESS, demonstra que o conceito de “alienação parental” não se respalda na ciência, e acentua a busca pelo diagnóstico e patologização. (NOTA TÉCNICA publicada pelo CFESS em 2022, intitulada “O TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS E A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI 12.318/2010”)

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL ALANA BARBOSA RODRIGUES – CFESS DELIBERA: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA(O) denunciante – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS da 10 Região, quanto ao arquivamento liminar da denúncia –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO POR VIDEO CONFERÊNCIA em ** de ***** de 2024.

Recurso CFESS 07/2022

CRESS 12ª.Região/SC

NATUREZA DA DENÚNCIA: *estudo – relatório – parecer/laudo – eficiência – responsabilidade – fidedigno – equívocos – social. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 07/2022 – CRESS 12a. REGIÃO – SANTA CATARINA – (Proc. ***/****)

MÉRITO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS artigos 3a., alínea “a” e artigo 4º, alínea “a” – Resolução CFESS nº 273/1993 – CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL –

EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DA(O) ASSISTENTE SOCIAL PRESSUPÕE AUTONOMIA NA ESCOLHA E DEFINIÇÃO DOS INSTRUMENTOS, TÉCNICAS E COCLUSÕES APRESENTADAS, devendo estar estas ancoradas em fundamentos teórico-metodológicos, técnico-operativos e ético-políticos afinados com o Código de Ética de Assistentes Sociais e a Lei de Regulamentação da Profissão. Registros apresentados **NÃO constam elementos que CONFIGUREM** equívocos de registro da profissional alegadas pela(o) recorrente.

As informações transcritas no estudo social através de coleta de informações **NÃO EVIDENCIAM INEFICIÊNCIA OU AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA(O) PROFISSIONAL ASSISTENTE SOCIAL** – A responsabilidade da(o) profissional Assistente Social reside em compreender o contexto em que são dadas as informações e explicar as finalidades do atendimento; utilizar linguagem acessível ao elaborar as perguntas, registrar o relato de acordo com o informado, buscar registro das informações sempre que houver e abster-se de pareceres que ultrapassem suas atribuições e competências, entre outros aspectos.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL ELAINE PELAEZ – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO CFESS nº 07/2022 – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS 12ª. REGIÃO QUANTO A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E DA DENÚNCIA ÉTICA – Arquivamento do processo – Ausência de violação ao Código de Ética do/a Assistente Social

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO POR VIDEO CONFERÊNCIA em ** de ***** de 2023.

Recurso CFESS 04/2022

CRESS 6ª. Região/MG

NATUREZA DA DENÚNCIA: *imparcialidade – negligência – laudo – parecer – relatório – competência profissional – favorecimento – vantagem – preconceito – diversidade. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 04/2022 – CRESS 6a. Região – MINAS GERAIS (Proc. ***/****)

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA IMPROCEDENTE – INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO para apuração das responsabilidades em relação as violações, em tese, cometidas pela(o) denunciada(o) . **SUPOSTA VIOLAÇÃO ÉTICA DE FAVORECIMENTO E PARCIALIDADE NA PARTICIPAÇÃO DA(O) ASSSISTENTE SOCIAL RECORRIDA(O) EM PERÍCIA JUDICIAL NA QUALIDADE DE ASSISTENTE TÉCNICO, CONTRATADA(O) POR UMA DAS PARTES.**

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL MARIA DO SOCORRO ROCHA SILVA – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: DADO PROVIMENTO AO RECURSO ÉTICO nº 04/2022 – REFORMADA A DECISÃO

DO CRESS da 6ª. Região e DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO para apuração das responsabilidades éticas da(o) denunciada(o), conforme enquadramento apresentado pela Conselheira Relatora e devidamente acatado pelo CFESS e, considerando os indícios de violação ao Código de Ética da(o) Assistente Social

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO POR VIDEO CONFERÊNCIA em ** de ***** de 2020.

Recurso CFESS 01/2022

CRESS 12ª. Região/ SC

NATUREZA DA DENÚNCIA: *negligência – descaso – incompetência técnica – relatório situacional – assinatura conjunta. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 01/2022 – CRESS 12a. Região – Santa Catarina – (Proc. */****)**

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – IMPROCEDENTE – INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL –

NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO para apuração das violações, em tese, cometidas pela(o) denunciada(o). **ASSINATURA CONJUNTA DE ASSISTENTE SOCIAL E PSICÓLOGO EM RELATÓRIO (TÉCNICO) SITUACIONAL.** Resolução CFESS nº 557 de 15 de setembro de 2009 – que dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntas entre assistentes sociais e outros profissionais.

RELATORA: Conselheira Federal MARIA EUNICE DAMASCENO PEREIRA – O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL DELIBERA: DADO PROVIMENTO AO RECURSO – REFORMADA A DECISÃO DO CRESS da 12ª. Região e DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO para apuração das responsabilidades éticas da(o) denunciada(o), nos termos do enquadramento oferecido pela Conselheira Relatora:

Enquadramento: “Assim, caso venham a ser comprovados os fatos evidenciados na denúncia e no relatório situacional, a(o) denunciada(o) poderia, em tese, ter infringido os seguintes dispositivos do Código de Ética da(o) Assistente Social, que regula a atividade profissional.:

A. Por elaborar e assinar conjuntamente com a(o) psicóloga(o) , o Relatório Situacional sem especificar e delimitar o âmbito de sua atuação como Assistente Social, seu objeto, instrumentos utilizados, análise social e outros componentes poderia ter, em tese, violado a disposição do artigo 3º, alínea “a” do Código de Ética da(o) Assistente Social que estabelece: Artigo 3º São deveres da(o) Assistente Social: a. Desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência, responsabilidade, observando a legislação em vigor .

B. Por descrever as visitas realizadas, onde se refere a aspectos da saúde física, mental e auditiva da(o) parente da(o) denunciante, também, poderia ter violado o artigo 4º, alínea “f”, do Código de Ética do Assistente Social Art. 4º – É vedado ao Assistente Social: (...) f– assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado pessoal e tecnicamente; Art. 10 – São deveres do Assistente Social: (...) e– Respeitar as normas técnicas e princípios de outras profissões. (Referência: Artigos 3º, parágrafo único e 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução CFESS nº 557 de 15 de setembro de 2009, estão referenciados nas disposições do Código de Ética, acima citados Art. 3º. O Assistente Social deve, sempre que possível, integrar equipes multiprofissionais, bem como incentivar e estimular o trabalho interdisciplinar. Parágrafo único – Ao atuar em equipes multiprofissionais, o Assistente Social deverá respeitar as normas e limites legais, técnicos e normativos das outras profissões, em conformidade com o que estabelece o Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993. Art. 4º. Ao atuar em equipes multiprofissionais, o Assistente Social deverá garantir a especificidade de sua área de atuação. Parágrafo primeiro – O entendimento ou opinião técnica do Assistente Social sobre o objeto da intervenção conjunta com outra categoria profissional e/ ou equipe multiprofissional, deve destacar a sua área de conhecimento separadamente, delimitar o âmbito de sua atuação, seu objeto, instrumentos utilizados, análise social e outros componentes que devem estar contemplados na opinião técnica. Parágrafo segundo – O Assistente Social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social. Parágrafo terceiro – No atendimento multiprofissional a avaliação e discussão da situação poderá ser multiprofissional, respeitando a conclusão manifestada por escrito pelo Assistente Social, que tem seu âmbito de intervenção nas suas atribuições privativas.)

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA em ** de ***** de 2022 –

NATUREZA DA DENÚNCIA: *negligência profissional – descumprimento – prazo judicial – perícia – laudo. Poder Judiciário X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO 04/2020 – CRESS 1a. REGIÃO – PARÁ (Proc. N° ***/****)

VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA CARACTERIZADA –

PRELIMINARES:

1. ULTRAPASSAGEM DOS PRAZOS INTERLOCUTÓRIOS FIXADOS PELA RESOLUÇÃO CFESS nº 660/2013, que institui o Código Processual de Ética do Conjunto CFESS/CRESS – NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE – Recurso Improvido. A ultrapassagem dos prazos fixados para o encerramento do Processo Administrativo Disciplinar não conduz a nulidade. A denúncia nem tão pouco a ação ética foi alcançada pela prescrição intercorrente ou quinquenal. Somente a prescrição pode incidir na extinção da ação ética. Inexistindo ocorrência da prescrição não há que se falar em nulidade da ação ética. (Precedentes – Recursos Éticos CFESS: 08/2017; 01/2020) **Código de Ética da(o) Assistente Social (Resolução CFESS 273 de 1993) – Código Processual de Ética (Resolução CFESS 660/2013); Lei Federal 6838 de 29 de outubro de 1980, Lei Federal 9873 de 1999. AFASTADA A PRELIMINAR**

2. FASE PRE-PROCESSUAL – se inicia com o oferecimento da denúncia e se completa com a decisão do Conselho Pleno acerca da instauração do processo ético ou o arquivamento da denúncia (art. 1º a art. 8º da Resolução CFESS nº 660/2013) – **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PROCESSO** nem em atos apuratórios, pois inexistente tipificação dos fatos e o devido enquadramento às normas materiais. É elementar que no ramo do direito processual punitivo – seja judicial ou administrativo – se faça uma distinção entre a fase pré-processual e a fase processual. A primeira fase é de caráter investigativo. **AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE**

3. COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA instituída por meio de PORTARIA – NÃO CONFIGURADA IRREGULARIDADE – EXCESSO DE FORMALISMO – e ausência de razoabilidade, conduzem a procedimentos autoritários e burocráticos – Exigência de RESOLUÇÃO para instituição da Comissão Permanente de Ética, conforme previsto pelo artigo 3º do Código Processual de Ética foi suprida com a expedição da Portaria. O conteúdo que consta do instrumento (resolução ou portaria), nomean-

do a Comissão Permanente de Ética, para conferir ao ato absoluta transparência em relação aos seus requisitos formativos, prevê: Instituída pelo Conselho Pleno do CRESS; Composta no mínimo por três assistentes sociais; Presidência deve recair sobre um conselheiro/^a. Requisitos foram integralmente cumpridos, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO na perspectiva da garantia da ampla defesa e do contraditório.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL MAURICLÉIA SOARES DOS SANTOS – DECISÃO DO CONSELHO PLENO DP CFESS: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ÉTICO CFESS nº 04/2020 – REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS da 1a. Região – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ÉTICA e APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA CORRESPONDENTE AO VALOR DE UMA ANUIDADE –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO POR VIDEO CONFERÊNCIA em ** de **** de 2021.

Recurso CFESS 14/2019

CRESS 17^a. Região/ ES

NATUREZA DA DENÚNCIA: *laudo – parecer – relatório técnico – autonomia – independência – metodologia – parcialidade. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 14/2019 – CRESS 17a. REGIÃO/EPÍRITO SANTO – DESAFORADO para o CRESS 6a. REGIÃO/ MINAS GERAIS (Proc. **/****)

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – Ausência de indícios que configurem infração ética – DENÚNCIA INFUNDADA Artigo 2º, alíneas “a”; “b”; “h” do Código de Ética da(o) Assistente Social – **AFASTADA CONDOTA DE PARCIALIDADE – É PRERROGATIVA PROFISSIONAL A AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA TÉCNICA RELATIVA na ESCOLHA DA METODOLOGIA e DAS TÉCNICAS** que a(o) profissional irá utilizar para desempenhar a sua função. **A escolha de entrevistados/as e a triagem das informações coletadas frente à necessidade de conhecimento da situação estudada é de liberdade da(o) profissional, nos termos da Resolução CFESS nº 273 de 1993. Desde que afastada a parcialidade na conduta profissional, a preterição de dados não se configura em falta ética, mas em escolha do conteúdo à análise do contexto apreciado. Não evidenciada parcialidade nem ineficiência na atuação e conduta profissional dos/das recorridos/as denunciados/as. VISITA**

DOMICILIAR realizada sem a presença de familiares não caracteriza violação ao Código de Ética – É procedimento técnico, de livre escolha da(o) profissional, conforme alínea “b” do artigo 2º do Código de Ética da(o) Assistente Social.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL: MAGALI RÉGIS FRANZ– O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ÉTICO nº 14/2019 – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS DA 6a. Região, quanto ao arquivamento liminar da denúncia –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2019.

Recurso CFESS 10/2019

CRESS 4ª. Região/PE

NATUREZA DA DENÚNCIA: *laudo – parecer – estudo social – parcialidade – testemunhas – fundamentação. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO 10/2019 – CRESS 4a. REGIÃO – PERNAMBUCO (proc. **/**)**

ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS NO CURSO DO PROCESSO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CARACTERIZADA – ANULAÇÃO DO PROCESSO – RENOVAÇÃO DOS ATOS

PRELIMINARES:

1.COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – NULIDADE DO PARECER – SUBSCRITO SOMENTE POR DOIS/DUAS COMPONENTES – NULIDADE SANÁVEL RECONHECIDA. Consta previsão normativa (Resolução CFESS nº 660 de 2013) da existência da Comissão Permanente de Ética composta, no mínimo, por três assistentes sociais e assim ela deve funcionar, efetivamente, nestes termos. A obrigação de constituição de uma Comissão Permanente de Ética, formada no mínimo por três assistentes sociais é uma escolha política do conjunto CFESS/CRESS, fórum máximo de deliberação da categoria dos assistentes sociais, previsto pela Lei 8662/93 e, desta forma, tais disposições devem prevalecer sobre qualquer conjuntura.

2. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA E TIPIFICAÇÃO NORMATIVA –CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO – Parágrafo pri-

meiro do artigo 6º da Resolução CFESS 660/2013. A citação não cumpre sua destinação específica quando não se reporta à base fática e jurídica que sirva para dar ciência aa(o) denunciada(o) das imputações feitas contra si, IMPOSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DO AMPLO DIREITO DE DEFESA, impondo-se reconhecer, em casos que tais, a ilegitimidade da atividade disciplinar. Nulidade do processo ético. “A inexistência absoluta de elementos que apontem a relação entre os fatos delituosos e a norma, ofende o princípio constitucional da ampla defesa tornando, assim, inepta a denúncia”

Não basta citar os artigos do Código de Ética que teriam sido violados pela(o) denunciada(o), emerge como requisito, para a eficácia do Parecer da Comissão Permanente de Ética, que o fato seja descrito e que haja o enquadramento normativo a seguir. A orientação jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça prepondera no sentido da decretação da nulidade de processo administrativo em face à ausência da descrição dos fatos – de forma clara e objetiva – com o respectivo enquadramento legal. Decretada a ANULAÇÃO DO PARECER da Comissão Permanente de Ética por ser vago e genérico – CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO –

3. OITIVA DE TESTEMUNHAS sem a presença da(o) denunciada(o) e da(o) advogado constituído – PRELIMINAR ACOLHIDA – NULIDADE DA AUDIÊNCIA (....) A ausência das partes, bem como da(o) defensora(defensor) constituída(o), no ato da inquirição de testemunha, sem a ciência das(os) mesmas(os), constitui nulidade (....), gerando desta forma cerceamento de defesa. A intimação das partes para comparecimento nas oitivas de testemunhas de ambos/as, e expressão da ampla defesa, conforme parágrafo 4º do artigo 22 do Código Processual de Ética/ Resolução CFESS nº 660/2013.

4. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES – NULIDADE RECONHECIDA. Artigo 50 da Resolução CFESS 660/2013 – Recurso provido. É imprescindível, nos termos do Código Processual de Ética, regulamentado pela Resolução CFESS nº 660/2013, a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso. **Ocorrência. Ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Constrangimento ilegal evidenciado.**

Precedente do STJ – CF/88, art. 5º, LV. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a ausência de intimação da defesa para apresentar contrarrazões, viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (....)”

5. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DO PROCESSO ÉTICO – VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA –

Artigo 53 do Código Processual de Ética – Resolução CFESS 660/2013. e as disposições, disposições expressas nos artigos 33 a 39 do Código Processual de Ética, regulamentado pela Resolução CFESS nº 660/2013. NULIDADE RECONHECIDA.

6. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR suscitada pelas partes NO CURSO DA TRAMITAÇÃO O PROCESSO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – Ausência de parecer jurídico escrito anexado aos autos e, portanto, inexistente fundamento para rejeição das preliminares suscitadas pelos patronos da(o) denunciada(o), desde a defesa escrita. (...)

Toda decisão precisa ser fundamentada e, evidentemente, de acesso aqueles/as que têm interesse legítimo no processo. Esse é um princípio básico do processo administrativo ou judicial, não admitir procedimentos “secretos” que não sejam de conhecimento das partes e de seus advogados constituídos. Matéria PRELIMINAR suscitada pelas partes deve ser avaliada OBRIGATORIAMENTE, por meio de parecer da assessoria jurídica do CRESS, submetida a apreciação da Comissão competente e respondida para a parte que suscitou, dando-se ciência a outra parte.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL NEYMI BATISTA DA SILVA – DECISÃO CFESS: ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS – DETERMINADA A RENOVAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES desde o Parecer da Comissão Permanente de Ética –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2019.

Recurso CFESS 09/2019 **CRESS 9ª. Região/ SP**

NATUREZA DA DENÚNCIA: *relatório – laudo – perícia – estudo social – parcialidade – imperícia – autonomia – Sistema de Justiça. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO 09/2019 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO – (Proc **/**)**

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA IMPROCEDENTE – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS E INDÍCIOS QUE AUTORIZAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO para apuração das responsabilidades da(o) Assistente Social denunciada(o). Na existência de tais indícios, impõe-se a apuração dos fatos denunciados. A INSTAURAÇÃO DE PRO-

CESSO ÉTICO PARA APURAÇÃO DOS FATOS não significa antecipação de responsabilidade nem julgamento prévio de que a infração foi cometida. ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA somente pode vigorar frente a total ausência de elementos ou indícios que poderiam, em tese, configurar uma falta ética. Fundamento– Código Processual de Ética – Art. 6º o arquivamento liminar da denúncia ocorre somente quando os fatos descritos na denúncia não se enquadram no Código de Ética Profissional. NÃO CABE VALORAÇÃO DA CONDUTA DA(O) DENUNCIANTE, para justificar o arquivamento liminar. A denúncia trata do exercício profissional da(o) Assistente Social denunciada(o) e não sobre o comportamento da(o) denunciante.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL DANIELA MOLLER – CFESS DELIBERA: DAR PROVIMENTO ao recurso. REFORMAR A DECISÃO DO CRESS da 9ª. Região e determinar a INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO PARA APURAÇÃO DOS FATOS DENUNCIADOS CONSIDERANDO OS INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO ao Código de Ética da(o) Assistente Social

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2019.

Recurso CFESS 06/2019

CRESS 15ª. Região/ AM

NATUREZA DA DENÚNCIA: *parcialidade – laudo – parecer – estudo social – autonomia profissional – imperícia – falta – eficiência. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 06/2019 – CRESS 2ª. REGIÃO – MARANHÃO (Proc. ***/****)

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA IMPROCEDENTE – INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL

NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO para apuração das violações, em tese, cometidas pela(o) denunciada(o). Indícios de conduta parcial na elaboração de opinião técnica/estudo social com afirmações conclusivas.

PRELIMINARES:

1. **DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS INTERLOCUTÓRIOS** previstos pelo Código Processual de Ética, regulamentado pela Resolução CFESS nº 660 de 13 de outubro de 2013 – **AUSÊNCIA DE NULIDADE** – A ultrapassagem dos prazos não é fatal e não permite a anulação da ação ética e de sua apuração. Os prazos interlocutórios possuem caráter meramente exortativo, fixando um parâmetro ético ou uma meta a serem atingidos, sendo que sua eventual ultrapassagem não acarreta qualquer nulidade aos atos até então praticados.

2. **NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO “FORA DO Conselho de Serviço Social” – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL** – Violação aos princípios elementares da autonomia dos Conselhos Regionais e se contrapõe as normas previstas pela Lei Federal 8662/93, que cria o Conselho Federal de Serviço Social e os Regionais, prescrevendo as atribuições de competência de cada instância. Compete, exclusivamente, ao CRESS da 2ª. Região nomear a Comissão Permanente de Ética e a Comissão de Instrução, para o processamento das denúncias éticas que lhes são apresentadas, no seu âmbito de jurisdição.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL ELAINE JUNGER PELAEZ – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: DADO PROVIMENTO AO RECURSO ÉTICO CFESS nº 06/2019 – REFORMADA A DECISÃO DO CRESS da 2ª. Região e DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO, para apuração das responsabilidades da(o) denunciada(o), nos termos do enquadramento oferecido pela Conselheira Relatora para apuração das responsabilidades éticas da(o) denunciada(o) –

Votação Unânime– SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2019.

Recurso CFESS 05/2019

CRESS 11ª. Região/PR

NATUREZA DA DENÚNCIA: *contradição – omissão – parecer – conexão – junção – identificação – processos – dosimetria – pena. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 05/2019 – CRESS 11ª. REGIÃO – PARANÁ – (Proc. Nº **/** e **/****)**

PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO – ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS no curso da tramitação do processo – RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADA (item G) SUSPENSÃO do julgamento do processo – DEVOLUÇÃO AO CRESS da ^a. Região para diligências.

PRELIMINARES: 1. APENSAMENTO dos Processos Éticos nº **/ e do nº **/**. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA – CONEXÃO em razão da identidade das partes, embora em polos diferentes na medida que um/a postula acusações contra a outra(o). FATOS DIFERENTES– Reunião dos feitos – Julgamentos separados poderiam implicar em prejuízos para ambos/as os/as assistentes sociais. Como uma parte acusa a outra e as circunstâncias são comuns, A JUNÇÃO DOS PROCESSOS NÃO CAUSOU PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA.**

2. Ausência de fundamento do Conselho Pleno do CRESS para aplicação da pena de ADVERTÊNCIA RESERVADA ao/à RECORRENTE/ DENUNCIADA(O) – CARACTERIZADA A OMISSÃO – EQUÍVOCOS e CONTRADIÇÕES CONSTANTES DO PARECER DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO – AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DA(O) CONSELHEIRA(O) QUE PEDIU VISTA DOS AUTOS – A aplicação da pena é totalmente incompatível com a fundamentação apresentada no parecer da Comissão de Instrução e, não obstante, o Conselho Pleno do CRESS acompanha este entendimento!

A decisão deve ser plenamente e amplamente entendida por aquela(a-quele) quem se destina, sob pena de se caracterizar como decisão arbitrária e autoritária que não possibilita aa(o) acusada(o), saber quais as razões que a motivaram. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADA – O Conselho Pleno do CRESS deixou de fundamentar sua decisão. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO do que determina o Parágrafo Único do artigo 31, da Resolução CFESS nº 660/2013. DETERMINADA A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO do Recurso CFESS nº 05/19 – Devolução dos autos originais ao CRESS da 11a. Região, para que o Conselho Pleno fundamente a decisão; para esclarecer o critério e fundamento usado para dosimetria da pena; decisão deverá ser subscrita por todos/as os/as Conselheiros/as presentes na sessão de julgamento.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL DANIELA NEVES – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: SUSPENSÃO DO JULGAMENTO para que o CRESS da 11ª. Região efetive diligências –

Votação Unânime – Sessão ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2019.

NATUREZA DA DENÚNCIA: *laudo – parecer – estudo social – eficiência – parcialidade – ineficiência. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 14/2018 – CRESS 6ª. REGIÃO – MINAS GERAIS – (Proc. Nº ***/****)

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DOS/AS ASSISTENTES SOCIAIS – MENÇÃO CONSTANTE DA SENTENÇA JUDICIAL EM RELAÇÃO AO ESTUDO SOCIAL REALIZADO PELA(O) ASSISTENTE SOCIAL INDICA QUE O CONVÍVIO DA(O) DENUNCIANTE RECORRENTE COM SEU FILHO É IMPORTANTE – em certa medida, favorável aa(o) recorrente, pois indica que o convívio com este/a é importante para a(o) filha(o) e fundamenta a decisão do juiz – Não há na denúncia e no recurso elementos que ensejem a averiguação da conduta ética profissional da(o) Assistente Social recorrida(o) – **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE FUNDAMENTEM A ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO.**

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL DANIELA NEVES DE SOUSA – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO CFESS nº. 14/18 e MANTER a decisão do CRESS da 6ª. Região, quanto ao ARQUIVAMENTO LIMINAR da denúncia ética, apresentada contra a(o) Assistente Social por ausência de indícios de violação ao Código de Ética Profissional do Assistente Social –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2018.

NATUREZA DA DENÚNCIA: *Relatório – parcial – tendencioso – parecer – CPE inepto – devolução – autos. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 08/2018 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO (Proc. Nº ***/****) –

PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO – RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CONFIGURADA – PROVIDO

EM PARTE O RECURSO –

PRELIMINAR :

1. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS ÉTICAS SEM APRESENTAÇÃO DE PROVAS – CONFIGURAÇÃO DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – PRESENTE A JUSTA CAUSA, capaz de respaldar o início da apuração das responsabilidades éticas – **DISPENSA– NESTE ATO – DA INDICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA – SE A NARRATIVA FOR CONVINCENTE ENSEJA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO**, para apuração dos fatos. A Resolução CFESS nº 660/2013, que regulamenta o Código Processual de Ética, adota um rito que garante acesso ao poder jurisdicional exercido pelos Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS, que ao estabelecer os requisitos para a apresentação da denúncia, dispensa o oferecimento da prova documental e a indicação dos meios de prova de que pretende se valer a(o) denunciante para provar o alegado, conforme previsto nas alíneas “d” e “e”, de seu artigo 2º. As provas deverão ser apresentadas no decorrer da instrução processual. A jurisprudência dos Tribunais Judiciais corrobora este entendimento, ao considerar que se caracteriza como indício de irregularidade a narração dos fatos de forma circunstanciada. “Indício” não se confunde com “suspeita”. Enquanto o primeiro se funda em dado de natureza objetiva, a suspeita é baseada na subjetividade. A apuração de fatos, que chegam ao conhecimento dos CRESS, é um dever que emerge da função precípua dessas entidades que funcionam como primeira instância administrativa. **A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JURISDICIONAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE SERVIÇO SOCIAL É PERSPECTIVA QUE SE ASSENTA NOS PRESSUPOSTOS DA CONCEPÇÃO DO PROJETO ÉTICO POLÍTICO DO SERVIÇO SOCIAL** e possibilita que aquele/a que denuncia possa ser devidamente ouvido em seu pleito e produzir as provas no curso do tramite do processo. **A AUSÊNCIA DE DOMÍNIO NO MANEJO DA ESCRITA E DAS NORMAS PROCESSUAIS NÃO SE CONSTITUI EM FATOR RESTRITIVO OU IMPEDITIVO AO DIREITO DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS QUE TENHAM INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL PARA SEREM SUBMETIDAS A ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL.**

2. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA/CPE – NULIDADE – NÃO CARACTERIZADA/ AUSÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO – PELO MENOS – POR TRÊS COMPONENTES DA CPE – Procedimento que CONTRARIA o artigo 3º do Código Processual de Ética que estabelece

que o parecer deve ser exarado, no mínimo, por três assistentes sociais. **IRREGULARIDADE SANÁVEL** – Decisão que possa ter reflexos no direito de defesa e do contraditório em todo o expediente/processo, inclusive, no sentido de ser determinante para o entendimento da comissão ou o convencimento do colegiado é necessário que os membros, conjuntamente, assinem de forma a demonstrar que aquela decisão representa a vontade de, pelo menos, três assistentes sociais, que pensaram e analisaram com responsabilidade os fatos e documentos dos autos e decidiram ou determinaram, ainda que por maioria, um procedimento, uma deliberação ou um posicionamento. Tal procedimento poderá ser suprido com a subscrição de mais outros dois membros que integram ou integravam a Comissão Permanente de Ética, à época de sua emissão, para regularização do procedimento. Precedentes: Recurso Ético CFESS 10/15; Recurso Ético CFESS 08/17.

3. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS e FALTA DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COM A SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS MATERIAIS – CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA CONFIGURADO – DENÚNCIA INEPTA IMPONDO A ANULAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E DOS ATOS SUBSEQUENTES A conduta irregular deve se revestir de tipicidade, bem como se enquadrar nas normas previstas pelo Código de Ética do Assistente Social – Parecer da Comissão Permanente de Ética emitido e acatado pelo Conselho Pleno do CRESS, não observa os pressupostos elementares da Resolução CFESS nº 660 de 2013, bem como as exigências do direito de defesa. Não basta citar os artigos do Código de Ética que teriam sido violados pela(o) denunciada(o), emerge como requisito, para a eficácia do Parecer da Comissão Permanente de Ética, que o fato seja descrito e que haja o enquadramento a seguir. A peça acusatória deve conter a exposição do fato considerado violador, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias e a norma jurídica que se enquadra a este fato. Essa narração deve descrever com objetividade qual é o fato ilícito praticado pela(o) denunciada(o), como exigência do postulado constitucional que assegura o pleno e efetivo direito de defesa e do contraditório, nos processos administrativos. **NÃO SE ADMITE ACUSAÇÃO GENÉRICA VAGA E IMPRECISA.** O PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA NÃO CUMPRE SUA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA quando não se reporta à base fática ou jurídica que sirva para dar ciência ao/ denunciada(o) das imputações feitas contra si, impossibilitando o exercício do amplo direito de defesa, impondo-se reconhecer, em casos que tais, a ilegitimidade da atividade ética/disciplinar. O processo disciplinar ético, no âmbito do conjunto CFESS/CRESS, repele

imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omis-
sas ou ambíguas. Existe, na perspectiva da concepção do projeto ético
político do Serviço Social, um nexo de indiscutível vinculação da obriga-
ção do CRESS oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente
apta ao exercício do direito democrático de defesa. A imputação omissa
ou deficiente, constitui grave transgressão aos princípios que são cons-
titutivos dos Direitos Humanos, cujo cumprimento se impõe ao CRESS e
qualifica-se como causa de nulidade processual, uma vez que a denúncia
inepta. Precedentes: Recurso Ético CFESS 04/2015; Recurso Ético CFESS
02/2016; Recurso Ético CFESS 05/2016; Recurso Ético CFESS 08/2017.

**RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL NAZARELA REGO GUIMA-
RÃES – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: PREJUDICADA A
ANÁLISE DE MÉRITO. ACATADO o entendimento exarado no Parecer
Jurídico nº. 36/18, de lavra da assessora jurídica Sylvia Helena Terra,
como fundamento da decisão. DADO PROVIMENTO EM PARTE ao RE-
CURSO CFESS nº. 08/18, quanto a matéria preliminar arguida pela(o)
recorrente. DETERMINAR A DEVOLUÇÃO dos autos ao CRESS da 9ª.
Região para refazer os atos irregulares a partir do Parecer da Comis-
são Permanente de Ética – Votação Unânime – SESSÃO ***** – JUL-
GAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2018 –**

Recurso CFESS 12/2017

CRESS 10ª. Região/ RS

NATUREZA DA DENÚNCIA: *prescrição – enquadramento – tipificação –
individualização – depoimento. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

**RECURSO ÉTICO CFESS 12/2017 – CRESS 10. REGIÃO /RIO GRANDE
DO SUL – (Proc. Nº **/****) –**

**PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO – ARGUIÇÃO DE PRELIMI-
NARES – RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADA
– PROVIDO EM PARTE O RECURSO –**

PRELIMINARES –

**1. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO – INOCORRÊNCIA – Lei 6838/1980– Reso-
lução CFESS nº 660/2013 –A punibilidade da(o) Assistente Social, por
falta sujeita a processo ético e disciplinar, prescreve em 05 (cinco)
anos, contado da data da verificação do fato respectivo. A prescrição é**

regra jurídica de ordem pública que regula as relações jurídicas condicionadas ao tempo, possibilitando a segurança para as relações disciplinadas pela norma. Conforme artigo 32 do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993, *a punibilidade do Assistente Social, por falta sujeita a processo ético e disciplinar, prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data da verificação do fato respectivo*. Coube ao Código Processual de Ética em vigor, instituído pela Resolução CFESS nº 660/2013, regulamentar e especificar a matéria da prescrição, corroborando a previsão do Código de Ética da(o) Assistente Social e estabelecendo em seu artigo 73, que a punibilidade do profissional Assistente Social, por infrações éticas praticadas, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data em que se tiver verificado o fato imputado. *A Lei Federal 6838 de 29 de outubro de 1980, estabelece disposições gerais sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, alcançando seus efeitos jurídicos a todos a entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme estabelece o seu artigo 1.º “a punibilidade do profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através do órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da verificação do fato respectivo.”*. As normas internas regulamentadas pela Resolução CFESS nº 660/2013 acompanharam as disposições legais, corroborando o critério para contagem da prescrição, que passa a incidir, temporalmente, a partir do fato imputado como violador às normas éticas, interrompendo-se com a citação da(o) denunciada(o), conforme artigos 73 e 74 e parágrafo primeiro da mesma norma e interrompendo-se, novamente, com a decisão (julgamento) válida, sem nulidades, de primeira instância, começando a fluir novamente o prazo de 5 (cinco) anos. Na presente hipótese – **NÃO HOUVE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** da ação uma vez que foi interrompida, com a citação feita aa(o) denunciada(o).

2. ALTERAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO DA DENÚNCIA ÉTICA na oportunidade do Julgamento da ação – O julgamento por TIPIFICAÇÃO e/ou ENQUADRAMENTO DIVERSO DAQUELE ACATADO pelo Conselho Pleno do CRESS, com base (ou não) no parecer da Comissão Permanente de Ética, VIOLA os mais conhecidos princípios do processo democrático e transparente, se contrapondo a perspectiva do Projeto Ético Político do Serviço Social. **OCORRÊNCIA DE NULIDADE do julgamento da ação ética** – O enquadramento acatado pelo CRESS, em relação a violação, em tese, cometida pelos/as denunciados/as recorrentes, foi somente relação ao artigo 3º. alínea “a” do Código de Ética do Assistente Social, cuja tipificação dos fatos respectivos foi no sentido de que: (...) ao que parece, não ocorreram intervenções profissio-

nais dentro do que preconiza o Estatuto do Idoso e a Política da Pessoa com Deficiência (...). Inúmeros outros fatos considerados violadores a ética, foram incluídos e indicados no Parecer da Comissão de Instrução, que deram sustentação a condenação dos/as assistentes sociais acusados/as –. **CARACTERIZADO O PREJUÍZO PARA AMPLA DEFESA.**

3. IMPRECISÃO ENTRE A CONDUTA CONSIDERADA VIOLADORA E A TIPIFICAÇÃO NORMATIVA – Restringe o direito de defesa a tipificação que não consta – exatamente – a descrição exata do **fato violador**. É necessário extrair da denúncia apresentada aqueles fatos que a Comissão entende com violadores e tipificá-los para fazer o correto enquadramento à norma. A TIPIFICAÇÃO DOS FATOS É GENÉRICA, INSUFICIENTE A IMPOSSIBILITAR A AMPLA DEFESA/ Não evidencia a correlação com o enquadramento normativo. A Comissão Permanente de Ética, descreveu como, supostamente violador o seguinte fato: (...) ao que parece, não ocorreram intervenções profissionais dentro do que preconiza o Estatuto do Idoso e a Política da Pessoa com Deficiência (...), cujo enquadramento se deu no artigo 3º, “a”, do Código de Ética da(o) Assistente Social. **AUSÊNCIA PRECISA DA DESCRIÇÃO DOS FATOS E A IMPRECISA CORRELAÇÃO COM O ENQUADRAMENTO NORMATIVO IMPLICA NA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA VALIDADE DA AÇÃO ÉTICA, VIOLANDO O DIREITO DE DEFESA EIVANDO OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES DE NULIDADE.** O pressuposto básico da ampla defesa é o pleno conhecimento claro e inequívoco do comportamento (fato) ilícito atribuído aa(o) denunciada(o), com a finalidade de que ele/a possa – eficazmente – se valer dos meios necessários para repelir conduta que lhe é imputada(o).

4. AUSÊNCIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DE CADA DENUNCIADA(O) para serem apuradas. A inexistência absoluta de elementos individualizados, que apontem a relação entre cada acusada(o) aos fatos violadores e a sua respectiva autoria, ofende o princípio da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia. O parecer da Comissão Permanente de Ética é INEPTO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS JURÍDICOS. Os atos processuais SUSEQUENTES, TAMBÉM SÃO nulos, ABRANGENDO O JULGAMENTO E PENALIDADE APLICADA consequentemente, nulos, inclusive, o julgamento e as penalidades aplicadas.

5. RECEIO EM TESTEMUNHAR NA PRESENÇA DA(O) DENUNCIANTE – SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DA(O) DENUNCIANTE DA AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO INDEFERIDO PELA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO – Caracterizado a VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA ANTE AO CONSTRANGIMENTO VIVENCIADO PELAS TESTEMUNHAS 1. Não há ofensa ao direito de ampla defesa a retirada da(o) denunciante da sala de

audiência(o) oitiva ante o receio das testemunhas ou da(o) denunciada(o) em prestar depoimento, pois o direito de presença da outra parte não é absoluto. **NULIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA PRESENÇA DA(O) DENUNCIANTE EVIDENCIADA.** O direito de presença das partes na oitiva de testemunhas não é absoluto, podendo a Comissão de Instrução, vislumbrar o inconveniente que a permanência da parte poderá causar constrangimento à testemunha, A retirada do réu da sala de audiências, por analogia, encontra-se prevista, em lei (art. 217 do CPP).

PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO – RELATORA CONSELHEIRA FEDEARAL DANIELA MOLLEER – DADO PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO CFESS 12/2017, com fundamento no Parecer Jurídico nº 05/2018 de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra. Determinada a anulação do Parecer da Comissão Permanente de Ética; dos depoimentos que foram tomados de forma irregular; do Parecer da Comissão de Instrução; Julgamento e penalidades aplicadas. Determinada a renovação dos atos. Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2018.

Recurso CFESS 09/2017

CRESS 7ª. Região/ RJ

NATUREZA DA DENÚNCIA: *estudo – laudo – psicossocial – parcialidade – processo judicial – negligência – prejuízo. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 09/2017 – CRESS 7ª. REGIÃO – RIO DE JANEIRO (Proc. **/**)**

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM INFRAÇÃO ÉTICA ao artigo 3º, alínea “a” do Código de Ética da(o) Assistente Social. Alegações e documentos na denúncia não apresentam indícios de que denunciada(o) tenha agido com parcialidade ou com negligência, ao emitir o seu posicionamento técnico. Ausência de prova de prejuízos, causados as partes no processo judicial.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL CHEILA DE JESUS QUEIROZ – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – MANTIDA A DECISÃO do CRESS da 7a. Região, quanto ao arquivamento liminar da denúncia.

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2018 –

NATUREZA DA DENÚNCIA: *parecer psicossocial – parcialidade – oitiva – testemunha – pena – prazo – ausência – tipificação. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 08/2017 – CRESS 20ª. REGIÃO/ MATO GROSSO – (Proc. Nº ***/****)

PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO – ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES – RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADA – PROVIDO EM PARTE O RECURSO – PRELIMINARES –

1. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CFESS nº. 660/2013 – Não caracterizada irregularidade – **A EXPEDIÇÃO DE NORMA ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA DO CFESS – DESNECESSIDADE** de autorização ou delegação legal para que o CFESS possa editar qualquer espécie de ato normativo para regular o processo disciplinar ético, em seu âmbito – O CFESS é o órgão normativo de grau superior e as resoluções que expede, são “atos administrativos” de âmbito de competência de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos I, V, e VI do artigo 8º da Lei 8662/93. Para que o CRESS e o CFESS, possam cumprir adequadamente e democraticamente sua função de órgão processante e punitivo é imprescindível estabelecer um regramento processual que garanta as partes e a todos/as aqueles/as que atuam no processo, o amplo direito de defesa e do contraditório e que possam se conduzir a partir de parâmetros comuns.

2. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE SE ÉTICA – NULIDADE NÃO CARACTERIZADA/ ASSINADO SOMENTE PELO COORDENADOR DA COMISSÃO – Procedimento que CONTRARIA o artigo 3º do Código Processual de Ética que estabelece que o parecer deve ser exarado, no mínimo, por três assistentes sociais. **IRREGULARIDADE SANÁVEL** – Decisão que possa ter reflexos no direito de defesa e do contraditório em todo o expediente/processo, inclusive, no sentido de ser determinante para o entendimento da comissão ou o convencimento do colegiado é necessário que os membros, conjuntamente, assinem de forma a demonstrar que aquela decisão representa a vontade de, pelo menos, três assistentes sociais, que pensaram e analisaram com responsabilidade os fatos e documentos dos autos e decidiram ou determinaram, ainda que por maioria, um procedimento, uma deliberação ou um posicionamento. Tal procedi-

mento, contudo, poderá ser suprido com a subscrição de mais outros dois membros que integram ou integravam a Comissão Permanente de Ética, à época de sua emissão, para regularização do procedimento.

3 – DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS – NULIDADE NÃO CARACTERIZADA – Transcurso de prazos interlocutórios previstos pela Resolução CFESS nº 660/2013. Não cumprimento do prazo estabelecido pelo artigo 34 e de outros do Código Processual de Ética – **PRAZOS INTERLOCUTÓRIOS NÃO SÃO FATAIS. A ULTRAPASSAGEM DO PRAZO FIXADO PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO NÃO CONDUZ À NULIDADE** e por si só, não acarreta sua nulidade, a não ser que fosse alcançada temporalmente, pelo **instituto jurídico da prescrição** – Artigo 32 do Código de Ética do Assistente Social (Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993); Artigo 73 da Resolução CFESS nº 660/2013; Lei Federal 6838 de 29 de outubro de 1980.

4. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – AUSÊNCIA DA DEVIDA TIPIFICAÇÃO/DESCRIÇÃO DO FATO VIOLADOR – NÃO CONFIGURADA IRREGULARIDADE – Contraria o artigo 6º, parágrafos primeiro e segundo, ambos da Resolução CFESS nº. 660/2013. A ausência de capitulação da suposta infração cometida pela(o) recorrente no parecer da Comissão Permanente de Ética – **AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA** –Constata-se que foi feita a descrição e tipificação do fato, supostamente violador, bem como o enquadramento às normas legais. A descrição dos fatos é totalmente suficiente para garantia do exercício de defesa e do contraditório. A menção feita pela Comissão Permanente de Ética, em relação a Resolução CFESS nº 557/2009, se remete à descrição dos fatos, feita em seguida, ao enquadramento. O pressuposto básico da ampla defesa é o pleno conhecimento claro do comportamento (fato) ilícito atribuído à(ao) denunciada(o), com a finalidade de que ele/a possa – eficazmente – se valer dos meios para repelir conduta que lhe é imputada(o).

5. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA NA FASE PRELIMINAR/ – Lei 9.784/99 – NULIDADE NÃO CARACTERIZADA – INCABÍVEL TAL PROCEDIMENTO no trâmite do processo ético dos Conselhos de Serviço Social que se orientam pelo rito previsto pelo Código Processual de Ética regulamentado pela Resolução CFESS 660/2013 onde são definidas duas fases de tramitação do expediente. O instrumento normativo em questão, não adotou a “defesa prévia” como componente instrumental na fase pré-processual. Tal procedimento não pode ser utilizado, pois contraria o rito ali previsto, uma vez que tal fase só se admite a complementação da DENÚNCIA. Nesta fase, portanto, não há acusação formali-

zada “libelo acusatório”, pois ainda não foram tipificados os fatos e nem o devido enquadrado, as disposições normativas.

6. OITIVA DE TESTEMUNHAS SEM INTIMAÇÃO E/OU presença da(o) denunciada(o) e do advogada(o) constituída(o) – PRELIMINAR ACOHLIDA – CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO – NULIDADE DO PROCESSO – Tolhido o direito de acompanhar o depoimento e formular perguntas – O/ A recorrente não foi autorizada(o) permanecer na sala de depoimentos, impedindo-a de exercer o direito constitucional de defesa. A ausência da(o) recorrente, bem como da(o) defensor/a constituída(o), no ato da inquirição de testemunha, constitui nulidade, gerando cerceamento de defesa. NULIDADE dos depoimentos tomados de forma irregular e dos atos processuais subsequentes – Determinação de renovação dos atos nulos.

7. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, contrariando o artigo 28 da Resolução CFESS nº. 660/2013 e **DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OFENSA AO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CARACTERIZADA** Ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência de intimação da parte para oferecimento das alegações finais acarreta prejuízo para a defesa – Negada a oportunidade da(o) denunciada(o) se manifestar sobre todas as provas produzidas no curso da instrução processual impondo-se reconhecer a nulidade da decisão, por nítida ofensa aos princípios da ampla defesa e da dinâmica democrática do contraditório, que possibilita o confronto entre as teses que disputam o convencimento do colegiado.

8. APLICAÇÃO DE SEVERA PENALIDADE – SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 12 meses – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO PUNITIVA e DA DEMONSTRAÇÃO DE SUA INEVITABILIDADE – Não cumprimento das disposições dos artigos 26 e 27 do Código de Ética, em relação a gradação das penas. – **NULIDADE DA DECISÃO** – A fundamentação da decisão é princípio que emerge da necessidade de concretização da democracia e da transparência, na perspectiva de que a decisão seja plenamente entendida por aquele/a quem se destina, sob pena de se **caracterizar como decisão arbitrária e autoritária** que não possibilita à(ao) acusada(o), saber quais os motivos que a ensejaram. A motivação da pena deve ser explícita e congruente, principalmente tratando de uma pena de suspensão do exercício profissional por doze meses, que retira da(o) recorrente o seu direito ao trabalho. A utilização destes princípios (proporcionalidade e razoabilidade) combinados com a concepção do Código de Ética Profissional, permitem

que a interpretação do direito possa, para além de sua positivação, captar as circunstâncias fáticas dos diferentes conflitos sociais, econômicos, culturais bem como refletir o sentido da “pena”, no contexto do projeto ético político da profissão. **A inevitabilidade de aplicação da pena deve ser demonstrada, bem como que a não sustação da atividade laboral, criará inúmeros prejuízos para terceiros.**

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL MARIANA FURTADO ARANTES – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO CFESS nº 08/17 com fundamento no Parecer Jurídico 04/18 de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra. Determinada anulação dos depoimentos que foram tomados de forma irregular e renovação destes e dos atos subsequentes – Anulação da pena de Suspensão do exercício profissional.

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2018.

Recurso CFESS 14/2016 CRESS 6ª. Região/ MG

NATUREZA DA DENÚNCIA: *laudo – parecer – relatório – estudo social – tendencioso – parcial. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 14/2016 – CRESS 6ª. Região/ Minas Gerais – Proc. Nº */****_**

MÉRITO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, inciso “a”; 4º, inciso “a”; 19 inciso “a” do CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL DEVIDAMENTE COMPROVADA –

1. ELABORAÇÃO DE OPINIÃO TÉCNICA POR MEIO DE PARECER/LAUDO/ESTUDO/RELATÓRIO SOCIAL E OUTROS – COM CONTEÚDO TENDENCIOSO e/ou QUE EVIDENCIE JUÍZO DE VALOR – sem a devida precaução com a especificação dos fundamentos de tais afirmações – CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS artigos 3º “a” e 4º “a” DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – A escolha dos instrumentais pela(o) profissional, pressupõe uma escolha ética considerando a unidade entre as competências ético-políticas, teórico-metodológica e técnico-operativa. Com base nas escolhas técnicas, o texto do parecer/laudo/estudo social deve ser apresentado com o devido cuidado, eficiência e responsabilidade. O trabalho do Assistente Social em tribunais

de justiça, não diferente de outros espaços ocupacionais, é circunscrito por condições materiais e relações sociais e de poder que interferem no direcionamento de seu trabalho. **Mesmo diante das contradições próprias da condição de trabalhador/a, a(o) Assistente Social não pode se abster de agir eticamente.**

2. PARECER SOCIAL CONCLUSIVO E ENFÁTICO – CONTRÁRIO A REGULAÇÃO DE VISITAS PARA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA DEMANDA JUDICIAL CONSIDERANDO APENAS A PERSPECTIVA de um/a dos/as interessados/as – CARACTERIZADA INFRAÇÃO ao artigo 19 “a” do Código de Ética da(o) Assistente Social – EXTRAPOLOU O ÂMBITO DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL ao opinar, sobre uma situação que conheceu parcialmente. EVIDENCIADOS posicionamentos técnicos impertinentes aos procedimentos adotados para realização daquele estudo, uma vez que o parecer extrapolou o contexto abordado pela(o) profissional, que versava sobre só uma parte processual. Ausência de reflexão e de escolhas éticas, pois os atos profissionais pressupõem responsabilidade e implicarão na vida dos sujeitos envolvidos

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL FRANCIELI PIVA BORSATO – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – MANTIDA A DECISÃO do CRESS da 6a. Região quanto a PROCEDÊNCIA DA AÇÃO e da penalidade aplicada de ADVERTÊNCIA RESERVADA –

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2017.

Recurso CFESS 15/2015

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: competência – qualificação – opinião – capacitada(o) – sigilo – falaciosa. Usuária(o) X Assistente Social.

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 15/2015 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA IMPROCEDENTE – INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL.

NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO para apuração das violações, em tese, cometidas pela(o) denunciada(o). Indícios de conduta antiética; emissão de opinião técnica para questões que não

tinha competência; revelação de fatos, expondo informações prestadas pela(o) denunciante; depoimento como testemunha de situação sigilosa

MÉRITO –

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL MARIA BERNADETTE DE MORAES MEDEIROS – Por MAIORIA de 5 (cinco) votos contra 1 (um) voto manifestado pela Conselheira Relatora MARIA BERNADETTE DE MORAES MEDEIROS, cujo voto foi rejeitado pelo colegiado, foi dado PROVIMENTO ao RECURSO CFESS nº 15/15 interposto pela(o) recorrente denunciante, com fundamento nos argumentos e enquadramento apresentado pela Conselheira SOLANGE DA SILVA MOREIRA, como razões de decidir. Por MAIORIA de 5 votos contra um da Conselheira Relatora MARIA BERNADETTE DE MORAES MEDEIROS, foi DETERMINADA a REFORMA da decisão do CRESS da 9ª. Região, que arquivou liminarmente a denúncia, para que seja INSTAURADO o competente processo ético contra a(o) Assistente Social denunciada(o), para apuração de suas responsabilidades éticas, de acordo com o enquadramento apresentado pela Conselheira SOLANGE DA SILVA MOREIRA:

(...) traduzindo a deliberação do Conselho Pleno do CFESS, em sessão de julgamento realizada em ** de ***** de 2016, fica DETERMINADA a instauração do competente processo ético para apuração das responsabilidades da(o) denunciada(o), em relação aos fatos descritos na denúncia, conforme tipificação abaixo apresentada. Caso venham a ser comprovados os fatos relatados na denúncia a Assistente Social denunciada poderia, em tese, ter infringido os seguintes artigos do Código de Ética do Assistente Social:

A. Por ter a denunciada, emitido opinião para as quais não tinha a devida qualificação e competência.

Art. 4º – É vedado ao Assistente Social Alínea A – transgredir qualquer preceito deste código; Alínea F– assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitada(o) pessoal e tecnicamente.

B. POR TER A(O) DENUNCIADA(O) REVELADO FATOS, EXPONDO INFORMAÇÕES DA(O) USUÁRIA(O) DENUNCIANTE, QUE TEVE CONHECIMENTO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ASSISTENTE SOCIAL, PODERIA TER VIOLADO, EM TESE, O SEGUINTE DISPOSITIVO DO CÓDIGO DE ÉTICA DO ASSISTENTE SOCIAL:

Art. 20 – É vedado ao Assistente Social Alínea A – depor como testemunha sobre situação sigilosa da(o) usuária(o) de que tenha conhecimento

no exercício profissional, mesmo quando autorizado.

C. Por ter a(o) denunciada(o) prestado depoimento em Juízo, fazendo afirmações, tais como: “o autor realizava serviços gerais, como por exemplo, auxiliar a retirar parafuso, separar alguma ferramenta ou pneu etc.”; “não realizava atividades de carregamento de máquinas ou grandes pesos, até porque apresentava restrição quanto ao máximo de peso que podia carregar”; “não carregava peças ou equipamentos com mais de cinquenta quilos”; “não tem conhecimento de nenhum acidente de trabalho envolvendo o autor na secretaria de obras”, de forma infundada eis que não consta no processo relatórios sociais ou qualquer outro instrumento profissional que corrobore as afirmações prestadas pela(o) mesma(o), poderia, em tese, caracterizar violação ao seguinte dispositivo do Código de Ética Profissional da(o) Assistente Social:

Art. 4º – E vedado ao Assistente Social: (...) I. (...) fazer declarações falsas sobre situações ou estudos de que tome conhecimento.

Determinar a **DEVOLUÇÃO** do processo original para o CRESS da 9ª. Região, para cumprimento integral da presente decisão.

Votação por maioria – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2016

Recurso CFESS 08/2015

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *eficiência – capacitada(o) – parcialidade – diagnóstico – competência – prognóstico – declaração – parecer social. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 08/2015 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO

MÉRITO – COMPROVADA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – Violação aos artigos: 3º, alínea “a”; artigo 4º, alíneas “a” e “f” do Código De Ética da(o) Assistente Social –

DECLARAÇÃO/ PARECER SOCIAL – EMISSÃO DE DECLARAÇÃO RE-

ALIZADA DE FORMA INEFICIENTE/ INADEQUADA – CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – EQUÍVOCOS e CONFUSÃO TEÓRICA EVIDENCIADOS –

1. DECLARAÇÃO FIRMADA PELA(O) ASSISTENTE SOCIAL apresenta afirmações sem o menor rigor teórico, técnico e ético. **CONFIGURADA A PARCIALIDADE DA DECLARAÇÃO** – a(o) recorrente ouviu em seu atendimento apenas a família materna da criança, ainda que soubesse que havia um processo judicial movido para regulamentação de visitas. **DOCUMENTAÇÃO** sistematizada por Assistente Social deve ser realizada com responsabilidade, articulando à dimensão técnica-operativa, seu referencial teórico-metodológico e ético-político.

2. DECLARAÇÃO FIRMADA POR ASSISTENTE SOCIAL CONTENDO DIAGNOSTICO COMPORTAMENTAL – EVIDENCIADA Transgressão a Lei 8662/93 e ao Código de Ética – NÃO É DE COMPETÊNCIA LEGAL DA(O) ASSISTENTE SOCIAL DIAGNOSTICAR CASOS DE SAÚDE MENTAL – Inexiste laudos médicos anexados à declaração emitida pela(o) Assistente Social recorrente – A(O) profissional assumiu para si a responsabilidade de um prognóstico que não era de sua competência profissional, mas sim de um profissional habilitado e capacitado tecnicamente para essa finalidade – A formação profissional em Serviço Social, sustentada pelas Diretrizes Curriculares formuladas pela Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) não respalda o Assistente Social para diagnósticos na área da medicina e muito menos habilitam o profissional para atuar no tratamento de psiconeuroses. A(O) Assistente Social deve se ater as atividades relacionadas ao exercício de sua profissão, que assegura os direitos dos/as usuários/as, de serem atendidos por profissionais qualificados teórico-metodológica/política e eticamente em matéria do Serviço Social.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL JULIANA IGLESIAS MELIM. O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL DELIBERA: DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO CFESS nº 08/2015. Acompanhar a decisão do CRESS da 9ª. Região, somente quanto a PROCEDÊNCIA da ação ética, por terem ficado comprovadas as violações aos artigos do Código de Ética, nos termos do relatório da Conselheira Relatora. REFORMA DA PENALIDADE de “suspensão do exercício profissional por dois anos” imposta ao/à recorrente, abrandando-a para ADVERTÊNCIA RESERVADA. Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2016 –**

NATUREZA DA DENÚNCIA: relatório – parecer – estudo – laudo social – eficiência – informação – parcial – discussão – democratização. Usuária(o) X Assistente Social.

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 07/2015 – CRESS 11ª. REGIÃO – PARANÁ

MÉRITO – COMPROVADA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – Violação aos artigos 3º, alínea “a”, “b” e “c”; 4º, alíneas “a” e “b”; 5ª alíneas “b” e “f” e princípio X, do Código De Ética da(o) Assistente Social –

PARECER/ESTUDO/LAUDO SOCIAL MAL FUNDAMENTADO – Realizado de forma ineficiente – **DESCRIÇÃO SIMPLÓRIA /SEM ESCLARECIMENTOS DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO TRATO DA QUESTÃO COMPLEXA APRESENTADA** – CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DESCRITIVOS DA SITUAÇÃO** – Um estudo, parecer, laudo social, devem ser fundamentados e amplamente investigado com escuta de todas as partes envolvidas por meio de estudos e pesquisa, **identificando o contexto o mais próximo possível do que constitui sua totalidade concreta e real** – A eficiência como dever da(o) Assistente Social precisa ser materializada na qualidade técnica, métodos e processos éticos da atividade desenvolvida. É preciso que os relatos da(o) profissional sejam cuidadosos e justos quanto aos estudos que devem anteceder qualquer parecer técnico – **OPINIÃO DA(O) PROFISSIONAL DEVE CONTER FUNDAMENTO TEÓRICO METODOLÓGICO; ÉTICO-POLÍTICO QUE JUSTIFIQUE O TÉCNICO OPERACIONAL.**

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL ERLÊNIA SOBRAL DO VALE – O) CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO CFESS nº 07/15. Acompanhar a decisão do CRESS da 11A. Região, somente quanto a PROCEDÊNCIA da ação ética, por terem ficado comprovadas as violações aos artigos do Código de Ética, nos termos do relatório da Conselheira Relatora. **REFORMA DA PENALIDADE** de “advertência pública” imposta ao/à recorrente, Assistente Social, abrandando-a para **ADVERTÊNCIA RESERVADA**. Votação Unânime – **SESSÃO *****- JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2016.**

NATUREZA DA DENÚNCIA: *parcialidade – laudo – parecer – relatório – estudo social – omissão – informação – autonomia. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 05/2015 – CRESS 7ª. REGIÃO– RIO DE JANEIRO.

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A(O) PROFISSIONAL RECORRIDA(O) tenha infringido qualquer preceito deste Código de Ética da(o) Assistente Social – As oitivas e documentos anexados ao processo demonstram **INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO –** A(O) Assistente Social exerceu o seu direito à liberdade na realização de seus estudos. **GARANTIA DA AUTONOMIA RELATIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.** No Código de Ética dos/as assistentes sociais estão elencadas como princípios o reconhecimento da liberdade como valor ético central, a ampliação e consolidação da cidadania, o compromisso com a qualidade dos serviços prestados e o exercício de serviço social sem ser discriminado, dentre outros. A realização do estudo social passa necessariamente pela consideração de tais princípios e do conjunto do arcabouço jurídico e político que regulamenta e orienta a profissão – A(O) recorrida(o) realizou entrevistas e visitas domiciliares com sujeitos/as envolvidos/as na questão, quer seja aqueles/as que compõem as relações familiares, quer seja aqueles que compõem a rede de apoio social. **DESEMPENHO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS FOI REALIZADO COM EFICIÊNCIA E RESPONSABILIDADE,** primando pela qualidade dos serviços e observando a legislação em vigor. Nesse espaço sócio-ocupacional, não cabe uma ação reduzida ao senso comum, mas fundamentada histórica e teoricamente, com base no compromisso com o acesso, ampliação e garantia de direitos – **EXIGÊNCIA DE VISÃO CRÍTICA E DA TOTALIDADE DA REALIDADE SOCIAL** não existindo ‘neutralidade técnico-científica’.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL VALÉRIA COELHO DE OMENA – O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL DELIBERA: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS 7ª. Região quanto ao ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – Votação Unânime– SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2016.**

NATUREZA DA DENÚNCIA: *irregularidade – laudo – estudo – parecer – relatório social – tendencioso – autonomia. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 03/2015 – CRESS 4ª. REGIÃO – PERNAMBUCO

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM INFRAÇÃO ÉTICA – Alegações e documentos da denúncia não apresentam indícios de que a(o) denunciada(o) tenha agido de forma tendenciosa, parcial ou com negligência, ao emitir o seu posicionamento técnico. Ausência de prova de prejuízos, causados as partes no processo judicial. A(O) Assistente Social em seu estudo social relata que a participação de ambos os pais é fundamental no processo de individuação e socialização da criança. **AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO** no que diz respeito à obtenção de vantagens pessoais ou uso indevido de quebra de sigilo profissional; abuso de autoridade; práticas preconceituosas, discriminatórias e cerceamento de direitos. Não há também nenhum elemento concreto que caracterize adulteração dos resultados e de informações. **PARECER SOCIAL CONSTRUÍDO E ELABORADO COM BASE NOS INSTRUMENTAIS RECOMENDADOS PELA LITERATURA DO SERVIÇO SOCIAL.**

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL DANIELA RIBEIRO CASTILHO – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ético CFESS nº 03/2015, com fundamento no relatório da Conselheira Relatora – **MANTIDA A DECISÃO** do CRESS da 4a. Região, quanto ao **ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA ÉTICA**. Votação Unânime – **SESSÃO ******* – **JULGAMENTO REALIZADO** em ** de ***** de 2016

NATUREZA DA DENÚNCIA: *irregularidade – parecer social – estudo – laudo – autonomia – negligência – parcialidade. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 01/2015 – CRESS 12ª. REGIÃO – SANTA CATARINA

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE ELE-

MENTOS QUE CONFIGUREM INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – Alegações e documentos da denúncia não apresentam indícios de que a(o) denunciada(o) tenha agido com parcialidade ou com negligência ao emitir sua opinião técnica, mediante elaboração de PARECER SOCIAL solicitado pelo Juízo competente – Não se vislumbra no conteúdo do parecer social, tratamento depreciativo em relação aa(o) denunciante, nem tão pouco que a peça técnica seja “infame e pernicioso” – **AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE “VÍCIO TÉCNICO ou ÉTICO”** por parte da(o) profissional recorrida(o) . **EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PROFISSIONAL** – Trabalho realizado forma qualificada e fundamentada. A referência adotada no Estudo Social da(o) denunciada(o) recorrida(o) está embasada na doutrina de proteção integral expressa no artigo 227 da Constituição Federal e no que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990). O compromisso com os princípios éticos do Serviço Social, expressos no Código de Ética Profissional da(o) Assistente Social é determinante para um exercício profissional que avance na garantia de direitos da criança e do adolescente.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL ESTHER LUIZA DE SOUZA LEMOS – **O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO** – **MANTIDA A DECISÃO do CRESS da 12a. Região, quanto ao ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA. Votação Unânime** – **SESSÃO ******* – **JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2016.**

Recurso CFESS 10/2014

CRESS 10ª. Região/RS

NATUREZA DA DENÚNCIA: *avaliação – parecer social – eficiência – responsabilidade – tipificação – enquadramento. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 10/2014 – **CRESS 10ª. REGIÃO** – **RIO GRANDE DO SUL (Proc. nº **/****)**

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, alínea “a” DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL –

PRELIMINARES:

1. **IRREGULARIDADE** – **INCLUSÃO DE ARTIGOS DO CÓDIGO DE ÉTICA NO ATO DO JULGAMENTO QUE NÃO FORAM TIPIFICADOS E ENQUADRADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA**, cujo

parecer foi acatado e adotado pelo CONSELHO PLENO DA ENTIDADE – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – A(O) denunciada(o) se defende, no curso de toda a instrução processual, da tipificação acatada pelo Conselho Pleno do CRESS, oferecida ou não pela Comissão Permanente de Ética – INADIMISSÍVEL QUE A(O) RECORRENTE SEJA JULAGADO por VIOLAÇÕES QUE NÃO SE DEFENDEU – AMPLIAÇÃO NÃO ADMITIDA – EXCLUÍDOS OS ARTIGOS PARA EFEITO DE APRECIACÃO RECURSAL– Somente os artigos tipificados pela Comissão Permanente de Ética em seu Parecer, devem ser objeto de apuração no processo e, consequentemente, considerado para efeito da defesa e do julgamento. Não é possível incluir, no momento do julgamento do processo, outros artigos que não foram objeto de apuração no curso da instrução processual; não é possível incluir outros artigos que não são de conhecimento inicial da(o) acusada(o) para que possa exercer plenamente seu direito de defesa e do contraditório.

2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO PLENO DO CRESS da 10a Região – Não houve cumprimento do procedimento previsto pelo artigo 43 do Código Processual de Ética (RESOLUÇÃO CFESS 660/2013), uma vez que tendo sido vencido o Parecer da Comissão de Instrução em relação a improcedência da ação, o colegiado não designou um/a Conselheira(o) para redigir a fundamentação da decisão de procedência da ação a ação e aplicação da pena de advertência reservada ao/à recorrente. A autoridade administrativa, ao efetuar o julgamento dos fatos apurados em processo administrativo ético e/ou disciplinar, não está vinculada às conclusões do parecer da Comissão de Instrução, podendo aplicar posição diversa da sugerida, desde que, adequadamente, fundamentada. E ao afastar-se do sugerido no parecer, deve especificar os pontos em que o mesmo se dissocia das provas colhidas no procedimento.

MÉRITO:

AVALIAÇÃO SOCIAL com o PARECER SOCIAL – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ART 3º, ALÍNEA “A” DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO de conduta profissional INEFICIENTE OU IRRESPONSÁVEL – ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DO JUÍZO REQUISITANTE QUANTO a apresentação de avaliação sócio econômica e social. PARECER DESTACA AS PRINCIPAIS CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE REVESTE A SITUAÇÃO– Reproduz informações constantes nas fichas de Atendimento, apresentadas – Explicita a interpretação da(o) Assistente Social dos fatos recolhidos nas

entrevistas realizadas, tomando como base os interesses e preocupações apresentadas pelos sujeitos envolvidos – A Avaliação Social e o Parecer Social têm suas bases em orientações metodológicas e indica respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente nos seus artigos 15 e 16.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL TÂNIA MARIA RAMOS DE GODOI DINIZ. O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: Acatar o entendimento exarado no Parecer Jurídico nº. 09/16, de lavra da assessora jurídica Sylvia Helena Terra, como fundamento da decisão em relação a matéria preliminar. **DAR PROVIMENTO ao RECURSO CFESS Nº. 10/14, para que seja julgada IMPROCEDENTE a denúncia ética e determinar a ANULAÇÃO da penalidade imposta pelo CRESS da 10ª. Região de advertência reservada.**

Votação Unânime – SESSÃO ***** – REALIZADO O JULGAMENTO em ** de ***** de 2016.

Recurso CFESS 05/2014

CRESS 11ª. Região/PR

NATUREZA DA DENÚNCIA: *falaciosas – censura – adulteração – cerceamento – liberdade– eficiência – policiamento. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 05/2014 – CRESS 11ª. REGIÃO – PARANÁ

VIOLAÇÃO AOS o Art.3º, “a”, “c”; Art. 4º, “a” e “i” **DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL COMPROVADA – EXCLUSÃO DAS DE-MAIS TIPIFICAÇÕES E ENQUADRAMENTOS ACATADOS PELO CONSELHO PLENO DO CRESS, COM BASE NO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA.**

MÉRITO

ESTUDO SOCIO-ECONÔMICO ELABORADO POR ASSISTENTE SOCIAL COM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR DECISÃO JUDICIAL DE MANUTENÇÃO OU REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA DECRETADA CONTRA ADOLESCENTE – CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – Relatório da(o) Assistente Social que compromete a imagem da família da(o) adolescente, onde consta pré-julgamento da personalidade da(o) denunciante genitor(a)

da(o) adolescente – **PRECIPITAÇÃO NA ANÁLISE DA FAMÍLIA – REALIZADA SOMENTE UMA VISITA DOMICILIAR.** Estudo socioeconômico marcado por juízos provisórios, por simplificações, por argumentos fáceis e preconcebidos, pelo senso comum. Culpabilização da família – O conteúdo do “Estudo Social” deve reportar-se à expressão ou expressões da questão social e/ou à expressão concreta de questões subjetivas que podem estar relacionadas à perda, ao sofrimento, (...). As ações cotidianas dos/as assistentes sociais produzem um resultado concreto que afeta a vida dos/as usuários/as e interfere potencialmente na sociedade e que nessas ações se inscrevem valores e finalidades de caráter ético. O conhecimento crítico ou a falta dele e o compromisso político ou a sua ausência podem ampliar ou limitar a materialização da ética profissional, no âmbito de suas possibilidades históricas. Comprovada as violações ao: Art.3º, “a”, “c”; Art. 4º, “a” e “i”

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL DANIELA RIBEIRO CASTILHO – O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: PROVIMENTO EM PARTE ao RECURSO CFESS nº. 05/14, julgando PROCEDENTE a ação ética – REFORMA da decisão do CRESS da 11ª. Região, quanto à penalidade imposta à(ao) Assistente Social recorrente de advertência pública, para abrandá-la para ADVERTÊNCIA RESERVADA, acompanhando o parecer da Comissão de Instrução do CRESS da 11ª. Região – Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2015.**

Recurso CFESS 02/2014

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *competência – eficiência– informação – liberdade – penalidade – suspensão – nulidade – parecer da CPE – individualização. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 02/2014 – CRESS 9ª. REGIÃO-SÃO PAULO – Processo Ético SP – **/****-**

PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO – – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CARACTERIZADA – PROVIDO EM PRTE O RECURSO –

1. NULIDADE DO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS FATOS VIOLADORES E DA FALTA DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COM A SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS MATERIAIS – CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA CONFIGURADO – DENÚNCIA INEPTA IMPONDO A ANULAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E DOS ATOS SUBSEQUENTES.

A conduta irregular deve se revestir de tipicidade, bem como se enquadrar nas normas previstas pelo Código de Ética do Assistente Social – Parecer da Comissão Permanente de Ética emitido e acatado pelo Conselho Pleno do CRESS, não observa os pressupostos elementares da Resolução CFESS nº 660 de 2013, bem como as exigências do direito de defesa. Não basta citar os artigos do Código de Ética que teriam sido violados pela(o) denunciada(o), emerge como requisito, para a eficácia do Parecer da Comissão Permanente de Ética, que o fato seja descrito e que haja o enquadramento a seguir. A peça acusatória deve conter a exposição do fato considerado violador, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias e a norma jurídica que se enquadra a este fato. Essa narração deve descrever com objetividade qual é o fato ilícito praticado pela(o) denunciada(o), como exigência do postulado constitucional que assegura o pleno e efetivo direito de defesa e do contraditório, nos processos administrativos. NÃO SE ADMITE ACUSAÇÃO GENÉRICA VAGA E IMPRECISA. O PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA NÃO CUMPRE SUA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA quando não se reporta à base fática ou jurídica que sirva para dar ciência à(ao) denunciada(o) das imputações feitas contra si, impossibilitando o exercício do amplo direito de defesa, impondo-se reconhecer, em casos que tais, a ilegitimidade da atividade ética/disciplinar. O processo disciplinar ético, no âmbito do conjunto CFESS/CRESS, repele imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva da concepção do projeto ético político do Serviço Social, um nexo de indiscutível vinculação da obrigação do CRESS oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta ao exercício do direito democrático de defesa. A imputação omissa ou deficiente, constitui grave transgressão aos princípios que são constitutivos dos Direitos Humanos, cujo cumprimento se impõe ao CRESS e qualifica-se como causa de nulidade processual, uma vez que a denúncia inepta. Precedentes: Recurso Ético CFESS 02/2014; Recurso Ético 04/2015; Recurso Ético CFESS 02/2016; Recurso Ético CFESS 05/2016; Recurso Ético CFESS 08/2017.

2. CONFIGURADA A INÉPCIA DA DENÚNCIA ÉTICA – OBRIGATORIEDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA DENUNCIADA(O). A denúncia que não individualiza os fatos violadores em relação a cada acusada(o) é inepta. A inexistência de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos aos seus/suas autores/as ofende o princípio constitucional da ampla defesa e torna a denúncia inepta.

A 5ª Turma do STJ concluiu que a ausência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia. Determinou o trancamento da ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória contra, com observância do disposto no art. 41 do CPP. Precedentes citados do STF: HC 88.600–SP, DJ 9/3/2007; e HC 73.271–SP, DJ 4/10/1996; do STJ: HC 107.503–AP, DJe 9/2/2009, e HC 117.945–SE, DJe 17/11/2008. HC 214.861–SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/2/2012 – O Parecer da Comissão Permanente de Ética é inepto e nulo, não produzindo qualquer efeito jurídico. Os atos processuais praticados após o parecer, inclusive a penalidade, são, consequentemente, nulos de pleno direito, por inobservância dos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, que devem circundar todos os procedimentos. O CRESS da 9ª. Região **RENOVAÇÃO DOS ATOS A PARTIR** do Parecer da Comissão de Ética, **desde que a prescrição quinquenal não alcance a pretensão punitiva, nos termos dos artigos 73 e seguintes do Código Processual de Ética.**

3. **PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR DOIS ANOS APLICADA AA(O) DENUNCIADA(O) – DESPROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO – INVALIDADE DO ATO** – Desproporcionalidade da pena de suspensão do exercício profissional por dois anos, imposta pelo Conselho Pleno do CRESS da 9ª. Região – Comissão de Instrução opinou pela aplicação da pena de advertência reservada –**IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE QUE RESTRINGE E LIMITA A CAPACIDADE DE SOBREVIVÊNCIA OU O TRABALHO DA(O) ASSISTENTE SOCIAL PENALIZADO – DEVE SER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – AUTORIDADE QUE APLICAR A PENA RESTRITIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL TEM OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR E DEMONSTRAR A SUA INEVITABILIDADE** bem como que a não sustação da atividade laboral, criará inúmeros prejuízos para terceiros – São penalidades – cassação ou suspensão do exercício profissional – que trazem em si consequências para a vida e sobrevivência da(o) penalizada(o) .

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL DANIELA NEVES DE SOU-
SA– O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: PREJUDICADA A
ANÁLISE DE MÉRITO. ACATADO o entendimento exarado no Parecer
Jurídico nº. 54/14, de lavra da assessora jurídica Sylvia Helena Ter-
ra, como fundamento da decisão. DADO PROVIMENTO EM PARTE
ao RECURSO CFESS nº. 02/14, quanto a matéria preliminar arguida
pela(o) recorrente. Anulação do Parecer da Comissão Permanente de
Ética e dos atos subsequentes. DETERMINAR A DEVOLUÇÃO dos au-
tos ao CRESS da 9ª. Região para refazer os atos irregulares a partir do
Parecer da Comissão Permanente de Ética – Votação Unânime – SES-
SÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2014**

Recurso CFESS 01/2014

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *prescrição – sigilo – informação – intervir.*
Usuária(o) X Assistente Social.

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 01/2014 – CRESS 9ª. Região – São Paulo

NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, alínea “a”; ar-
tigo 5º, alínea “f”, artigo 11, alínea “a”; artigo 16 e parágrafo único e
artigo 17, do Código de Ética da(o) Assistente Social.

REJEITADAS AS PRELIMINARES:

1 – NÃO CONFIGURADA A ILEGITIMIDADE DA(O) RECORRENTE FI-
GORAR NO PÓLO PASSIVO –. Os processos e recursos éticos que trami-
tam no âmbito dos Conselhos Regionais e Federal de Serviço Social, têm
como fundamento material as violações previstas no Código de Ética do
Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/1993. Re-
gras que foram discutidas, refletidas, ao longo de uma década – em um
processo radicalmente democrático – junto a categoria dos assistentes so-
ciais e depois aprovadas no fórum máximo de deliberação, Encontro Na-
cional CFESS/CRESS. **A(O) ASSISTENTE SOCIAL TEM COMPROMISSO**
PROFISSIONAL COM A DEMOCRACIA – RESPONSABILIDADE PELOS
SEUS ATOS DECORRE TAMBÉM DESTES VALORES QUE DEVE ESTAR
PRESENTE EM TODAS AS DIMENSÕES DE SEU EXERCÍCIO PROFIS-
SIONAL – ASSISTENTE SOCIAL, É PARTE LEGÍTIMA DA AÇÃO ÉTICA
PARA RESPONDER SOBRE APURAÇÃO DE SUAS RESPONSABILIDA-
DES ÉTICAS. MATÉRIA SITUADA NO CAMPO DO MÉRITO, não se con-

figurando como preliminar, uma vez que depende da análise de todas as provas que foram produzidas na instrução processual.

2. NÃO CONFIGURADA A INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO punitiva da ação ética/matéria de ordem pública. AÇÃO NÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO – Artigo 73 do Código Processual de Ética: A punibilidade da(o) Assistente Social, por infrações éticas, prescreve em cinco anos – **Artigo 32 do Código de Ética da(o) Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993:** Punibilidade da(o) Assistente Social, por falta sujeita a processo ético, prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data da verificação do fato respectivo – **Artigo 73 do Código Processual de Ética instituído pela Resolução CFESS nº 660/2013:** corrobora a previsão do Código de Ética do Assistente Social em seu artigo 73. (...) **Lei Federal 6838 de 29 de outubro de 1980:** estabelece disposições sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada ao(a) profissional competente, alcançando seus efeitos jurídicos a todos os órgãos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas: artigo 1.º da lei antedita, : “A punibilidade do profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através do órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da verificação do fato respectivo. ” Prevê circunstância jurídica decorrente de prática de ato processual que gera a interrupção da prescrição, recomeçando, a partir de tal evento, a fluir igual prazo prescricional, conforme disposição ínsita no artigo 2.º da Lei 6838, que estabelece: O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo Único – O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional. Tal data será o referencial para verificação da interrupção da prescrição. Se entre a data do fato até a data da citação da(o) denunciada(o) tiver transcorrido mais de 5 (cinco) anos, impor-se-á a declaração de prescrição, face a extinção da punibilidade e, conseqüentemente, da infração ética. – Julgamento prolatado pela 1ª Instância administrativa, gerando uma decisão que goze de validade, sem nulidades, também, interrompe a prescrição, começando a fluir novamente o prazo de 5 (cinco) anos, conforme estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução CFESS nº 660/2013 (alteração introduzida pela Resolução CFESS nº 938 de 17 de março de 2020. **Lei 9873 de 1999**, também, estabelece prazo de prescrição, para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública. As duas leis convergem para uniformização da regra relativa à prescrição nos processos administrativos, mantendo as mesmas disposições, quais sejam: a. prescrição quinquenal; b. interrupção da

prescrição pela notificação ou citação da(o) denunciada(o) . Na presente situação não há que se falar em prescrição

MÉRITO:

1. ENCAMINHAMENTO AO JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RELATÓRIO ACERCA DE DOIS ADOLESCENTES – RECEBIDO POR ASSISTENTE SOCIAL e ENCAMINHADO AO JUÍZO PELO DIRETOR DA ***** – ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL – **AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE CONFIGUREM INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL**, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993. Alegações e documentos constantes dos autos NÃO indicam que a(o) denunciada(o) recorrida(o) teria agido revelando sigilo profissional. FOI AUTORIZADA(O) PELA(O) DENUNCIANTE, por mensagem eletrônica, que os relatórios poderiam ser utilizados. RELATÓRIO FOI ENCAMINHADO PELA(O) DIRETORA(DIRETOR) DA INSTITUIÇÃO E ANEXADO A PROCESSO DO ***** – USO RESTRITO DO RELATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, ainda que a família dos/as adolescentes tiveram acesso ao mesmo – **NÃO CONFIGURADA violação aos artigos 3º, alínea “a”; artigo 5º, alínea “f”, artigo 11, alínea “a”; artigo 16 e parágrafo único e artigo 17, do Código de Ética da(o) Assistente Social.**

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL MARIA BERNADETTE DE MORAES MOREIRA –

O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: Acatado o Parecer Jurídico nº 23/2015, emitido pela assessora jurídica Sylvia Helena Terra, como fundamento de rejeição da matéria preliminar suscitada. DADO PROVIMENTO AO RECURSO ÉTICO CFESS 01/2014 e DETERMINADA A REFORMA DA DECISÃO DO CRESS da 9ª. REGIÃO – JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO ÉTICA/DENÚNCIA E ANULADA A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA RESERVADA. Arquivado o processo – Votação Unânime – SESSÃO ***** JUGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2015.

Recurso CFESS 09/2013

CRESS 12ª. Região/SC

NATUREZA DA DENÚNCIA: *plágio – assinar – publicar – violação – arquivado – computador – autoria – fonte – parecer. Assistente Social X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 09/2013 – CRESS da 12ª. REGIÃO – Santa Catarina

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA IMPROCEDENTE– INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL –

NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO para apuração das violações, em tese, cometidas pela(o) denunciada(o). Indícios de violação de arquivo profissional e de utilização de material (parecer) sem autorização da(o) autora(autor) e indicação da fonte.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL SOLANGE DA SILVA MOREIRA –

CFESS DELIBERA: DADO PROVIMENTO AO RECURSO ÉTICO CFESS. REFORMADA A DECISÃO DO CRESS DA 12ª. Região E DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DA(O) DENUNCIADA(O), nos termos do enquadramento oferecido pela da Conselheira Relatora, diante de indícios de violação ao Código de Ética da(o) Assistente Social. Enquadramento a seguir:

Caso venham a ser comprovados os fatos noticiados na denúncia a(o) denunciada(o) poderia, em tese, ter infringido os seguintes dispositivos do Código de Ética da(o) Assistente Social:

FATO A – Por ter a(o) denunciada(o) mexido, vasculhado e violado os arquivos de trabalho, do computador da(o) denunciante, sem autorização deste/a, poderia ter infringido a alínea “a” do art. 4º do Código de Ética do Assistente Social

Artigo 4º – É vedado ao/à Assistente Social:

transgredir preceito deste Código de Ética, bem como a Lei de regulamentação da profissão.

(Preceito transgredido art. 2º “d” “inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantindo o sigilo profissional)

FATO B – Por ter a(o) denunciada(o) se utilizado em parte ou totalmente, do material profissional produzido e de autoria da(o) denunciada(o) sem autorização desta e sem citar a fonte poderia ter infringido a alínea b e j, do art. 4º. Do Código de Ética da(o) Assistente Social.

Artigo 4º É vedado ao Assistente Social: (...)

praticar e ser convivente com condutas antiéticas, crimes ou contravenções penais na prestação de serviços profissionais, com base nos princípios deste Código, mesmo que estes sejam praticados por outra(o) s profissionais.

J – assinar ou publicar em seu nome ou de outrem trabalhos de terceiros, mesmo que executados sob a sua supervisão.

NATUREZA DA DENÚNCIA: negligência – parcialidade – críticas – julgamento de valor – laudo – parecer. *Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 03/2013 – CRESS 17ª. REGIÃO – Espírito Santo

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA ÉTICA _ AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM INDÍCIOS DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – Alegações e documentos constantes da denúncia não apresentam indícios de que a(o) denunciada(o) tenha agido com parcialidade, negligência ou dificultado o andamento do processo judicial e deixando de prestar acompanhamento a família – A análise dos pareceres emitidos pela(o) Assistente Social evidencia que foram tomadas as providências para garantia de proteção aos/as adolescentes não condizendo com as afirmações feitas pela(o) recorrente. **EM TODOS OS PARECERES EMITIDOS PELA(O) ASSISTENTE SOCIAL DENUNCIADA(O) NÃO FORAM IDENTIFICADAS CRÍTICAS À(AO) E/OU JULGAMENTOS DE VALOR MORAL À(AO) DENUNCIANTE**, constando, inclusive, relato do atendimento realizado à família – **GARANTIA DA AUTONOMIA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL** para escolha dos instrumentos e técnicas que utiliza para realização do estudo social e parecer.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA – O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO CFESS nº 03/13, MANTENDO-SE a decisão do CRESS da 17ª. Região quanto a IMPROCEDÊNCIA da denúncia ética – apresentada contra a(o) Assistente Social denunciada(o) – e o seu arquivamento liminar. Determina a DEVOLUÇÃO do processo original para o CRESS da 17ª. Região, para cumprimento integral da presente decisão. Votação Unânime – JULGAMENTO REALIZADO em ** de *** de 2014.**

Recurso CFESS 01/2023**CRESS 11ª. Região/PR**

NATUREZA DA DENÚNCIA: *sigilo – violação – câmeras – gravação – bis in idem – suspensão – julgamento – ata. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 01/2023 – CRESS 11a. Região – PARANÁ (Proc. nº ***/****)

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO nº 01/2023 – DEVOLUÇÃO AO CRESS 11a. Região, para efetivação de procedimentos indicados pelo CFESS para garantia da REGULARIDADE DO RECURSO – CONTRADIÇÃO ENTRE O QUE CONSTA DA ATA DE JULGAMENTO E DA PORTARIA – NECESSIDADE DE CORREÇÃO PARA IMPRIMIR SEGURANÇA JURÍDICA – COFI do CRESS da 11a. Região deverá prestar informação acerca da data em que as câmeras foram retiradas do espaço de trabalho –

PRELIMINARES –

1. AUSÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE DO CFESS JULGAR A MATÉRIA ÉTICA CUJOS FATOS FORAM TAMBÉM APURADOS PELO PODER JUDICIÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROMOVIDA CONTRA A(O) DENUNCIADA(O) recorrente. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO – Lei 8662/93– As instâncias civil, criminal e administrativa são independentes entre si, havendo vinculação somente quanto à sentença penal absolutória que reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não se vislumbra na presente hipótese. Não há que se falar de absolvição automática na esfera administrativa, até porque na presente situação, a sentença judicial, isentou a(o) Assistente Social de penalidade, porém foi estabelecida uma obrigação a ser cumprida pela entidade. O Judiciário, corretamente, agiu em relação somente a instituição, deixando sob a responsabilidade do CRESS e do CFESS a apuração da responsabilidade ética da(o) Assistente Social, eis que de competência legal destes. REJEIÇÃO da preliminar.

2. ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS E RECURSOS ÉTICOS – AUSÊNCIA DE REQUISITOS E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA GARANTIA DO AMPLO DIREITO DE DEFESA, DA TRANSPARÊNCIA DAS DECISÕES ADOTADAS e PARA IMPRIMIR A DIMENSÃO DEMOCRÁTICA

CA, nesta atribuição legal dos CRESS e CFESS. A ata é um instrumento fundamental no julgamento do processo ou recurso ético. DEVE CONTER: o nome de todos/as os Conselheiros/as que participaram do julgamento; o nome da(o) presidente da sessão; nome da(o) assessoria jurídica do CRESS e ou do CFESS; registro do nome e OAB dos/as advogados/as presentes e das partes. Todas as principais ocorrências, sustentação oral, protestos feitos pelas partes, incidentes devem estar consignados na ata. Também, na ata deve constar o registro fiel da votação. Caso a decisão não seja unânime, o nome dos conselheiros/as que foram voto vencido e o voto sugerido por estes/as, na questão de mérito e na penalidade. A ausência de informações sobre a votação inquina tal instrumento de nulidade. **A ata ora inquinada de irregular, deixou de registrar os votos que foram pela procedência da ação e quais os/as conselheiros/as que foram vencidos/as e seus respectivos nomes.**

A imprecisão é tão marcante que ao votar o mérito juntamente com a penalidade, a decisão dá a entender que também em relação à procedência da ação, houve divergência. –

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL MIRLA CISNE ÁLVARO – REJEITADA A PRELIMINAR relativa a impossibilidade do CFESS e CRESS julgarem matéria ética, considerando que houve sentença prolatada pelo Poder Judiciário sobre os mesmos fatos – **ACATADA A PRELIMINAR** referente a imperfeição jurídica da ata com fundamento no Parecer Jurídico 55/23 emitido pela assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra – **DETERMINADO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO** – Devolução dos autos ao CRESS, para cumprimento das diligências: correção da ata e da Portaria e a apreciação dos fatos em sua totalidade, inclusive, com a especificação das datas respectivas. Concluídos todos os procedimentos indicados (Parecer Jurídico 55/23), os autos deverão ser remetidos ao CFESS, para que possa cumprir sua importante atribuição de instância recursal

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2023.

Recurso CFESS 05/2018

CRESS 10ª.Região/RS

NATUREZA DA DENÚNCIA: *sigilo profissional – repassar – executar – institucional – intervir – documentos – informações – computador. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS 05/2018 – CRESS 10ª. REGIÃO – RIO GRANDE DO SUL (Proc. Nº **/**)**

COMPROVADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º “a” e 11 “a” do CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL.

PRELIMINAR

JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE RECURSAL DEPOIS DE CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PRETENSÃO DE RE-EXAME DE FATOS COM JUNTADA DE NOVAS PROVAS – PRECLUSÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. Não se admite a análise de novos documentos em sede recursal, tendo em vista a preclusão probatória, o que configuraria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto há muito já se encerrou a fase instrutória da ação. Ademais, fato este que importa em inovação recursal, bem como, implicaria em supressão de instância.

MÉRITO –

MATERIAL E DOCUMENTOS DO SERVIÇO SOCIAL ARMAZENADOS NO COMPUTADOR – TRANCAMENTO DA SALA PELA(O) PROFISSIONAL ASSISTENTE SOCIAL QUE SE AUSENTOU DO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DE PROBLEMAS DE SAÚDE – NEGATIVA DE ENTREGAR A CHAVE AOS/AS GESTORES/AS DA PASTA RESULTANDO NO IMPEDIMENTO DO ACESSO A SALA DE ATENDIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO – 1. CONFIGURADA VIOLAÇÃO aos artigos 8º, “a” e 11, “a” do Código de Ética – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO POR PARTE DO PROFISSIONAL ASSISTENTE SOCIAL que tem como obrigação – nas faltas e afastamentos do trabalho – deixar o local onde exerce suas atividades laborais, em condições de assegurar a continuidade dos serviços prestados à população. SITUAÇÃO QUE EXIGE a realização de procedimento como a providência de senha por login, ou de arquivamento dos documentos em dispositivo móvel que poderiam ter assegurado condições do SIGILO. Ao impedir o acesso a sala e aos documentos e informações relevantes aos programas e projeto sociais, a(o) recorrente interveio sobre os recursos institucionais que estavam sob a responsabilidade da equipe. 2. MATERIAS PRODUZIDOS PELO SERVIÇO SOCIAL –Não são todos que se caracterizam sigilosos. A delimitação daquilo que pode ser considerado sigiloso encontra amparo na Resolução CFESS nº 556/2009, que trata

dos procedimentos referentes a lacração do material técnico e material técnico-sigiloso do Serviço Social. **3. A PRODUÇÃO DE LAUDOS SOCIAIS** diz respeito ao campo das prerrogativas privativas da profissão tal qual assegura a Lei 8662/93, que regulamenta a profissão, conforme inciso IV do art 5º. **GARANTIA DE SIGILO de materiais e documentos desta natureza** e o resguardo dos mesmos constitui responsabilidade da(o) Assistente Social, de acordo com o artigo 2º da Resolução 556/2009 **4. A MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS CONTENDO INFORMAÇÕES SIGILOSAS** em equipamentos de informática e/ou ambiente virtual, sem qualquer proteção pode configurar risco no sentido que venham a ser acessadas e divulgadas indevidamente.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL DANIELA MOLLER – DECISÃO DO CFESS: DADO PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO – REJEITADA A PRELIMINAR suscitada com fundamento no Parecer Jurídico nº 25/18, prolatado pela assessora jurídica do CFESS, Sylvia Helena Terra. **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ÉTICA – REFORMA DA DECISÃO DO CRESS da**

10a. Região quanto à penalidade imposta de advertência pública. Abrandamento da pena para **ADVERTÊNCIA RESERVADA**. Determinada a **DEVOLUÇÃO** do processo original para o CRESS da 10ª. Região, para cumprimento integral da presente decisão.

Votação Unânime – SESSÃO ***** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2018

Recurso CFESS 04/2018

CRESS 6ª. Região/ MG

NATUREZA DA DENÚNCIA: *quebra de sigilo profissional. Usuária(o) X Assistente Social.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 04/2018 – CRESS 6ª. REGIÃO – MINAS GERAIS – (Proc. nº **/****)

MÉRITO – CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO AO Art. 3º, alíneas “a” e “b” do CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL–

COMPROVADA A AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE REGISTRO NO CRESS NOS RELATÓRIOS ELABORADOS PELA(O) ASSISTENTE SOCIAL RECORRENTE – A UTILIZAÇÃO DO NÚMERO DE REGISTRO PERANTE O CRESS É CONDIÇÃO NECESSÁRIA E OBRIGA-

TÓRIA PARA A REGULARIDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA(O) ASSISTENTE SOCIAL – Conduta que caracteriza ausência de eficiência e responsabilidade diante dos direitos dos/as usuários/as dos serviços.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL LILYA MARIA PEREIRA ROJAS – O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL /CFESS DELIBERA: MANTIDA A DECISÃO DO CRESS DA 6ª. Região – Procedência da ação ética e a penalidade de aplicação de multa no valor de uma anuidade – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO CFESS 04/2018 – Comprovação de violação do artigo 3º, alíneas “a” e “b” do Código de Ética da(o) Assistente Social –

Recurso CFESS 10/2015

CRESS 12ª. Região/ SC

NATUREZA DE DENÚNCIA: ampla defesa – contraditório – sigilo processual – depoimentos – razões finais – despacho. *Ex Officio*.

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 10/2015 – CRESS 12ª. Região – SANTA CATARINA.

PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO – IRREGULARIDADES FORMAIS NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO CONFIGURADAS – RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CARACTERIZADA – ANULAÇÃO DO PROCESSO

PRELIMINARES:

1. DESPACHO LANÇADO NO EXPEDIENTE DE DENÚNCIA ÉTICA COM AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE QUEM PRATICOU O ATO ADMINISTRATIVO – Consta somente rubricas ilegíveis – **VÍCIO DE FORMA _ CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO- NULIDADE DO ATO** – Afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, rubricas lançadas ao despacho ilegíveis e sem identificação – **AUSENTES OS REQUISITOS PARA VALIDADE DO ATO** – A identificação dos sujeitos administrativos que atuam na denúncia ou no processo ético é de fundamental relevância para GARANTIA DE UM PROCEDIMENTO DEMOCRÁTICO e TRANSPARENTE PARA POSSIBILITAR QUE TODOS/AS QUE ATUAM NO PROCESSO TENHAM CONHECIMENTO DE QUEM O PRATICOU podendo assim questioná-los quanto ao seu conteúdo ou competência. É imprescindível a identificação dos/as agentes, com a

indicação do nome completo do cargo que ocupa e do órgão ou entidade a que está vinculado, em relação aos atos praticados na fase pré-processual ou processual – Uma rubrica é insuficiente para a identificação e subtraí dos/as interessados/s o direito de saber quem praticou o ato.

2. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE RESOLUÇÃO CONSTANDO A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – CONFIGURADA IRREGULARIDADE – REQUISITO FUNDAMENTAL PARA CONFERIR TRANSPARÊNCIA AOS PROCEDIMENTOS E PERMITIR QUE AQUELES/AS QUE ATUAM NO PROCESSO POSSAM VERIFICAR SE OS/AS COMPONENTES DA COMISSÃO ESTÃO IMPEDIDOS OU SOBRE ELES/AS RECAI SUSPEIÇÃO. A ausência da resolução nos autos, compromete todo o processo uma vez que desde a sua formação, foi extraído das partes o direito de se manifestar sobre a competência e a adequação da Comissão bem como questionar sua eventual imparcialidade para condução do processo.

3. DESPACHO JUNTADO AOS AUTOS (determinando visita “in loco” para averiguação dos fatos denunciados) **ASSINADO SOMENTE POR UM/A COMPONENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA – IRREGULARIDADE CARACTERIZADA – COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA/CPE – IRREGULARIDADE** – Procedimento que CONTRARIA o artigo 3º do Código Processual de Ética que estabelece que a CPE deve ser formada, no mínimo, por três assistentes sociais. Decisão que possa ter reflexos no direito de defesa e do contraditório em todo o expediente/processo, inclusive, no sentido de ser determinante para o entendimento da comissão ou o convencimento do colegiado é necessário que os membros, conjuntamente, assinem de forma a demonstrar que aquela decisão representa a vontade de, pelo menos, três assistentes sociais, que pensaram e analisaram com responsabilidade os fatos e documentos dos autos e decidiram ou determinaram, ainda que por maioria, um procedimento, uma deliberação ou um posicionamento. A obrigação de constituição de uma comissão formada no mínimo por três assistentes sociais é uma escolha política do conjunto CFESS/CRESS, fórum máximo de deliberação da categoria dos assistentes sociais, previsto pela Lei 8662/93 e, desta forma tais disposições devem prevalecer sobre qualquer conjuntura. Tal procedimento, contudo, pode ser suprido com a subscrição de mais outros dois membros que integram ou integravam a Comissão Permanente de Ética, à época de sua emissão, para regularização do procedimento, desde que os demais procedimentos estejam regulares.

4. PRESERVAÇÃO DE SIGILO DO NOME E DADOS DA(O) DENUN-

CIANTE – INADIMISSIBILIDADE – DENÚNCIA ÉTICA APRESENTADA OFICIALMENTE AO CRESS POR DOCUMENTO ESCRITO SUBSCRITO PELA(O) DENUNCIANTE – PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS PELO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO CFESS 660/2013 QUANTO A OBRIGATORIEDADE DE NOME E QUALIFICAÇÃO DA(O) DENUNCIANTE – Descreve os fatos de forma clara e minuciosa, faz acusações contra a(o) profissional Assistente Social denunciada(o), solicitando ao final preservar seu nome em sigilo. **O anonimato não é tolerado pela Constituição, segundo o artigo 5º, inciso IV. Protegido o denunciante pelo sigilo, isso pode redundar no denunciismo irresponsável, que constitui comportamento inadmissível** – Ao formular a denúncia, ao se identificar e ao subscrevê-la, a(o) denunciante já retirou desta o caráter de anonimato, pois poderia fazê-lo sem sua identificação, solicitando, tão somente, a verificação das irregularidades noticiadas, pelos meios cabíveis, procedimento este que seria de competência da Comissão de Orientação e Fiscalização/COFI – O tratamento que deve ser conferido ao documento apresentado pela(o) denunciante é aquele previsto pelo artigo 2º do Código Processual de Ética vigente.

5. DENÚNCIA ÉTICA – DEPOIMENTOS COLHIDOS PELA COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO/COFI NA FASE PRÉ-PROCESSUAL – IRREGULARIDADE CARACTERIZADA – COFI EXTRAPOLOU SUA ATRIBUIÇÕES – Depoimentos de diversas pessoas indicadas pela(o) “denunciante” por meio de telefone e por e-mail, a despeito da norma que determina que as oitivas sejam feitas frente a Comissão de Instrução. Incompetência da COFI para colher depoimentos. Depoimentos tomados pela COFI foram validados pela Comissão de Instrução na fase processual, sem que fossem, todos eles repetidos na fase instrutória, após plena ciência da(o) recorrente para participação, para acompanhá-los e fazer suas próprias perguntas.

6. PRÉ- JULGAMENTO – COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA MANIFESTOU JUÍZO PRELIMINAR acerca da possível responsabilidade disciplinar da(o) denunciada(o), ao reiterar o posicionamento da Comissão de Orientação e Fiscalização do CRESS que afirmou: “Documentação comprobatória das situações expostas” – “a COFI constatou a veracidade dos fatos” – **AUSÊNCIA DE ISENÇÃO CONFIGURADA** – para revestir a atuação dos/as componentes da Comissão Permanente de Ética e da Comissão de Instrução é fundamental a isenção, dada a conhecida influência que seus atos exercem sobre o julgamento final. Não se admite que a Comissão Permanente de Ética exare **um juízo preliminar** acerca da possível responsabilidade disciplinar da(o) acusada(o), antes mesmo do processo

ser instaurado e ter sido propiciado o direito de defesa e do contraditório.

7- APLICAÇÃO DE MAIS DE UMA PENALIDADE – CONFIGURAÇÃO DA NULIDADE – É INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE DUAS OU MAIS PENALIDADES EM UM MESMO PROCESSO – O Código de Ética não contemplou essa possibilidade. A DECISÃO DO CONSELHO PLENO DO CRESS ACOMPANHANDO O PARECER DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO sugerindo a aplicação DAS PENALIDADES DE: ADVERTÊNCIA RESERVADA, MULTA E PARTICIPAÇÃO COMPULSÓRIA NO CURSO ÉTICA EM MOVIMENTO É INSUSTENTÁVEL JURIDICAMENTE. INADIMISSÍVEL se buscar outra compreensão ou adotar outra concepção que não seja da “unicidade” da pena em sua dimensão – de um lado educativa e – de outro social, como representação da recomposição do direito violado. A utilização de duas penalidades é um fenômeno do direito que se denomina “*bis in idem*” e consiste na repetição (bis) de uma sanção sobre o mesmo fato ou processo APLICAÇÃO DE DUAS PENALIDADES em um mesmo processo ético representa, no mínimo, uma violação aos direitos humanos. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*

8. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PELO CONSELHO PLENO DO CRESS – INÉPCIA DO PARECER ACARRETANDO SUA NULIDADE – Não há deliberação do Conselho Pleno do CRESS, quanto ao acatamento do parecer e a determinação de instauração do processo ético. A Comissão Permanente de Ética emite somente uma opinião que pode ou não ser acatada. **CONSELHO PLENO DO CRESS É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA APRECIAR E DELIBERAR O PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA**, conforme previsão da Lei 8662/93; da Resolução CFESS nº 428/2002 e, atualmente convalidada pelo artigo 7º do Código Processual de Ética em vigor, Resolução CFESS nº 660/2013. “O Parecer da Comissão Permanente de Ética será sempre, submetido à apreciação e deliberação na primeira reunião do Conselho Pleno que se realizar, imediatamente, após o recebimento do referido documento(...)

9. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS – CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA Artigo 28 instituído pela Resolução CFESS nº 660/2013 – Fase processual onde as partes têm oportunidade de se manifestar sobre todas as provas produzidas no curso da instrução processual. É o momento da apresentação de argumentos fundamentados sobre todos os documentos, depoimentos, diligências e outros, para que a Comissão de Instrução possa se convencer do alegado por cada parte. Significa a possibilidade de convencimento do colegiado, que vai julgar com base no Relatório Conclusivo, que for

apresentado pela Comissão de Instrução – **PREJUÍZOS A DEFESA CONFIGURADO – O DIREITO À AMPLA DEFESA SUCUMBIU ANTE O ACATAMENTO PELO CONSELHO PLENO DO CRESS DO RELATÓRIO OMISSO DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO** que apresentou ao colegiado seu Parecer, sem considerar a dinâmica democrática do contraditório, que possibilita o confronto entre as teses que disputam o convencimento do colegiado.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA O CONSELHO PLENO DO CFESS DECIDE: DADO PROVIMENTO AO RECURSO – REFORMA DA DECISÃO DO CRESS DA 12ª. REGIÃO – Acatamento da matéria preliminar, recurso em relação a matéria preliminar, com fundamento no Parecer Jurídico nº. 19/16, de lavra da assessora jurídica Sylvia Helena Terra. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. DECRETADA A NULIDADE de todo processo ético, determinando seu ARQUIVAMENTO – DEVOLUÇÃO do processo original para o CRESS da 12ª. Região, para cumprimento integral da presente decisão. Votação Unânime – SESSÃO *** – JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2016.**

Recurso CFESS 02/2015

CRESS 9ª. Região/ SP

NATUREZA DA DENÚNCIA: *sigilo profissional – privacidade – imagem – identidade criança – adolescente. Ex Officio.*

I – EMENTA

RECURSO ÉTICO CFESS nº 02/2015 – CRESS 9ª. REGIÃO – SÃO PAULO

MÉRITO – CONFIGURADA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 16, 17 e 18 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA(O) ASSISTENTE SOCIAL.

REPORTAGEM DE TELEVISÃO COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL COM A PARTICIPAÇÃO DOS/DAS ASSISTENTES SOCIAIS RECORRIDOS/AS – INTERVENÇÃO PROFISSIONAL INADEQUADA – AUSÊNCIA DE CUIDADO COM A PROTEÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À PRIVACIDADE, ao RESPEITO e à sua DIGNIDADE – POSSÍVEL IDENTIFICAÇÃO DAS CRIANÇAS e ADOLESCENTES, AINDA QUE POR VIA INDIRETA – REPORTERES permaneceram na sala de atendimento durante a revelação dos *** – Os/As assistentes sociais ao concordarem em participar da reportagem deveriam ter adotado todos os cuidados e**

cautelas para preservar o sigilo, em relação as crianças e adolescentes. A autorização dada pelos/as usuários/as, responsáveis pelas crianças é irrelevante. Nesta situação a conduta dos/as assistentes sociais recorrentes contraria as normas do Código de Ética do Assistente Social –

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e da(o) adolescente, abrangendo a PRESERVAÇÃO DA IMAGEM e DA IDENTIDADE.

RELATORA: CONSELHEIRA FEDERAL RAQUEL FERREIRA CRESPO ALVARENGA – O CONSELHO PLENO DO CFESS DELIBERA: DADO PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO – MANTIDA A DECISÃO DO CRESS DA 9ª Região quanto a PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – REFORMADA A DECISÃO quanto penalidade de Advertência Pública, imposta pelo CRESS/SP. ABRANDAMENTO DA PENA para ADVERTÊNCIA RESERVADA. Votação Unânime – SESSÃO *** JULGAMENTO REALIZADO em ** de ***** de 2016.**

GLOSSÁRIO

– Assistente Social:

Profissional graduada(o) em Serviço Social, legalmente habilitada(o) e inscrita(o) no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) de sua jurisdição. No processo ético, pode figurar como denunciante, denunciada(o), testemunha ou defensor(a), observando as disposições do Código de Ética Profissional. A(o) Assistente Social é o único sujeito passível de responder processo ético; bacharéis sem inscrição no CRESS ou pessoas leigas respondem por exercício ilegal/irregular, mas não por infração ética.

– Ampla Defesa:

Princípio constitucional incorporado ao processo ético pelo Código Processual de Ética, que assegura ao denunciado o direito de se defender por todos os meios e recursos admitidos em direito. Isso inclui apresentar defesa escrita, produzir provas, arrolar testemunhas, impugnar provas contrárias, ter acesso integral aos autos e ser assistido por defensor(a) constituída(o) ou dativo. A ampla defesa é inseparável do direito ao contraditório, sendo ambos pilares para a legitimidade das decisões no processo ético.

– Arquivamento Liminar da Denúncia:

Decisão que determina o não prosseguimento da denúncia por ausência de elementos mínimos de admissibilidade ou por não configurar indícios de infração ética prevista no Código de Ética da(o) Assistente Social.

– Código de Ética da(o) Assistente Social:

Documento normativo que estabelece princípios fundamentais, direitos e deveres que orientam o trabalho profissional da(o) Assistente Social. Serve como parâmetro para análise e julgamento de condutas no processo ético. O Código de Ética da(o) Assistente Social vigente é estabelecido pela Resolução CFESS 273/1993.

– Código Processual de Ética:

Documento normativo que regula os procedimentos pertinentes à análise, instrução, tramitação e julgamento de denúncias, processos e recursos éticos no âmbito do Conjunto CFESS–CRESS. O Código Processual vigente foi instituído pela Resolução CFESS 660/2013.

– Código Processual Disciplinar:

Documento normativo que regula os trâmites processuais, atos e ritos que devem ser praticados no curso do processo disciplinar, instaurado pelos Conselhos Regionais de Serviço Social em razão do descumprimento do artigo 22 do Código de Ética, com exceção da alínea “c”; cujo procedimento tem regramento específico. O Código Processual Disciplinar vigente foi instituído pela Resolução CFESS 657/2013.

– Comissão de Instrução:

Comissão de caráter temporário, designada após a instauração do processo disciplinar ético, para realizar a fase de instrução (colher depoimentos, provas e realizar oitivas) e emitir um parecer conclusivo. A comissão atua garantindo o cumprimento dos prazos, a observância ao respeito do direito do contraditório e da ampla defesa. A comissão de instrução deve ser composta por duas (dois) assistentes sociais da base, devidamente inscritas(os) no CRESS da jurisdição onde tramita o processo ético.

– Comissão Permanente de Ética – CPE:

Comissão Regimental, instituída no âmbito dos CRESS que recebe denúncias, avalia sua admissibilidade e emite parecer a ser apreciado pelo Conselho Pleno. A CPE avalia se a denúncia cumpre os requisitos formais, se há indícios de infração ética e decide pelo arquivamento liminar ou pela instauração do processo. Sua composição deve seguir os dispositivos normativos vigentes no âmbito do Conjunto CFESS–CRESS.

– Conselheira(o):

Assistente Social eleita (o) para compor a gestão do CRESS ou do CFESS. Possui direito a voz e voto nas deliberações, incluindo processos éticos, e é responsável por cumprir as funções previstas no Estatuto do Conjunto CFESS–CRESS e demais normativas.

– Conselho Pleno:

Instância máxima de deliberação do CRESS e do CFESS, composta por todos(as) os(as) conselheiras(os), reunidas(os) para decidir sobre matérias alusivas ao Conselho, especialmente as de caráter administrativo, político e processual.

- Defensor(a) Dativa(o):

Profissional nomeada(o) pelo CRESS para defender a(o) Assistente Social denunciada(o) quando esta(e) não apresenta defesa ou não constitui defensor(a) de sua escolha. Pode ser um(a) advogado(a) inscrito(a) na OAB ou um(a) assistente social inscrito(a) no Conselho Regional, vedada a nomeação de conselheiros(as) (Regionais ou Federais) ou integrantes de Seccionais para esta função.

- Denúncia Ética:

Queixa formal, escrita e assinada, contendo elementos mínimos (identificação, descrição dos fatos, local, data, provas) para análise da Comissão Permanente de Ética e do Conselho Pleno do CRESS.

- Denúncia Ética Ex-Officio:

Procedimento pelo qual o conselho profissional, no exercício de seu poder-dever de fiscalização e disciplina, apresenta denúncia ou representação a partir de fatos de seu conhecimento, garantindo-se à(ao) denunciada(o) o contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais.

- Denunciada(o):

Assistente Social, devidamente inscrita(o) no CRESS de sua jurisdição, formalmente indicada(o) em denúncia ou representação como suposta(o) autor(a) de conduta passível de apuração ética, sem que disso decorra presunção de responsabilidade, até o regular julgamento do processo ético-disciplinar.

- Denunciante:

Pessoa física ou jurídica (assistente social, usuário/a, entidade ou qualquer interessado/a) que apresenta denúncia ou, representação ou queixa ao conselho profissional, relatando fatos que possam configurar infração ética, com o objetivo de provocar a instauração de apuração ética-disciplinar, nos termos das normas aplicáveis.

- Desaforamento:

Medida excepcional em que a denúncia/processo ético é transferida para outra instância ou localidade, quando a jurisdição de origem alega algum tipo de suspeição ou impedimento de atuar como instância processual, nos termos das normas vigente. Tal medida é tomada pelo Conselho Federal e busca preservar a imparcialidade e a legitimidade do trâmite processual.

– Diligência (conversão do julgamento em diligência):

Medida processual adotada pelo Conselho Pleno quando entende que os elementos constantes dos autos são insuficientes ou incompletos para o julgamento, determinando providências instrutórias adicionais, com preservação do contraditório e da ampla defesa.

– Dosimetria:

Ato de dosar a penalidade a ser aplicada, avaliando, a partir dos autos processuais, a natureza da infração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e o histórico da(o) profissional, conforme Art. 26 do Código de Ética.

– Enquadramento:

Ato de identificação e vinculação da conduta apurada aos dispositivos do Código de Ética, indicando os princípios, artigos, incisos ou alíneas que tipificam a infração ética a ser apurada no âmbito do processo ético.

– Irregularidade Formal:

Vício que atinge a “forma” do ato processual (o modo como ele foi feito), por não seguir estritamente as normas estabelecidas no Código Processual de Ética ou na legislação pertinente. A irregularidade formal pode ensejar correção, saneamento ou nulidade do processo.

– Julgamento em Primeira Instância:

Ato formal no qual o Conselho Pleno do CRESS aprecia o relatório da comissão de instrução, as provas e os argumentos, deliberando pela procedência ou improcedência da denúncia.

– Julgamento em Segunda Instância:

Ato formal no qual o Conselho Pleno do CFESS aprecia o voto da(o) conselheira(o) relatora(r), as provas e os argumentos, deliberando pelo provimento ou improvimento do recurso ético.

– Preliminar:

Questão de natureza processual suscitada antes da análise do mérito ético, destinada a examinar pressupostos de validade, admissibilidade ou regularidade do processo, cuja apreciação pode condicionar, suspender ou extinguir o julgamento do mérito.

- Prescrição:

Perda da pretensão punitiva do Conselho de apurar ou sancionar infração ética em razão do decurso do prazo previsto em norma.

- Princípio do Contraditório:

Garantia fundamental do processo ético que assegura a todas as partes o direito de conhecer, em tempo hábil, todos os atos, provas e alegações do processo, e de se manifestar sobre eles. O contraditório deve ser observado desde a fase de admissibilidade da denúncia até a decisão final, incluindo recursos. Implica não apenas o direito de resposta, mas também de participar ativamente da produção de provas e da construção da decisão.

- Procedência / Improcedência de denúncia:

Resultado do processo de apuração pelo qual a instância competente conclui, com base nas provas e na normativa aplicável, pela confirmação (procedência) ou não confirmação (improcedência) da ocorrência de infração ética atribuída à(o) profissional denunciada(o).

- Processo Ético:

Procedimento administrativo destinado à apuração, julgamento e decisão de conduta, em tese, contrária ao Código de Ética profissional. O processo pode ser físico ou digital, deve ter suas páginas numeradas e respeitar a sequência formal de atos desde a denúncia até decisão final e eventual recurso ético.

- Processo Disciplinar:

Procedimento administrativo voltado à apuração de violações disciplinares cometidas pela(o) assistente social em sua relação institucional com o Conselho e não diretamente relacionadas à conduta da(o) profissional em relação às pessoas atendidas, a outros profissionais, às instituições e à sociedade. Abrange as infrações previstas no artigo 22 do Código de Ética (exceto a alínea c), distinguindo-se do Processo Ético. Para essas infrações, admite-se a adoção de rito mais simples e menos formal do que o previsto no Código Processual de Ética, desde que sejam assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa. O Processo Disciplinar é regido pela Resolução CFESS nº 657/2013.

– Provimento / Improvimento de recurso:

Resultado do julgamento pela segunda instância que reconhece (provimento) ou afasta (improvimento) a pertinência dos fundamentos do recurso, podendo implicar reforma ou manutenção da decisão recorrida.

– Quórum para Julgamento:

Número mínimo de conselheiras(os) do órgão julgador (CRESS ou CFESS) que devem estar presentes e aptas(os) a votar para que a sessão de julgamento ético seja instalada e possa deliberar, conforme previsto nas normativas vigentes.

– Recorrente:

Parte que interpõe recurso contra decisão proferida em primeira instância ou fase anterior.

– Recorrida(o):

Parte contrária ao recorrente, que atua defendendo a manutenção da decisão proferida em primeira instância ou fase anterior.

– Recurso Ético:

Instrumento processual que assegura o duplo grau de jurisdição e que permite à parte interessada (denunciante e/ou denunciada(o)) contestar a decisão proferida em primeira instância (CRESS), visando à sua revisão, reforma, invalidação ou nulidade, pela segunda instância (CFESS), nos termos normativos aplicáveis. O recurso pode ser interposto por decisão de arquivamento liminar da denúncia por parte do CRESS e/ou por resultado de julgamento ético.

– Reforma da decisão:

Modificação, total ou parcial, da decisão anteriormente proferida, realizada pela segunda instância em razão do julgamento de recurso.

– Relator(a):

Conselheira(o) Federal designada(o) para análise o processo ético em grau de recurso, elaborar e apresentar relatório e voto ao Conselho Pleno do CFESS para efeitos do julgamento ético.

- Sigilo do Processo:

Garantia de confidencialidade de todas as informações e documentos do processo ético, restrito às partes e aos órgãos julgadores, preservando a intimidade e a imagem dos(as) envolvidos(as).

- Suspeição:

Condição que impede a atuação de conselheira(o) no julgamento ético e demais fases processuais em razão de potencial comprometimento de sua imparcialidade.

- Trânsito em Julgado:

Situação em que a decisão proferida no processo ético se torna definitiva e imutável na esfera administrativa, em razão do esgotamento de todas as instâncias e recursos previstos nas normativas vigentes ou quando da ausência de interposição de recurso no prazo previsto.

Referências

BARROCO, Maria Lucia Silva; TERRA, Sylvia Helena. **Código de ética da(o) Assistente Social comentado**. São Paulo: Cortez; Brasília: CFESS, 2012.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.662 de 1993** que regulamenta a profissão de Assistentes Sociais no Brasil. Brasília: 1993.

CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. **Resolução CFESS nº 273/1993** – Código de Ética da(o) Assistente Social. Brasília: 1993.

CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. **Resolução CFESS nº 660/2013** – Código Processual de Ética. Brasília: 2013.

CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. **Ética em Movimento** – Caderno 4: Ética e Instrumentos Processuais. Autoria do módulo: Sylvia Helena Terra. Brasília: CFESS, 2016.

CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. **E-book Pareceres Jurídicos sobre a Ética e os Direitos Humanos**. Brasília: 2022. Disponível em: Acesso: 01/12/2025.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GONÇALVES, Marcus V. Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos fundamentos da processualidade democrática**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. Coleção Esquematizados. 29ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

TIERRA, Pedro. **A pedagogia dos Aços**. 1996. Disponível em: . Acesso em: 08 fev. 2026.

VIEIRA, José Ribas et al. **Ativismo judicial, judicialização da política e garantismo no Supremo Tribunal Federal**. In: Anais do I Fórum de Grupos de Pesquisa em Direito Constitucional e Teoria do Direito. Rio de Janeiro: UERJ, 2009.